

**Universidade Federal Fluminense
Instituto de Ciências Humanas e Filosofia
Programa de Pós-Graduação em História**

Casaco que se despe pelas costas:

**a formação da justiça colonial e a (re)ação dos africanos no norte de
Moçambique, 1894 - c. 1940**

Fernanda do Nascimento Thomaz

Niterói, 2012

Fernanda do Nascimento Thomaz

Casaco que se despe pelas costas:

**a formação da justiça colonial e a (re)ação dos africanos no norte de
Moçambique, 1894 - c. 1940**

Tese apresentada ao programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense como requisito para a obtenção do grau de Doutora em História Social, sob orientação do Prof. Doutor Marcelo Bittencourt Ivair Pinto.

Niterói, 2012

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca Central do Gragoatá

T465 Thomaz, Fernanda do Nascimento.

Casaco que se despe pelas costas: a formação da justiça colonial e a (re)ação dos africanos no norte de Moçambique, 1894-c.1940 / Fernanda do Nascimento Thomaz. – 2012.

303 f. ; il.

Orientador: Marcelo Bittencourt Ivair Pinto.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, 2012.

Bibliografia: f. 288-303.

Para meus pais, Mário (*in memoriam*) e Flor de Lis: pelo amor e por tudo.

Para minha avó Conceição: por me fazer mergulhar em suas histórias.

Agradecimentos

Ao folhear essas páginas é impossível não se lembrar do percurso realizado neste trabalho. Um percurso de longas distâncias e de momentos corridos, cuja trilha só foi possível mediante a generosidade e apoio de inúmeras pessoas.

Essa trajetória contou com constante incentivo do meu orientador Marcelo Bittencourt, que me ajudou a superar inúmeras deficiências. Expresso imensa satisfação e gratidão pela paciência e compreensão, sempre acreditando no meu trabalho. A sua forma prática de ver o mundo instigou-me a prosseguir com a pesquisa e a acreditar que seria possível finalizá-la. Agradeço pela dedicação e carinho concedido ao longo do meu percurso acadêmico.

Agradeço à minha co-orientadora, Eugénia Rodrigues, pelas leituras cuidadosas e críticas do trabalho. Mesmo à distância esteve à disposição e solicita com relação às minhas dúvidas sobre a pesquisa, indicando vários caminhos para essa investigação.

Essa pesquisa foi desenvolvida com o apoio do CNPQ e CAPES, instituições de financiamento responsáveis respectivamente pelos custos tanto no âmbito nacional quanto internacional.

Durante a pesquisa em Portugal, os pesquisadores Eduardo Medeiros, Ana Cristina Nogueira e Carlos Lopes Bento foram fundamentais por sugerirem importantes referências bibliográficas e levantarem questões relevantes para o trabalho. Na vivência investigativa em Moçambique, devo agradecer a Teresa Cruz e Silva pelo seu cuidado, carisma e preocupação concedidos a mim, ajudando-me a contatar alguns estudiosos das temáticas aqui analisadas. Sem esquecer os pesquisadores moçambicanos António Sopa, Joel Tembe, Amélia Souto, Olga Neves, Gerard Liesegang pela disponibilidade e apoio. Agradeço também à Chapane Mutua pela simpatia, simplicidade e generosidade, que contribuiu significativamente para o meu conhecimento do mundo islâmico no Índico.

Este trabalho não seria realizado sem a paciência e o esforço dos funcionários do Arquivo Histórico de Moçambique, que estiveram sempre de bom humor e sensíveis diante das minhas insistências e constantes questionamentos. Como a lista é grande, eu não os nomeio, mas deixou uma sincera gratidão. Um imenso agradecimento a João Mapida, Antónia Carrilho, Aurora Gonzaga, Ali de Janja, João Baptista, Salésio Malambipano, Carmona Juma, Rabia Safira, Orásio Zacarias e Estevão Mpalume que

permitiram ser entrevistadas por mim. Ao senhor Estevão Mpalume que, além de ter concedido sua entrevista, acompanhou-me e auxiliou-me na pesquisa ao longo da estadia em Pemba um agradecimento especial. O percurso ao norte de Moçambique contou com a colaboração de Ângela Colet, Marílio Wane e João Gonzaga, que me ajudaram de diferentes maneiras. Estou extremamente grata à professora Amida Aman pelo apoio institucional da Universidade Pedagógica, fundamental para a realização das entrevistas em Pemba e no Ibo. Agradeço ainda ao Bento Rupia, o qual me apresentou formalmente o reitor da UP, Rogério Utuí, facilitando assim a minha experiência junto à Universidade Pedagógica.

Ainda em terras moçambicanas, agradeço à família Manjate (Mandlate) pela demonstração de amor e acolhimento. Sem dúvida, a convivência com esta família contribuiu para a abordagem dada a esse trabalho, o que me proporcionou olhar, sentir e viver Moçambique de uma maneira muito especial. Devo aos Manjates à esplêndida estadia em Maputo no ano de 2010.

Agradeço à Amy Farias e Larissa Gabara pelas leituras e críticas de parte do trabalho. À Perses Canelas, Aline Martins, Heloisa Helena e Claudia Regina pelo apoio e carinho, sempre acompanhando o meu percurso, ouvindo com paciência as minhas angústias e realizações.

Um agradecimento especial à família por compreender as frequentes ausências. Às minhas irmãs Patrícia e Marília por compartilhar cada caminho por mim percorrido, dedicando afeto e amizade. À minha mãe Flor de Lis pela dedicação incondicional, com sua ternura incentivou-me a continuar, sempre dando sentido a minha vida. Inesquecível o amor, carinho e cuidado que recebi do meu grande pai.

Por fim, a dedicação de Marcos tornou possível a finalização deste trabalho. Ao vivenciar as duas faces da produção da tese, possibilitou-o compreender a mulher-doutoranda, e, ao mesmo tempo em que me consolava, fazia críticas ao meu trabalho. Muito Obrigada pelas correções dos meus textos e confecção dos mapas, mas também pela demonstração de amor e amparo. Esse misto entre companheiro marital e profissional o permitiu vivenciar comigo as minúcias de cada trajeto.

Sumário

INTRODUÇÃO.....	08
PARTE I: JUSTIÇA COLONIAL: ENTRE O DOMÍNIO E O COSTUME.....	23
Capítulo I: Justiça para todos	29
Capítulo II: Do privado ao geral	59
Capítulo III: O privativo como solução.....	80
Capítulo IV: Excepcionalidade como essência.....	105
Capítulo V: Um código penal para os “africanos”	125
PARTE II: AS (RE) AÇÕES DOS AFRICANOS	139
Capítulo VI: Uma vila colonial antiga	141
Um lugar heterogêneo	141
Outra face da mesma vila.....	161
Os serviçais e o patronato	176
Jogos de influência.....	189
Capítulo VII: Um continente diverso.....	198
Uma época de mudanças	198
As ambiências jurídicas.....	210
Capítulo VIII: O peso colonial em Porto Amélia	237
Um lugar de contradições coloniais	237
As adjacências de Porto Amélia.....	250
Capítulo IX: O poder, seus limites e as negociações possíveis.....	267
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	285
FONTES & REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	288

Mapas e Imagens

Mapa de Moçambique.....	20
Distritos da Colônia de Moçambique	21
Distrito de Cabo Delgado	22
Circunscrições e Concelhos de Cabo Delgado.....	28
Carta do Território da Companhia do Nyassa	35
Território da Companhia do Nyassa	35
Mapa da Ilha e Vila do Ibo	142
Ilha do Ibo e seu em torno	152
Mapa Sócio-linguístico	200
Cipais da Companhia do Nyassa.....	230
Vista Paronâmica de Porto Amélia.....	241
Rua Jeronimo Romero	241
Porto Amélia e Adjacências	255
Vista Panorâmica do Paquitequete.....	256

Siglas

ACPA - Administração do Concelho de Porto Amélia

AHM - Arquivo Histórico de Moçambique

AHU - Arquivo Histórico Ultramarino

BNP - Biblioteca Nacional de Portugal

JDCCD - Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado

SGL - Sociedade de Geografia de Lisboa

RGPL - Real Gabinete Português de Leitura

Introdução

O tema inicial da pesquisa buscava entender como os africanos reagiram ao processo de consolidação e a implementação do Estado colonial português em Moçambique, nas regiões sul, centro e norte. Aos poucos, comecei a perceber que o assunto era muito amplo, e que dificilmente eu conseguiria realizá-lo em apenas quatro anos. À medida que as dúvidas incomodavam, eu passava a ter certeza de que era necessário começar os estudos a partir de uma dessas áreas geográficas. Propositamente, iniciei a investigação pelo extremo norte, porque era uma região que eu pouco conhecia, para não dizer que nada conhecia.

A biblioteca do Real Gabinete Português de Leitura, no Rio de Janeiro, tornou-se a minha segunda residência, um local em que eu frequentava assiduamente a procura de obras específicas sobre o norte de Moçambique. Como já esperava, encontrei um número exíguo de documentos. Muito receosa, continuei com a investigação, até que resolvi ler os volumes da obra do antropólogo português Jorge Dias, “Os Macondes de Moçambique”. Depois da leitura, fiquei um pouco mais tranquila, porque percebi que estava próximo de fazer um recorte mais conciso do tema a ser investigado.¹ Tudo isso porque no terceiro volume da obra havia um resumo de dois processos criminais, inserido como anexo. Senti-me bastante seduzida em estudar as ações e reações dos africanos em relação ao Estado colonial através das estruturas judiciárias, utilizando os próprios registros judiciais como fonte.

Contudo, eu estava bastante consciente da escassez de bibliografia sobre Cabo Delgado, a província mais ao norte de Moçambique. A maior parte da produção historiográfica sobre Moçambique concentra-se nos estudos sobre extremo sul, atual Maputo. A região tem sido sede política da área que hoje conhecemos por Moçambique desde o princípio do colonialismo português. Isso permitiu que esta parte do país ganhasse maior importância, devido ao investimento político e econômico que o extremo sul tem recebido, influenciando também as escolhas temáticas da produção científica sobre o país. Antes de tudo, é importante mencionar que defino como

¹ DIAS, Jorge & DIAS, Margot. **Os Macondes de Moçambique**. 3 Vols. Lisboa: Junta de Investigação do Ultramar/Centro de Estudos de Antropologia Cultural, 1964/1970. Somente nos segundo e terceiro volumes Jorge escreveu junto com sua esposa Margot Dias.

colonialismo o período que se iniciou com o processo de ocupação territorial da região no final do século XIX e que perdurou até a sua independência, em 1975.

No campo da história, os autores mais conhecidos que escreveram sobre o colonialismo em Moçambique foram, entre outros, Alan Issacman, Aurélio Rocha, Arlindo Chilundo, Jeanne Penvenne, José Capela, Luíz Covane, Malyn Newitt, Olga Iglésias das Neves, René Pelissier, Valdemir Zamparoni. Nenhum desses autores dedicou seus estudos a região de Cabo Delgado. Somente Newitt, Pelissier e Capela² reservaram uma parte de seu trabalho ao extremo norte de Moçambique, especificamente porque as obras possuíam um caráter mais geral.³ Outros historiadores, como Neil-Tomlinson e Lorey Vail, chegaram a escrever artigos pontuais sobre a administração colonial naquela localidade. Em função da ausência de estudos históricos sobre Cabo Delgado, avalei que investigar a região resultaria em uma caminhada difícil, mas importante a ser trilhada. Cada vez mais, eu tive a certeza de que um estudo sobre a região seria de extrema importância para a historiografia sobre Moçambique e exigiria um maior diálogo com autores de outras áreas do conhecimento.⁴ Quanto mais a pesquisa avançava, mais diminuía minha dúvida sobre qual espaço geográfico deveria estudar.

Em meio à descoberta do tema de pesquisa, havia sempre uma atenção com as discussões historiográficas sobre ocupação e colonialismo em África. Uma das minhas preocupações era não olhar para os africanos através de uma única lente: a “resistência”. Isso porque, nas décadas de 1960 e 1970, logo após o surgimento do campo de História da África, os estudos sobre resistência africana eram hegemônicos. Resistência tornara-se um tema bastante concorrido, devido às independências dos países africanos nessas duas décadas. A resistência era apresentada como uma dimensão histórica do nacionalismo. Inicialmente, os antigos chefes africanos foram os mais pesquisados, sendo reconhecidos como “heróis” ou “traidores”, dependendo das relações com o poder colonial. Os “heróis” recusaram a presença colonial europeia e os “traidores” negociaram com os colonizadores, era uma análise a partir do confronto entre as

² Os trabalhos de José Capela que faziam referência ao extremo norte versavam sobre a temática escravidão e tráfico de escravos.

³ Aurélio Rocha escreveu um texto sobre resistência suaíli no norte de Moçambique.

⁴ Sobretudo a Antropologia, visto que há alguns autores que se dedicaram a Cabo Delgado, tais como Eduardo Medeiros, Benedito Brito João e António Rafael da Conceição, entre outros.

categorias “resistência” e “colaboração”.⁵ Aos poucos essa perspectiva passava a ser criticada por alguns pesquisadores, que defendiam que os chefes locais agiam estrategicamente, ora negociavam com o sistema colonial, ora resistiam (vice e versa), sempre interessados em manter ou aumentar o seu poder frente à nova conjuntura política.⁶ Ainda assim, esses novos estudos estavam mergulhados na história política e militar das “estruturas centralizadas africanas”. Somente em meados da década de 1970, o enfoque político foi mudado, surgindo estudos que valorizavam o “campesinato” como sujeito “autêntico”, ao considerar que sua destruição ocorrera através da força do capitalismo colonial.⁷

Ainda na década de 1980, a resistência dos africanos era um tema significativamente trabalhado. Alguns autores procuraram comprovar que os povos sem estrutura política centralizada eram tão capazes de resistir quanto às sociedades centralizadas.⁸ Interessados em rever toda essa discussão, Leroy Vail e Landeg White, em um trabalho sobre as canções dos africanos em Moçambique, procuraram analisar os comportamentos das pessoas a partir de suas atividades, concepções de mundo e valores culturais.⁹ A canção era apresentada como uma forma de resistência cotidiana. Nessa discussão, Shula Marks e Ronald Robinson alertaram sobre a importância da “colaboração” para compreender a conquista e a ocupação colonial. Robinson chegou a defender que a colonização não lograria êxito sem alguma forma de colaboração ou aceitação, e que a “barganha da colaboração” acabava sendo uma oportunidade para

⁵ Sobre essa discussão ver: SHEPPERSON, G. & PRICE, T. **Independent African: John Chilembwe and the origins, setting and significance of the Nyasaland Native Rising of 1915**. Edinburgh: Edinburgh University Press, 1958; MWANZI, Henry A. Iniciativas e resistências africanas na África oriental, 1880-1914. In: BOAHEN, A. Adu. (Coord.) **História Geral da África. África sob dominação colonial 1800-1935**. Vol. VII. São Paulo: Ática UNESCO, 1991, p.167-168; RANGER, Terence O. Iniciativas e resistências africanas em face da partilha e da conquista. In: BOAHEN, A. Adu. (Coord.) **História Geral da África. África sob dominação colonial 1800-1935**. Vol. VII. São Paulo: Ática UNESCO, 1991, p. 70.

⁶ MWANZI, 1991. p.167-168.

⁷ O livro de Walter Rodney influenciou significativamente esse grupo de pesquisadores: RODNEY, Walter. *How Europe Underdeveloped Africa* de 1973. Há um artigo mais recente do mesmo autor: RODNEY, Walter. A economia colonial. In: BOAHEN, A. Adu. (Coord.) **História Geral da África. África sob dominação colonial 1800-1935**. Vol. VII. São Paulo: Ática UNESCO, 1991, p. 343-360.

⁸ Shula Marks e John Thornton foram os principais autores a defender essa posição. Sobre essa discussão ver: ILIFFE, John. **Os africanos: história dum continente**. Lisboa: Terramar, 1999, p. 252-253; MWANZI, 1991, p.167-184; RANGER, 1991, p. 71-86.

⁹ VAIL, Leroy & WHITE, Landeg. Formas de resistência: canções e noções de poder na colônia de Moçambique. In: **Revista Internacional de Estudos Africanos**. n.º. 2, Junho-Dezembro, 1984, p. 12-13.

determinadas pessoas acumulem riqueza, poder e prestígio.¹⁰ Enquanto Marks procurou mostrar a dependência do poder colonial em relação aos africanos, especificamente as chefias locais, apresentando uma gama de documentos inexplorados nos arquivos da burocracia colonial.¹¹

Recentemente, Colin Newbury analisou a “barganha da colaboração” de Ronald Robinson nas sociedades coloniais. Para este autor, a concepção de barganha no mundo colonial está inserida na idéia de “dependência mútua”, de relações interdependentes entre o poder colonial e os africanos.¹² Sem dúvida, as relações dos africanos com o colonialismo devem ser analisadas de acordo com os seus contextos social, econômico e político. Isso ajuda a abrir portas para partilhar do que Frederick Cooper insistiu na década de 1990, que era fundamental superar a oposição binária entre colaboração e resistência. Segundo Cooper, o domínio colonial foi bastante complexo e não pode ser analisado a partir de suposições simplistas entre colonizador e colonizado.¹³

A “resistência cotidiana” de Leroy Vail e Landeg White, bem como a superação da oposição binária colaboração e resistência de Frederick Cooper estavam pulsando na minha cabeça quando cheguei ao Arquivo Histórico de Moçambique, alguns meses depois da leitura da obra de Jorge Dias. Nesse momento, a prioridade era encontrar os fundos do antigo distrito de Cabo Delgado. Na primeira semana, consegui ter acesso somente a algumas caixas dos fundos de Quissanga e Porto Amélia, mas nada de documentos judiciais. Para o meu desespero, o arquivo passava por um processo de reorganização porque fora trocado de espaço físico há poucos meses. Havia inúmeras caixas sem indexação, fundos sem ser inventariados, entre outras situações. A frustração aumentava quando os funcionários do arquivo diziam que não havia mais nada sobre Cabo Delgado. Naquela época, não existia uma lista de fundos.

¹⁰ ROBINSON, Ronald. *Non-European Foundations of Europe Imperialism: Sketch for a Theory of Collaboration*. In: **Studies in the Theory of imperialism**. London: Longman, 1972.

¹¹ MARKS, Shula. **The Ambiguities of Dependence in South Africa: Class, Nationalism, and the State in Twentieth-Century Natal**. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1986, p. 45. Ver também essa discussão em: LAWRENCE, Benjamin N.; OSBORN, Emily Lynn; ROBERTS, Richard L. (editores). **Intermediaries, interpreters, and clerks: African employees in the making of colonial Africa**. Madison: The University of Wisconsin Press, 2006, p. 6-7.

¹² NEWBURY, Colin. *Patrons, Clients, and Empire: Chieftaincy and Over-Rule in Asia, Africa, and the Pacific*. Oxford: Oxford University Press, 2003, p. 83.

¹³ COOPER, Frederick. Imperialismo e ideologia da mão-de-obra livre na África. In: **Além da Escravidão: Investigação sobre raça, trabalho e cidadania em sociedades pós-emancipação**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 201-270. Ver também: LAWRENCE, Benjamin N.; OSBORN, Emily Lynn; ROBERTS, Richard L. (editores). **Intermediaries, interpreters, and clerks: African employees in the making of colonial Africa**. Madison: The University of Wisconsin Press, 2006, p. 7.

Depois de muita insistência e conversa com os funcionários, descobri que havia um fundo denominado Juízo de Direito da Comarca Cabo Delgado, que não estava inventariado. A maioria das caixas continha processos criminais do período de 1894 a 1930, organizados por crimes. Coincidentemente, após algumas semanas, recebi uma caixa por engano, do fundo de Porto Amélia, também na província de Cabo Delgado com vários processos criminais do Tribunal Privativos dos Indígenas, entre 1929 a 1953, um tribunal específico para determinados africanos. A partir desses dois fundos percebi que era possível analisar o processo de formação da justiça colonial e investigar como os africanos se relacionaram ou reagiram a essa estrutura judiciária. Ficou evidente que havia um juízo de direito no início do colonialismo, e que mais tarde foi criado um tribunal específico para os africanos. A leitura dos documentos me fez ficar ansiosa para entender esse processo, porque em um primeiro momento nada fazia referência às chefias africanas nos tribunais judiciários, enquanto no segundo essa presença fora institucionalizada.

A delimitação temporal da pesquisa foi escolhida através dos documentos disponíveis. O início do governo da Companhia do Nyassa, que fora responsável pela ocupação e colonização do extremo norte de Moçambique, em 1894, permite entender o processo de formação desse aparato jurídico. Enquanto as crescentes políticas para criar um corpo de auxiliares africanos na administração colonial, que ganham maior fôlego no início da década de 1940, definem, em certa medida, o limite temporal dessa pesquisa. Tais políticas eram discutidas desde o princípio da década de 1930, com a presença do Estado Novo em Portugal, entretanto, passaram a ser executadas em Cabo Delgado a partir do início da década de seguinte. Era uma tentativa de certa proletarização das chefias africanas e seus ajudantes.¹⁴

O sentido dessas alterações, ainda que brevemente apresentadas, permite concordar com uma historiografia mais recente, que procura mostrar que o Estado colonial foi obrigado a enfrentar suas próprias fraquezas e contradições. Ainda que a superioridade militar permitisse a ocupação do continente africano, o Estado colonial estava longe de ser absolutamente forte. Os administradores coloniais e seus arquitetos não portavam de um projeto acabado a ser aplicado às colônias, até mesmo porque

¹⁴ Essas políticas se materializavam em ações, podendo citar a remuneração desses africanos, a utilização de uniformes, os registros das chefias locais e de seus ajudantes, bem como de todos os atos que praticassem em relação à administração colonial. Essas pessoas estavam nos tribunais, mas também deveriam fazer recenseamento, manter a ordem e cobrar impostos na sua povoação.

havia uma diversidade de sociedades e culturas que os obrigavam a improvisar suas estratégias políticas.¹⁵ Inúmeras vezes, os administradores coloniais viram-se forçados a adaptarem suas instituições ao contexto local para conseguir alcançar seus objetivos. O domínio indireto tornou-se uma agenda obrigatória para a implantação das “políticas nativas”, funcionando como um recurso mais fácil, barato e inevitável para a administração colonial.¹⁶ Entretanto, não podemos perder de vista que o domínio colonial foi opressor e violento, e que tinha como um dos principais objetivos a exploração do território ocupado.

Algumas dessas relações estavam ligadas ao uso da língua local, por exemplo. Johannes Fabian mostrou, discutindo o colonialismo no Congo Belga, que a criação de uma língua franca proporcionou vários “mal entendidos” no cenário da comunicação colonial.¹⁷ A falta de conhecimento dos administradores coloniais permitia que os africanos controlassem a comunicação por eles intermediada. Isso gerava uma relação de dependência entre o poder colonial e a essas pessoas. Em Cabo Delgado, a comunicação nos tribunais coloniais era realizada em línguas locais, sendo as informações registradas em língua europeia. Os europeus não se interessavam em aprender a língua dos colonizados. Portanto, a barreira da comunicação direta beneficiava os africanos conhecedores da língua local e europeia.¹⁸ Além da barreira da língua, existiam inúmeras outras dificuldades para os europeus aplicarem as chamadas políticas colonialistas pretendidas, sem o auxílio dos africanos.

A falta de familiaridade dos administradores coloniais com os poderes e os valores dos povos colonizados serviu como brecha para os litigantes apresentarem as informações de acordo com seus interesses nos tribunais coloniais. Isso acontecia não somente com os acusados, ofendidos e testemunhas, mas também com as chefias africanas escolhidas para participarem como assessores nesses tribunais.¹⁹ Lei e tribunal colonial foram arenas de uma “remoldura” das relações sociais. Os africanos usavam a arena jurídica colonial como um espaço para negociação, conflitos e disputas sociais.

¹⁵ SMITH, Alan K. “The Idea of Mozambique and Its Enemies, c. 1890-1930”. In: **Journal of Southern African Studies**, Vol. 17, No. 3 (Sep., 1991), p. 499.

¹⁶ LAWRENCE; OSBORN; ROBERTS, 2006, p. 8-10. Vários autores partilham dessa concepção, mas podemos citar as obras de Sara Berry, Anthony Kirk-Greene, entre outros.

¹⁷ FABIAN, Johannes. **Language and Colonial Power The Appropriation of Swahili in the Former Belgian Congo 1880-1938**. Cambridge: Cambridge University Press, 1986.

¹⁸ LAWRENCE; OSBORN; ROBERTS, 2006, p. 14-15.

¹⁹ IBHAWOH, Bonny. Historical globalization and colonial legal culture: African assessors, customary Law, and criminal justice in British Africa. In: **Journal of Global History**, (2009) 4, p. 437.

Homens e mulheres organizavam seus relatos à justiça colonial, usando a lei colonial como uma forma de empoderamento das situações locais.²⁰

A discussão sobre justiça colonial é inexistente em Moçambique, nenhum dos trabalhos sobre esse período dedica-se ao campo judiciário.²¹ A maioria das pesquisas sobre justiça refere-se ao final do século XX e início do XXI. Sem dúvida, esse é um dos aspectos que torna relevante o presente estudo. Com isso, o trabalho baseia-se nas fontes e no diálogo com alguns juristas da época colonial. Não obstante, a historiografia africana sobre justiça tem apresentado perspectivas teóricas e metodológicas importantes para o campo.

Isso tem ocorrido desde o final da década de 1970, quando Martin Chanock começou a insistir que uma das maiores lacunas na historiografia sobre o período colonial estava no campo da lei. Até esse momento, os estudos sobre a justiça em África eram realizados somente por advogados e antropólogos. Ao criticar que esses profissionais privilegiavam a veracidade dos acordos, Chanock propôs uma reflexão sobre o porquê as pessoas apresentavam o passado de uma dada maneira. Considerando, em sua análise, que as pessoas quando faziam um acordo sobre a lei, geralmente, abraçavam uma posição moral. Ou seja, quais eram as disputas que possibilitavam as pessoas pronunciarem os seus discursos de uma forma específica. A moralidade e os direitos estão inseridos nas disputas entre grupos, gerações e sexos. Assim como as posições assumidas na raiva e na ansiedade, ou no poder, também definem a lei e o tipo de acordo.²²

Em meados da década de 1980, Carol Dickerman, em sua pesquisa sobre Bujumbura, no Burundi, chamou atenção para a necessidade de estudarmos os registros judiciais. Criticava o descaso dos historiadores em relação aos registros judiciais, uma vez que esse tipo de documento a permitia perceber aspectos da vida Usumbura que estava além do alcance dos demais documentos oficiais da época. Considerava-os uma fonte importante para a reconstrução da vida econômica e social dos africanos em uma

²⁰ RIZZO, Lorena. The elephant shooting: colonial Law and indirect rule in Kaoko, northwestern Namibia, in the 1920s and 1930s. *In: Journal of African History*, 48 (2007), p. 247-248.

²¹ Com exceção desse trabalho: COIMBRA, Alda Marques. **Direito oficial e direito costumeiro no Estado colonial – o caso de Moçambique**. Dissertação de Mestrado. Lisboa: ISCTE, 2008. Além desse trabalho, Cristina Nogueira também tem se dedicado seus trabalhos à justiça, embora a autora se concentre no século XIX.

²² CHANOCK, Martin. Neo-tradicionalism and customary Law Malawi. *In: Africa Law Studies*. n.º16 (1978), p. 81-85.

cidade colonial. A principal preocupação de Dickerman era a importância dos cuidados no tratamento desse tipo de documento, evitando aceitar ou recusar incondicionalmente o depoimento das partes em conflito e das testemunhas.²³

Essa discussão ganhou um espaço maior a partir de 1990, com a ampliação do debate acerca do uso dos registros dos tribunais coloniais na história social da África. Diversos acadêmicos têm buscado explorar as possibilidades de usar a lei e o sistema jurídico colonial como lente para acessar o passado dos africanos, podendo citar os trabalhos de Carol Dickerman, Margareth Jean Hay, Marcia Wright, Richard Roberts, Kristin Mann, Nigel Penn, Martin Chanoch e Lorena Rizzo, como os de maior repercussão.²⁴ Além de permitirem compreender o contexto em que os africanos viviam quando falavam no tribunal, os registros judiciais têm sido utilizados para perceber como as vozes e ações foram organizadas pelos “procedimentos do tribunal e pelas circunstâncias em volta da transformação do testemunho em texto”.²⁵ Uma das discussões mais recentes sobre os limites e as possibilidades dessa documentação tem sido apresentada por Richard Roberts que, em seus trabalhos sobre os tribunais coloniais no Sudão e no Senegal entre o final do XIX e início do XX, procurou analisar como as instituições coloniais mudaram paisagens do poder local e como os africanos negociaram com os novos espaços. Richard Roberts enfatizou que:

Eu comecei esse projeto antecipando que os registros jurídicos conteriam vozes africanas e que aquelas vozes revelam detalhes preciosos sobre mudanças na vida social. Eu permaneço convencido de que os processos judiciais são potencialmente um vasto e excitante corpo de fontes materiais que retrata conflitos reais e atores comuns. Contudo, eu estou convencido de que necessitamos desenvolver novos métodos para interpretar o parcial, incompleto, das vozes discordantes e histórias que constituem os registros dos tribunais da África colonial.²⁶

²³ DICKERMAN, Carol. The Use of Court Records as Sources for African History: Some Examples from Bujumbura, Burundi. In: **African Studies Association**. Vol. 11 (1984), p. 69-81.

²⁴ DICKERMAN, Carol. The Use of Court Records as Sources for African History: Some Examples from Bujumbura, Burundi. In: **African Studies Association**. Vol. 11 (1984); HAY, Jean & WRIGHT, Marcia (eds.). *African Women and the Law*. Boston, 1982; CHANOCH, Martin. **Law, Custom, and Social Order: The Colonial Experience in Malawi and Zambia**. Portsmouth: Heinemann, 1998; ROBERTS, Richard & MANN, Kristin. **Law in Colonial Africa**. Portsmouth: Heinemann, 1991.

²⁵ RIZZO, 2007, p. 247.

²⁶ ROBERTS, Richard. Text and Testimony in the Tribunal de Première Instance, Dakar, during the Early Twentieth Century. In: **The Journal of African History**. Vol. 31, Nº. 3 (1990), p. 461-462.

A preocupação de Roberts é fazer uma leitura dos processos judiciais através da observação de como os litigantes produziam sua própria história. Isso permite revelar as estratégias utilizadas pelos africanos para moldarem seus discursos nos tribunais coloniais. O processo judicial não é analisado somente como um registro da imposição e representação da autoridade colonial, mas também como vestígio do desafio e da resistência dos africanos diante da necessidade de apresentar seus testemunhos. Ainda que esse testemunho chegue até nós com um formato estilizado e bastante comprimido, é possível notar um envolvimento dos litigantes que percebiam determinadas regras de funcionamento das instituições coloniais. A concepção dos litigantes em relação aos acordos estabelecidos no gerenciamento dos conflitos pode estar claramente indicados nos registros ou não, mas depende da forma como os depoentes apresentaram suas declarações. Entretanto, devemos valorizar a idéia de que as instituições do poder colonial foram usadas pelos litigantes para alcançar fins significativos, que não deixavam de estar inseridas dentro do contexto de suas práticas sociais.²⁷

Mesmo que esses depoimentos fossem intermediados pela a audição de um intérprete e pelas canetas do escrivão, os cuidados com as entrelinhas e os detalhes dos diferentes argumentos nos permite resgatar o cotidiano e as vozes de homens e mulheres que estão silenciadas nos documentos oficiais.²⁸ Como enfatizou Carlo Ginzburg, nenhuma fonte é objetiva, o que não quer dizer que seja inutilizável.²⁹ À luz desses registros judiciais interessa revelar como os africanos concebiam as políticas colonialistas e quais eram os usos que faziam dos mecanismos de domínio através da lente da justiça. Isso nos leva a perceber a existência de diferentes noções de justiça em conflito nas relações coloniais. Apesar de olhar para os africanos mediante os processos criminais, outros documentos tem ajudado a visualizar com mais clareza as relações sociais no extremo norte de Moçambique. Artigos de jornais, materiais etnográficos,

²⁷ ROBERTS, 1990, p. 462.

²⁸ Obviamente que fui influenciada pela historiografia brasileira. Podemos observar essa discussão em: ESTEVES, Martha de Abreu. **Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989; CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2000; REIS, João José. **Domingos Sodré: um sacerdote africano**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008; CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, Lar e Botequim: o cotidiano de trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2001; CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

²⁹ GINZBURG, Carlo. **O queijo e os Vermes, o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela inquisição**. São Paulo: Cia das Letras, 2002, p. 21.

ofícios coloniais e entrevistas com pessoas da região ajudaram a descortinar e situar algumas discussões, em complementariedade com os registro judiciais.

Lauren Benton tem contribuído bastante para a discussão sobre a relação dos africanos com os tribunais coloniais. Através das estratégias criadas pelos africanos, a autora procura mostrar as falhas dos administradores coloniais na arquitetura das juições colonial e como as ações dos colonizados chegavam a moldar mudanças na complexidade da ordem jurídica.³⁰ Ela sugere que a discussão sobre o domínio da lei ajuda a compreender como funcionava essa arena de conflitos. Portanto, a lei se apresenta por três faces independente que se imiscuem. A primeira delas é o seu uso como um instrumento da classe dominante, revelando-se como instituição representada pelos tribunais, profissionais judiciais, entre outros. A segunda apresenta-se na forma de ideologia e regra, mantendo-se em constante relação com as normas sociais. A última face está relacionada às lógicas e procedimentos internos da lei, sendo pensada “simplesmente enquanto lei”.³¹ Ainda que a lei estivesse a serviço do poder colonial, a sua definição ideológica funcionava, em alguns momentos, como sua legitimadora. Os padrões de universalidade e equidade são criados para convencer a pessoas, com o seguinte objetivo:

Se a lei é manifestamente parcial e injusta, não vai mascarar nada, legitimar nada, contribuir em nada para a hegemonia de classe alguma. A condição prévia essencial para a eficácia da lei, em sua função ideológica, é a de que mostre uma independência frente a manipulações flagrantes e pareça ser justa. Não conseguirá parecê-lo sem preservar sua lógica e critérios próprios de igualdade; na verdade, às vezes *sendo* realmente justa. E, ademais, não é frequentemente que se pode descartar uma ideologia dominante como mera hipocrisia; mesmo os dominantes têm necessidade de legitimar seu poder, moralizar suas funções, sentir-se úteis e justos. (...) sempre existirão homens que acreditam ativamente em seus procedimentos próprios e na lógica da justiça. O direito pode ser retórico, mas não necessariamente uma retórica vazia.³²

³⁰ BENTON, Lauren. Colonial law and Cultural Difference: Jurisdictional Politics and the Formation of the Colonial State. *In: Comparative Studies in Society and History*. Vol. 41, 3, (1999), p. 564-565.

³¹ THOMPSON, E. P. **Senhores e caçadores: A origem da Lei Negra**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 350-351.

³² THOMPSON, 1987, p. 353-355.

É a ideologia transformando a necessidade em virtude. Todavia, o que serviu aos interesses de um grupo no poder, pode virar-se contra esse poder. Homens e mulheres podem abrir brechas na estrutura jurídica do Estado colonial, utilizando sua própria legislação contra seu domínio. O que fora criado com um objetivo específico pode ser utilizado para outros fins. Esse espaço de conflito existe porque “a ideologia dos grandes criou raízes num solo, mesmo que raso, de realidade”.³³

Além da subversão dos sentidos originários da lei, essa arena conflituosa permite também afetar as estruturas jurídicas. Seus textos, normas e valores também estavam em constante contato com os processos sociais. Apesar do direito possuir suas próprias disputas internas, é capaz de participar e influenciar o mundo social e ser influenciado por ele. Obviamente que as categorias de pensamento que permitem a construção do mundo social são produzidas ao longo de um processo histórico coletivo, entretanto, diante das próprias estruturas deste mundo. Tudo isso está inserido no “conjunto de relações objetivas” que envolve o campo do poder, o campo social e o campo jurídico, este com sua lógica relativamente autônoma.³⁴

A partir dessa discussão teórica, metodológica e historiográfica sobre direitos e justiças, apresento este trabalho em duas partes. Na primeira, analiso o processo de formação da justiça colonial e como os africanos se relacionaram com ela. Através da concepção do direito como um espaço de conflito, procuro compreender como funcionaram o Juízo de Direito e o Tribunal Privativo dos Indígenas enquanto instrumentos de domínio e submissão colonial.

Faida, Anica, Aly, Mussa e Isabel foram algumas das pessoas que passaram pelos tribunais coloniais em Cabo Delgado. É sobre essas pessoas que reservo a segunda parte do trabalho, procurando perceber, através da lente da justiça, seus movimentos, interesses, valores e modos de vida. A leitura de 165 processos criminais, que envolviam crimes de homicídio voluntário, ofensas corporais (ou agressão), abuso de autoridade, violência contra liberdade e estupro, definiu que seria mais interessante escrever capítulos sobre como a justiça colonial era compreendida nas ambiências do extremo norte de Moçambique, permitindo assim observar melhor as vivências dos africanos em questão. Das múltiplas ambiências, separei três espaços: uma vila com

³³ *Ibidem.*

³⁴ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009, p. 238-241.

uma ocupação colonial antiga; um vasto continente permeado por múltiplos hábitos e costumes; e uma vila-povoação com crescente força colonial.

É sobre essas questões que versam as próximas páginas.

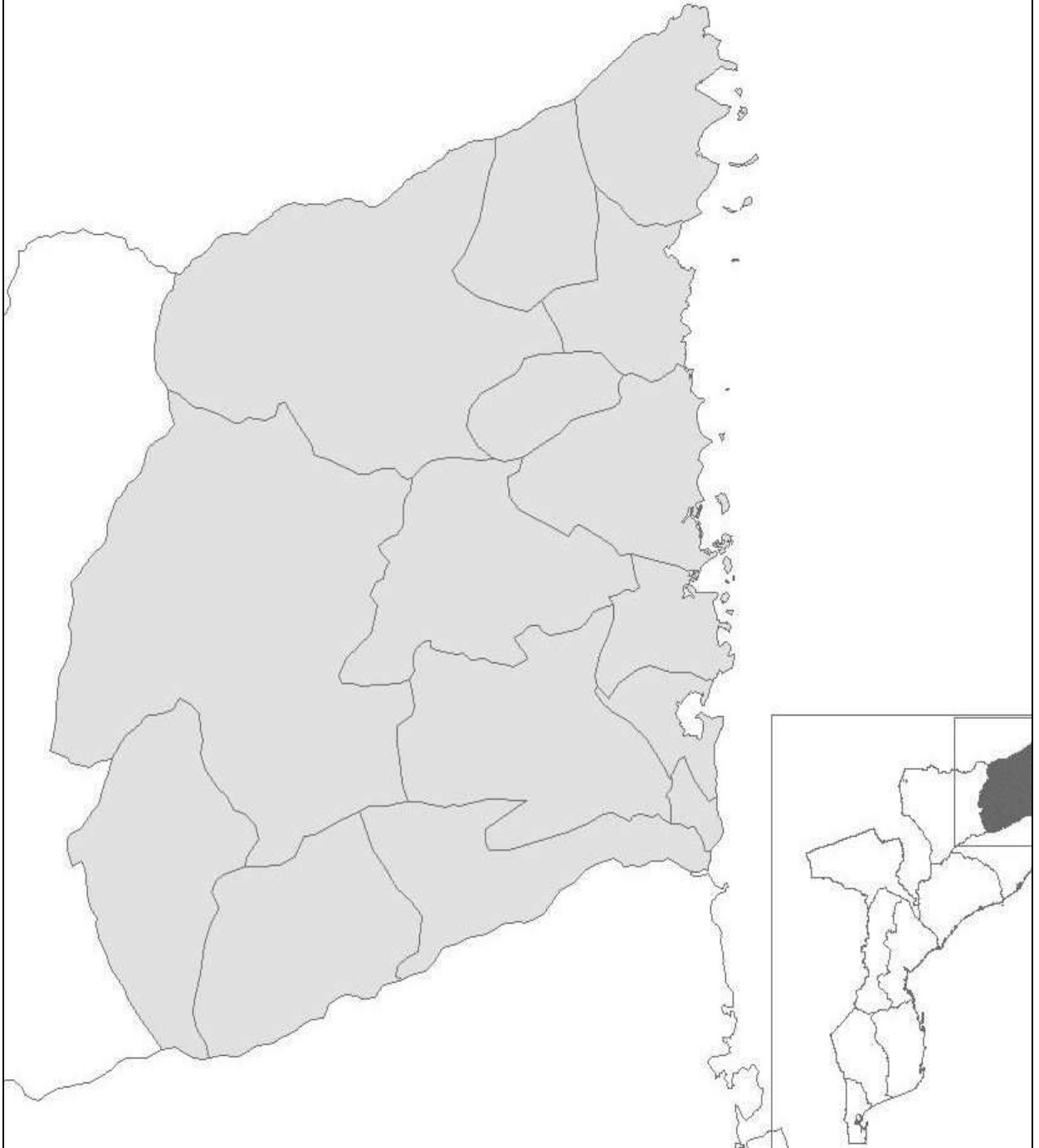
MAPA DE MOÇAMBIQUE



DISTRITOS DA COLÔNIA DE MOÇAMBIQUE



DISTRITO DE CABO DELGADO



PARTE I:

Justiça colonial: entre o domínio e o costume

Na noite de 27 de novembro de 1915, um homem chamado Inupa cometeu um assassinato na localidade do posto administrativo de Ancuabe, no concelho de Pemba. O falecido, cujo nome era Aviequí, havia roubado uma porção de milho do tio de Inupa, ferindo-o gravemente na região lombar. Assim que soube do roubo e da agressão, Inupa e mais três companheiros saíram à procura de Aviequí. Quando o encontraram, um dos companheiros de Inupa, conhecido como Melo, golpeou-o com uma zagaia no braço direito e nas costas, com o intuito de prendê-lo. Em seguida, Inupa deu-lhe algumas pancadas de zagaia na cabeça, o que fez Aviequí cair no chão. Avequí faleceu a caminho do posto administrativo de Ancuabe, quando estava sendo socorrido.³⁵

No mês seguinte, Inupa e seus companheiros foram escoltados para a Vila do Ibo sob a autorização do juiz territorial de Pemba. Somente Inupa e Melo chegaram a responder ao processo por homicídio voluntário. Os acusados foram julgados no dia 15 de junho de 1916, na Vila de Ibo, com a presença do meritíssimo juiz de direito da Comarca de Cabo Delgado, António Anastacio Brito da Costa. O escrivão José Joaquim Figueiredo, o oficial de diligência Christovam José Romero, o intérprete António Ferreira Soares, o advogado de defesa Constancio José de Brito e as testemunhas estiveram também presentes na audiência de julgamento.³⁶

Após a abertura do julgamento, o advogado de Melo e Inupa informou que não seria possível defender ambos acusados, porque nenhum deles se responsabilizara pelo crime, atribuíam a culpa de um ao outro. Os argüidos passaram a possuir defensores diferentes, de modo que o advogado de Inupa foi Domingos Barreiro Diogo, enquanto José de Brito Constancio advogou a favor de Melo. Os advogados, os acusados e as testemunhas foram ouvidos, os dois últimos falaram por intermédio de um intérprete. No final da audiência, o juiz apresentou a sentença, que constava a absolvição de Melo e a condenação de Inupa a 15 anos de degredo na costa Ocidental da África.³⁷

O agente do Ministério Público solicitou a apelação da sentença do juiz de direito, indicando que o processo judicial de Inupa e Melo seguisse para o Tribunal da Relação no distrito administrativo de Moçambique. O juiz da segunda instância no Tribunal da Relação manteve a deliberação anterior, com a absolvição de Melo e a mesma condenação de Inupa. Justificou que considerava como atenuantes da ação do

³⁵ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 61, Ano: 1916, Auto-crime. (acusados: Melo e Inupa).

³⁶ *Ibidem.*

³⁷ *Ibidem.*

condenado: o “desafronto” ao tio através do roubo e da agressão; o seu estado na fase “natural e primitiva da noção espontânea em que a justiça era feita pelos parentes do ofendido [ou] por um dos membros do grupo a que [ele] pertence”; falta de antecedentes judiciais; prisão preventiva; confissão do crime.³⁸

Dezessete anos depois ocorreu outro roubo seguido de homicídio em Ancuabe. O guarda da casa do posto administrativo de Ancuabe, chamado Mureno, foi vítima de furto. Mureno procurou o chefe local, conhecido como Ponga, para informá-lo sobre o ocorrido. Pediu-lhe que aconselhasse a pessoa que o havia roubado para devolver seus pertences. Mas como o chefe local se recusara a fazer isso, Mureno seguiu em direção a casa de um homem chamado Halique para se certificar que este o havia roubado. Depois disso, ninguém mais o viu. Passado um tempo, o irmão de Mureno foi à casa de Halique, onde encontrou vestígio de sangue, e a poucos metros fora da casa achou alguns dentes e ossos, parecendo que o corpo fora devorado pelas “quizumbas”.³⁹ Em seguida, Camúnua, irmão de Mureno, fez a denúncia na secretaria do posto administrativo de Ancuabe. Durante o processo de investigação, Halique confessou que havia assassinado Mureno com uma facada e depois o jogou às “quizumbas”.⁴⁰

Halique foi julgado no dia 21 de julho de 1933, no Tribunal Privativo dos Indígenas de Pemba, na localidade de Porto Amélia. Nesta audiência estavam presentes o administrador do concelho de Pemba Herculano Manso Perestelo, o escrivão Manoel Lopes Ranito, o intérprete oficial João Ferreira, as testemunhas, os vogais “africanos” - Marie e Máquina (o primeiro por parte do acusado e o segundo por parte do queixoso) e os assessores “africanos” - Pira e Namacoma. Fizeram perguntas à Halique e às testemunhas. Logo em seguida, o presidente do tribunal concedeu a palavra aos assessores, que prestaram a seguinte informação: “o Réu em sua opinião, foi o autor do assassinato do indígena Mureno, e segundo os seus usos e costumes, ser-lhe hia aplicada a pena de morte”. Findo este ato, foi perguntado a Halique se desejava contra-argumentar em sua defesa, o mesmo respondeu negativamente. Deste modo, foi dada à palavra aos vogais, que votaram pela pena máxima, visto que “o réu teve manifesta intenção de matar a vítima quando a agrediu”. Para finalizar a audiência, o presidente desse tribunal proferiu a sentença, condenando Halique a 25 anos de trabalhos públicos,

³⁸ *Ibidem*.

³⁹ Quizumba significa hiena.

⁴⁰ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F” - Justiça, cx. 7, Auto-crime de nº 2/1933 (acusado: Halique).

a serem cumpridos em Inhambane⁴¹. O agente do Ministério Público solicitou a apelação da sentença do juiz, fazendo seguir o processo para a segunda instância, no Tribunal da Relação na cidade de Lourenço Marques. Ainda assim, a pena atribuída à Halique não foi alterada.⁴²

Halique e Inupa foram julgados e condenados pelo mesmo crime em tribunais coloniais diferentes. O julgamento de Inupa ocorreu no Juízo de Direito da comarca de Cabo Delgado, cujo funcionamento era similar a um tribunal português. Servia para julgar todas as pessoas que estivessem na área de jurisdição de sua comarca. Em contrapartida, Halique foi julgado em um tribunal específico para os “africanos”,⁴³ no Tribunal Privativo dos Indígenas de Pemba, localizado em Porto Amélia.⁴⁴ Halique e Inupa vivenciaram situações similares, entretanto, em tribunais distintos. Esses dois momentos refletem as políticas coloniais relacionadas à justiça criminal aplicada aos “africanos” de Moçambique e demonstram que, a partir da segunda metade da década de 1920, houve um interesse em criar instituições judiciais específicas para os povos colonizados.

De uma forma geral, nesta parte do trabalho será analisado o processo de formação da justiça colonial, a partir do estudo de dois tribunais judiciais diferentes que representavam contextos políticos e experiências sociais distintas no extremo norte de Moçambique, no distrito de Cabo Delgado. Sendo um mecanismo de controle voltado para julgar ocorrências que envolvessem os “africanos”, a justiça colonial em Moçambique não somente reproduzia aspectos dos interesses colonialistas, como também incorporava elementos das relações e disputas existentes entre colonizados e colonizadores, ou mesmo no interior de cada um desses grupos. O que circunscreve o campo do direito como uma arena de conflitos, onde ocorrem interações constantes no percurso social de cada indivíduo ou grupo do processo histórico aqui analisado.

⁴¹ Inhambane é uma região situada no sul da colônia de Moçambique.

⁴² *Ibidem*.

⁴³ O termo africano é utilizado com aspas neste trabalho quando estiver fazendo referência às pessoas consideradas como “indígenas” pelo poder colonial. Isso porque nem todos os africanos eram considerados “indígenas”. Como será mencionado no capítulo IV, “indígena” foi um termo sócio-jurídico criado pelos colonizadores que, muitas vezes, se apresentava um significado pejorativo. Por esse motivo, o termo será utilizado com devida cautela.

⁴⁴ Porto Amélia era sede do concelho de Pemba. Nas quatro primeiras décadas do século XX, o nome deste concelho variou entre Pemba e Porto Amélia. Neste trabalho será utilizado o primeiro nome para fazer referência ao concelho. Isso porque concelho de Pemba aparece com mais frequência nos documentos oficiais do que concelho de Porto Amélia. Além disso, utilizar a mesma designação para o concelho e sua sede pode confundir, ainda, mais o leitor.

Desta forma, no capítulo I inicia o exame da formação da justiça colonial no norte de Moçambique, a partir de período compreendido entre 1894 a 1930. Tal sistema jurídico, inicialmente, se pautou na formação de um tribunal aos moldes europeus que pretendia julgar todas as pessoas que se encontrassem na área de jurisdição da colônia. As questões que emergem da análise sobre a organização desse tribunal indicam que a justiça colonial ostentava uma forma universalista de julgar, somente nas ações judiciais ligadas ao direito criminal português.

A instância da justiça colonial voltada especificamente para os “africanos” pautou-se, inicialmente, na total distinção entre questões criminais e privadas. Sobre essa divisão se debruça o estudo do capítulo II, cuja abordagem está voltada para entender como as querelas existentes entre os “africanos” – naquilo que o direito português entendia como privado – eram julgadas na justiça colonial até o final da década de 1920.

Administração da justiça aos “africanos” passou por significativas mudanças no final da década de 1920. Questões privativas e criminais passaram a ser resolvidas em um único tribunal, o Tribunal Privativo dos Indígenas. Em contrapartida, esse tribunal funcionava para atender unicamente os “indígenas”. O capítulo III discutirá os diferentes conflitos existentes na estruturação desse tribunal, dando ênfase à orientação que essa instituição jurídica perseguiria: fazer julgamentos a partir do Código Penal Português, mas em consonância com os direitos locais.

O capítulo IV dedica-se às questões ligadas à definição do significado de “indígena” no contexto de domínio e exploração colonial. Entendendo que a definição deste significado foi muito importante para o emprego de um dos instrumentos mais marcantes dessa exploração: a aplicação de penalidades aos “africanos”. Ou seja, buscaremos compreender como e porque o colonialismo em Moçambique buscou penalizar os “africanos” condenados nos tribunais coloniais pelo uso das penas de trabalho. Por fim, no capítulo V, mostraremos como ocorreu a tentativa de codificar os costumes “africanos” para a criação de um código penal e privado específico aos povos colonizados, em Moçambique. Analisaremos também porque os diversos interesses e conflitos coloniais não permitiram que esses projetos chegassem a ser aprovados. Esses dois últimos capítulos são uma tentativa de descortinar a estrutura ideológica através da qual foi desenhado o sistema judicial colonial em Moçambique, bem como alguns conflitos dele decorrente.

CIRCUNSCRIÇÕES E CONCELHOS DE CABO DELGADO



Justiça para todos

Assim como Inupa, outros africanos foram julgados pelo Juízo de Direito da comarca de Cabo Delgado. Para termos uma idéia, em 1896, o policial civil João Diogo Fernandes deu algumas chicotadas em uma mulher chamada Rabia e agrediu Valgy Ibrahimo na Vila do Ibo. João foi julgado e condenado ao pagamento de 100 réis diários durante um mês, incluindo o custo do processo.⁴⁵ No ano seguinte, outro homem chamado Brahimo também foi acusado de ofensas corporais, por ter dado uma paulada no varredor de rua Farjalla, na mesma vila. Farjalla e seus companheiros de trabalho estavam varrendo as ruas da sede do distrito de Cabo Delgado, quando resolveram parar para comer castanha. Brahimo agrediu Farjalla porque estava descascando castanha na calçada de seu patrão. Farjalla e seus companheiros foram à delegacia para denunciar Brahimo pela agressão. Por fim, Brahimo foi condenado a 30 dias de prisão, “sem multa do processo por ser pobre”.⁴⁶ As investigações sobre esses casos e os julgamentos seguiram de acordo com as formalidades judiciais européias, com inquirição às testemunhas, exame de corpo delito e do objeto utilizado, apresentação de um libelo pelo agente do Ministério Público para acusar os argüidos e a presença de um juiz reconhecido pelo poder colonial.

Esse procedimento judicial, que serviu para julgar Brahimo e João Diogo Fernandes, ocorreu no princípio do colonialismo português no extremo norte de Moçambique, onde a maior parte do território, ainda, não estava ocupada. Era uma época em que Inglaterra, França, Alemanha, Portugal e Bélgica, de forma mais destacados, empenharam-se para impor seu domínio em diferentes regiões do continente africano. Décadas antes do julgamento desses dois africanos, esses países da Europa haviam assinado uma série de acordos para a “ocupação” efetiva das áreas em que tivessem algum interesse. O mais conhecido deles teve lugar na famosa Conferência de Berlim entre os anos de 1884 e 1885. Saindo do papel para a prática, a ocupação colonial na África dependeu do poderio bélico de cada potência europeia e de outros

⁴⁵ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 78, Ano: 1897, Auto-crime, n.º 236 (acusado: João Diogo Fernandes).

⁴⁶ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 78, Ano: 1897, Auto-crime, n.º 250 (acusado: Brahimo).

acordos traçados, não mais com europeus, mas sim com determinadas chefias “africanas”.⁴⁷

Dois anos antes da condenação de Brahimo, em 1895, os portugueses haviam finalizado sua campanha militar mais importante no sul de Moçambique – contra o reino de Gaza -, o que permitiu a ocupação e o avanço da ação colonialista na região.⁴⁸ A derrota do reino de Gaza foi considerada, pelos portugueses, como um marco no processo de “efetivação” do domínio colonial português em Moçambique. Curioso é que o grupo militar que esteve nessa campanha foi inscrito na “gloriosa história” de Portugal no ultramar, sendo chamado de “Geração de 95”, enquanto a maior parte de Moçambique não estava sob o domínio português.⁴⁹ Até 1897, quase nenhuma área da costa no extremo norte da região, que conhecemos atualmente por Moçambique, havia sentido alguma presença militar do estado português.⁵⁰

No extremo norte de Moçambique, a conquista e a administração colonial não foram realizadas diretamente pelo governo português, houve o intermédio de uma companhia concessionária para ocupar e explorar a região em nome de Portugal. Isso porque após a eclosão de conflitos entre Portugal e Inglaterra,⁵¹ a coroa portuguesa

⁴⁷ UZOIGWE, Godfrey N. “A Partilha europeia e conquista da África: apanhado geral”. In: BOAHEN, A. Adu. (Coord.) **História Geral da África. África sob dominação colonial 1800-1935**. Vol. VII. São Paulo: Ática/UNESCO, 1991, p. 43-67; ILIFFE, 1999, p. 243-274; BRUNSCHWIG, Henri. **A Partilha da África Negra**. São Paulo: Perspectiva, 2004; BITTENCOURT, Marcelo. “Partilha, resistência e colonialismo”. In: BELLUCCI, Beluce (Coord.) **Introdução à História da África e da Cultura Afro-Brasileira**. UCAM/CCBB, p. 69-91; WESSELING, Hank L. **Dividir para Dominar: A Partilha da África (1880-1914)**. Rio de Janeiro: UFRJ/Revan, 2000.

⁴⁸ SMITH, 1991, p. 499; PÉLISSIER, René. **História de Moçambique: formação e oposição 1854-1918**. Lisboa: Estampa, 1994.

⁴⁹ MACAGNO, Lorenzo. O discurso colonial e a fabricação dos usos e costumes: António Enes e a “Geração 95”. In: **Moçambique Ensaios**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2001, p. 89; PÉLISSIER, 1994, p. 299-325; NEWITT, 1997, p. 313-316; SANTOS, Gabriela Aparecida. **Reino de Gaza: o desafio português na ocupação do sul de Moçambique (1821-1897)**. Dissertação de mestrado. São Paulo: USP, 2007, p. 128-183; LIESEGANG, Gerhard. **Vassalagem ou tratado de amizade?: História do Acto de Vassalagem de Ngungunyane nas Relações Externas de Gaza**. Maputo: Arquivo Histórico de Moçambique, 1986, p. 7-36; HONWANA, Alcinda M. **Espíritos vivos, tradições modernas**. Editora Ela por Ela, 2003, p. 119.

⁵⁰ MEDEIROS, Eduardo da Conceição. **História de Cabo Delgado e do Niassa (C. 1836-1929)**. Maputo: Arquivo Histórico de Moçambique, 1997, p. 153-157.

⁵¹ Com o fim da Conferência de Berlim, foi realizada uma convenção entre Portugal, França e Alemanha, em 1886. Um dos objetivos dessa convenção era estabelecer a liberdade de ação por parte de Portugal na região entre Angola e Moçambique, o que foi chamado de “Mapa-cor-de-rosa”. Em troca desse reconhecimento, a Alemanha solicitava que Portugal aceitasse a sua presença no norte de Moçambique, na região da atual Tanzânia, e a França reivindicava o norte do Senegal, nas proximidades do rio Casamance. Insatisfeito com essa negociação, o governo britânico impôs a retirada das tropas militares portuguesa da região entre Angola e Moçambique. Sob as objeções britânicas, em 1891, o governo português foi obrigado a abandonar suas ambições sobre o território. Esse conflito gerou algum ressentimento em Portugal em relação aos britânicos. Essa intimação foi conhecida como *Ultimatum*, e

deliberou uma série de políticas relacionadas às “tarifas protecionistas, ao estabelecimento de companhias coloniais, à concessão de terras, ao desenvolvimento de indústrias em África e, sobretudo, à extorsão do trabalho dos colonizados”.⁵² Para o governo de Lisboa, o mais vantajoso era assegurar parte dos “domínios ultramarinos” sob o sistema de organização de companhias com poderes majestáticos. Desta forma, o norte de Moçambique foi entregue à Companhia do Nyassa, em setembro de 1891, por um decreto que concedia o direito de administrar e explorar o território de Cabo Delgado e do Niassa, o que fora exercido somente três anos depois.⁵³ O Auto de posse dos territórios concedidos à companhia foi realizado no dia 27 de outubro de 1894 na Vila do Ibo. O médico da armada portuguesa, Joaquim Sanches de Rollão Preto, passava a ser o primeiro governador da companhia. Portanto, a unidade política e territorial que conhecemos atualmente por Moçambique não existia nesse período e muito menos se constituía em uma colônia efetiva de Portugal.⁵⁴

Se apenas o sul de Moçambique havia sido ocupado militarmente em 1895, como João Diogo Fernandes, Brahimo, Rabia e Valgy Ibrahim passaram por uma instituição jurídica do colonialismo português no extremo norte de Moçambique entre os anos de 1896 e 1897? É que a Ilha de Ibo era a única região de Cabo Delgado onde os portugueses já haviam se instalado antes de 1891, possuindo antigos contatos com as povoações costeiras.⁵⁵ Ibo faz parte de um complexo de ilhas chamado de Ilhas Quirimbas ou Ilhas de Cabo Delgado, cuja presença portuguesa data do século XVI. Era a maior das ilhas, com vila,⁵⁶ fortalezas e fortins, tornando-se a segunda capital de Cabo Delgado a partir 1763, anteriormente a capital estava na ilha de nome Querimba. Somente no princípio do século XX é que a ilha deixou de ser a sede do distrito, quando

foi decisiva para a delimitação do território que conhecemos atualmente por Moçambique. Ver: CAPELA, José. O Ultimatum na perspectiva de Moçambique: as questões comerciais subjacentes. *In: Actas do Seminário – Moçambique: Navegações, comércio e técnicas*. Maputo: Comissão nacional para as comemorações dos descobrimentos portugueses, 1996, p. 261-279; NEWITT, 1997, p. 308-311.

⁵² MEDEIROS, 1997, p. 100.

⁵³ *Ibidem*; VAIL, Leroy. Mozambique's chartered companies: the rule of the feeble. *In: Journal of African History*, XVII, 3 (1976), p. 389-416; MEDEIROS, Eduardo. O Norte e a Companhia do Niassa. *In: Tempo*. nº 578 e 579, 1981, p. 29-36; STUART, Richard. Os Nyanja, o U.M.C.A. e a Companhia do Niassa, 1880-1930. *In: Revista Internacional de estudos Africanos*. nº 3, Janeiro-dezembro, 1985, p. 9-44.

⁵⁴ MEDEIROS, 1997, p. 100.

⁵⁵ MEDEIROS, 1997, p. 152.

⁵⁶ A Ilha de Ibo foi elevada à vila em 1761, com o nome de São João de Ibo.

Porto Amélia se tornou a sede da Companhia do Nyassa em função da atividade portuária na baía de Pemba.⁵⁷

Essa presença mais antiga na Vila do Ibo refletiu na existência de uma organização da justiça portuguesa anterior à ocupação efetiva. Desde o século XVI existiam várias instâncias da justiça portuguesa nessa região, sendo a primeira instância judicial administrada pelos capitães-mores e juizes de povoação. Em 1761, esse cargo passou a ser exercido pelo juiz ordinário no senado da câmara, e três anos depois surgia a câmara municipal na Vila do Ibo.⁵⁸ Nas possessões portuguesas na costa oriental da África, os funcionários da câmara, os governadores, ouvidores, capitães das fortalezas de Sofala⁵⁹ e, posteriormente, da Ilha de Moçambique estavam ligados à justiça. A apelação judicial dessa região estava subordinada ao Tribunal da Relação de Goa, ainda que poucos casos chegassem nessa instância.

Naquele século XVIII, já havia sido construída a primeira Junta de Justiça de Moçambique, mas apenas em 1836 foi criado o Juízo de Direito de Moçambique.⁶⁰ Ambos estavam subordinados ao Tribunal da Relação de Nova Goa. A criação dessas duas instâncias judiciais serviu para aumentar o controle nas áreas onde havia a presença portuguesa na costa oriental da África. O Juízo de Direito e as Juntas de Justiça deveriam funcionar em simultâneo, com funções bastante definidas. O primeiro tinha o dever de examinar atos judiciais de processos cíveis e criminais, enquanto o segundo era responsável pela inquirição às testemunhas. Em 1866, foi aprovado o Regimento para a Administração da Justiça nas Províncias de Moçambique, Estado da Índia, Macau e Timor, já que estas duas últimas possessões portuguesas também estavam sob o controle do distrito judicial de Nova Goa. Com esse regimento, a região de Moçambique passou a ter duas comarcas: Moçambique e Quelimane.⁶¹

⁵⁷ MEDEIROS, 1997, p. 19-20.

⁵⁸ BENTO, Carlos Lopes. Símbolo do Domínio português: o poder político-administrativo. *In: As Ilhas Querinba ou de Cabo Delgado. Situação Colonial, Resistências e Mudanças, 1742-1822*. Tese de doutoramento. Lisboa: Universidade Técnica de Lisboa, 1994, p. 437-512.

⁵⁹ Sofala é uma região no centro do Atual Moçambique.

⁶⁰ Vale mencionar que naquela época Portugal nomeava de Moçambique as suas possessões localizadas na costa oriental da África. Essa designação não correspondia a totalidade da área geográfica que conhecemos atualmente por Moçambique. A sede das possessões dessa região era a Ilha de Moçambique. Sobre as Juntas de Justiça ver: SILVA, Ana Cristina Nogueira da. *A cidadania nos trópicos: O ultramar no constitucionalismo monárquico português (1820-c. 1880)*. Tese de doutorado. Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2004, p. 569-571.

⁶¹ A comarca de Moçambique estava localizada na Ilha de Moçambique. MAHUMANE, José Jorge. *Subsídio para a história do Ibo: arranjo de fundos arquivístico de Cabo Delgado, 1891-1975*. Dissertação para o grau de Licenciatura. Maputo: Universidade Eduardo Mondlane, 2001, p. 46-48.

Essas comarcas eram consideradas circunscrições judiciárias, podendo ter um ou mais julgados, enquanto estes englobavam várias freguesias. A autoridade jurídica de uma comarca era o juiz de direito, ao passo que o julgado contava com a presença de um juiz ordinário e a freguesia possuía um juiz de Paz. Em 1878, as comarcas de Lourenço Marques e Inhambane foram criadas. Depois de 14 anos depois surgiu a comarca de Cabo Delgado, com sede na vila de Ibo.⁶²

O crescente interesse de Portugal pelas áreas africanas e o aumento de expedições militares para ocupá-las, fomentou a criação de um novo Regulamento da Administração de Justiça nas Províncias Ultramarinas em 1894. Esse regimento era referente às possessões portuguesas de Angola, São Tomé e Príncipe, Moçambique, Índia, Macau e Timor. Através dele, o domínio ultramarino foi dividido em três distritos judiciais, constituídos por Luanda, Moçambique e Nova Goa. O distrito judicial de Moçambique tinha sua sede na ilha de mesmo nome. Por sua vez, esse distrito passou a estar dividido em seis comarcas: a de Moçambique, com jurisdição no distrito administrativo de mesmo nome;⁶³ a de Lourenço Marques, com sede na vila de Lourenço Marques; a de Inhambane, com área de jurisdição em todo o distrito, cuja sede estava localizada na vila de Inhambane; a de Quelimane, concentrada no distrito da Zambézia, com sede na Vila São Martinho de Quelimane (com exceção do território administrado pela Companhia de Moçambique); a da Beira era responsável pela área administrada pela Companhia de Moçambique, com sede na Beira; e, por fim, a de Cabo Delgado, compreendendo todo o distrito de mesmo nome (e, posteriormente, o do Niassa), cuja sede funcionava na Vila do Ibo.⁶⁴

Até a instauração do novo regulamento, as antigas instituições jurídicas portuguesas no Ibo foram bastante criticadas pela sua suposta incapacidade de submeter e controlar os habitantes das Ilhas Quirimbas. Havia inúmeras denúncias a respeito do despreparo dos funcionários da Câmara da Vila do Ibo, no final do século XVIII e princípio do XIX, provavelmente, envolviam relações conflituosas ligadas ao

⁶² *Ibidem.*

⁶³ Esse distrito estava localizado na região da Ilha de Moçambique. A Ilha de Moçambique situa-se no norte de Moçambique, abaixo de Cabo Delgado.

⁶⁴ Regulamento da administração de Justiça nas Províncias Ultramarinas, decreto de 20 de fevereiro de 1894. In: **Boletim Oficial do Governo Geral da Província de Moçambique**, 28 de abril de 1894. Vale mencionar que havia o distrito administrativo, que será mencionado mais a frente, e o distrito judicial. O distrito administrativo dividia a colônias em regiões a ser administradas. O distrito judicial era a colônia de Moçambique que, por sua vez, estava dividida em comarcas.

funcionamento do próprio sistema jurídico. Tais conflitos eram alimentados pelo descontentamento dos portugueses em não conseguirem eliminar as práticas jurídicas das pessoas que viviam nas ilhas, especificamente, o exercício do *muaves* como prova de investigação jurídica,⁶⁵ o que, de fato, era uma prática respeitada pelos povos da região. Contudo, no final do século XIX, surgia o novo regimento, acima mencionado, que pretendia reorganizar a estrutura jurídica colonial-portuguesa diante de outro contexto sócio-político. O ideal não era mais administrar a justiça de algumas povoações localizadas em Inhambane, Sofala, Manica, Sena, Quelimane, Tete, Zumbo, Ilha de Moçambique e Ilhas Querimba, intentava-se expandir as instituições portuguesas para o vasto território do atual Moçambique.⁶⁶

A nova exigência era a expansão de diferentes mecanismos de controle ao longo do território, que pudessem submeter todas as povoações de Moçambique. A administração da justiça se apresentava como um dos critérios mais importantes para a manutenção da soberania do Estado colonial. Ainda que as potências européias utilizassem da força para ocupar o continente africano, com as expedições militares, a justiça se constituía em um mecanismo essencial para a conservação dessa ocupação.⁶⁷ Portanto, o controle judicial, mas precisamente a lei, tornou-se um instrumento fundamental para a implementação do domínio colonial. Nessa sequência, antes mesmo de finalizar a ocupação do território que iria configurar Moçambique, um número significativo de leis e instituições foram transferidas da metrópole e (re) criadas para as colônias. Essa recriação das instituições jurídicas européias, muitas vezes, resultou na dualidade do sistema - o do colonizado e o do colonizador -, embora este último sempre se mostrasse como o “único proprietário da lei e civilidade”, ao transplantar sua língua, tensões e contradições entre metrópole e colônia.⁶⁸ No entanto, a justiça serviu não somente como instrumento, mas também se apresentou como uma parte extrínseca do processo de coerção.⁶⁹

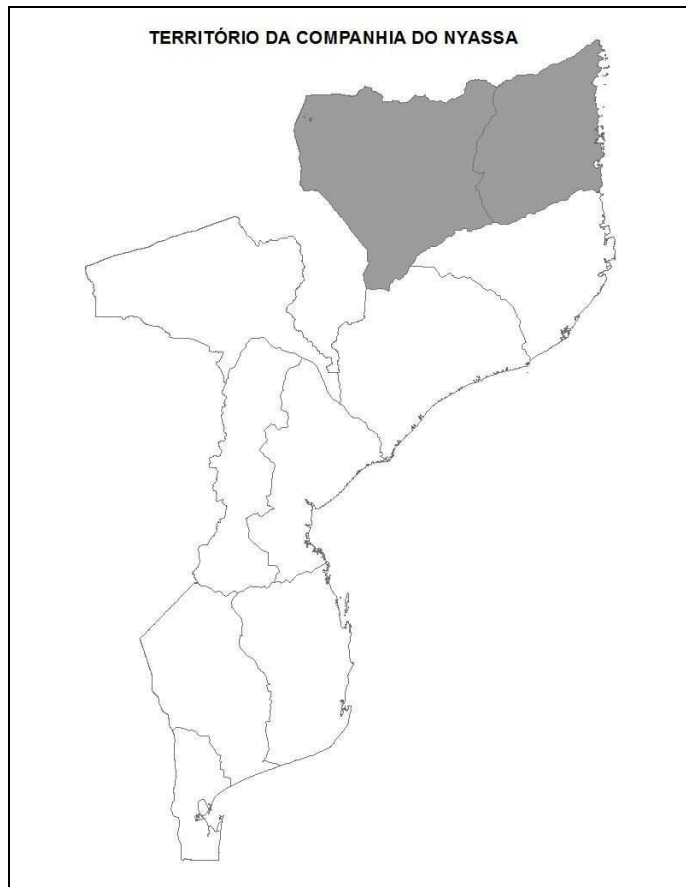
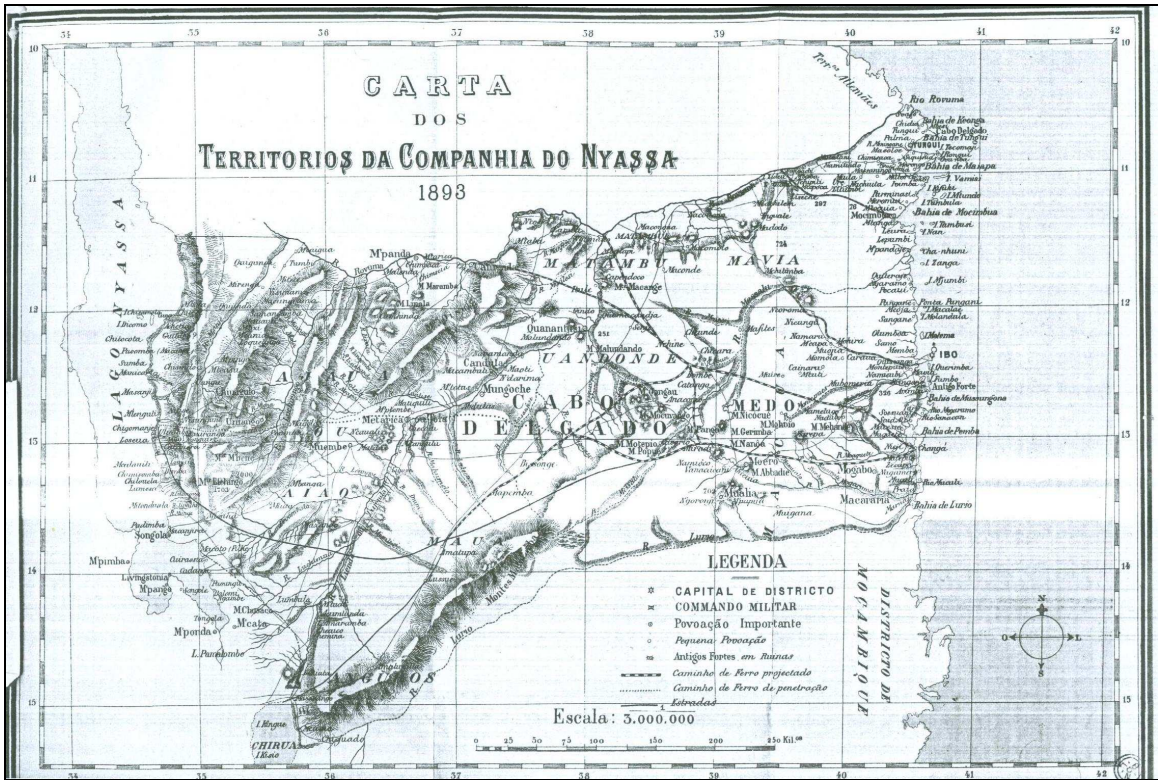
⁶⁵ *Muave* era um líquido que os acusados deveriam tomar como forma de descobrir a sua culpabilidade ou inocência de algum delito.

⁶⁶ BENTO, 1994, p. 437-512.

⁶⁷ MOREIRA, Adriano. **Administração da Justiça aos Indígenas**. Agência Geral do Ultramar/Divisão de Publicações e Bibliografia, 1955, p. 70-71; BETTS, Raymond F. A dominação européia: método e instituições. In: BOAHEN, A. Adu. (Coord.) **História Geral da África. África sob dominação colonial 1800-1935**. Vol. VII. São Paulo: Ática UNESCO, 1991, p. 323-341.

⁶⁸ IBHAWOH, 2009, p. 430.

⁶⁹ CHANOCK, 1978, p. 81.



Para estruturar o domínio colonial, a Companhia do Nyassa estabeleceu vários decretos e portarias no princípio de sua administração para territórios de Cabo Delgado e Niassa, no norte de Moçambique. A maior parte dessa legislação tinha um caráter emergencial, tais como o regulamento provisório da força policial e da cobrança de diversos impostos, entre outros.⁷⁰ O interesse era delimitar regras básicas, ainda que provisórias, para o controle político e policial, bem como a exploração econômica da região a ser colonizada. Buscava-se, ao mesmo tempo, criar um corpo legislativo que favorecesse a injeção de uma imagem de “desviantes”, ou até mesmo, anormais e patológicas às práticas consideradas como diferentes daquelas que estivessem sendo implantadas. O objetivo era universalizar o próprio estilo de vida do colonizador, devendo ser reconhecido como ideal pelo colonizado. Sobre esse procedimento Pierre Bourdieu insistiu que:

é um dos efeitos do etnocentrismo dos dominantes, fundamentador da crença na universalidade do direito, está também na origem da ideologia que tende a fazer do direito um instrumento de transformação das relações sociais e de que as análises precedentes permitem compreender que ela encontre a aparência de um fundamento na realidade”.⁷¹

No campo jurídico, a Companhia do Nyassa elaborou leis para respaldar seu domínio na região e o governo colonial português responsabilizou-se pela administração da justiça em Cabo Delgado. O governo colonial, que também se voltava para as intenções apresentadas por Bourdieu, criou o Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado no final do século XIX. Esse tribunal funcionava como primeira instância para as ações civis e criminais que correspondessem a sua área de jurisprudência. Vale lembrar que antes da fundação desse juízo, as causas civis e criminais das Ilhas Quirimba passavam pelo Julgado do Ibo, que estava ligado ao Juízo de Direito de Moçambique. É possível observar na documentação que as atividades do Julgado do Ibo foram transferidas para o Juízo de Direito de Cabo Delgado. Obviamente, com o aumento da presença colonial na região surgiram ações por parte dos africanos que seriam consideradas delitos coloniais e que estavam ligadas ao exercício (e à manutenção) do poder e controle das povoações africanas. Podemos observar isso no

⁷⁰ **Boletim da Companhia do Nyassa**, n.º 1, 8 de novembro de 1897.

⁷¹ BOURDIEU, 2009, p. 247-248.

fato de que a partir de 1894 aparecerem autos crimes de desobediência, desordem e embriaguês, aumentando sua freqüência no princípio do século XX.⁷²

O Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado tinha como área de jurisdição dois distritos administrativos que, no princípio da ocupação colonial, não se sabia ao certo qual era a sua extensão territorial. Supostamente, todas as ações criminais que ocorressem nesses distritos deveriam ser julgadas nesse tribunal, independentemente se fossem questões de estrangeiros, residentes ou não residentes, e de africanos ligados ou não às normas jurídicas portuguesas.⁷³ Em suma, diferentes povos e grupos deveriam ser julgados nesse tribunal, sem considerar suas culturas e instituições. Era a missão civilizadora dos portugueses sendo professada na imposição de uma justiça ocidental aos africanos, com um único objetivo: o domínio colonial.

Como foi possível observar no julgamento de Melo e Inupa, bem como nas ações criminais contra João Diogo Fernandes e Brahimo, esse tribunal estava organizado de acordo com as cortes ocidentais. O Juízo de Direito funcionava com a presença de um presidente do tribunal, que deveria ser um juiz magistrado da comarca, cuja função era preparar e julgar todas as ações criminais.⁷⁴ O cargo deveria ser ocupado através de nomeação, com posição vitalícia, sendo o seu provimento realizado pelo governo português.⁷⁵ Contudo, na prática, havia juízes em Cabo Delgado que exerciam várias funções, tal como aconteceu com Rodolfo Fernandes do Amaral, que era médico e exercia as funções de chefe de saúde, chefe do concelho administrativo do Ibo e segundo substituto do juiz de direito da comarca de Cabo Delgado.⁷⁶

Além do juiz de direito, havia a presença do escrivão, do intérprete e do oficial de diligência. Este último tinha a função de intimar e resolver assuntos fora do tribunal, devendo ser nomeado pelo presidente do Tribunal da Relação,⁷⁷ enquanto o escrivão e o intérprete deveriam ser concursados.⁷⁸ De fato, no Juízo de Direito no Ibo, os escrivães

⁷² MAHUMANE, 2001, (anexo).

⁷³ Regulamento da administração de Justiça nas Províncias Ultramarinas, decreto de 20 de fevereiro de 1894. In: **Boletim Oficial do Governo Geral da Província de Moçambique**, 28 de abril de 1894.

⁷⁴ Incluía-se também as questões civis relacionadas aos estrangeiros e à alguns africanos. Vale ressaltar que os tribunais comerciais eram privativos, mas havia a presença do juiz de direito e de um júri.

⁷⁵ Regulamento da administração de Justiça nas Províncias Ultramarinas, decreto de 20 de fevereiro de 1894. In: **Boletim Oficial do Governo Geral da Província de Moçambique**, 28 de abril de 1894.

⁷⁶ Eco do Nyassa, 31 de março de 1920 (artigo: “Governo da Companhia do Nyassa: imperdoável desacerto”).

⁷⁷ Regulamento da administração de Justiça nas Províncias Ultramarinas, decreto de 20 de fevereiro de 1894. In: **Boletim Oficial do Governo Geral da Província de Moçambique**, 28 de abril de 1894.

⁷⁸ *Ibidem*.

e os intérpretes acabavam sendo nomeados pelo governador-geral, mediante a solicitação do presidente da Relação. Tudo indica que essa escolha era feita pelo juiz de direito no Ibo e apresentada ao magistrado da Relação.⁷⁹ Chegava-se até ao exercício do cargo antes da solicitação da nomeação oficial. O mesmo trâmite burocrático servia para a exoneração do respectivo funcionário,⁸⁰ que geralmente deveria escrever um requerimento solicitando sua própria efetivação ou exoneração do cargo.⁸¹

No Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado, o único funcionário português era o juiz. Os escrivães, os intérpretes e os oficiais de diligências eram pessoas do Ibo. Pessoas da mesma família ocuparam cargos diferentes nesse tribunal. Os primeiros 20 anos de existência desse Juízo de Direito foi o período mais instável na ocupação dos cargos de escrivão e intérprete. Os nomes envolvidos sugerem que os cargos eram ocupados por indivíduos pertencentes a algumas das antigas famílias africanas que controlavam a Câmara da Vila do Ibo já no século XVIII. Um bom exemplo é o da família Carrilho, uma das mais proeminentes na história da vila, que ocupava postos não somente nesse tribunal judicial, mas também em altos cargos administrativos da Companhia do Nyassa. Entre 1897 e 1906, Caetano Vicente Carrilho de Moraes, Manuel João Carrilho e Antônio Baptista Carrilho estiveram no Juízo de Direito ocupando as funções de escrivão, oficial de diligência e intérprete.⁸² Sem mencionar a falta de portugueses na região, esses cargos deveriam ser ocupados por pessoas que escreviam e conheciam, minimamente, as normas jurídicas portuguesas.

O oficial de diligências foi a função mais estável no tribunal, ocupada por Christovão José Romero durante quase 30 anos. Para ser oficial de diligência não bastava falar e escrever corretamente o português era importante conhecer o funcionamento das formas de investigação da justiça ocidental, tal como a maneira de “descobrir a verdade” e buscar provas. Sua principal função consistia em inquirir as

⁷⁹ AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, [secção] cx. 1589, Ano: 1919, Ofício enviado do Presidente do Tribunal da Relação para o governador Geral, 16 de janeiro de 1919.

⁸⁰ AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, [secção] cx. 1589, Ano: 1920, Ofício enviado do Presidente do Tribunal da Relação para o governador Geral, 30 de dezembro de 1920.

⁸¹ AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, [secção] cx. 1589, Ano: 1920, Requerimento pessoal para nomeação do cargo de intérprete, 15 de novembro de 1920; AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, [secção] cx. 1589, Ano: 1920, Pedido pessoal para concessão de exoneração do intérprete, 1 de março de 1920.

⁸² BENTO, 1994, p. 437-512; **Boletim da Companhia do Nyassa**, (diversos números); AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 78 e 79, Ano: 1897-1906, Autos-crime, (acusado: diversos).

testemunhas no Juízo de Direito.⁸³ Quando o crime ocorria fora de Ibo, o oficial de diligência deveria intermediar a investigação juntamente com uma espécie de juiz dos chamados Julgados (ou Juízo) Territoriais. Ou seja, as ações desses julgados chegavam ao Juízo de Direito no Ibo através do oficial de diligência. O Julgado Territorial não julgava crimes ocorridos na localidade, apenas fazia a investigação – como inquirição às testemunhas, exame de corpo de delito, autópsia e prisão provisória dos acusados -, auxiliando o Juízo de Direito nesse processo.⁸⁴ Um exemplo disso ocorreu com Melo e Inupa, no primeiro caso criminal acima mencionado, que chegaram a ser presos e interrogados no Julgado Territorial de Pemba. Ambos foram escoltados para o Ibo depois da autorização do juiz desse julgado.⁸⁵

Foi através da investigação do Julgado Territorial do Lúrio, no circunscrição de Mecufi, que Ivoa chegou a ser julgado no Juízo de Direito no Ibo. Ivoa foi denunciado pelos familiares de Nivelovojo, no posto administrativo daquela localidade, acusado de tê-lo assassinado. No Julgado Territorial do Lúrio, Ivoa declarou que quando voltava para sua povoação, encontrou Nivelovojo no caminho. Nivelovojo começou a agredi-lo, mas como ambos estavam bêbados, acabaram se esfaqueando. Nivelovojo foi socorrido, mas morreu quatro dias depois. Ivoa disse também que só foi denunciado porque não pagou a quantia de 3 libras em ouro exigida pela família de Nivelovojo. De fato, a denúncia chegou ao posto colonial cerca de um mês depois do assassinato. O acusado pertencia ao povo maconde e se recusou a realizar esse pagamento, afirmando que isso era um costume dos macuas e não dele. Em 3 de setembro de 1921, foi aberto um processo por homicídio voluntário no Julgado Territorial do Lúrio em Mecufi. No auto de declaração de Ivoa estavam presentes o juiz territorial, o escrivão e o intérprete.⁸⁶ Alguns dias depois Ivoa foi conduzido para a cadeia civil do Ibo. Em 1924, o juiz de direito no Ibo enviou um mandado de captura de Ivoa, por ter evadido da cadeia civil, determinando que:

⁸³ Regulamento da administração de Justiça nas Províncias Ultramarinas, decreto de 20 de fevereiro de 1894. In: **Boletim Oficial do Governo Geral da Província de Moçambique**, 28 de abril de 1894; AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, várias caixas, Ano: 1894-1930, Autos-crime.

⁸⁴ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, várias caixas, Ano: 1894-1930, Autos-crime (Diversos).

⁸⁵ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 61, Ano: 1916, Auto-crime. (acusados: Melo e Inupa).

⁸⁶ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 71, Ano: 1929, Auto-crime, n.º 461 (acusado: Ivoa).

Mando a qualquer empregado da justiça competente, do Julgado do Lúrio, a quem este for apresentado que, em sua execução, prenda, para ser conduzido de cadeias desta comarca, o réu Ivoa, de trinta e cinco anos de idade provável, natural de Marririne, concelho do Lurio, filho de M'tora e de Ahia, solteiro, trabalhador, residente em Marririne, pronunciado neste despacho de dezesseis de Setembro de mil novecentos e vinte e um, pelo [crime] de homicídio voluntario previsto e punido pelo artigo tresentos quarenta e nove do Código Penal, isto em processo de querela que lhe movo o Ministério Público em cujo processo não é admissível a fiança e por isso poderá o encarregado desta diligência entrar na casa do indivíduo para prendelo, entregando-lhe no acto da prisão e duplicado deste mandato, observando-se em tudo as formalidades legais sob a responsabilidade do dito encarregado desta diligencia. Rogo a todas as autoridades, tanto judiciais como administrativas e militares, prestem auxílio ao referido empregado, quando por este lhes seja requisitado, para que a prisão se leve a efeito desde o nascer ao acaso do sol, Cumpra-se.⁸⁷

Entre o final do ano de 1924 e o princípio de 1925, Ivoa foi encontrado e, em seguida, conduzido para a cadeia civil de Ibo.⁸⁸ Além de nos ajudar a perceber como funcionava o Julgado Territorial, esse caso mostrar que alguns africanos chegavam a conviver entre dois sistemas judiciais: o local e o colonial. A situação vivida por Ivoa ser mencionada mais a frente e, especificamente, no capítulo VII.

Portanto, os crimes ocorridos no interior do continente, nas áreas afastadas de Ibo, chegavam ao tribunal da comarca de Cabo Delgado através do Julgado Territorial. O processo de Ivoa também nos permite observar que os conflitos só chegavam à justiça colonial quando eram denunciados por alguém, uma vez que o controle colonial em muitas áreas era, significativamente, frágil ou até inexistente. Na primeira década do século XX, o único julgado que apresentava ações judiciais ao tribunal do Ibo era o Julgado Territorial de Pemba. Com exceção de Muchojo e Mêto⁸⁹, os demais julgados não apresentaram atividade e não entregaram casos criminais antes de 1920. Tudo indica que a maioria dos julgados não existia nessa época.⁹⁰ Mediante a documentação

⁸⁷ *Ibidem.*

⁸⁸ *Ibidem.*

⁸⁹ A região do Mêto aparece na literatura grafada também como Mêdo.

⁹⁰ Até o final da década de 1920 foi possível constatar a existência dos seguintes julgados: Pemba; Muchojo; Mêdo; Lago; Montepuez; Mocímbo da Praia; Tungue; Mecufi; Lúrio; Metarica; Amaramba; Ancuabe. Alguns deixaram de existir e outros surgiram ao longo desse período. Exemplo disso é o de Montepuez que substituiu o do Mêto. Ver: AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, várias caixas, Ano: 1894-1930, Autos-crime.

consultada foi possível perceber que houve um movimento judicial mais ativo nesses julgados a partir de 1920, de certa forma acompanhando a expansão da presença colonial, no que se refere à burocratização das instituições jurídico-administrativas, bem como ao relativo conhecimento que as populações “africanas” passaram a ter da justiça colonial.⁹¹ Nas regiões em que não registrava a presença da administração colonial, mas havia ainda expedições militares, as investigações judiciais foram feitas pelas Forças de Corporações do Território, como ocorreu na área da circunscrição dos Macondes, em 1920, em função da acusação de homicídio voluntário feita à Minganga. Segundo Minganga, o assassinato foi cometido por seu irmão e como este havia fugido, um dos chefes locais não gostava dele, prendeu-o e o entregou à força militar portuguesa na região.⁹²

A função de juiz territorial, nos distritos de Cabo Delgado e Niassa, era exercida pelo chefe do respectivo concelho ou circunscrição administrativa.⁹³ Em geral, os agentes coloniais possuíam poderes administrativos e jurídico-policiais.⁹⁴ Enquanto o juiz territorial deveria ser um português, os intérpretes, escrivães e oficial de diligências dos julgados eram, com frequência, policiais “africanos” da região. Conhecer a cultura e as dinâmicas da localidade parecia ser um princípio básico para essas funções. Havia intérpretes que não sabiam escrever, visto que bastava falar a língua local e o português, enquanto ao escrivão era imprescindível saber escrever em português. Obviamente, o oficial de diligência deveria se comunicar em ambas as línguas, mas também conhecer os chefes locais e algumas povoações da região, ou teria que estar assessorado por pessoas influentes.⁹⁵ O Juízo de Direito e os julgados territoriais eram compostos majoritariamente por africanos. A presença exígua de portugueses no norte de Moçambique e a necessidade de obter pessoas que conhecessem as línguas, as culturas e determinadas dinâmicas locais foram fundamentais para esse funcionamento da justiça colonial.

⁹¹ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, várias caixas, Ano: 1894-1930, Autos-crime (Diversos).

⁹² Segundo Minganga, seu irmão matou um homem chamado Cherinde porque este estava vivendo com sua mulher, enciumado a seqüestrou e deu um tiro em Cherinde. AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 63, Ano: 1920, Auto-crime, n.º 449 (acusado: Minganga).

⁹³ Eco do Nyassa, 31 de março de 1920 (artigo: “Uma Carta”).

⁹⁴ COISSORÓ, Narana. O julgamento das questões gentílicas. *In: Cabo Verde, Guiné, São Tomé e Príncipe*. Curso de Extensão Universitária, ano letivo 1965-1966. Lisboa: Junta de Investigação do Ultramar, p. 661.

⁹⁵ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, várias caixas, Ano: 1894-1930, Autos-crime (Diversos).

Vale mencionar que a função de agente do Ministério Público era também exercida pelos portugueses. Muitos administradores coloniais chegavam a ocupar essa posição, como ocorreu em 1919 com a incriminação do soldado do corpo de polícia militar da Companhia do Nyassa, chamado Macire, que havia esfaqueado sua mulher Mariamo. No processo criminal de Macire, o chefe do posto de Quiterajo foi nomeado agente do Ministério Público para ser autor da acusação criminal contra Macire.⁹⁶ Em tese, o agente deveria acompanhar o processo de investigação, fazendo o libelo de acusação e solicitando a apelação quando fosse necessário.⁹⁷

Por fim, os defensores oficiosos, geralmente, eram portugueses ou africanos conhecedores das leis portuguesas. Em alguns casos, o juiz de direito substituto tornava-se advogado. Na maioria das vezes, havia africanos autodidatas que exerciam o cargo de defensor oficioso, como foi o caso de Constantino Dulbá e Rodolfo Huber.⁹⁸

Todas essas funções estavam sob a responsabilidade do governo colonial português. Como vimos acima, o governo colonial controlava a administração da justiça em Cabo Delgado. Ainda que tenham ocorrido diversas modificações no tocante às áreas de atuação, o regulamento de 1891 foi a base dos direitos e deveres da companhia no território. O governo colonial concedeu à Companhia do Nyassa a administração e exploração do extremo norte de Moçambique, com a autonomia para fazer tratados, convenções ou contratos com chefes locais, bem como instalar colonos na região, manter forças policiais, entre outros. Contudo, o governo colonial era quem deveria guarnecer as forças militares nas fronteiras do território e responder pela justiça.⁹⁹

Com o processo de ocupação colonial, o quadro de funcionários e as regiões sob a responsabilidade da Companhia do Nyassa foram, paulatinamente, ampliados. No início de seu governo, a companhia possuía três concelhos administrativos, passando a controlar cerca de treze, no final da década de 1920. Vale explicar que a estrutura administrativa da colônia de Moçambique estava organizada da seguinte forma: o governo-geral, que era a instância máxima, cujo poder englobava toda a colônia; o governo dos distritos, que eram várias instâncias regionais; os concelhos e as

⁹⁶ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 70, Ano: 1919, Auto-crime, n.º 438 (acusado: Macire).

⁹⁷ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, várias caixas, Ano: 1894-1930, Autos-crime.

⁹⁸ O do Nyassa, 1 de março de 1922 (vários artigos).

⁹⁹ Decreto de 26 de setembro de 1891. *In: Boletim da Companhia do Nyassa*, n.º 1, 8 de novembro de 1897.

circunscrições que estavam subordinadas a instância anterior, contando que os concelhos funcionavam nas áreas urbanizadas enquanto as circunscrições nas regiões mais rurais;¹⁰⁰ por último, ficavam os postos administrativos, cujo controle era mais próximo das povoações africanas, estando sob a obediência hierarquizada dos demais poderes.¹⁰¹ Entretanto, o território administrado pela Companhia do Nyassa, os distritos de Cabo Delgado e Niassa, não estavam sob o controle do governo-geral de Moçambique. O poder executivo desses dois distritos era o governador da Companhia do Nyassa.

Durante a administração da Companhia do Nyassa, os serviços públicos em geral foram expandidos, como foi o caso dos Correios e Telégrafos cujo funcionamento tornou-se essencial para o domínio colonial. Além disso, a companhia passou a se responsabilizar pelos Serviços de Negócios Indígenas e Curadoria, bem como a repartição de Agrimensura.¹⁰² No entanto, a justiça permanecia de acordo com o artigo 7.º do regulamento de 1891 que determinava o seguinte: “O governo, ouvida a companhia, decretará o regimen judiciário dos territórios da concessão, devendo os magistrados e officiaes de justiça que n’elles funcționarem ser de nomeação regia e pagos pelo estado”.¹⁰³ A Companhia do Nyassa, desde o início, cuidou dos seguintes serviços públicos: alfândega e capitania dos portos; repartição da fazenda e tesouraria; direção do correio; delegado de saúde e enfermaria militar e cível; força policial; instrução pública (escolas); concelhos administrativos das áreas ocupadas.¹⁰⁴

A falta de prerrogativa jurídica da Companhia do Nyassa permitia que os juízes atuassem com certa autonomia em Cabo Delgado, refletindo tal situação em diversos conflitos. Exemplo disso verifica-se em um caso ocorrido em 1902, informado pelo comissário do governo junto à companhia, em um ofício enviado ao diretor-geral do Ultramar em Portugal:

¹⁰⁰ Vale mencionar que essa diferenciação entre concelho e circunscrição foi, paulatinamente, utilizada pelos agentes coloniais em Cabo Delgado. No princípio do colonialismo português na região, utilizava-se com mais frequência o termo concelho, mesmo para as áreas menos urbanizadas. Neste trabalho, a opção é utilizar concelho para as localidades mais urbanas (como Ibo e Pemba) e circunscrição para as demais.

¹⁰¹ MACAGNO, Lorenzo. **Outros muçulmanos: islão e narrativas coloniais**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2006, p. 38.

¹⁰² **Boletim da Companhia do Nyassa**, n.º 375, 31 de julho de 1929.

¹⁰³ Decreto de 26 de setembro de 1891. *In: Boletim da Companhia do Nyassa*, n.º 1, 8 de novembro de 1897.

¹⁰⁴ Ofício n.º 477, de 31 de outubro de 1894. *In: Boletim da Companhia do Nyassa*, n.º 1, 8 de novembro de 1897.

O assumpto d'estes documentos é um dos que, pela sua natureza, pode offerecer maior gravidade e contar maiores cobranças á boa administração ultramarina, pois que é mais um caso dos infelizmente freqüentes conflitos entre o poder judicial e o administrativo. No caso presente o juízo da Comarca do Ibo negou legitimidade a um procedimento administrativo do governador dos territórios, e em consequencia julgou procedentes os embargos postos por em particular contra a Companhia do Nyassa, representada pelo seu Governador, e condemnou-a nas custas e sêllos.¹⁰⁵

O comissário do governo repassou a reclamação do presidente do Conselho de Administração da companhia para o diretor-geral do Ultramar em Portugal, com o objetivo de resolver a querela entre as instâncias administrativa e jurídica de Cabo Delgado através da autoridade máxima para as áreas coloniais. O conflito surgiu porque o juiz de direito da comarca de Cabo Delgado condenou, em 1902, a Companhia do Nyassa ao pagamento dos custos e selos de um processo aberto por José Teixeira Sampaio d'Albuquerque. O queixoso, que era comerciante e residente na vila de Ibo, acusava a companhia de ter-lhe imposto o pagamento de uma multa de 40.000 (quarenta mil) réis por transgressão da “classe 34.^a das tabelas de taxas e licenças para estabelecimentos commerciaes e industriaes e exercício de diferentes profissões por decreto de 20 de fevereiro de 1902”. A multa foi cobrada pelo concelho administrativo de Ibo, cujo motivo era o não pagamento da taxa de licença. Ao discordar dessa ação, o parecer do juiz foi bastante enfático, informando que a vila de Ibo estava isenta dessas taxas de licença e nem mesmo existia qualquer diploma que autorizasse a administração da Companhia do Nyassa cobrar tal encargo a partir de uma ordem estabelecida pelo seu próprio governador. Isso porque na época em que foi exigido o pagamento da referida multa, o regulamento não havia sido aprovado pelo governo colonial e a companhia estava exigindo urgência na legalização da disposição. O juiz considerou o decreto de 1891 e a portaria régia de 1897 para comprovar que era ilegal essa imposição.¹⁰⁶

O presidente do conselho de administração da companhia ficou indignado com a decisão do juiz e informou que:

¹⁰⁵ AHU – Fundo: Secretaria de Estado da Marinha e Ultramar, Secção: Direção Geral do Ultramar, cx. s/n, Companhia do Nyassa, Ofício do comissário do governo junto da Companhia do Nyassa, n.º 442, 26 de fevereiro de 1903.

¹⁰⁶ AHU – Fundo: Secretaria de Estado da Marinha e Ultramar, Secção: Direção Geral do Ultramar, cx. s/n, Companhia do Nyassa, Sentença do juiz da comarca do Ibo, 24 de novembro de 1902.

Ora, no caso sujeito, o Intendente do Governo nada encontrou de anormal; o Governador Geral nada disse em contrario, á ordem n.º 497. Como é pois que o poder judicial se arroga o direito, que evidentemente não tem, de dar por irrito e sem effeito um procedimento administrativo que aquellas auctoridades não contestaram? Esta administração abstem-se de entrar n'outra ordem de considerações que o assumpto certamente suscita; e sómente affirma que estes conflitos de poderes, alem de desprestigiarem muito instituições, que deviam auxiliar-se, tornam difficil, se não impossivel a acção administrativa dos Governadores.¹⁰⁷

Ciente da autonomia do juiz, o agente da companhia queixou-se ao intendente do governo na região. A função do intendente (ou comissário) do governo junto à Companhia do Nyassa era a de representar o poder central da colônia nesta administração. Por esse motivo, o ofício foi enviado para este funcionário, a fim de solicitar uma explicação à referida autoridade jurídica, alegando que o governo da companhia possuía autonomia para executar qualquer regulamento que necessitasse urgência. Solicitou também, junto à autoridade metropolitana, que fosse reprovada a “doutrina” do juiz da comarca do Ibo e exigida a restituição do valor dos custos e selos do processo.¹⁰⁸

Buscou-se a legitimidade e o exercício do poder do governo colonial para limitar a autonomia do juiz de direito. Isso porque, naquela época, o juiz de direito nas colônias estavam, hierarquicamente, subordinados ao governador-geral e ao secretário do Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar em Portugal. Deste modo, os juizes de direito só podiam ser demitidos, transferidos, aposentados e colocados sem vencimento mediante um requerimento próprio (com sua anuência) ou conveniência do serviço público, devendo ser passado em julgado como uma sentença judicial. No artigo 128.º do Regimento da Administração de Justiça nas Províncias Ultramarinas de 1894 foi decretado que o governo português e o da colônia podiam solicitar a instauração de sindicância ou processo criminal contra qualquer magistrado ou funcionário da justiça,

¹⁰⁷ AHU – Fundo: Secretaria de Estado da Marinha e Ultramar, Secção: Direcção Geral do Ultramar, cx. s/n, Companhia do Nyassa, Ofício do presidente do Conselho de Administração ao comissário do governo junto da Companhia do Nyassa.

¹⁰⁸ AHU – Fundo: Secretaria de Estado da Marinha e Ultramar, Secção: Direcção Geral do Ultramar, cx. s/n, Companhia do Nyassa, Ofício do comissário do governo junto da Companhia do Nyassa, n.º 442.

sempre que achar necessário, a partir de “seu procedimento no exercício das suas funções ou fora d’elle”.¹⁰⁹

Ao que parece, o governo colonial não teve forças ou vontade suficiente para a atitude requerida, de modo que o intendente informou a situação ao diretor-geral do Ultramar na metrópole. Infelizmente, não foi possível saber a resolução desse conflito.¹¹⁰ Essa rede de interesses e divergências entre as instâncias administrativas e judiciárias, muitas vezes, faziam suas querelas chegarem ao poder metropolitano. A autonomia do setor judiciário em Cabo Delgado amenizava determinados abusos de poder exercido pela companhia. Contudo, essa autonomia era relativa, haja vista que alguns dos altos funcionários da justiça em Cabo Delgado, tais como os substitutos do juiz e os juízes territoriais, acumulavam outras funções ligadas à Companhia do Nyassa.¹¹¹

Essa relativa autonomia se tornou mais evidente quando a sede da Companhia do Nyassa passou do Ibo para Porto Amélia, em 1901. A maioria dos órgãos burocráticos foi transferido para Porto Amélia, ficando somente o Juízo de Direito e a Intendência do Governo. O governo colonial reconheceu a nova sede somente após o término da concessão da companhia em 1929. A partir dessa data, o governo colonial começou a administrar a região sem a presença da companhia. A Vila do Ibo manteve-se como a sede da comarca de Cabo Delgado até 1931, embora tenha sofrido um expressivo abandono em relação aos cuidados urbanos.¹¹² Sobre essa situação, havia reclamações no jornal *O do Nyassa*, em 1920, contendo inúmeros clamores sobre o abandono da vila depois da mudança de capital. A queixa principal referia-se à iluminação e limpeza, uma vez que muitos candeeiros foram desmontados e levados para Porto Amélia, tornando a iluminação da vila escassa.¹¹³

Parece que o descaso não era somente em relação à vila, mas também no que concerne a administração da justiça, pelo próprio governo colonial. Em outro artigo de

¹⁰⁹ Regimento da administração de justiça nas províncias ultramarinas, decreto aprovado em 20 de fevereiro de 1894. In: **Boletim Oficial de Moçambique**, n.º 17, de 28 de abril de 1894.

¹¹⁰ AHU – Fundo: Secretaria de Estado da Marinha e Ultramar, Secção: Direção Geral do Ultramar, cx. s/n, Companhia do Nyassa, Ofício do comissário do governo junto da Companhia do Nyassa, n.º 442.

¹¹¹ *O do Nyassa*, 15 de setembro de 1920 (artigo: “Limpeza e Iluminação da Vila”).

¹¹² Após 1931, a sede da comarca de Cabo Delgado foi transferida para Porto Amélia. A sede da comarca era uma espécie de “centro” jurídico do território. Como foi abordado, durante a administração da Companhia do Nyassa, as instâncias jurídicas e administrativas estiveram separadas.

¹¹³ *O do Nyassa*, 15 de setembro de 1920 (artigo: “Limpeza e Iluminação da Vila”). *O do Nyassa* fazia severas críticas a determinadas atitudes da administração e da justiça colonial. Apesar de apresentar críticas interessantes, era um jornal bastante conservador.

O do Nyassa, houve a denúncia de que a comarca de Cabo Delgado era a que menos resolvia causas cíveis e comerciais, exceção feita aos assuntos criminais que obtinham o maior movimento da colônia.¹¹⁴ Criticava-se que nos cerca de 30 anos de existência da Comarca de Cabo Delgado, somente em torno de oito magistrados ocuparam o cargo no Juízo de Direito:

Devido, principalmente, a isso, ou seja ao duplo facto de ser quase sempre administrada por juízes substitutos e, quando o é por juízes proprietários, terem estes, geralmente, curta permanência no lugar, acrescentando ainda a circunstância de o virem desempenhar com pouca ou nenhuma prática de julgar, conforme fizeram carreira como conservadores de registo predial ou como representantes do ministerio público, tem ela sido teatro de acontecimentos capazes de revoltar até a própria... *injustiça*.¹¹⁵

O autor do artigo alegou que a ignorância era o que permitia a existência de graves erros no campo da justiça. Contudo, o autor não ressaltou uma das questões mais importantes, que a justiça variava de acordo com as partes em juízo. Um exemplo explícito disso está presente no processo de “abuso de autoridade” contra o juiz de direito substituto Rodolfo Fernandes do Amaral, que foi acusado por ter mandado efetuar a prisão de 5 pessoas, em dezembro de 1919. O processo tramitou somente devido à agilidade de outro juiz de direito substituto, chamado Luis Moreira de Souza, que levou o caso ao conhecimento do juiz do Tribunal da Relação. Parece que tal processo havia sido retido em função do acusado ter sido, durante um tempo, o juiz do seu próprio caso. Ao fazer correr a ação, Luis Moreira da Souza foi demitido. Não foi possível saber se a demissão procedeu por pedido próprio ou por decisão de outros. Em contrapartida, o juiz acusado tentou ainda ser reconduzido ao cargo de substituto do juiz de direito, mas seu pedido foi recusado pelo presidente do Tribunal da Relação.¹¹⁶

Outro caso ocorreu no mesmo ano acima citado, quando o juiz substituto Amilcar José Ribeiro foi acusado de crime de abuso de autoridade por ter mandado efetuar a prisão de 26 pessoas.¹¹⁷ Tudo indica que esse tipo de atitude era frequente no Juízo de Direito da comarca de Cabo Delgado. O que podemos perceber é que além da

¹¹⁴ *O do Nyassa*, 1 de fevereiro de 1922 (artigo: “Coisas de Justiça cá no Nyassa”).

¹¹⁵ *Ibidem*.

¹¹⁶ *Ibidem*.

¹¹⁷ *Ibidem*.

existência dos conflitos dentro da comarca, ocorreram também diferentes situações de embate político que resvalavam para casos de abuso de poder. Sem dúvida, isso dificultava, muitas vezes, o procedimento dos processos, visto que as relações políticas determinavam parte dos gerenciamentos de conflitos.

Através dessa organização da justiça, que o governo colonial tentava gerenciar e julgar os conflitos ocorridos entre as pessoas que viviam em Moçambique. Independente da origem sócio-cultural, todos os indivíduos deveriam ser julgados pelo Juízo de Direito quando realizasse alguma ação considerada como crime pelo Código Penal Português. Sem dúvida, o Juízo de Direito em Cabo Delgado era um tribunal colonial, entretanto, estava organizado de acordo com o sistema jurídico português. Esse tribunal estava mais adaptado aos costumes europeus do que aos “africanos”. A inquirição às testemunhas, exame de corpo delito e do objeto utilizado, apresentação de um libelo pelo agente do Ministério Público para acusar o argüido e a presença de um juiz eram formas de organização das cortes portuguesas.

Tentava-se organizar um tribunal português com pretensões de julgar um extenso território com uma multiplicidade de povos, culturas, direitos e domínios. Os portugueses acreditavam na possibilidade de estabelecer, de imediato, sua concepção de justiça a uma diversidade de pessoas em áreas distantes e díspares, impondo uma estrutura jurídica ocidental aos africanos sem considerar seus hábitos e costumes. Os agentes coloniais agiam como se os africanos não possuíssem seus próprios sistemas judiciários, tentativas de equalização de direitos e gerenciamento de conflitos. Portanto, é fundamental não confundir a formação de uma justiça colonial, a partir de instituições europeias, com algo próximo a uma adaptação aos costumes dos povos colonizados. O Juízo de Direito não apresentava nada de adaptável aos hábitos e normas locais. A coerência em perceber essa justiça como colonial decorre da inevitabilidade das instituições ocidentais moldarem-se ao contexto colonialista, seja como instrumento de dominação, seja como atitudes que não estavam ausentes de influências sociais. Exemplo disso foi a presença majoritária de funcionários africanos no juízo e nos julgados instalados em Cabo Delgado. Essa era uma das situações que tornava esse Juízo de Direito um tribunal colonial, deixando de ser exclusivamente português.

Os distritos de Cabo Delgado e Niassa compreendiam inúmeras povoações, pertencentes aos povos macuas, macondes, ajauas, nianjas, muanis, entre outros. Certamente, suas estruturas jurídicas apresentavam uma expressiva legitimidade local.

Por isso, uma das questões a ser feita é: como as ações e os delitos chegavam ao conhecimento da administração colonial em um território com cerca de 160.000 Km², cujos limites eram do rio Rovuma ao Lúrio (de norte ao sul) e do Oceano Índico ao Lago Niassa (de leste à oeste)?¹¹⁸ Como já foi mencionado, de um modo geral, muitas ações chegavam ao tribunal judicial através de denúncia. Houve pessoas que se auto-denunciaram à administração colonial e as que foram entregues por outras. O primeiro caso era mais raro do que o segundo. Isso aconteceu, em 1919, com Macire, como vimos cima, que enciumado, matou sua mulher e seguiu para o posto da administração colonial de Quiterajo, na circunscrição de Mucojo, a fim de fazer a denúncia do acontecido.¹¹⁹ Um homem chamado Euisinda Bin Abdulremane, em 1920, também fez sua própria denúncia à administração de Mocímboa da Praia, informando que havia assassinado seu tio com um tiro. Segundo seu depoimento, Euisinda atirou em seu tio ao pensar que era um leão que rondava sua palhota. A princípio pareceu que era uma atitude desesperada de sobrinho que matara seu tio por engano, mas duas testemunhas alegaram que ambos tiveram uma querela cerca de dois anos antes, envolvendo um caso de feitiçaria.¹²⁰ Assim como Macire e Euisinda, apenas outras quatro pessoas julgadas no Juízo de Direito de Cabo Delgado fizeram sua própria denúncia à administração colonial. Todos esses casos estavam ligados a crimes de assassinato fora da Ilha de Ibo. Três casos envolveram situações de ciúme e adultério, tal como o ocorrido com Macire. Um dos delitos parece que ocorreu por acidente, mediante uma brincadeira com arma de fogo, e outro por embriaguês. Apenas o caso de Euisinda apresentava uma situação de explícito conflito local e, provavelmente, a justiça colonial tornou-se uma alternativa à justiça praticada na povoação onde ele vivia.

As denúncias feitas por outras pessoas ocorriam por diferentes motivos, variando também de acordo com a localidade. A maioria das denúncias foi realizada por moradores da Ilha de Ibo. Isso pode ser explicado pela presença portuguesa mais antiga nessa localidade, o que possibilitou certo conhecimento da população local em relação ao sistema jurídico ocidental. Além disso, algumas pessoas do concelho de Ibo haviam sido educadas, na cultura ocidental ou mesmo transitavam nesse sistema quando

¹¹⁸ SERRA, Carlos (Dir.). **História de Moçambique**. Vol. 1. Maputo: Livraria Universitária, 2000, p. 233.

¹¹⁹ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 63, Ano: 1919, Auto-crime, n.º 438 (acusado: Macire).

¹²⁰ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 70, Ano: 1920, Auto-crime, n.º s/n (acusado: Euisinda Bin Abdulremane).

achavam oportuno. Ou seja, a justiça colonial não era estranha para a população do Ibo, como vimos nos casos de Brahimo e João Diogo Fernandes. Catão Abdalla também residia na Vila do Ibo e, inclusive, chegou a ser cozinheiro do escrivão do Juízo de Direito, quando fora denunciado por Victoria que o acusou de estupro sua sobrinha de 8 anos de idade, em 1906. Catão Abdalla foi detido e posto em liberdade após 8 dias de prisão.¹²¹ Francisca Maria de Moraes também denunciou Ané Emília Rezende, em 1908, por ter-lhe dado uma bofetada após uma discussão em uma das ruas da vila. Ané foi condenada, por ofensas corporais, ao pagamento da multa de 100 réis por dia durante um mês e mais 1000 réis ao advogado officioso.¹²² Todas essas denúncias foram feitas por parentes dos ofendidos ou pelos próprios.

Na Vila do Ibo, havia também um maior controle colonial sobre as pessoas. Muitas vezes, os próprios policiais faziam denúncias de situações ocorridas nas ruas. Em 1906, Faída e Claudina discutiram na rua quando apareceu um policial civil e as levou para a delegacia. Foi aberto um auto-crime por ofensas corporais contra as duas mulheres, com a justificativa de que ambas estavam embriagadas. No decorrer da investigação, o juiz constatou que as mulheres não estavam embriagadas, ainda que tivessem ocorrido trocas de agressões verbais entre elas. Determinou também que ambas fossem absolvidas.¹²³

Durante todo o período de administração da Companhia do Nyassa (1894-1929), esse tipo de ação foi denunciado em Ibo, com maior frequência do que em outras localidades. Um homem chamado Mussa também chegou a ser preso nas ruas da Vila do Ibo. O policial civil Chistiano José deduziu que Mussa estava embriagado e, por esse motivo, o prendeu. Assim que constataram que Mussa não estava bêbado, puseram-no em liberdade. Em contrapartida, Mussa denunciou Chistiano José por abuso de autoridade.¹²⁴ Obviamente que essas ações aconteciam em outras partes dos distritos de Cabo Delgado, mas alguns grupos no Ibo reconheciam essas atitudes como crime e percebiam a instância jurídica portuguesa como um caminho para fazer “justiça” aos

¹²¹ Infelizmente, não foi possível perceber no processo criminal se a resolução do caso de Catão teve a ingerência de seu antigo patrão. AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 36, Ano: 1906, Auto-crime, n.º 210 (acusado: Catão Abdalla).

¹²² AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 29, Ano: 1908, Auto-crime, n.º 62 (acusada: Ané Emília Rezende).

¹²³ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 79, Ano: 1908, Auto-crime, n.º 189 (acusadas: Faída e Claudina).

¹²⁴ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 23, Ano: 1908, Auto-crime, n.º 214 (acusado: Chistiano José)

danos sofridos. É importante ressaltar que nas regiões fora desse concelho, sobretudo, mais para o interior do continente, a justiça colonial agia com menor eficácia e pouco reconhecimento social.

A institucionalização e a aplicação de um direito ocidental pelas autoridades coloniais, sem ao menos uma tentativa de negociar com os sistemas locais, encontrou inúmeras dificuldades de aceitação por parte dos “africanos”. Ainda que fosse exercido o uso da força, continuava sendo ineficaz a imposição imediata de um sistema jurídico externo. Enquanto as ações de ofensas corporais apresentavam-se mais frequentes no Ibo, as de homicídio voluntário envolviam mais as pessoas das diferentes circunscrições e concelhos no território administrado pela Companhia do Nyassa, portanto, fora do Ibo. No período de 1894 a 1930, cerca de 32 acusações de homicídio voluntário chegaram nesse tribunal, apenas 4 ocorreram no Ibo e 5 foram oriundas do distrito do Niassa, enquanto as demais compreendiam todas as circunscrições de Cabo Delgado.¹²⁵

Muitos homicídios chegavam ao conhecimento da administração colonial, geralmente, envolvendo conflitos entre diferentes grupos das diversas povoações existentes. Isso ocorreu com o chefe local Chavane da região da circunscrição do Mêto, localidade de Montepuez. Chavane foi processado por ter mandado assassinar Mutuana, que era uma pessoa de sua povoação. Mutuana morreu porque deu uma paulada em um soldado da tropa do administrador da circunscrição do Mêto, em 1915, que havia invadido a povoação. Como o chefe local Chavane tinha boas relações com o administrador da referida circunscrição, ordenou que Mutuana fosse assassinado. Não está indicado no processo criminal quem fez a denúncia, tudo leva a acreditar que foram pessoas da povoação de Chavane.¹²⁶ Esse tipo de denúncia refletia as relações conflituosas entre o chefe local e as pessoas da sua povoação, bem como a existência de certa negociação com a administração colonial.

Outra situação de conflito entre pessoas nas povoações aconteceu no distrito do Niassa, na circunscrição do Lago, em 1923. Os chefes locais Manuel e Arrilade assassinaram seu irmão Cangoma por considerá-lo feiticeiro. Esse processo apresenta várias informações relacionadas aos costumes e direitos das povoações dessa localidade. O crime cometido por Manuel e Arrilade foi denunciado ao chefe da circunscrição do

¹²⁵ Obviamente que não era um número grande de crimes se pensarmos na extensão do território. Ver: AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, Autos-crime (diversos).

¹²⁶ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 67, Ano: 1915, Auto-crime, n.º 62 (acusado: Chavane).

Lago pelas pessoas de sua família.¹²⁷ É um exemplo de denúncia originada pelo descontentamento com as determinações da justiça local ou de algum embate que não teria respaldo na povoação. Mesmo no caso de Ivoa,¹²⁸ segundo sua declaração, a denúncia ocorreu porque a família de Nivelovojo não havia recebido a quantia estipulada para o pagamento de uma compensação em decorrência do delito cometido.¹²⁹ Neste caso, buscou-se outra instituição jurídica para punir o ofensor.

É assim, numa leitura das entrelinhas, com atenção às falas dos africanos, que através de vários processos criminais torna-se possível perceber determinados aspectos das estruturas jurídicas “africanas”, e que muitas vezes a justiça colonial só era acionada devido à existência de algum descontentamento das partes em questão durante o processo de gerenciamento do conflito através do direito local.¹³⁰ Obviamente, poucos “africanos” tinham conhecimento do sistema jurídico colonial, uma vez que os tentáculos colonialistas não eram ilimitados. Cientes dos limites, muitos administradores coloniais evitavam aumentar os conflitos com as povoações que administravam, sabendo que muitas querelas entre os “africanos” continuavam sendo resolvidas por eles mesmos. Sendo uma forma de negociação com os chefes locais, tal procedimento consistia em um modo de poupar gastos e energia com conflitos que eram resolvidos localmente.¹³¹ Ademais, a Companhia do Nyassa esteve quase todo o período de sua administração em processo de ocupação colonial. O controle na região era bastante frágil, agravado, sobretudo, pela falta de recursos para o processo de burocratização e execução dos aparelhos de dominação colonial.

Podemos observar no quadro abaixo a quantidade e a variação dos processos criminais julgados no Juízo de Direito:

Número de processos criminais julgados na comarca de Cabo Delgado (1894-1929)¹³²

¹²⁷ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx.67, Ano: 1923, Auto-crime, n.º 23 (acusados: Manuel e Arrilade).

¹²⁸ O caso acima mencionado.

¹²⁹ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 71, Ano: 1929, Auto-crime, n.º 461 (acusado: Ivoa).

¹³⁰ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, Autos-crime (diversos).

¹³¹ AHM – Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, cx. 1096, Ano: 1937, “Respostas ao questionário do inquérito sobre escravatura, escravidão ou servidão nas colónias portuguesas”.

¹³² Neste quadro, foram apresentados somente os tipos de crimes analisados para este trabalho. Vale ressaltar que os delitos julgados no Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado eram de abuso de autoridade, abuso de confiança, agravo de petição, ameaça, concussão, danos materiais, desobediência, desordem, embriaguês, escravatura, estupro, evasão de cadeia, exame de edital, falsas declarações,

Crimes	1894-1899	1900-1909	1910-1919	1920-1929
Abuso de Autoridade	1	3	-	4
Estupro	-	1	-	1
Homicídio Voluntário	-	1	6	25
Ofensas Corporais	28	28	8	15
Violência contra liberdades das pessoas	-	3	-	1

Esse quadro mostra que apareceram poucas ações criminais no Juízo de Direito da comarca de Cabo Delgado durante 35 anos de administração da Companhia do Nyassa. A experiência do colonialismo deixou evidente que a imposição de uma justiça colonial com instituições estritamente europeias aos povos colonizados era ineficaz para os objetivos colonialistas de controle expressivo da população africana. Houve uma tendência em implantar nas colônias um sistema jurídico similar ao português. Portanto, o Regimento da Administração da Justiça nas Províncias Ultramarina de 1894 foi a expressão mais evidente da tentativa de “uniformização judiciária e processual no Ultramar”.¹³³

Somente no final da década de 1920 houve uma mudança na organização dos tribunais judiciais, com a criação dos Tribunais Privativos dos Indígenas. Isso reflete o que o pesquisador Alan Smith enfatizou ao afirmar que apenas a partir dessa década, com os primeiros passos para o Estado Novo, que algum projeto colonial começou a ser aplicado para Moçambique.¹³⁴ Não somente a Companhia do Nyassa passava por dificuldades de administrar as regiões colonizadas, como também Portugal possuía precárias condições econômicas para ampliar seu domínio, sustentar e explorar suas colônias, apoiando-se em investimentos ingleses e na própria concessão de parte do território às companhias majestáticas.¹³⁵ Além disso, não houve uma efetivação de um

falsificação, fogo posto, fraude, furto, homicídio voluntário, injúria e ofensas corporais. Os mais recorrentes nesse tribunal eram de ofensas corporais, furto e homicídio voluntário.

¹³³ COISSORÓ, Narana, 1965-1966, p. 640.

¹³⁴ SMITH, 1991, p. 499.

¹³⁵ ALEXANDRE, Valentim. Do Império de antigo regime ao sistema colonial moderno: o nacionalismo imperial e os seus efeitos (1875-1930). In: *A África e a instalação do sistema colonial (c. 1885-1930)*. Lisboa: Sá da Costa, 1979, p. 395-396; NEWITT, 1997, p. 32-34.

projeto colonial, que possibilitasse criar bases de análise de métodos e formas administrativas para as coloniais. O comissário régio António Enes, no final do século XIX, elaborara um projeto que, segundo o historiador José Capela, foi efetivado somente com a presença do Estado Novo¹³⁶:

Só em Salazar, na nossa opinião, esse projecto se encontra como tal. Plano bem definido para a exploração das colónias, execução bem controlada pelo seu orientador e mentor que era o Estado colonial. O que se percebe no período oitocentista e até 1926 é sem dúvida um virar de olhos para o Ultramar, mas sem que isso implicasse um projecto. Nada se planifica, nada se organiza. Balbuciam-se iniciativas dispersas, e mesmo a ocupação militar é forçada pela pressão externa, e isso mesmo só no fim do século. A República que vem depois foi, simultaneamente, não só a apressada montagem da máquina administrativa, como principalmente a balbúrdia que impedia qualquer projecto digno desse nome.¹³⁷

Na segunda metade da década de 1920, houve um processo de centralização e fortalecimento do Estado Português. A falta de iniciativa para aplicar métodos mais eficazes de exploração e controle dos povos colonizados passava a ser reavaliada pelo Estado Português a partir de 1926.¹³⁸ Isso possibilitou uma reestruturação do sistema jurídico colonial, com propostas de políticas privativas a determinados africanos, cujo objetivo era impor maior controle. É nesse sentido que os Tribunais Privativos dos Indígenas foram criados em 1929, apoiados no discurso da necessidade de codificar os “usos e costumes dos africanos”. Esses tribunais deveriam ser organizados pelos administradores coloniais, com “auxílio” de chefes “africanos” que ocupariam os cargos de assessores e vogais nos julgamentos.

Além das fragilidades do sistema colonial no norte de Moçambique, o pouco interesse dos “africanos” pela justiça colonial também contribuiu para certo esvaziamento dos tribunais judiciários. Evidentemente, não era simples, nem rápido e, muito menos, podemos pressupor que tenha sido um objetivo daqueles indivíduos se esquivar de sua gama de valores, em que as pessoas compreendiam a mesma língua e

¹³⁶ A partir do golpe de Estado de 1926, Portugal passou por um processo de crescente centralização do poder que levou a institucionalização do Estado Novo (com a constituição de 1933). Fortalecia um regime autoritário que se aproximava dos regimes fascistas europeus.

¹³⁷ CAPELA, José Apud MOREIRA, José. **Os Assimilados, João Albasini e as Eleições, 1900-1922**. Maputo: Arquivo Histórico, 1997, p. 21.

¹³⁸ SMITH, 1991, p. 499.

normas, com “noção clara da gravidade dos acontecimentos na vida familiar, social e económica”, tudo isso vivido e conhecido pelo grupo que pertencia.¹³⁹ Sentir-se justificado não depende de impor leis e construir instituições de controle, mas relaciona-se a um conjunto de normas e hábitos construídos e reconstruídos através de experiências comuns. A substituição de um “tribunal local” pelo colonial não reflete, diretamente, em transferência da confiabilidade social de um sistema para outro. Tudo isso porque a nova estrutura apresenta-se como algo estranho aos povos colonizados.¹⁴⁰

Os novos agentes políticos em Portugal estavam cientes que era necessária outra estrutura político-jurídica, que ao menos apresentasse uma relativa aproximação com as culturas dos povos colonizados. Passaram a primar pela importância do conhecimento dos costumes locais como caminho para exercer o poder nas áreas coloniais. Compreendia-se a importância em “adaptar” as instituições portuguesas às normas locais. Curiosamente, essa concepção chegou a ser mencionada por algumas pessoas no Juízo de Direito no Ibo. Acusados, juízes, advogados e agente do Ministério Público utilizaram esse argumento no final da década de 1920, que considerava os costumes locais para repensar as ações em juízo no tribunal colonial. Ao que parece, os agentes coloniais no Ibo estavam cientes das mudanças no campo jurídico.¹⁴¹

Até essa década, todas as sentenças criminais foram determinadas a partir do Código Penal Português, condenando os respectivos acusados a trabalho públicos, trabalho correcional, prisão correcional, degredo e multa, quando não eram absolvidos.¹⁴² Mesmo no libelo do Ministério Público ou na defesa do defensor officioso não apareciam especulações ligadas às normas sócio-jurídicas locais. Todavia, no final da década de 1920, chegou-se a considerar os costumes das pessoas que estavam envolvidas nas ações criminais. Para termos uma idéia, Ivoa foi condenado pelo Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado, em 1 de agosto de 1929, com a seguinte sentença:

¹³⁹ COISSORÓ, Narana, 1965-1966, p. 652.

¹⁴⁰ *Ibidem*.

¹⁴¹ Como veremos mais à frente, essas discussões estavam sendo feitas em Portugal desde 1926, com o **Estatuto Político, Civil, Criminal dos Indígenas**, decreto n.º 12.533, de 23 de outubro de 1926.

¹⁴² Vale mencionar que as penas de prisão correcional e degredo eram substituíveis para as de trabalho correcional e público, correspondendo ao mesmo tempo sentenciado. Ou seja, uma condenação de 10 anos de degredo poderia ser substituída por 10 anos de trabalho públicos. Durante a execução da pena de trabalho, o condenado tinha direito a um salário fixo pelo serviço prestado, que recebia somente depois que a pena fosse cumprida. A diferença entre trabalho correcional e público estava ligado ao tempo a ser preso e a gravidade do delito. Será abordado sobre isso no capítulo IV.

(...) a 15 anos de degrêdo ou, em alternativa, a 15 anos de trabalhos públicos a cumprir. Nos termos da lei na colonia, sem custas pôr ser manifestantemente pobre não levando logar a indemnização ou reparação: por serem desconhecidos os herdeiros da victima.¹⁴³

Como foi mencionado acima, Ivoa declarou algumas vezes que a família de Nivolovojo exigira uma compensação, “os pais da vitctima, segundo o costume macua, procuraram acabar esse milando com reparação pecuniária exigindo-lhe três libras, que o respondente não pondo pagar, tendo por isso ficado responsável pelo referido pagamento uma irmã do respondente”.¹⁴⁴ Tudo indica que Ivoa informara, intencionalmente, sobre os costumes e a forma que seu conflito foi administrado na localidade que residia.

Assim como Ivoa, Sualé também explicitara sobre os costumes de sua povoação em seus depoimentos no Juízo de Direito. Sualé assassinou sua amante Jaha, em 1925, porque esta o abandonou para voltar a viver com o seu antigo marido. Para amenizar a culpa de Sualé, seu defensor oficioso contestou o libelo escrito pelo agente do Ministério Público priorizando um argumento voltado para “os costumes cafreas”, a fim de provar que o acusado não possuía relações ilícitas com Jaha e reivindicava direitos legítimos. O julgamento de Sualé ocorrera somente em 1931, com o juiz decretando uma pena dupla: 22 anos de trabalhos públicos em Lourenço Marques; e 50 escudos em ouro a ser entregue à família da ofendida. Para esta última pena, o juiz afirmou que “condeno o Reu na indenização de 50\$00 (ouro) a favor do ofendido, quer como tal propriamente considerado, quer ainda como marido da vítima”.¹⁴⁵ Esse tipo de compensação por um delito cometido representa uma das formas de penalidade existente entre os povos macua, que não se assemelhava à atribuição de penas em caso de homicídio para a justiça portuguesa.

Além disso, podemos observar que as ações criminais dos “africanos” que estavam no Juízo de Direito antes de 1929 não foram transferidas para o Tribunal Privativo dos Indígenas. Essas ações chegaram a ser finalizadas no mesmo tribunal.

¹⁴³ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 71, Ano: 1929, Auto-crime, n.º 461 (acusado: Ivoa).

¹⁴⁴ No próximo capítulo, será dedicado a esse assunto – o “milando”. *Ibidem*.

¹⁴⁵ AHM – Administração do concelho de Porto Amélia, cx. 7, Ano: 1933, Auto-crime, n.º 14-1933 (acusados: Ussane, Niomela, Chico, Assane, Naulana e Solemane).

Com a criação dos tribunais privativos, as denúncias de conflitos existentes entre os “africanos” passaram a ser levadas diretamente a este tribunal, mas não transferida de um para outro. O Juízo de Direito continuou a funcionar para o gerenciamento de conflitos entre a população considerada “não indígena” em Moçambique.

Tudo isso era uma resposta ao repúdio colonial aos direitos e instituições judiciárias africanas, que implicou “muitas vezes a impossibilidade de uma instituição, pela falta de correspondência entre as situações de facto que a legislação do Estado colonizador pressupõe e as situações de facto que se encontram na sociedade indígena”.¹⁴⁶ Com a consolidação do domínio colonial, os portugueses não passaram a estar interessados em compreender as leis “africanas”, o principal objetivo continuava sendo o de impor a ordem. Muitos agentes coloniais acreditavam numa “beneficente justiça” que estabilizaria e legitimaria sua autoridade.¹⁴⁷ Mas, de fato, ação jurídica não está isenta do peso social, não havendo doutrinas e regras independentes dos anseios sociais.

A montagem da justiça colonial estava ligada à existência de um tribunal, aos moldes ocidentais, para julgar todas as pessoas na colônia. A incapacidade desse tribunal gerenciar os conflitos existentes entre os africanos, estimulou a administração da justiça em Moçambique a criação de instâncias diferenciadas para julgar os “indígenas” e “não indígenas”. O argumento principal desta criação consistia no esforço que a justiça colonial fazia para ter maior proximidade com o costume dos povos colonizados. Antes de analisar como essa nova estrutura jurídica funcionou no norte de Moçambique, vale enfatizar que a conformação jurídica acima analisada estava voltada para atender os delitos definidos como crime pelos portugueses, enquanto as divergências sociais ligadas aos assuntos civil e comercial eram julgadas pelos administradores coloniais de uma maneira menos generalizantes.

¹⁴⁶ MOREIRA, 1955, p. 73-74.

¹⁴⁷ CHANOCK, 1978, p. 86.

Do privado ao geral

Um provérbio macua dizia o seguinte:

Ekunya, ekasakó; enrureliwa ottulí. (“O milando – resolvido por brancos na administração - é como o casaco, que se despe pela parte das costas”).¹⁴⁸

Na língua macua, o termo *ekunya* deriva da palavra *mukunya*, que significa “homem branco”, “português”, “senhor” e “europeu”. *Ekunya* passou a exprimir “modo de ser, de pensar e de agir dos brancos”, refletindo, mais tarde, tudo que caracterizava o mundo ocidental. Segundo o missionário Alexandre Valente de Matos, que viveu cerca de 30 anos entre os macuas de Moçambique, este vocábulo chegou a se estender aos famosos milandos.¹⁴⁹ Durante o período colonial, milandos significavam querelas ocorridas entre os “africanos”, gerenciadas em reuniões por chefes locais ou agentes coloniais, funcionando como uma espécie de tribunal popular de litígio e conflitos individuais. As querelas que chegavam à administração portuguesa, geralmente, eram discutidas na própria sede dos concelhos administrativos ou circunscrições, sob o controle dos funcionários do governo colonial. O padre Valente de Matos explicou que qualquer pessoa que tivesse um milando discutido pela administração colonial via-se, dentro do imaginário local, (mais ou menos) isenta de responsabilidade diante do júri formado, podendo alegar falsas razões ou envolver outras pessoas no caso. Quando retornava de um julgamento de seu milando, tendo sido absolvido legalmente ou com a culpa atenuada, respondia às perguntas feitas pelas pessoas da sua povoação com: “Milando da administração é como casaco, que se despe pela parte das costas...”¹⁵⁰

Outro provérbio entre os macuas mostra como eram administrados os milandos nas povoações: “Na oficina do ferreiro não falta o barulho” (*Onihaniwa wo, khonimàliwa*). Esse aforismo fazia referência aos momentos em que um acusado era chamado ao tribunal do chefe local para discutir o seu milando e descobrir o seu nível de culpabilidade no conflito. Ainda segundo Valente de Matos, o queixoso, o réu, as

¹⁴⁸ MATOS, Padre Valente de Matos. **Provérbios Macuas**. Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical/Junta de Investigações Científicas do Ultramar, 1982, p. 367-8. O missionário foi para Moçambique em 1946.

¹⁴⁹ *Ibidem*.

¹⁵⁰ *Ibidem*.

testemunhas, os defensores e o “juiz” (chefe local), todos falavam no tribunal. Caso o acusado não mencionasse uma palavra ao ser interrogado pelo chefe local, este deveria instigá-lo a relatar o fato até que os pormenores fossem apurados. Acreditava-se que essa atitude assemelhava-se a do “ferreiro que à força de bater e rebater o ferro quente na bigorna acaba por amoldá-lo ao instrumento que pretende fabricar”, enquanto o barulho era reconhecido como algo próprio do ajuntamento de pessoas que conversam, riem e se indignam. Caso alguém de fora estranhasse a existência de sussurros e vozes, era avisado que: “Na oficina do ferreiro não falta barulho...”¹⁵¹

Ambos os provérbios mostram a existência de instituições jurídicas entre os macuas, que paulatinamente foram sendo apropriadas pelo poder colonial. A função de julgar e controlar as ações entre os indivíduos passou a ser reforçada com a administração colonial, que tentou discriminar, alterar e codificar¹⁵² os aspectos sócio-culturais e políticos entre as populações que passaram a dominar. No primeiro provérbio está explícito que os “africanos” tinham suas concepções sobre a arquitetura jurídica criada pelos europeus, e reagiam de acordo com seus interesses e possibilidades. O que torna possível evidenciar determinada perspectiva que os colonizados tinham em relação à justiça que lhe foi imposta. Ou seja, todo sentimento dos colonizadores de superioridade e de detentores universais da justiça era, inúmeras vezes, desqualificado e ignorado pelos “africanos”, que desconheciam tal instância como espaço capaz de promover uma ação que realmente lhes traria justiça.

Diferentemente das ações criminais, desde a segunda metade do século XIX, a administração de milandos passou a ter um papel importante nesse processo de oficialização a “adaptação” às leis locais. Como apresenta Cristina Nogueira da Silva, os milandos:

(...) eram situação, também herdadas dos séculos anteriores, nas quais as autoridades administrativas e militares dispensavam justiça a populações nativas, algumas já europeizadas, e que tinham estado na origem de uma ou outra tentativa de codificação de *usos e costumes*, de iniciativa quase particular e que em nenhuma altura tinham obtido reconhecimento oficial¹⁵³

¹⁵¹ MATOS, 1982, p. 71.

¹⁵² Codificar consistia na tentativa dos agentes coloniais (administradores e juristas) reunir os aspectos políticos, jurídicos e sociais dos povos colonizados e expressá-los em códigos explicativos para auxiliar na elaboração de projetos e ações administrativas.

¹⁵³ SILVA, Cristina Nogueira da. “Missão civilizacional” e codificação de usos na doutrina colonial portuguesa (século XIX-XX). In: **Quaderni Fiorentini**. Vol. 33 e 34 (2004-2005), p. 905.

Entretanto, muito antes do século XIX, os portugueses relacionaram-se com determinadas culturas africanas e suas formas jurídicas. Em Angola falava-se em “ouvidas”, no Timor eram “justiças” e em Moçambique chamava-se “milandos”. Como já foi mencionado, algumas regiões em que havia uma presença portuguesa mais intensa foram empossados os capitães-mores, sargentos-mores e cabos, a quem eram atribuídas funções políticas, militares e administrativas com poderes também para controlar a justiça. Os capitães-mores eram escolhidos entre as pessoas “versadas nas tradições” locais, o que os tornavam responsáveis pelos julgamentos dos milandos.¹⁵⁴ Mesmo que acreditassem que as leis “africanas” eram inadequadas e atrasadas, os portugueses assumiam que era necessário “deixar vigentes as leis tradicionais d’esses povos, os seus usos, os seus costumes, apenas fiscalizados por agentes dos dominantes interessados em extirpar praticas selvagens e em derruir perniciosas noções de soberania e de justiça”. Tinham plena noção da impossibilidade de extinguir as instituições locais em sua totalidade.¹⁵⁵

O termo *milandos*, antes da ocupação colonial em Moçambique, era utilizado entre os bitongas da região do distrito Inhambane. A idéia de “resolução dos milandos” funcionava com a presença do chefe local, que decidia todos os conflitos relacionados às pessoas que pertenciam à sua povoação. Geralmente, o queixoso informava o fato ocorrido a uma espécie de secretário da autoridade local, que era responsável por convocar o acusado, os defensores e as testemunhas para uma sessão pública em que todos eram ouvidos na audiência. Havia uma discussão pública sobre a causa, com atenção maior ao posicionamento dos chefes locais. Quando os depoimentos não eram satisfatórios, por falta de testemunhas ou por relatos contraditórios, buscava-se a intervenção de um “mágico-feiticeiro” para descobrir como o fato ocorreu. O chefe local presidia toda a discussão, proferindo a sentença após as declarações das demais autoridades locais, que tinham o papel de conselheiros nas decisões judiciais.¹⁵⁶

¹⁵⁴ Nos Prazos da Coroa, na região da Zambézia, os donatários e os arrendatários substituíram os capitães-mores. Isso acontecia ainda no século XIX.

¹⁵⁵ **Projecto de Regulamento para o Julgamento de “Milandos”**. Lourenço Marques: Imprensa Nacional, 1907, p. 5-6.

¹⁵⁶ COIMBRA, 2008, p. 48.

Apesar da compreensão de *milando* referir-se a toda e qualquer questão ocorrida entre os “africanos”, passou-se a estar restrita, mediante os interesses dos agentes coloniais, aos problemas ligados à vida particular dessas pessoas. A adaptação dessa forma jurídica incidia somente nos assuntos ligados às questões civis das sociedades “africanas”. Pequenos furtos, ou danos, contratos diversos, adultério ou rapto, divórcios, entre outras, eram objetos de *milandos*. Homicídio, envenenamento e as demais ações consideradas como crime pelos portugueses não estavam incluídos nesse termo. Deste modo, o termo *milando* foi sendo atribuído às querelas existentes entre os “africanos” que estavam ligadas ao direito civil.¹⁵⁷

No início do colonialismo português em Moçambique, as discussões jurídicas estavam pautadas na ideia de que os atos criminosos eram semelhantes entre diferentes sociedades no processo de “evolução” da humanidade. Roubar, matar, deflorar e injuriar se constituíam em ações que não variavam em sua essência. O que diferenciava entre as sociedades era o significado acerca do comportamento das pessoas, bem como o grau de criminalidade e de penas.¹⁵⁸ A partir dessa concepção, o discurso colonial português sobre as ações criminais em Moçambique não fazia, até o final a segunda metade da década de 1920, referência aos “usos e costumes” dos povos colonizados. A defesa principal era a necessidade de punir todos os atos considerados como crime mediante o direito penal português, cujo objetivo era manter a ordem e o controle.

Entretanto, antes do processo de ocupação colonial em Moçambique já havia algumas iniciativas referentes aos costumes dos “africanos” no que se refere ao direito civil. A concepção da época estava ligada à ideia de que as leis civis significavam a “constituição social e familiar de um povo”, representando uma época ou um “estado social”. Esse estado social não podia ser alterado e modificado, simplesmente, mediante a imposição dos decretos e regulamentos. Além disso, alguns juristas portugueses defendiam que a “reforma dos costumes” não se adquiria somente com a força da lei, uma vez que não estavam intrinsecamente ligados. As leis civis enquanto conversão em normas e princípios, em que cada sociedade aceita e se governa, não podia ser “a mesma na metrópole civilizada e nas colónias selvagens ou de diverso modo de ser”.¹⁵⁹

¹⁵⁷ **Projecto de Regulamento para o Julgamento de “Milandos”**. Lourenço Marques: Imprensa Nacional, 1907, p. 6.

¹⁵⁸ MAGALHÃES, Albano de. **Estudos Coloniaes: I Legislação colonial**. Coimbra: França Amado Editor, 1907, p. 157.

¹⁵⁹ MAGALHÃES, 1907, p. 125-129.

Na concepção colonial, o direito civil (ou privado) era o campo mais importante do direito, porque se assentava em relações de igualdade dos interventores, construídas a partir de uma experiência secular. Essa experiência aprimorou o “sentido jurídico, apreciou as soluções, sugeriu regras, assentou em adágios que exprimem juízos definitivos sobre a justiça das relações humanas”.¹⁶⁰ Portanto, o “conjunto dos direitos civis” era considerado expressão mais característica do direito dos povos colonizados. Pela proximidade nas relações entre organização social e política, acreditava-se que infringir uma afetaria a outra, principalmente o que está ligado ao “domínio do direito privado”.¹⁶¹

A partir de preocupações similares, na segunda metade do século XIX houve uma tentativa “portuguesa” de codificar determinados costumes dos povos da região de Inhambane, no sul de Moçambique. Isso resultou na elaboração do Código Cafreal do Districto de Inhambane, escrito em 1852, por pessoas “conhecedoras” das culturas locais, apoiado em informações de alguns chefes “africanos”. O documento foi reconhecido pela secretaria do governo do distrito administrativo de Inhambane, mas não chegou a ser publicado.¹⁶² Cerca de 20 anos depois, esse código foi criticado pelo governador-geral de Moçambique, enfatizando que era extravagante, anárquico e imoral, com disposições que depreciavam os esforços de Portugal em “civilizar” os povos da África.¹⁶³ O próprio governador-geral nomeou uma comissão para o ordenamento de um novo código, que foi publicado somente em 1889, com o título de Código dos *Milandos* Inhambenses (Litígios e Pleitos).¹⁶⁴ Certamente, essa iniciativa refletia o crescente interesse dos portugueses em ocupar Moçambique.

Vale ressaltar que surgiram leis para regulamentação dos gerenciamentos dos milandos em diferentes localidades onde havia presença portuguesa. Um exemplo foi o

¹⁶⁰ MOREIRA, 1955, p. 76-77.

¹⁶¹ MOREIRA, 1955, p. 73-74.

¹⁶² PEREIRA, Rui Mateus. **Conhecer para Dominar: o Desenvolvimento do Conhecimento Antropológico na Política Colonial Portuguesa em Moçambique, 1926-1959**. Tese de Doutorado. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2005, p. 189-190.

¹⁶³ Houve, por parte do poder colonial, uma iniciativa para tentar administrar a justiça em algumas regiões que se mantinham relações com os poderes locais. Como ocorreu em Angoche (norte de Moçambique), que através de uma portaria provincial em 1861, aprovada pela Carta régia dois anos depois, foi determinado que o capitão-mor de Angoche decidiria todas as “questões cafreas” ocorrida na sua jurisdição, mantendo as formalidades dos costumes desde que não fossem absurdas às leis portuguesas. Outra tentativa ocorreu quando foram escritas as condições de submissão do chefe local Muzila, havendo uma prescrição para as decisões dos milandos e das questões entre brancos e negros serem resolvidas no presídio, na presença de um encarregado ou do governador. Ver: MAGALHÃES, Albano de. **Estudos Coloniais: I Legislação colonial**. Coimbra: França Amado Editor, 1907, p. 208-209.

¹⁶⁴ PEREIRA, 2005, p. 189-190. Foi sancionado pela Portaria Provincial n.º 269, de 11 de maio de 1889.

decreto de 1887 que deveria ser aplicado em Lourenço Marques, informando ainda que nas regiões onde não havia portugueses, as decisões dos milandos estariam nas mãos dos chefes locais. Entretanto, a impossibilidade de ação portuguesa permitiu que fosse determinado que em “cada circunscrição procurarão os ‘missionarios’ exercer a sua influencia sobre o respectivo regulo para a justa resolução dos ‘milandos’ ou questões entre os indígenas conterraneos, a fim de gradualmente se irem modificando os usos cafreas contrarios à razão e à moral”.¹⁶⁵

O código de 1889, citado acima, não foi a primeira lei aprovada que reconheceu a importância dos “direitos privados consuetudinários das populações africanas sujeitas ao domínio colonial português”.¹⁶⁶ Em 1869, foi publicado um decreto que estendia o Código Civil Português às colônias, mandando “respeitar os usos e costumes indígenas” ao aplicá-lo nas colônias. A principal preocupação era evitar reações violentas dos africanos contra as interferências dos portugueses. Mas segundo Albano de Magalhães:

Esqueceu-se, porem, que essa adaptação era um sonho, que o Codigo, sendo um todo *homogêneo*, baseado em princípios definidos não podia ser retalhado com perda da unidade, nem supportar adaptações a povos e regiões inteiramente adversas e oppostas àquellas para que foi creado!.¹⁶⁷

Cientes de que o código civil não era respeitado nas colônias, as autoridades portuguesas pareciam informar que tal disposição legal poderia servir para indicar o caminho que os “africanos” deveriam seguir. Cabe mencionar que o Código Civil Português foi publicado em 1867, baseado nas ideias liberais do início do século XIX, em que entendiam as colônias como parte integrante da metrópole.¹⁶⁸ Sendo assim, deveriam ser utilizados os mesmos princípios legislativos porque tudo era Portugal. Ainda que esse código civil estivesse pautado pela perspectiva de que todos os indivíduos sob a tutela de Portugal permaneceriam submetidos às mesmas leis vigentes

¹⁶⁵ MAGALHÃES, 1907, p. 211-212.

¹⁶⁶ PEREIRA, 2005, p. 188-189. Decreto de 18 de novembro de 1869.

¹⁶⁷ MAGALHÃES, 1907, p. 129-130.

¹⁶⁸ *Ibidem*.

na metrópole, o decreto de 1869 reconhecia a existência de realidades jurídicas diferentes das apresentadas no Código Civil Português.¹⁶⁹

Na última década do século XIX, aumentou o número de defensores de políticas diferenciadas para os povos das colônias. A corrente constitucional liberal perdia força e recebia pesadas críticas em relação à postura portuguesa nas regiões que colonizava.¹⁷⁰ Vale lembrar que o contexto político também era outro. Como já foi mencionado, as nações européias estavam interessadas em ocupar o continente africano, Portugal já tinha planos de expansão militar em diversas partes do território de Moçambique. Juntamente com isso, um imaginário acerca da África e dos africanos passava a ser sustentado nos discursos colonialistas. Fundamentava-se a imagem de um continente mergulhado na barbárie e no estágio primitivo; tais idéias ganhavam força diante dessa nova pulsão de expansão colonial. Essa conjuntura político-ideológica instruiu e moldou os interesses e as percepções dos administradores coloniais.¹⁷¹

O comissário régio António Enes foi um dos principais críticos da perspectiva humanista e liberal em relação às colônias.¹⁷² Contrário a ideia de “universalidade” legislativa, Enes defendia a necessidade de leis diferentes para povos distintos, devendo primeiro igualarem-se os homens para depois igualarem-se as leis. Acreditava que era impossível colonizar as populações “africanas” com a mesma lei em vigor na metrópole. Os “africanos” eram vistos como “crianças grandes” que necessitavam ter uma legislação específica de acordo com seu “estágio de evolução”. Justificando uma política mais agressiva e uma legislação que corroborava as desigualdades.¹⁷³ Um dos adeptos dessa concepção foi o catedrático da Faculdade de Direito de Coimbra e Ministro da Marinha e Ultramar, Marnoco e Sousa. Marnoco e Sousa escreveu uma obra, em 1906, com o título de *Administração Colonial: lições proferidas na Faculdade*

¹⁶⁹ SILVA, 2004-2005, p. 902-903. Torna-se importante enfatizar que a Constituição Monárquica Portuguesa de 1826 não fazia nenhuma menção explícita ao ultramar. Somente com a edição de Acto Adicional de 1852 foi apresentada uma relativa autonomia administrativa das colônias em relação à metrópole, com uma pequena abertura para a existência de leis diferentes para ambas as áreas.¹⁶⁹ Provavelmente, esse Acto Adicional abriu margens para a criação do Código Cafreal do Distrito de Inhambane de 1852, que não chegou a ser aprovado.

¹⁷⁰ PEREIRA, 2005, p. 200.

¹⁷¹ ENES, António. **Moçambique**. 4^o Edição. Lisboa: Imprensa Nacional, 1947, p. 75; MACAGNO, Lorenzo. O Discurso colonial e a fabricação dos usos e costumes: António Enes e a Geração 95. *In: Moçambique e ensaios*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2001, p. 65; THOMAZ, Fernanda do Nascimento. **Os Filhos da terra: discurso e resistência nas relações coloniais no sul de Moçambique (1890-1930)**. Dissertação de Mestrado. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2008, p. 43.

¹⁷² António Enes foi comissário régio de Moçambique entre os anos de 1891 e 1895.

¹⁷³ ENES, 1947, p. 75

de Direito da Unidade de Coimbra, para defender que as leis metropolitanas eram impróprias para os “africanos”. Argumentou que era imprescindível a existência de leis em harmonia “com as condições de existência e de desenvolvimento dos povos a que se aplicam”.¹⁷⁴ Era mais um adepto para a criação de uma legislação especial para os “africanos”, sem excluir a necessidade de impor os costumes ocidentais como caminho em direção à civilização. Suas palavras eram:

É certo que é muito difícil ao poder metropolitano conhecer dum modo exacto e completo as necessidades das populações indígenas, em virtude de se não poder facilmente inteirar dos seus usos e costumes. Depois, é quase impossível ao legislador abandonar os seus próprios prejuízos, para estudar com imparcialidade os bons e maus lados das instituições indígenas. Por mais inteligente que seja, um homem civilizado não poderá desembaraçar-se completamente das concepções legadas pelas gerações precedentes e que se encontram profundamente incrustadas no seu cérebro pela educação. Inconscientemente ou não, as instituições indígenas virão a ser desnaturadas nos códigos que se promulgarem.¹⁷⁵

Com toda a clareza de pensamento, Marnoco e Sousa acreditava que esse processo de conhecimento dos povos colonizados, ainda que difícil e ineficaz, resultaria na promulgação de códigos adaptáveis as culturas “africanas”. Somente uma legislação provisória, que aplicasse leis diferenciadas, possibilitaria um desenvolvimento social dessas sociedades, devendo funcionar até alcançarem a chamada “civilização”.¹⁷⁶

O juiz do ultramar Albano de Magalhães também defendia que era necessário não esquecer que o direito e as leis, no que concerne à legislação colonial, transformavam-se de maneira lenta e progressiva, sempre com a influência dos povos mais “adiantados”.¹⁷⁷ Para Albano de Magalhães, havia três métodos de sistema de leis coloniais. O primeiro era a aplicação das mesmas leis da metrópole na colônia, nomeada de doutrina da “assimilação”. O juiz acreditava que esta doutrina não poderia apresentar

¹⁷⁴ SOUSA, Marnoco e. Regime jurídico das populações indígenas. *In: Antologia colonial portuguesa. Vol. I: Política e Administração.* Lisboa: Divisão de Publicações e Biblioteca / Agência Geral das Colônias, 1946, p. 98-100.

¹⁷⁵ SOUSA, 1946, p. 107.

¹⁷⁶ SOUSA, 1946, p. 104.

¹⁷⁷ MAGALHÃES, 1907, p. 25.

resultados satisfatórios, embora fosse a que mais atraía adeptos em Portugal, devido à sua facilidade ao legislar - com um simples decreto aplicava-se a lei nas colônias.¹⁷⁸

O segundo método se constituía na utilização de leis metropolitanas ajustadas às colônias, considerado como o princípio da “adaptação”. Na concepção de Albano de Magalhães havia freqüentes proclamações sobre a necessidade de adaptação das leis. Era mais uma retórica de propaganda e representação política do que uma iniciativa administrativa, visto que na prática utilizava-se somente a “uniformidade” e “assimilação” das leis. Havia várias portarias que exigiam estudos dos povos colonizados para todos os tipos de legislação – código civil, penal, comercial, administrativo e outros -, embora nenhum trabalho tenha sido publicado. Lembrou que essa postura tinha sido tomada desde a segunda metade do século XIX.¹⁷⁹

O terceiro método era das leis coloniais privativas, produzidas especificamente para os “africanos”, chamado de princípio da “especialização”. Albano de Magalhães acreditava que era a única doutrina capaz de gerar resultados satisfatórios, por duas questões:

A primeira, porque as leis são feitas e discutidas nas colônias, moldadas pelas da mãe-pátria e com as especialidades necessárias e recomendadas pelo conhecimento e apreciação próxima e imediata das condições locais; a segunda, porque, sendo feitas por quem tem as responsabilidades imediatas do bom ou mau governo, são estudadas a sério e promulgadas com o único intuito de conseguir os resultados desejados.¹⁸⁰

Albano de Magalhães era bastante veemente ao criticar os princípios da “uniformidade” e da “adaptação” legislativa. Apesar de Marnoco e Sousa também ter seguido as diretrizes apresentadas por António Enes, Albano de Magalhães aproximava-se ainda mais das defesas do comissário régio. Isso porque defendia a formulação de leis a partir da “observação serena das condições existentes, e nunca abstractamente feitas, ao capricho da phantasia!”¹⁸¹ Sua maior contestação era a incompetência dos parlamentares metropolitanos nos assuntos coloniais, principalmente quanto ao método

¹⁷⁸ MAGALHÃES, 1907, p. 41.

¹⁷⁹ MAGALHÃES, 1907, p. 44-7.

¹⁸⁰ MAGALHÃES, 1907, p. 50.

¹⁸¹ MAGALHÃES, 1907, p. 17.

de elaboração e aplicação de leis. Essa ignorância, segundo o jurista, era o reflexo do comodismo, que preferia aplicar as leis metropolitanas ao invés de organizar e fazer códigos ou criar institutos especiais para cada colônia. Além disso, os parlamentares portugueses nem chegavam a conhecer as respectivas colônias. Através da sua contestação, propôs a divisão da administração colonial em duas partes: uma geral; e outra local. A primeira seria responsável pelas questões relacionadas às colônias, enquanto a segunda estaria preocupada com cada uma delas.¹⁸² Em todo o seu discurso, é possível perceber a existência de conflitos entre as instâncias metropolitanas, que determinavam boa parte do sistema legislativo, e a colonial, defensora de uma maior autonomia política.

A partir dessa concepção, Albano de Magalhães escreveu, em 1907, o Projecto de Regulamento para Julgamento de “Milandos”. Era uma versão mais completa do código de milandos de 1889,¹⁸³ respaldado pela portaria provincial de n.º 144, do governador-geral de Moçambique Freire de Andrade, que dizia o seguinte:

Todos os capitães-móres, commandantes militares e administradores de circunscrições no prazo de quatro mezes, a contar da data da publicação d’esta no *Boletim Official*, remetterão ás secretarias dos respectivos Governos de districto um relatório descrevendo os usos e costumes indigenas do territorio sob a sua jurisdição.¹⁸⁴

Essa disposição provincial decretava que os governadores dos distritos deveriam recolher os relatórios dos administradores locais e elaborar um projeto de código para julgar as questões entre os “africanos”, devendo o código estar de acordo com os costumes locais. Tal determinação era estendida às regiões administradas pelas Companhias do Nyassa e de Moçambique. Deste modo, todos os governadores de distrito seriam obrigados a enviar um projeto para a Secretaria do Governo Geral.¹⁸⁵ Isso demonstra que não somente a codificação como também a adaptação aos processos envolvendo milandos faziam parte das preocupações coloniais, passando a ser exigidos em todo território de Moçambique. Mesmo que grande parte dessa colônia não estivesse

¹⁸² MAGALHÃES, 1907, p. 108-117.

¹⁸³ Portaria Provincial n.º 144, de 1 de março de 1907. In: **Projecto de Regulamento para o Julgamento de “Milandos”**. Lourenço Marques: Imprensa Nacional, 1907. p. 3-4.

¹⁸⁴ *Ibidem*.

¹⁸⁵ *Ibidem*.

ainda ocupada, tal como a região do distrito de Cabo Delgado, havia uma relativa preocupação em estabelecer mecanismos jurídicos de controle das populações a ser colonizadas.

O primeiro artigo do projeto elaborado por Albano Magalhães determinava que fosse mantida “as normas tradicionalmente adoptadas no julgamento dos pleitos entre indígenas, vulgarmente conhecidas pela designação de ‘milandos’”, como uma exceção às regras gerais de “competência e forma de processo”. Nos julgamentos dos milandos era proibido mencionar questões que envolvessem a soberania colonial, bem como decidir sobre matéria criminal¹⁸⁶ e admitir meios de provas diferente daqueles usados nos julgamentos ocidentais. A decisão dos milandos seria da competência do juiz territorial, devendo conciliar as partes e temporizar com os “usos e costumes cafreas” sempre que fosse possível. Este juiz deveria procurar a opinião dos chefes “africanos” nas questões que envolvessem pessoas de sua povoação, relacionando-a com a decisão final e obrigando-o a assinar ainda que fosse com uma cruz. Tais chefes teriam que submeter-se a decisão do juiz territorial, caso o milando versasse sobre questões políticas, como conflitos políticos entre chefes “africanos” que envolvessem a ordem pública ou o descontentamento generalizado, abuso de autoridade por parte deles e desobediências desses chefes ao governo colonial.¹⁸⁷

A administração dos milandos passaria a estar centralizada nas mãos de um administrador colonial, o juiz territorial, sob o auxílio dos chefes “africanos”. Tornava-se, cada vez mais, um “tribunal” colonial e um dos tentáculos do colonialismo sobre as populações “africanas”.¹⁸⁸ Podemos observar essa situação em março de 1909, quando um homem chamado Luiz Maia, natural da Beira e residente em Lourenço Marques, reclamou que havia feito um contrato com uma mulher chamada Estoire para casar-se

¹⁸⁶ Ao menos que se tratassem de “transgressões nos regulamentos de Usos e Costumes compreendidas, ou de danos, furtos simples, adultério, raptos de mulheres, subtração e acculturação de menores, attentados ao pudor, lenocínio, diffamação e injúrias”.

¹⁸⁷ **Projecto de Regulamento para o Julgamento de “Milandos”**. Lourenço Marques: Imprensa Nacional, 1907.

¹⁸⁸ Além disso, há que se discutir acerca da consideração aos “usos e costumes”, visto que em alguns casos, em que determinasse pena de prisão, esta deveria ser substituída por pena de trabalho correcional para o Estado. A maioria das decisões deveria incidir no pagamento de multas já estabelecidas no próprio projeto de julgamento de milandos, recaindo nas situações de “ofensa corporal ligeira”, adultério da mulher, mau comportamento do marido com escândalo ou desamparo à mulher, falsas declarações perante os administradores coloniais, fogo posto sem intenção de matar, uso de substâncias consideradas como “venenosas ou nocivas a saúde” sem ter causado alguma morte, entre outros. De qualquer forma, a pena em trabalho correcional ou multa obrigava os “africanos” a se inserirem no sistema de trabalho colonial e ajudava o movimento monetário do colonialismo português em Moçambique. Ver: **Projecto de Regulamento para o Julgamento de “Milandos”**. Lourenço Marques: Imprensa Nacional, 1907.

com sua filha, devendo pagar a quantia de seis libras e mil e quinhentos réis a mãe. O pagamento seria realizado em prestações mensais e ao final dos meses, Luiz Maia casaria com Faci, filha de Estoire. A informação registrada é a seguinte: “o suplicante pagou aquelle dinheiro; nunca teve relações com aquella preta, que agora se recusa não só a casar com o requerente, como a restituir o dinheiro que o requerente pagou”. Estoire ofereceu-lhe a entregar apenas três libras para desfazer o casamento, mas segundo a descrição do processo, Luiz Maia não aceitou “porque não teve relações com a filha, e portanto pretende que lhe sejam pagas as 6 libras e mais 1500 reis que pagou”. Por fim, o administrador colonial decidiu que Estoire deveria pagar a Luiz Maia em parcelas.¹⁸⁹

Dez anos depois, Guilhermina Mathilde também levou sua querela à administração colonial em Lourenço Marques por intermédio da Missão São José de Lhangene. Mathilde era viúva de Eduardo Machel e reclamara que seus sogros não queriam devolver seus vestidos, uma vez que tentavam obrigá-la a se juntar com outro homem de quem ela não gostava. Sem muitas informações sobre os procedimentos dado ao caso, o secretário dos Negócios Indígenas notificou que o assunto foi liquidado com a entrega das capulanas¹⁹⁰.

Diferentes tipos de conflitos foram apresentados aos agentes coloniais, alguns estavam ligados às relações locais, tais como os casos de Luiz Maia e Guilhermina Mathilde, e outros se relacionavam com as interferências dos colonizadores. Sobre essa última questão, em 1919, um homem chamado Misísi queixou-se ao padre António Rodrigues de Carvalho, da Missão São José de Lhanguene, de que havia sido preso indevidamente. Misísi informou que tinha solicitado a fabricação da bebida *buputyu* com o intuito de distribuí-la entre as pessoas que choravam a morte de sua mãe. Mas um guarda civil passou, despejou todo o *buputyu*¹⁹¹, prendeu duas mulheres e, dias depois, o levou preso. Para resolver a situação, o secretário dos Negócios Indígenas enfatizou que: “Não aprovo o choro por meio da bebida, mas, como o costume é velho, só muito

¹⁸⁹ AHM – Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, Secção “M”, Acções cíveis e comerciais, cx. 1588, ano: 1919, Ofício de resolução de milando, 10 de março de 1909.

¹⁹⁰ Capulanas são tecidos usados pelas mulheres. AHM – Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, Secção “M”, Acções cíveis e comerciais, cx. 1588, ano: 1919, Ofício da Missão S. José de Lhanguene ao Secretário dos Negócios indígenas, 07 de agosto de 1919.

¹⁹¹ Uma bebida local.

tarde acabará”.¹⁹² Pelo que parece, Misísi e as duas mulheres foram postos em liberdade.

Como vimos, as querelas de Guilhermina Mathilde e Misísi foram intermediadas pela Missão São José de Lhanguene. Vários milandos chegavam à administração colonial mediante as missões religiosas. Os missionários, ao que parece, não serviam mais como auxiliares dos chefes locais nos julgamentos dos milandos, passaram a ser uma ponte entre as povoações e os administradores coloniais.

Ao longo da década de 1910 foi criada uma legislação específica para os “africanos”, que tampouco fazia referências aos costumes dos povos colonizados. O esforço tendeu a implantar leis que controlassem e obrigassem os “africanos” a trabalhar.¹⁹³ Como já foi mencionado, somente na década seguinte discutiu-se com mais afincos às questões relacionadas aos “usos e costumes dos africanos”. Inclusive, um projeto de código de Milandos foi elaborado em 1925 por António Cabral, mas, ao que parece, não houve eco algum.¹⁹⁴ No ano seguinte, foi publicado o Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas, formulado pelo primeiro ministro das colônias, João Belo. Apesar de ter sido elaborado pelo poder central, este estatuto reconheceu um princípio importante: a necessidade de codificação do “direito indígena”.¹⁹⁵ A codificação dos “usos e costumes” era estabelecida ou pensada ainda com o intuito de facilitar a aplicação da justiça colonial aos “africanos”, de modo que seria elaborado um corpo legislativo para cada colônia face à “multiplicidade” sócio-cultural. O que era pouco mencionado nas discussões sobre a administração da justiça passou a receber uma atenção diferente, sempre reforçando que se buscava o “respeito” pelos “usos e costumes”; desde que os direitos individuais de liberdade e existência não ferissem os

¹⁹² AHM – Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, Secção “M”, Acções cíveis e comerciais, cx. 1588, ano: 1919, Ofício da Missão S. José de Lhanguene ao Secretário dos Negócios indígenas, 08 de novembro de 1919.

¹⁹³ Dois exemplos a serem citados são o Regulamento Geral do Trabalho Indígena nas Colônias Portuguesas de 1914 e o Estatuto do Assimilado de 1917. Vale explicar que o Estatuto do Assimilado dividia os habitantes das colônias em três categorias sócio-jurídicas: o “assimilado”, que era o africano considerado “civilizado”; o “indígena”, o africano não “civilizado”; o “não indígena”, o europeu. Essa legislação demarcava a diferenciação sócio-jurídica entre africanos e europeus, sem ao menos se preocupar com os “usos e costumes”, ou seja, estava muito longe de compreender como funcionavam as relações de trabalho entre os povos africanos ou como estavam estruturados os sistemas jurídicos nessas sociedades.

¹⁹⁴ CABRAL, António. Projecto do Código de Milandos. In: COIMBRA, Alda Marques. **Direito oficial e direito costumeiro no Estado colonial – o caso de Moçambique**. Tese submetida como requisito parcial para obtenção do grau de mestre. Lisboa, ISCTE, 2008.

¹⁹⁵ **Estatuto Político, Civil, Criminal dos Indígenas**, decreto n.º 12.533, de 23 de outubro de 1926; PEREIRA, 2005, p. 208.

princípios de humanidade e soberania.¹⁹⁶ Em 1929, houve uma publicação do Estatuto Político, Civil e Criminal revisado, com poucas modificações referentes ao diploma legislativo anterior. Nessa nova publicação, os direitos e deveres dos “indígenas” foram estabelecidos como princípio para a transformação gradual dos seus “usos e costumes privativos”.¹⁹⁷

Nesse estatuto, foi proposta a criação de Tribunais Privativos dos Indígenas, aprovado em 1929, que passou a funcionar como instituição jurídica exclusiva para os “africanos”. Sua alçada iria além das previstas nas resoluções dos milandos, incluía as questões criminais. Ademais, esses tribunais tentavam conciliar o ofício dos administradores coloniais em colaboração com os chefes locais – considerados como os “conhecedores da lei especial do meio indígena e por isso os informadores seguros dos usos e tradições da tribo que sejam atendíveis na administração da justiça”.¹⁹⁸ Esse seria o desfecho do processo iniciado a partir da segunda metade da década de 1920, quando proposições metropolitanas e observações locais dos agentes coloniais passaram a demonstrar um maior empenho em relacionar as ações civis e criminais às discussões sobre os “usos e costumes” dos povos colonizados.

Como podemos observar, no dia 19 de julho de 1935 foi aberta uma ação sobre milando no Tribunal Privativo dos Indígenas em Porto Amélia. O serviçal do chefe das oficinas do almoxarifado de Fazenda, chamado João, dirigiu-se a secretaria da administração do concelho de Pemba para queixar-se de sua mulher. João informou que ao retornar a sua casa depois do trabalho não encontrou sua mulher Catarina, procurou nas palhotas da família e continuou sem ter notícias dela. No dia seguinte, aproximadamente oito horas da manhã, encontrou sua mulher na varanda da casa do senhor Cabral. Quando a perguntou por que havia dormido ali, o cozinheiro do Cabral lhe disse para não se meter com Catarina, informando que ela havia dormido com o seu patrão. O cozinheiro o agarrou para prendê-lo, acabando por rasgar a camisa e o casaco, ferindo-o no pulso direito. João afirmou que sua mulher era “useira e vezeira” nas

¹⁹⁶ **Estatuto Político, Civil, Criminal dos Indígenas**, decreto n.º 12.533, de 23 de outubro de 1926.

¹⁹⁷ Estatuto Político, Civil, Criminal dos Indígenas. decreto n.º 16.473, de 6 de fevereiro de 1929. *In: Ministério das Colónias*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1929. Outras alterações feitas foram em relação à sua área de abrangência legal, que antes incluía somente Angola e Moçambique, passando a se estender à Guiné Bissau e aos territórios administrados pelas companhias majestáticas, Companhia do Nyassa e de Moçambique. Acrescentou-se que deveriam ser codificados os “usos e costumes” por circunscrições ou regiões, e não mais por colônia

¹⁹⁸ Estatuto Político, Civil, Criminal dos Indígenas. decreto n.º 16.473, de 6 de fevereiro de 1929. *In: Ministério das Colónias*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1929; NEWITT, 1997, p. 392.

infidelidades, mas que desejava continuar com ela. Catarina alegou que estava “farta de receber maus tratos de seu companheiro” e, por esse motivo, resolveu abandoná-lo. Declarou que não desejava de forma alguma voltar a viver com João. O administrador do concelho decidiu o milando a favor de Catarina, visto que o abandono ocorreu em função dos maus tratos que recebia de seu marido.¹⁹⁹

Na negociação do milando entre João e Catarina não houve a presença de nenhum chefe local, nem mesmo o administrador do concelho fez alguma ressalva aos costumes locais. João procurou o tribunal privativo para administrar seu milando por vários motivos, podendo estar relacionados às implicações locais. De qualquer forma, viver na capital do distrito de Cabo Delgado e trabalhar para o funcionário do governo colonial abriam possibilidades para que o queixoso recorresse à decisão do juiz desse tribunal.

Cabe ressaltar que somente em 1935 foi possível identificar um registro sobre a administração de milandos em Cabo Delgado, que ocorrera na capital do distrito, Porto Amélia. Em outras regiões da colônia, os registros sobre essas querelas entre os “africanos” datam da primeira década do século XX. Ao longo das quatro primeiras décadas desse século, a maioria dos registros sobre os milandos refere-se ao sul do rio Save, os distritos de Lourenço Marques, Inhambane e Gaza, com poucos documentos sobre o centro e norte de Moçambique, sendo que todos os casos apresentados ocorreram na capital da colônia. Certamente, essa situação está relacionada ao processo de ocupação colonial no território, uma vez que a presença portuguesa se intensificou na região sul, no final do século anterior, com o fim do império de Gaza, enquanto no extremo norte de Moçambique, no distrito de Cabo Delgado, esse controle tornou-se “efetivo” somente na década de 1920.²⁰⁰ Além disso, os milandos resolvidos pela administração também estavam baseados na oralidade, que é um dos motivos da pouca existência de registro sobre as práticas desse tipo de tribunal.

A partir do Estatuto Político, Civil e Criminal surgiram inúmeras leis que reforçavam a importância de codificar todos os aspectos da vida pública e privada dos “africanos”. O Acto Colonial, promulgado em 1930, foi o documento fundamental para esse assunto, tratando desde questões relacionadas aos “africanos” até os métodos de

¹⁹⁹ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Tribunal Privativo dos Indígenas, cx. 8, Ano: 1935, Auto-crime, n.º 7/1935 (acusado: Catarina).

²⁰⁰ MEDEIROS, 1997, p.151.

administração colonial.²⁰¹ Outra legislação que contribuiu para o debate sobre o assunto foi a Carta Orgânica do Império Colonial Português, instituída logo após a integração do Acto Colonial na Constituição Portuguesa. Nela, foi determinado que as autoridades administrativas e os colonos deveriam proteger os “africanos”.²⁰² Toda essa legislação converteu as colônias em protetorado exclusivo do governo metropolitano.²⁰³ A Carta Orgânica, em seu artigo 146.º, repetia a referência em relação aos “usos e costumes” dos povos colonizados apresentada no Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas de 1929 e no Acto Colonial, decretando que:

Nas colónias atender-se-á ao estado de evolução dos povos nativos, havendo estatutos especiais dos indígenas que estabeleça, para estes, sob a influência do direito público e privado português, regimes jurídicos de contemporização com os seus usos e costumes individuais, domésticos e sociais, que não sejam incompatíveis com a moral, com os ditames de humanidade ou com o livre exercício da soberania portuguesa, embora procurando o seu lento aperfeiçoamento.²⁰⁴

Com o crescente fortalecimento do poder centralizador em Portugal e a institucionalização do Estado Novo foi dado um salto no número de medidas voltadas para “usos e costumes dos africanos”. O interesse era fortalecer os mecanismos de controle das sociedades colonizadas, investindo em estudos e na codificação das culturas locais. Exemplo disso foram as Instruções Reguladoras do Funcionamento das Secretarias dos Serviços Administrativos Provinciais e Locais, aprovada pela portaria de n.º 4:844 de 1940. Neste documento, foi determinado que todas as secretarias de circunscrição deveriam utilizar o Livro de Registro de Usos e Costumes Gentílicos para proceder à codificação dos costumes locais.²⁰⁵ Parece que essa exigência não funcionou, pois os livros de registro, segundo alguns autores que se dedicaram ao estudo de tal procedimento, não foram usados nas circunscrições, mas sua proposta reforça a ideia da coleta desses “usos e costumes”.²⁰⁶

²⁰¹ **Acto Colonial (Decreto-lei 22:465, de 11 de Abril de 1933)**. Nova Goa: Imprensa Nacional, 1933.

²⁰² **Carta Orgânica do Império Colonial Português**, promulgada pelo Decreto-lei n.º 23:338, de 15 de Novembro de 1933. Lourenço Marques: Imprensa Nacional, 1933.

²⁰³ NEWITT, 1997, p. 393.

²⁰⁴ **Carta Orgânica do Império Colonial Português**, promulgada pelo Decreto-lei n.º 23:338, de 15 de Novembro de 1933. Lourenço Marques: Imprensa Nacional, 1933.

²⁰⁵ Era obrigatório enviar uma cópia dos livros de registro para a “Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas”.

²⁰⁶ PEREIRA, 2005, p. 214-215.

Um dos maiores esforços a favor da codificação das culturas “africanas” ocorreu em 1941, quando o governador-geral elaborou um despacho que criava a Missão Etnológica da Colónia de Moçambique. Seu objetivo era a organização de um grupo de profissionais, sob a direção do jurista José Gonçalves Cota, que percorresse todo o território de Moçambique para codificar os diferentes costumes existentes na colônia, cujo resultado final seria a preparação dos códigos civil e penal dos “indígenas”. Gonçalves Cota escreveu vários documentos baseados em seus trabalhos etnográficos pelo território, chegou a preparar os projetos de código civil e penal, bem como outras obras de auxílio à administração da justiça para os “africanos”. O jurista acreditava que suas obras seriam mais eficazes do que “o precário sistema de fazer assistir os tribunais indígenas de autoridades gentílicas (os assessores)”. Descrente no papel dos chefes locais nos tribunais privativos, o jurista defendia que bastava a seleção de determinados aspectos dos costumes dos povos da colônia para compreender como os grupos se organizavam.²⁰⁷

Gonçalves Cota elaborou os projetos de código penal e civil dos “africanos” de Moçambique, que não foram aprovados. Entretanto, a publicação desse material serviu de orientação a vários administradores coloniais que ao elaborarem relatórios ou monografias sobre os povos colonizados para o curso de administrador faziam referências às obras de Gonçalves Cota. Provavelmente, tais orientações auxiliaram alguns administradores coloniais a decidir os milandos, tais como a situação vivida por Joaquim Chicara e Fahata Mando, no final da década de 1940, que foi encaminhada para o chefe do concelho de Pemba. Joaquim Chicara era natural das terras do chefe local Muária, do concelho de Pemba, no distrito de Cabo Delgado. Este foi autorizado a seguir para a capital Lourenço Marques, em 1947, com o objetivo de trabalhar como “serviçal doméstico”. Quando chegou à capital, tornou-se “servente” da empresa *Gestetner (Africa) Limited*. Com o salário que passou a receber, enviava para Porto Amélia mensalmente 200 escudos em nome de sua mulher Fahata Mando, com quem possuía dois filhos. O dinheiro era enviado à sua esposa da seguinte forma: o diretor representativo da instituição em que Joaquim trabalhava entregava um cheque do Standart Bank à Repartição Central dos Serviços dos Negócios Indígenas, que, por sua vez, fazia

²⁰⁷ COTA, Gonçalves. **Mitologia e direito consuetudinário dos indígenas de Moçambique**. Estudo de Etnologia mandado elaborar pelo Governo Geral da Colónia de Moçambique. Lourenço Marques: Imprensa Nacional de Moçambique, 1944, p. 5-9.

chegar às mãos do administrador do concelho de Pemba; este era quem realizava o pagamento a Fahata.²⁰⁸

No dia 25 de janeiro de 1950, Joaquim Chicara apresentou-se na Repartição Central dos Serviços de Negócios Indígenas para expor a seguinte situação:

- Que é casado segundo os seus usos e costumes com a indígena Fahata Mando com a qual teve dois filhos, um do sexo masculino de nome SAIDE JOAQUIM e outro do sexo feminino de nome MUAHIJA.
- Que há dois anos que saiu de sua terra, deixando a sua mulher e filhos, tendo estabelecido uma mezada de 200\$00 que tem mandado sempre por intermédio desta Repartição.
- Sucede que neste mês de Janeiro recebeu duas cartas em datas diferentes, uma de CALAVETE DOS SANTOS e outra de AGOSTINHO MANUEL MATICA, ambos a comunicar-lhe que sua mulher vive com outro homem de nome AHATE e que se encontra em estado de gravidez há cinco meses.
- Por este facto vinha solicitar a intervenção desta Repartição, a fim de obter da Administração do Concelho de Porto Amélia a confirmação do facto e, a ser verdade, o Administrador proceder a justiça segundo os usos e costumes daquela região, para decretar o divórcio e ser-lhe entregue os seus filhos.²⁰⁹

Cinco meses depois, Joaquim solicitou que fosse realizada a transferência de domicílio de sua mulher e dos dois filhos para fixarem residência junto a ele.²¹⁰ No mês de julho do mesmo ano, o administrador substituto do concelho de Pemba enviou um ofício ao chefe da Repartição Central dos Serviços dos Negócios Indígenas, informando que foi comprovada a informação de que a mulher de Joaquim Chicara estava “amantizada com o indígena Ahate de quem teve um filho, falecido com poucos dias de existencia”. Dizia ainda que Fahata estava pronta a embarcar. O administrador do concelho estava com dúvidas se permitia seu embarque para a cidade de Lourenço Marques. Entretanto, solicitou que fosse passado o comunicado a Joaquim, com o intuito de obter a resposta se o marido iria recebê-la. Caso positivo, a embarcaria no

²⁰⁸ AHM – Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, Secção “M”, Acções cíveis e comerciais, cx. 1597, ano: 1948, Comprovante de pagamento da mensalidade, 08 de novembro de 1948.

²⁰⁹ AHM – Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, Secção “M”, Acções cíveis e comerciais, cx. 1597, ano: 1950, Ofício da Repartição Central dos Serviços dos Negócios Indígenas para a Administração do Concelho de Porto Amélia, 25 de janeiro de 1950.

²¹⁰ AHM – Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, Secção “M”, Acções cíveis e comerciais, cx. 1597, ano: 1950, Ofício da Repartição Central dos Serviços dos Negócios Indígenas para a Administração do Concelho de Porto Amélia, 27 de junho de 1950.

primeiro vapor que saísse de Porto Amélia.²¹¹ Infelizmente, não foi possível descobrir se Fahata foi para Lourenço Marques com o intuito de viver com seu esposo, ou se o caso foi levado à alguma instância judicial.

Ao que parece, Joaquim conhecia os trâmites legais da administração colonial, principalmente no que concerne à justiça. A solicitação de investigação sobre o possível adultério de sua esposa e a formalização do divórcio foram demonstrações de que estava inserido no sistema colonial. Era um sistema que juntava instituições locais e ocidentais, com uma justiça que procurava responder a certas expectativas dos colonizados à luz dos interesses colonialistas. É perceptível a tentativa de controle dos colonizados, tal como o direito de trânsito e de comunicação dentro da própria colônia. Esse controle em relação à vida de Joaquim Chicara, por exemplo, apresentava-se escamoteado pelo dito “respeito pelos usos e costumes”

Cabe enfatizar que os procedimentos utilizados para gerenciar os milandos podem ter diversificado de acordo com a localidade e época colonial. A forma de julgar as querelas existentes entre os “africanos” tornou-se parte da justiça colonial, uma vez que não era “africano” (local) e nem português. Assim, os gerenciamentos dos milandos partiram da semioficialidade na região de Inhambane para as demais regiões de Moçambique, representando uma europeização de determinadas instituições “africanas”.

Apesar da imposição e exploração colonial, havia uma necessidade dos administradores coloniais esforçarem-se para trazer os “africanos” para seus tribunais, principalmente para gerenciar seus milandos. A força e a ação militar não eram suficientes, tornava-se fundamental não gerar conflitos com os “africanos” com o intuito de manter a ordem e o controle. O secretário dos Negócios Indígenas enviou, em 1915, um ofício informando aos administradores dos concelhos de Lourenço Marques e do Chai-Chai, no sul de Moçambique, que:

Sendo absolutamente necessário que certos usos até uma determinada data, seguidos e praticados pelos indígenas, sejam por nós repudiados como oposto á nossa missão civilizadora procurando simultaneamente destruir no espírito simplista do indígena a ideia que nós só procuramos exigir-lhes dinheiro por diversas formas de imposto,

²¹¹ AHM – Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, Secção “M”, Acções cíveis e comerciais, ex. 1597, ano: 1950, Ofício da Administração do Concelho de Porto Amélia para a Repartição Central dos Serviços dos Negócios Indígenas, 10 de julho de 1950.

determina Sua Excia o Governador Geral que desta data em diante nenhum emolumentos ou custas serão exigidas aos indígenas mesmo que sejam partes nos milandos ou pelas resoluções destes tornando assim absolutamente gratuita a Administração da Justiça Indígena.²¹²

Notificou no final do ofício que o governador-geral solicitou que não houvesse mais demora na “resolução dos milandos”, visto que “algumas vezes se dá dos indígenas esperarem imenso tempo para exporem as suas queixas ou reclamações ou pela resolução dos seus milandos, o que lhes causa prejuízos além do mau efeito produzido, cujas consequencias são fáceis de prever”.²¹³

Além do interesse em atrair os “africanos” para a justiça colonial, é evidente que não somente os missionários, mas também os administradores coloniais percebiam que os “africanos” ignoravam as instituições coloniais. De fato, havia uma conotação despreocupada com os milandos resolvidos pela administração colonial, quando por ela passavam. Ao passo que em 1915 os administradores coloniais estavam preocupados com a concepção dos colonizados em relação à ação civilizadoras dos portugueses. Além de possuir seus projetos de domínio e a força, as autoridades portuguesas estavam na relação colonial. Através dela, os agentes coloniais percebiam o descaso com o gerenciamento dos milandos pela administração e acabavam sugerindo alterações para ajustar essa situação. Sem dúvida, a máquina colonial estava tentando adaptar seu mecanismo de poder à realidade local.

A ambicionada uniformização processual dos órgãos jurisdicionais não foi realizada porque a variedade de formas de “direito privado” dos povos colonizados gerou outras múltiplas formas de processos. A dificuldade em conseguir codificar os chamados “usos e costumes dos africanos” não permitiu alcançar a tal uniformização lenta do sistema jurídico colonial, se é que fosse possível! Além disso, a criação de tribunais específicos para os “africanos”, no final da década de 1920, reunia assuntos civis e criminais na mesma instituição colonial. O que refletia uma nova perspectiva em relação à característica sancionadora ou autônoma do direito criminal português.²¹⁴ Sem desejar aprofundar no esforço que Bronislaw Malinowski teve para provar, na década de

²¹² AHM – Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, Secção “M”, Acções cíveis e comerciais, cx. 1588, ano: 1919, Ofício da Secretário dos Negócios indígenas aos Administradores dos concelhos de Lourenço Marques e Chai-Chai, 11 de março de 1915.

²¹³ *Ibidem*.

²¹⁴ COISSORÓ, 1965-1966, p. 670.

1920, que os valores apresentados no direito criminal não podiam ser compreendidos sem conhecer o direito privado,²¹⁵ torna-se importante considerar que um direito criminal elaborado para defesa da vida familiar da sociedade dos colonizadores, em diversos momentos, não tinha correspondência com os valores dos povos colonizados.²¹⁶ A começar pelos interesses do uso desse direito nas colônias.

Neste capítulo e no anterior, vimos que até o final da década de 1920, havia tribunais coloniais diferentes para administrar conflitos civis e criminais entre os “africanos”. Os crimes eram julgados em uma instância jurídica com caráter universal, devendo tratar todas as pessoas na colônia da mesma maneira. Já as questões civis deveriam ser gerenciadas de forma privativa, através de uma organização judiciária específica, criada para administrar os conflitos entre os “indígenas”. Tais questões estavam impossibilitadas de serem analisadas juridicamente sem considerar os costumes locais. A divisão entre criminal e civil do direito português passava a ser transplantada para a colônia.

A partir do final da década de 1920, um único tribunal passou a julgar os conflitos entre os “africanos” nas diferentes instâncias civil e criminal. Contudo, a divisão ocidental destas instâncias não foi alterada. O caráter inovador dessa estrutura judiciária residia na percepção de que os costumes dos “africanos” deveriam ser considerados na avaliação dos assuntos criminais. Para isso, tornou-se necessário julgar os “africanos” de forma privativa. É sobre o funcionamento do Tribunal Privativo dos Indígenas que o próximo capítulo se debruçará.

²¹⁵ MALINOWSKI, Bronislaw. **Crime e costume na sociedade selvagem**. Brasília: Editora Universidade de Brasília / São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003.

²¹⁶ MOREIRA, 1955, p. 127.

O privativo como solução

José Gonçalves Cota, o jurista português que realizou um extenso levantamento etnográfico de várias populações moçambicanas com o objetivo de propor um código civil e criminal para os “indígenas”,²¹⁷ registrou em suas monografias inúmeras formas de organização jurídica dos povos de Moçambique. Ao chegar ao concelho de Pemba, Cota se reuniu com os chefes locais Saide N’tondó, Muaria, Ingoma, Piripiri e com os anciãos da localidade para realizar as famosas *banjas*²¹⁸. A partir das informações obtidas, registrou que o suco do *muave* era um dos procedimentos legítimos da justiça local para apurar a verdade dos crimes considerados mais graves²¹⁹. Quando faltavam provas evidentes, após a interveniência das testemunhas, os chefes locais faziam o acusado beber o *muave*, com o intuito de descobrir a verdade. Essa prova também era uma possibilidade para que as pessoas acusadas de um crime pudessem recorrer e provar a sua inocência.²²⁰ O *muave* era preparado por uma espécie de “doutor-adevinho”, conhecido na região como *inkulukana*, que utilizava a casca de uma planta leguminosa (*erithrophoeum guineensis*) para fazer o líquido.²²¹

Ao tomar o *muave*, a pessoa poderia apresentar três reações negativas: vômito, delírio, ou morte. Podendo ainda não manifestar nenhum sintoma em quem a ingeriu. A ausência de qualquer reação, após a ingestão da porção pela pessoa acusada, simbolizava sua inocência no caso, enquanto as demais manifestações se constituíam prova da culpabilidade. A população que assistia acreditava que o vômito exprimia que o culpado colocava para fora, no sentido metafórico, as ações cometidas. Enquanto no delírio, o acusado passava a se auto-acusar. Em situação de morte, constituía-se em si mesma a prova da culpa e seguida do castigo. Depois de descobrir quem era o culpado, o *inkulukana* fazia o acusado beber outra erva para recuperar a consciência, o que

²¹⁷ O capítulo V será dedicado aos projetos de código pela e civil de José Gonçalves Cota.

²¹⁸ Banjas eram as reuniões em que os agentes coloniais realizavam com os chefes locais.

²¹⁹ Exemplo de um crime grave na região era a feitiçaria.

²²⁰ BENTO, 1994, p. 437-512.

²²¹ AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção “M”, Codificações de Usos e Costumes, cx. 1642, s/d, Missão Etnognosica da Colonia de Moçambique – Monografias Etnográfica da Província do Niassa (Porto Amélia).

levava ao esquecimento do que havia ocorrido. A prova do *muave* era dirigida pelo *inkulukana* como uma cerimônia pública, realizada em lugares fora das povoações.²²²

O *muave* era uma das maneiras de descobrir a culpabilidade de um crime, através do direito local, no norte de Moçambique. Assim como outras provas judiciárias, o *muave* estava arraigado no costume das pessoas que viviam em Cabo Delgado. Ao que parece, até a década de 1940, as imposições religiosas e políticas dos portugueses não tiveram êxito nas tentativas de extirpar esse método judicial.²²³ Os portugueses faziam severas críticas à prática do *muave* desde o século XVIII, na Ilha do Ibo, por “ser contrária à doutrina cristã”, e mesmo os projetos coloniais para os milandos proibiam seu uso ou de qualquer outra técnica parecida. O projeto de código penal elaborado por Gonçalves Cota punia a utilização do *muave*, considerado como uma prática de envenenamento.²²⁴ Durante todo esse período procurou-se condenar e proibir esse tipo de processo de prova.

Sem intenção de apresentar uma cultura homogênea e imóvel, isso mostra, segundo Gonçalves Cota, que “a coletividade teve sempre a noção da responsabilidade penal, conhecendo a existência das sanções impostas pela lei gentílica a todos os delitos”.²²⁵ Era um método legítimo em algumas sociedades em Cabo Delgado, pertencente ao imaginário social, e que as pessoas usavam por acreditar em sua eficácia. Entretanto, apesar da confiabilidade desse processo, isso não impedia que as pessoas buscassem, por vezes, a justiça colonial ou outra forma para ausentar-se da condenação de sua sociedade. Afinal, como vimos, acreditavam que a justiça colonial era como um “casaco, que se despe pela parte das costas”, de acordo com o provérbio macua mencionado.

Curiosamente um método que servia para descobrir a verdade de determinados delitos ocorridos entre os povos colonizados passava a ser considerado como um ato punível na legislação do colonizador. Transformou-se, ou passou a fazer parte, de um mecanismo eficaz de imposição de domínio, substituindo e criminalizando os processos

²²² COTA, José Gonçalves. **Projecto Definitivo do Código Penal dos Indígenas da colônia de Moçambique**. Lourenço Marques: Imprensa Nacional de Moçambique, 1946, p. 99-100.

²²³ BENTO, 1994, p. 437-512.

²²⁴ COTA, José Gonçalves. **Projecto Definitivo do Código Penal dos Indígenas da colônia de Moçambique**, 1946, p. 105.

²²⁵ AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção “M”, Codificações de Usos e Costumes, cx. 1642, s/d, Missão Etnognosica da Colonia de Moçambique – Monografias Etnográfica da Província do Niassa (Porto Amélia).

de prova dos povos colonizados. Ou seja, a forma antiga de encontrar o culpado de um crime, tornava-se crime.

As fontes consultadas e os relatos etnográficos mais recentes sugerem que as formas africanas de administração de conflitos nas povoações de Cabo Delgado também passavam por investigação, inquérito e “juízo”. Geralmente, o crime na maioria das sociedades de Cabo Delgado trazia como consequência o direito de reclamar uma restituição ou indenização, podendo ser individual ou social. Afinal, o indivíduo estava ligado à sua linhagem, podendo a sua “pena” recair sobre ela também.²²⁶ Portanto, o gerenciamento de conflitos podia ser realizado no âmbito da linhagem ou da povoação de acordo com a gravidade do delito. Essas diferentes instâncias para resolver conflitos existiam entre os povos macuas e funcionavam a partir da dimensão do agravo. Assim, os problemas ocorridos dentro da linhagem chegavam a ser discutidos na própria linhagem, quando envolviam pessoas de linhagens diferentes, chamava-se o chefe da povoação ou da localidade – o *mwene*. Essas querelas, levadas à autoridade local, costumavam ser resolvidas em reuniões na área onde residia o *mwene*, em um “alpendre grande”, cujo nome é *pwaro muttheko*. No *pwaro muttheko*, eram realizados os julgamentos e tomadas às principais decisões locais, como uma espécie de tribunal. Isso porque uma das principais funções de um chefe local era a representatividade legal e judicial das povoações a que estava ligado. Com a responsabilidade de legislar e administrar a justiça de acordo com o direito local, os chefes locais deveriam presidir os julgamentos e estabelecer as punições.²²⁷

Na região do concelho de Ibo, segundo Gonçalves Cota, onde a maioria da população era do povo muani²²⁸, quando havia um crime cometido contra alguém de fora da linhagem, as pessoas da povoação elegiam um “juiz” entre os “anciãos da terra”. A autoridade judicial eleita era responsável por controlar “apenas a produção das provas, preparando a causa para decisão final”. O acusado, as pessoas das “famílias” das partes e as testemunhas chegavam a ser ouvidos. Caso o réu negasse a culpa, chamava-

²²⁶ COTA, José Gonçalves. **Projecto Definitivo do Código Penal dos Indígenas da colônia de Moçambique**, 1946, p. 61.

²²⁷ MARTINEZ, F. Lerma. **O povo Macua e a sua Cultura**. Lisboa: Instituto da Educação/ IICT, 1989, p. 70-74.

²²⁸ Muani era um povo que estava localizado ao longo da Costa de Cabo Delgado.

se um *n'lauzi* (curandeiro) para adivinhar a “verdade”. O veredicto final deveria ser proferido pela população que estava presente.²²⁹

Vale mencionar que as poucas informações sobre as práticas jurídicas dos povos do norte de Moçambique, especificamente dos muani, possibilitou apresentar as descrições acima mencionadas a partir do material elaborado pelo jurista Gonçalves Cota. O material elaborado por este jurista foi fruto de um processo de codificação dos costumes através da coleta de informações nas banjas que, de certa forma, estavam sujeitas às imprecisões e alterações de seus informantes, além das próprias interpretações do autor. Contudo, esse arrazoado em torno das práticas jurídicas de alguns povos do norte de Moçambique permite perceber como as autoridades coloniais codificavam os costumes dos “africanos” para reorganizar a estrutura jurídica colonial. Inclusive, iniciativas como a de Cota receberam um certo incentivo do governo português a partir de 1930. Nessas tentativas de codificação das culturas “africanas”, os agentes coloniais buscaram “ouvir” os indivíduos que consideravam legítimos, aqueles que deveriam lhes dizer como funcionava os costumes daquela localidade. Muitas vezes, esses agentes traduziam relações dinâmicas e conflituosas em ideias homogeneizantes e imóveis, como se fossem provenientes de um “costume antigo” e intacto.²³⁰

Ainda que houvesse um empenho em desprestigiar determinadas práticas jurídicas dos “africanos”, os agentes coloniais buscaram meios, por vezes conciliadores, como os próprios tribunais locais pretendiam ser, para atrair os colonizados para os tribunais coloniais, cujo objetivo maior era manter os instrumentos de poder portugueses nas práticas judiciárias em Moçambique. Podemos ter uma ideia disso no caso de um homem chamado Antumane, que esteve envolvido nessa nova estrutura judicial quando assassinara sua mulher em 1933. Durante o processo de investigação, Antumane respondeu, através de um intérprete, no auto de perguntas que:

(...) ouviu dizer que a sua mulher de nome Auage o havia enganado tendo tido relações com outro homem, o que já este ano aconteceu. Que ontem de noite estando na lancha da Capitania dos Portos prestando serviço para a Administração do Concelho de Pemba,

²²⁹ COTA, Gonçalves. **Mitologia e direito consuetudinário dos indígenas de Moçambique**. Estudo de Etnologia mandado elaborar pelo Governo Geral da Colónia de Moçambique. Lourenço Marques: Imprensa Nacional de Moçambique, 1944, p. 70.

²³⁰ COOPER, 2007, p. 233-237.

concebeu a ideia de matar a sua mulher, pois assim deixaria de pertencer-lhe a ele e a qualquer outro. E então, esta madrugada, sendo talvez mais ou menos cinco horas, resolveu evadir-se da referida lancha e ir a casa da mulher, onde a encontrou sentada numa quinanda, para a matar. Esta assim que o viu tentou fugir, mas ele, rapidamente, agarrou no canivete de que antecipadamente se munira e vibrou-lhe uma facada nas costas que a obrigou a cair, dando-lhe em seguida uma no peito que a prostrou por completo, tendo ele resolvido ir a casa do Director Distrital dos Serviços e Negocios Indígenas, que lhe disse para se apresentar a Esquadra de Polícia, o que elle fez. Que ao chegar á Policia fez entrega do canivete com que agredira a sua mulher.²³¹

Antumane era natural de Quissanga e vivia em Porto Amélia, onde trabalhava como marinheiro na Companhia dos Portos. Segundo seu depoimento, Antumane fez sua própria denúncia à administração colonial, entretanto, a queixa foi registrada em nome do chefe local Pira Alaue, da povoação de Paquitequete, onde residia o acusado. No mesmo momento da denúncia, Antumane foi preso e, em seguida, abriu-se um processo de investigação. O processo iniciou-se com o “auto de exame direto e autópsia” no corpo de Auage, logo depois fizeram o “auto de perguntas” ao acusado, “auto de declaração” do queixoso Pira Alaue, “auto de exame direito” da navalha e “auto de inquirição das testemunhas”. Ao fim desse processo ocorreu o julgamento no Tribunal Privativo dos Indígenas do concelho de Pemba. O chefe do concelho administrativo, o escrivão, o intérprete oficial, dois vogais “africanos”, dois assessores “africanos”, o acusado e as testemunhas estiveram presentes na audiência.²³²

Após o depoimento do acusado, fizeram a inquirição às testemunhas. Depois de ouvidas as testemunhas, o presidente do tribunal prosseguiu a audiência com a concessão a palavra aos assessores, Pira e Namacoma, que informaram que Antumane havia assassinado sua mulher Auage e este crime era condenável a pena de morte, de acordo com o direito local. Em seguida, foi passada a palavra para Antumane, que se recusara a defender-se. A fim de terminar a audiência, os vogais, Marie e Maquina, votaram pela pena máxima, alegando que “o Réu teve manifesta intenção de matar a vitima quando a agrediu”.²³³

²³¹ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F” - Justiça, cx. 7, Auto-crime de nº 1/1933 (acusado: Antumane).

²³² *Ibidem.*

²³³ *Ibidem.*

Terminada a sessão, foi pronunciada a sentença emitida pelo presidente do Tribunal Privativo dos Indígenas, que alegou levar em consideração a opinião dos assessores, o voto dos vogais e que a pena para tal ato estava de acordo com o artigo 349.º do Código Penal Português. Antumane foi condenado a 25 anos de trabalhos públicos por homicídio voluntário, a ser cumpridos no distrito de Inhambane.²³⁴

Como foi mencionado na introdução da primeira parte deste trabalho, um homem chamado Halique também havia passado pelos mesmos procedimentos judiciais que Antumane. A diferença é que Antumane vivia na capital do distrito, enquanto Halique morava em uma região distante do centro urbano, que ainda pertencia ao concelho de Pemba. No entanto, em ambos os processos judiciais houve a utilização de exames para descobrir a verdade da ação criminal, bem como a presença dos chefes locais para opinar e votar acerca da condenação do acusado. Isso estava previsto no Tribunal Privativo dos Indígenas que fora criado para julgar as querelas entre os “africanos”. A preocupação, como podemos observar, consistia em organizar um tribunal que agregasse aspectos da estrutura jurídica local com a ocidental. A estratégia era de atrair os “africanos” para os tribunais privativos, sem deixar de controlá-los.

A partir da criação dos Tribunais Privativos dos Indígenas, o governo colonial português reuniu as questões criminais, civis e comerciais entre os “africanos” na mesma instituição judicial. Ao que parece, foi uma mudança de perspectiva, sobretudo, em relação às ações criminais, percebendo-as não mais como, simplesmente, ações universais. Aparentemente, atentava-se para as especificidades dos crimes entre os “africanos”, quem os gerenciava, qual o tipo de punição e como seria punido nas povoações. O crime passava a ser julgado em foro privativo, em um tribunal que somente os “indígenas” teriam seus delitos avaliados por um administrador colonial. A administração da justiça aos “africanos” passava a funcionar independentemente da organização judiciária portuguesa. A repressão criminal dos tribunais privativos consistia na tentativa de reparar o dano causado, bem como intimidar os transgressores através da imposição das penas. Esse tribunal deveria julgar os crimes contra a propriedade e as pessoas que ocorressem dentro da área de jurisdição do respectivo

²³⁴ *Ibidem.*

concelho administrativo. As decisões judiciais estavam apoiadas no Código Penal Português de 1886, enquanto não fosse publicado um código penal “indígena”.²³⁵

O reconhecimento pelas autoridades coloniais quanto à ineficácia do Juízo de Direito fez com que o governo colonial criasse em cada circunscrição ou concelho administrativo tribunais “aptos” a decidir litígios entre os “africanos”, com jurisdição em toda a sua área.²³⁶ O controle jurídico-policial do colonialismo passou a estar mais próximo das povoações, não estando mais exclusivamente na sede da comarca, que geralmente correspondia à capital do distrito administrativo. Além disso, os procedimentos jurídicos direcionados aos “africanos” deixavam de ser de responsabilidade do judiciário para tornarem função do administrativo. O que ajuda a explicar isso é que expandir e aumentar o controle requeria mais custos e funcionários. Por um lado, a alternativa foi atribuir mais funções aos administradores locais, que já concentravam diferentes responsabilidades nos assuntos relacionados às povoações. Por outro, eram os funcionários do governo colonial que estavam mais próximos dos “africanos”, que provavelmente tinha mais contato do que um suposto magistrado no Juízo de Direito para administrar determinadas querelas. A criação dos tribunais privativos correspondia, portanto, a dois interesses fundamentais: controlar, cada vez mais, os “africanos”; e tornar a justiça colonial mais atraente aos “africanos”, de modo a que se sentissem mais justificados.

Houve a elaboração de um esboço do Regulamento dos tribunais privativos indígenas em novembro de 1927, mas somente dois anos depois seria aprovado por um diploma legislativo. No regulamento, como vimos anteriormente, foi determinado que essa instância jurídica devesse ser constituída pela autoridade administrativa da sede da circunscrição ou concelho, com a função de presidente do tribunal. Essa autoridade seria responsável pelos julgamentos, sendo assistida por dois vogais com voto deliberativo sobre a pena a ser aplicada ao argüido e dois assessores “africanos” para apresentar informações sobre os costumes da região em que as partes pertencessem. Além deles, havia a presença de um escrivão, devendo ser o secretário da circunscrição ou do concelho administrativo e um intérprete, cargo exercido por uma pessoa que dominasse

²³⁵ **Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas.** Aprovado pelo diploma legislativo de n.º 162, de 1 de junho de 1929.

²³⁶ *Ibidem.*

a língua respectiva e a portuguesa.²³⁷ Os tribunais continuavam a ser controlados por um agente colonial, mas com a presença de duas autoridades “africanas”. Ao mesmo tempo em que incluíam pessoas das povoações “africanas” nos tribunais, ampliavam o controle colonial nessas localidades.²³⁸

Infelizmente, não será possível fazer uma análise de todo distrito de Cabo Delgado, ou mesmo do Niassa, tal como foi apresentado em relação ao Juízo de Direito. Portanto, será realizada uma abordagem somente da área de jurisdição do concelho de Pemba, única região a qual foi possível ter acesso a essa documentação do Tribunal Privativo dos Indígenas em Cabo Delgado. Além disso, a sede da Companhia do Nyassa e, posteriormente, do distrito de Cabo Delgado estava localizada no concelho de Pemba, em Porto Amélia.²³⁹ Como vimos, Porto Amélia se tornou sede do governo da Companhia do Nyassa desde finais de 1901, com a transferência da secretaria e dos demais órgãos administrativos da Vila do Ibo para aquela região. A partir daí, foram construídos edifícios necessários para os serviços públicos e comerciais em Porto Amélia.²⁴⁰

Com o fim da Companhia do Nyassa, em 1929, vários funcionários foram transferidos para o governo colonial e Porto Amélia se tornou a sede do distrito de Cabo Delgado. Os territórios de Cabo Delgado e do Niassa passaram a ser administrados, diretamente, pelo governo colonial. Alguns desses funcionários chegaram a trabalhar no Tribunal Privativo dos Indígenas em Porto Amélia. Isso ocorreu com Amadeu Pacheco de Amorim, que em 1929 era adjunto da repartição de agrimensura da companhia, tornando-se, dois anos depois, secretário do concelho de Pemba, ou seja, escrivão do tribunal privativo. José Baptista da Cunha também fora transferido, da imprensa da companhia para ser intérprete e oficial de diligência do mesmo tribunal, em 1935. Similar ao ocorrido no Juízo de Direito, no tribunal privativo de Pemba, os oficiais de diligências, escrivães e intérpretes eram, geralmente, pessoas de famílias consideradas

²³⁷ *Ibidem.*

²³⁸ Havia a presença do agente do Ministério Público no Tribunal Privativo dos Indígenas do concelho de Pemba, embora fosse menos frequente do que no Juízo de Direito. **Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas.** Aprovado em 11 de novembro de 1927. In: Boletim Oficial de Moçambique, n.º 46, 12 de novembro de 1927. Nesse regulamento, a definição de “indígenas” estava baseada no Estatuto Político, Civil e Criminal de 1926; **Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas.** Aprovado pelo diploma legislativo de n.º 162, de 1 de junho de 1929.

²³⁹ **Porto Amélia.** Lourenço Marques: Imprensa Moderna, 1966.

²⁴⁰ CUNHA, Padre Santana Sebastião da. **Notícias históricas dos trabalhos de evangelização nos territórios de Niassa.** Bastará: Tipografia Rangel, 1934, p. 42.

importantes do Ibo e Porto Amélia. Para termos uma ideia, em 1929, eram muitos os “de Amorim” e os “da Cunha” no quadro de funcionários da Companhia do Nyassa.²⁴¹

Os assessores, por sua vez, não eram pessoas das “famílias importante” das regiões mais urbanizadas, mas pertenciam as “importantes linhagens” das povoações, ou possuíam um relativo prestígio entre os “africanos”. Enquanto as famílias das vilas eram consideradas “assimiladas” ou não “indígenas”, as pessoas das respeitadas linhagens “africanas” foram consideradas “indígenas” pelo poder colonial. Isso demonstra o quanto o poder colonial dependia do intermédio de indivíduos oriundos da região para efetivar suas políticas de dominação. Os intermediários eram diversos, uns ocupavam pequenos cargos de chefia no aparelho do Estado colonial, outros serviam aos inúmeros tentáculos da administração colonial nas povoações “africanas”.

Além da função informativa no tribunal privativo, os assessores tornavam-se importantes pelo poder e legitimidade que possuíam em sua localidade. Eram escolhidos pelo presidente do tribunal entre as autoridades “africanas”, podendo ser qualquer um que detivesse um prestígio local. Exigia-se que a pessoa tivesse um “conhecimento das tradições jurídicas locais”, de modo que pudesse apresentar no tribunal a relação entre a ação realizada (o delito) e os costumes daquela região. Os assessores deveriam mencionar também como tal ação era avaliada no direito local e que penalidade ser-lhe-ia atribuída ao acusado.²⁴²

Os assessores teriam direito à alimentação e uma gratificação mensal fixada pelo governador-geral. A princípio, cada chefe “africano” poderia exercer a atividade por apenas dois anos, mas observaremos que vários assessores permaneceram muitos anos no cargo. Geralmente, o administrador do concelho elaborava uma lista com os nomes das autoridades “africanas”, que deveriam exercer a função durante todo o ano, alternando com apenas dois assessores em cada mês. Estabeleciam-se no início do ano os nomes dos chefes locais e os meses em que atuariam no tribunal. Formalizou-se, ainda mais, esta função em 1940, quando foi estabelecida a obrigatoriedade por parte dos administradores de circunscrição ou concelho de “averbar” todos os pagamentos realizados aos assessores no Livro de Registro de pagamento ao “pessoal menor” do

²⁴¹ Lista dos Empregados da Companhia do Niassa. In: **Boletim da Companhia do Niassa**. n.º 375, 31 de julho de 1929; AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F” - Justiça, cx. 8, Autos-crime (Diversos).

²⁴² *Ibidem*. Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas. Aprovado em 11 de novembro de 1927. In: **Boletim Oficial de Moçambique**, n.º 46, 12 de novembro de 1927; NEVES, 2001, p.547.

Estado colonial.²⁴³ Nesse livro, deveriam constar também os pagamentos aos intérpretes, cipais²⁴⁴, entre outros. Nos anos de 1941 a 1945, os assessores recebiam 100 escudos mensais.²⁴⁵ Tudo isso demonstra que, cada vez mais, essas pessoas passavam a ser considerados “funcionários” do Estado colonial de um escalão mais baixo. Era o “pessoal menor” da administração colonial, portanto, deveriam constar seus nomes e suas “gratificações” num livro de registro para controle administrativo e contabilístico.²⁴⁶

Como vimos acima, os assessores dos julgamentos de Halique e de Antumane foram Pira e Namacoma. Ambos declararam que os acusados tiveram intenção de matar, e que, segundo seus “usos e costumes”, deveria ser aplicada a pena de morte. Pira era assessor do tribunal privativo em Porto Amélia desde 1929, quando ocorreu o julgamento de Marecano. Marecano vivia nas terras do chefe local Omar, no posto administrativo de Metuge, e havia assassinado um homem de nome Muzobe porque o encontrou na casa de sua ex-mulher. Portanto, Pira, juntamente com Marie, foi nomeado assessor desse caso. No tribunal, a informação apresentada por Pira e Marie foi idêntica ao declarado quatro anos depois por Pira e Namacoma. O juiz-administrador acabou condenando Marecano a vinte e três anos de trabalhos públicos.²⁴⁷

As informações apresentadas pelos assessores durante os seis primeiros anos de funcionamento do tribunal privativo em Porto Amélia, entre 1929 e 1935, foram bastante padronizadas. Todos os assessores informaram que, no direito local, um delito de assassinato era punido com a morte do culpado, sempre relatando que em um homicídio deveria ser aplicada a pena de morte. Entretanto, é possível perceber que a atuação desses chefes locais no tribunal privativo era mínima. Raramente, os assessores eram convocados para um julgamento que envolvia ações de ofensas corporais ou furto, de um modo geral, participavam das audiências sobre homicídio. Apesar disso, o Regulamento dos tribunais privativos dos indígenas estabelecia que os assessores fizessem parte da organização desse tribunal, independente da ação a ser julgada. Ainda

²⁴³ Aprovada pela Portaria de n.º 4.244, de 16 de dezembro de 1940.

²⁴⁴ Cipai era um soldado colonial “africano”.

²⁴⁵ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Tribunais Indígenas, cx. 3, anos: 1941-1947, Folha de gratificação dos assessores do Tribunal Privativo dos Indígenas do Concelho de Porto Amélia.

²⁴⁶ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Tribunais Indígenas, cx. 3, ano: 1941, Ofício sobre o Livro de Registo de pagamentos ao Pessoal menor, janeiro de 1941.

²⁴⁷ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção F, Justiça, cx. 6, Auto-crime de nº X/1929 (acusado: Marrecano).

assim, o que se percebe da leitura dessa documentação é que houve um número ínfimo de ações de ofensas corporais, por exemplo, que foram fundamentadas por informações dos assessores durante esses seis primeiros anos.²⁴⁸

No entanto, os assessores passaram a ter uma ação mais ativa no tribunal privativo em Porto Amélia a partir de 1935. As afirmações apresentadas não eram mais repetidas, começa a haver uma variação em seus argumentos, sempre de acordo com os casos e situações. Podemos ver isso no julgamento de Nácire Pitia ocorrido em 8 de julho de 1935. Em seu depoimento, Nácire Pitia disse que havia discutido com sua mulher Aluna, e que em meio a exaltação ela declarou que o abandonaria para viver com um homem chamado Farege. Irritado, espetou o ventre de sua mulher com uma faca. Na audiência de Nácire Pitia estavam presentes os assessores Pira e Levêngua, os quais informam que nos seus “usos e costumes seria punido com a pena de morte, mas atendendo ao mau porte da Aluna, consequência de sua morte a pena de morte seria remida pela indemnização de mil escudos aos pais da Aluna”. O presidente do tribunal fez uma declaração afirmando ser o acusado o “autor do crime previsto e punido pelo artigo 349º. do já citado Código Penal, tendo ainda em vistas a opinião dos assessores e em consideração aos votos dos Vogais, condeno o Réu Mácire Pitia, nas penas de vinte e cinco anos de trabalhos”, a ser cumprida na circunscrição de Mocímboa da Praia, em Cabo Delgado.²⁴⁹ O argumento dos assessores foi um pouco diferente dos casos acima mencionados. O comportamento da ofendida chegou a ser avaliados pelos chefes locais, considerando que o “mau porte” de Aluna resultou no assassinato. Por esse motivo, os assessores informaram que a pena atribuída a Mácire Pitia seria amenizada na justiça local devido a atitude da ofendida.

Os assessores Metica e Ingoma, em 1937, apresentaram outra declaração no julgamento de Limone. Metica e Ingoma disseram que “em direito e segundo o uso indígena o réu seria condenado a entregar uma mulher da sua família á família da vitima”. Isso porque Limona espancou sua mulher Lavia, que logo veio a falecer. Limona confessou que ambos discutiram porque sua mulher não havia feito comida, e que enraivecido a agrediu. Com isso, o presidente do tribunal condenou Limona a pena

²⁴⁸ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F”, Justiça, cx. 8, Autos-crime (Diversos).

²⁴⁹ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F”, Justiça, cx. 8, Auto-crime de nº 15/1935 (acusado: Nácire Pitia).

de 20 anos de trabalhos públicos.²⁵⁰ É possível perceber que as informações apresentadas pelos assessores nos julgamentos de Limone e Máciere Pitia apresentaram conteúdos diferentes sobre os direitos locais. Longe de apontar para uma homogeneidade, essas declarações apresentam formatos jurídicos diferentes de acordo com os chefes “africanos” presentes no tribunal e, sobretudo, em relação aos primeiros anos do Tribunal Privativo dos Indígenas em Porto Amélia.

Ainda assim, as declarações dos assessores, dadas as penas apresentadas, pareciam pouco interferir nas decisões do juiz-administrador. Justificava-se que os “africanos” não tinham “apreço pela divisão dos poderes” devendo os administradores coloniais se apresentassem como detentores de toda a soberania nos tribunais privativos.²⁵¹ As sentenças eram elaboradas a partir do Código Penal Português de 1886, visto que o artigo 349.º determinava que “qualquer pessoa que voluntariamente matar outra” seria punida entre 20 a 25 anos. Nenhuma sentença proferida pelo presidente do tribunal privativo em Porto Amélia apresentou duas penas diferentes, que respeitassem o código penal e as informações dos assessores, ou mesmo que seguisse as determinações dos chefes “africanos”. Curioso é que chegamos a observar a atribuição de duas penalidades no Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado no final dos anos 1920, enquanto no Tribunal Privativo dos Indígenas as declarações dos assessores não refletiam diretamente na penalidade.²⁵²

No final da década de 1930, os assessores passaram a ser convocados com mais frequência para os julgamentos de ações de furto e ofensas corporais. Podemos perceber isso em 1938, quando Namacoma e Saíde N’tondó assessoraram o julgamento de Assane. Assane foi acusado de ter agredido, com várias pauladas na cabeça, outro homem de nome Buangasse na povoação de Paquitequete. Nesse julgamento, Namacoma e Saíde N’tondó disseram que “pelas leis gentílicas ao acusado seria infringido castigo identico ao que sofreu o queixoso, sendo executor um individuo da confiança do regulo que resolvesse o assunto”.²⁵³ A sentença concedida pelo presidente

²⁵⁰ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção F, Justiça, cx. 8, Auto-crime de nº 1/1937 (acusado: Limona).

²⁵¹ MOREIRA, 1955, p. 103.

²⁵² Vimos acima o juiz condenou sualé a 22 anos de trabalhos públicos em Lourenço Marques e ao pagamento de 50 escudos em ouro a ser entregue à família da ofendida.

²⁵³ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção F Justiça, cx. 9, Auto-crime de nº 32/1938 (acusado: Assane).

do tribunal demonstra a indiferença às declarações dos assessores, de modo que foi proferida nos seguintes termos:

“Absolvo o acusado pelo facto de não haver qualquer prova da agressão. Estou inteiramente convencido que a agressão se deu e o proprio acusado confessa em parte, mas como a simples confissão não faz prova, repito, absolvo”.²⁵⁴

A sentença foi elaborada de acordo com o artigo 76.º do Regulamento dos tribunais privativos dos indígenas, ao estabelecer que “a confissão do réu em processo crime não é indivisível e, desacompanhada de qualquer outra prova, não justifica a sua condenação”.²⁵⁵

Antes de nos remeter a condenação do juiz-administrador, podemos pensar no argumento dos assessores sobre a condenação de Assane. Namacoma e Saíde N’tondó informaram que Assane devia ser condenado, na justiça local, por meio da retribuição da agressão cometida. A pessoa escolhida para executar a “agressão-pena” deveria ser da confiança do chefe local. Independente da veracidade, essa declaração parece ser uma forma de reforçar o poder dos chefes locais perante a administração colonial. Tudo indica que tal discurso tendia a mostrar que as autoridades locais possuíam uma espécie de monopólio da violência em suas povoações.

Em contrapartida, o presidente não condenou Assane devido à inexistência de provas suficientes e por esse ser um procedimento prescrito na lei que o orientava, apresentando uma decisão bastante distinta dos assessores. É possível observar nos demais processos criminais que as informações dos assessores não alteravam a sentença. Ao que parece, a presença desses chefes locais no tribunal privativo em Porto Amélia mudava apenas a formalização da justiça colonial. Ou seja, essa presença visava aproximar a administração colonial de determinados chefes locais e possibilitar uma suposta legitimação do tribunal colonial ante as povoações.

Saíde Tuacale, Sefo Sualé, Boangaze e Atibo Suamudo foram julgados no Tribunal Privativo em Porto Amélia, em 1939. Saíde Tuacale roubou um cheque de 142

²⁵⁴ *Ibidem.*

²⁵⁵ *Ibidem.*

escudos de Honorio José Barbosa porque havia perdido 240 escudos no jogo Batota²⁵⁶, enquanto os demais acusados estavam envolvidos com o jogo. No julgamento, os assessores declaram que:

segundo os costumes gentílicos, o roubo foi sempre condenado com severidade e que o jogo é recente consequência da civilização e que desse também ser sempre punido com muita severidade pois que um jogador nunca pode ser um homem honesto. Com os poucos recursos, do indígena pode ganhar para se alimentar, para se sustentar ao pagamento e para pagar os seus impostos, pouco lhe podendo restar para o supérfluo portanto se joga não póde alimentar-se, vestir-se e pagar os seus impostos e é um desgraçado ou então tem que roubar.²⁵⁷

Essa declaração é muito interessante, faz críticas explícitas à administração colonial e às conseqüências da chamada “civilização”. A informação é evidente, o vício do jogo não era uma prática existente antes da presença colonial, e com o pouco que o “africano” ganhava era possível garantir o mínimo para se alimentar e sustentar as obrigações exigidas pelos colonizadores. Ou seja, a condição e o vício vivido pelos “africanos” eram frutos da colonização. Obviamente, esses chefes locais tinham consciência dos interesses dos administradores coloniais e do seu papel nos tribunais privativos.

Não obstante, há dúvidas sobre a veracidade das informações apresentadas pelos assessores, visto que as repetitivas declarações, especificamente nos primeiros anos de funcionamento do tribunal, não pareciam reportar a realidade das formas de penalidades locais. Nas povoações do concelho de Pemba, geralmente, quando ocorriam as agressões que levavam ao ferimento de alguém, o agressor deveria entregar ao agredido ou à sua família galinhas, peças de tecidos, espingarda, de acordo com a gravidade da lesão. Caso a ofensa corporal gerasse a inutilização de alguma parte do corpo, o acusado teria que entregar ao ofendido uma outra pessoa para auxiliá-lo a exercer as atividades para qual passara a estar debilitado. Portanto, se a indenização não fosse realizada, o acusado seria obrigado à pagar com a própria vida. O mesmo ocorria em caso de homicídio.²⁵⁸ Essas formas de punição são bastante similares às apresentadas pelos

²⁵⁶ Um tipo de jogo de cartas.

²⁵⁷ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F” Justiça, cx. 9, Auto-crime de nº 10/1939 (acusados: Saide Tuacale, Sefo Sualé, Boangaze e Atibo Suamudo).

²⁵⁸ AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção “M”, Codificações de Usos e Costumes, cx. 1642, s/d, Missão Etnognosica da Colonia de Moçambique – Monografias Etnográfica da

assessores na segunda metade da década de 1930. Até onde foi possível perceber, o princípio da penalidade na região do concelho de Pemba não era replicar a agressão, mas restituir o dano material e humano causados ao ofendido e à sua família.

Podemos pensar, também, que esses assessores tinham pouco interesse em relatar aspectos dos direitos locais. Cientes dos interesses dos administradores coloniais, esses chefes locais apresentavam informações que seguiam sentidos contrários aos defendidos no Código Penal Português, quando mencionavam pena de morte e retribuição da agressão sofrida. Nessa época, o direito português se opunha à pena de morte e ofensas corporais como punição. Outro dado interessante é que as declarações dos assessores apresentaram-se com uma determinada padronização. Isso nos leva ao encontro das afirmações de Narana Coissoró:

O sistema de assessores dava mostras da sua ineficácia: os assessores eram quase invariavelmente chefes políticos que, por ordem da administração, tinham de intervir no julgamento das questões que antes constituíam a prerrogativa dos chefes de aldeia ou chefes de família, e este facto criava atritos entre estes e aqueles.²⁵⁹

É importante considerar a existência dos possíveis conflitos gerados a partir da inserção de chefias locais nos tribunais privativos. Provavelmente, muitos desses conflitos refletiam na declaração dos assessores sobre o que constituía o direito local. O desconhecimento do colonizador em relação às culturas e mentalidades dos povos colonizados permitia-o acreditar na “ciência dos assessores”.²⁶⁰ Obviamente, esses chefes locais passaram a ter inúmeras restrições com o domínio colonial, entretanto, não podemos negar o aparecimento de uma multiplicidade de “mitos” originários dessas confrontações. Por um lado, havia os “mitos” dos colonizadores, voltados para legitimar seu sistema legal e sua “incorruptível” justiça como um fundamental benefício para os “africanos”. Por outro, os “africanos” respondiam com seus “mitos”, apresentando uma

Província do Niassa (Porto Amélia); AHM – Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, cx. 1096, Ano: 1937, Questionário Etnográfico sobre escravidão no concelho de Porto Amélia; TRINDADE, Rodom. Direito Gentílico Macua. In: Revista do Gabinete de Estudos Ultramarinos. nº 7 e 8, julho-dezembro, 1952.

²⁵⁹ COISSORÓ, 1965-1966, p. 664-665.

²⁶⁰ *Ibidem*.

lei “africana”, viável, anterior à presença colonial, que sobrevivia em sua essência apesar do colonialismo como um corpo identificável de “leis tradicionais africanas”.²⁶¹

Como foi mencionado, os vogais também eram chefes “africanos” que deveriam participar em determinados julgamentos. Estavam presentes nas ações relativas às penas maiores, tal como assassinato. Cada parte no processo teria que escolher um vogal com direito a voto, ou seja, o ofendido e o acusado tinham direito a um vogal. Teoricamente, o voto desses chefes locais serviria para auxiliar a decisão do juiz-administrador, o presidente do tribunal. Enquanto os assessores deveriam receber uma remuneração pela atividade exercida, com direito à alimentação e gratificação mensal com um valor fixo estabelecido pelo governador-geral, os vogais não recebiam provimento algum.²⁶²

Nas ações de homicídio voluntário, acima citadas, julgadas no tribunal privativo em Porto Amélia, em que Halique e Antumane eram os acusados, foram apresentados como vogais os chefes locais Marie e Maquina. No julgamento de Marecano, convocaram Namacoma e Tarige para serem vogais, o primeiro por parte do acusado e o segundo como defensor da vítima. A maioria dos vogais que passaram por esse tribunal apresentou voto similar ao de Marie e Maquina, sugerindo pena máxima, visto que “o réu teve manifesta intenção de matar a vítima quando a agrediu”. A leitura dos processos existentes indica que a atuação dos vogais não se diferenciava dos assessores ao apresentar argumento e voto padronizado.

No Regulamento dos tribunais privativos dos indígenas foi determinado que os vogais deveriam ser, obrigatoriamente, “chefes indígenas da circunscrição ou doutro limítrofes”. Caso não houvesse indicação das partes, o presidente do tribunal se encarregaria de indicá-los. Alguns vogais eram assessores no tribunal privativo de Pemba, tais como Marie, Namacoma, Saide N’tondó. Outros não estavam diretamente ligados ao tribunal. Isso aconteceu com Chupeta Ibraimo e Nacir Amade que participaram do julgamento de Salofu Copola em 1941. Salofu Copola matou sua enteada, chamada Quénia, e agrediu sua sogra e sua cunhada, Napavale e Russane. Em 28 de abril de 1941 ocorreu a audiência de Salofu Copola, Chupeta Ibraimo (“das terras

²⁶¹ Essa ideia de “mito” é usada por Martin Chanock, que pode ser pensada a partir de perspectiva de invenção de tradições ou construção de uma imagem. Ver: CHANOCK, 1978, p. 81.

²⁶² **Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas.** Aprovado pelo diploma legislativo de n.º 162, de 1 de junho de 1929.

do régulo Muária”) fora seu vogal, enquanto Nacir Amade (“das terras do régulo Piripiri”) fora vogal por parte da acusação. Após a declaração de Salofo:

Em seguida êle Presidente deu a palavra aos vogais os quais votaram pela condenação do réu mas numa pena relativamente pequena pois que segundo se viu do decorrer do julgamento êle nunca teve intenção de matar a Quênia.²⁶³

O presidente do tribunal proferiu a sentença atribuindo a absolvição a Salofo Copola. O caso seguiu para a apelação, no Tribunal da Relação em Lourenço Marques, e a pena do acusado foi alterada para 3 meses de trabalho correcional. Há dois pontos interessantes nesse julgamento: um é referente à declaração dos vogais, que se aproximou da decisão do juiz-administrador; outro está ligado às informações dos assessores, que se distinguiam das que foram apresentadas anteriormente. Sobre essa última observação foi possível notar que Namacoma e Saide foram os assessores no julgamento de Salofo Copola e declararam “que em tempos idos o assunto era resolvido indemnizando o réu a família da vítima com a pessoa da sua própria família a qual ficava como escrava”.²⁶⁴

Os vogais também passaram a apresentar argumentos e votos diferentes a partir da segunda metade da década de 1930. Anteriormente, votavam quase sempre pela “pena máxima”. No julgamento de Nácire Pitia, por exemplo, os vogais Marie e Piripiri votaram pela pena de morte remissível a 1000 escudos à família da vítima.²⁶⁵ Desta vez, o voto foi similar às informações apresentadas pelos assessores nessa mesma audiência. Geralmente, o voto dos vogais complementava ou reafirmava a declaração apresentada pelos assessores, mas também foi possível observar casos em que as afirmações não foram coincidentes. É possível perceber isso no julgamento de Limane em que os vogais Haba e Saide N’tondó votaram pela condenação do acusado por se provar que

²⁶³ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F” Justiça, cx. 9, Auto-crime de nº XX/1939 (Acusado: Salofo Copola).

²⁶⁴ *Ibidem*.

²⁶⁵ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F”, Justiça, cx. 8, Auto-crime de nº 15/1935 (acusado: Nácire Pitia).

matou sua mulher, de modo que os assessores haviam informado que deveria ser entregue uma mulher da família de Limane à família da vítima.²⁶⁶

Alguns autores portugueses que escreveram sobre a administração da justiça aos “africanos” fizeram críticas à colaboração de chefes locais nos tribunais coloniais. O intelectual Narana Coissoró discutiu sobre a ineficácia da utilização dos assessores nos tribunais privativos, defendendo que era um “contra-senso” pedir às autoridades “africanas” para que não “apliquem o seu próprio direito porque é contrário aos bons costumes”.²⁶⁷ O colonialista e intelectual Adriano Moreira²⁶⁸ reafirmou essa ideia, ao alegar que seria vantajoso substituir os vogais porque “nenhuma colaboração útil traziam ao tribunal”.²⁶⁹ Esse também foi um dos argumentos elaborados pelo jurista Gonçalves Cota quando elaborou um projeto de código penal para os “africanos”, na década de 1940.²⁷⁰ Em tese, os tribunais privativos serviriam como uma tentativa de recuperação de uma espécie de juízes ou conselheiros e júris “africanos”, através da presença dos assessores e vogais, que representariam a justiça “nos moldes antigos”. Assim, o administrador deveria intervir somente para sancionar a decisão tomada pelas “chefias africanas”, juntando os direitos locais e o português. A princípio, isso resolveria o problema relacionado à administração da justiça aos “africanos”. Entretanto, seguindo nas palavras de Narana Coissoró, “se verificou que o sistema não tinha potencialidades suficientes para se mostrar eficiente”.²⁷¹ Por um lado, a sentença nos tribunais privativos era monopólio do administrador-juiz, com pouca interferência dos chefes locais. O que a administração colonial chamava de respeito aos “usos e costumes” não correspondia às práticas no tribunal privativo em Porto Amélia. Por outro, os chefes locais estavam cientes de seus espaços de autonomia ao efetivar a interseção entre os direitos locais e o português.

²⁶⁶ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F” Justiça, cx. 9, Auto-crime de nº XX/1939 (acusado: Limane).

²⁶⁷ COISSORÓ, 1965-1966, p. 660-662.

²⁶⁸ Adriano Moreira, posteriormente, assumiu o Ministério do Ultramar entre 1961 e 1963.

²⁶⁹ MOREIRA, 1955, p. 114-115.

²⁷⁰ COTA, José Gonçalves. **Projecto Definitivo do Código Penal dos Indígenas da colônia de Moçambique**. Lourenço Marques: Imprensa Nacional de Moçambique, 1946.

²⁷¹ COISSORÓ, 1965-1966, p. 660-662. Os Tribunais Privativos dos Indígenas, assim como os Julgados Municipais e Julgados Instrutores, foram substituídos pelos Julgados Municipais, de acordo com o artigo 116.º da Constituição Política da República, revista em 11 de Junho de 1951, e de acordo com a Base LXV da lei Orgânica do Ultramar, de 27 de Junho de 1953. Determinou-se que “... nas províncias do continente africano, ao juiz municipal compete o julgamento das questões gentílicas, na forma definida por lei”. Apenas um órgão passava a atender a todas as necessidades da colônia.

Contudo, os Tribunais Privativos dos Indígenas não foram de todo ineficazes para o sistema colonial português. O principal papel das chefias “africanas” para a justiça colonial não estava nos tribunais. Havia um incentivo para que os chefes locais estendessem os tentáculos da justiça colonial dentro das suas próprias povoações. Portanto, as ações jurídicas e policiais nas povoações “africanas” deveriam ser exercidas pela chamada “autoridade judicial indígena” – cargo ocupado pelos chefes locais e seus auxiliares. Nos casos de crimes de pequeno agravo, essa autoridade teria que apresentar a “narração circunstanciada do facto”, intimar o acusado e as testemunhas, podendo fazer qualquer “exame directo” e explicar ao acusado o crime que havia cometido. No caso de crimes que correspondessem a penas mais graves, a “autoridade judicial indígena” deveria fazer o corpo de delito para averiguar o ocorrido, podendo ser realizado, juntamente, com outro chefe local de região diferente. O artigo 41.º do Regulamento dos tribunais privativos dos indígenas estabelecia que:

Concluído o corpo de delito será o processo concluso à autoridade judicial indígena, que em despacho relatará o crime com todas as circunstâncias que o revestirem e fará a sua classificação, indicando os artigos respectivos da lei penal que lhe são aplicáveis, e ordenará a prisão dos criminosos, se ainda não estiverem presos.²⁷²

Nas primeiras 24 horas de prisão, o acusado deveria ser interrogado pelo chefe do posto administrativo e indicar as testemunhas necessárias. As testemunhas indicadas pelo acusado e pela “autoridade judicial indígena” teriam que ser ouvidas pelo administrador colonial.²⁷³ Ou seja, essa autoridade exercia a função policial e de oficial de diligência, para a justiça colonial, dentro da sua povoação.

Atuando desse modo, a chefia local possibilitou que Mussa Ibraimo fosse julgado no tribunal privativo em Porto Amélia. Na tarde do dia 17 de novembro de 1931, Mussa Ibraimo procurou o seu companheiro de trabalho chamado Abujade para pedir-lhe que devolvesse os 5 escudos que estava lhe devendo. Abujade respondeu que não possuía o dinheiro naquele momento e quando chegassem a Porto Amélia lhe pagaria. Segundo o depoimento de Mussa Ibraimo, Abujade deu-lhe um soco e uma

²⁷² **Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas.** Aprovado pelo diploma legislativo de n.º 162, de 1 de junho de 1929.

²⁷³ **Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas.** Aprovado pelo diploma legislativo de n.º 162, de 1 de junho de 1929.

paulada no braço após respondê-lo. Com isso, os dois caíram no chão a lutar. Enquanto outro colega de trabalho segurava Abujade, com o intuito de apartá-los, Mussa puxou a navalha e fez dois ferimentos em Abujade. No dia seguinte, o chefe local Nampuiqui, residente na mesma povoação que Mussa Ibraimo, em M'rebué, compareceu na administração do concelho de Pemba, em Porto Amélia, para fazer a denúncia do que havia ocorrido. Na denúncia, declarou que “um polícia de sua área prendeu o indígena Mussa” e que estava entregando Mussa Ibraimo para ser preso. Informou também que transportou o ferido para o hospital e que poderia apresentar os nomes das testemunhas.²⁷⁴

Talvez seja um ótimo ponto de partida para esta discussão lembrar que Marecano havia se entregado diretamente no posto administrativo de Metuge, no concelho de Pemba. Mas o cabo da terra, chamado Barama, da povoação em que Marecano vivia, foi uma das testemunhas do caso e chegou a declarar:

Que quando se deu o crime não estava na povoação de Mareja, mas que um cipai lhe dissera que o chefe de M'tuge o chamava e bem assim todos os régulos da povoação; chegado ao posto, viu que o indígena Marecano já lá se encontrava e lhe ouviu dizer que quem tinha morto o indígena Muzobe tinha sido ele proprio Marecano.²⁷⁵

Os “régulos” e os “cabos da terra” (os policiais locais) constituíam a “autoridade judicial indígena”, que deveria prestar informações e fazer as diligências acerca do delito ocorrido. No caso de Mussa Ibrahim, o chefe Nampuiqui e seu cabo da terra não somente o prenderam, mas também fizeram a denúncia e a diligência. Enquanto a situação de Marecano foi um pouco diferente, já que os chefes locais e os cabos da terra tiveram que ser convocados pelo administrador colonial para iniciar a diligência. Uma situação também um pouco diferente ocorreu com Nácire Pitia que da mesma forma que Marecano se entregou à secretaria do posto administrativo de Metuge, mas chegou acompanhado do chefe local de sua povoação.²⁷⁶

²⁷⁴ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção F, Justiça, cx. 6, Auto-crime de nº 15/1931 (acusado: Mussa Ibraimo).

²⁷⁵ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção F, Justiça, cx. 6, Auto-crime de nº X/1929 (acusado: Marrecano).

²⁷⁶ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F”, Justiça, cx. 8, Auto-crime de nº 15/1935 (acusado: Nácire Pitia).

A “autoridade judicial indígena” também deveria auxiliar no processo judiciário dos tribunais privativos. Essa função não está explícita no Regulamento dos tribunais privativos dos indígenas, ainda que este apresente os deveres desses agentes auxiliares da justiça colonial. Curioso é que não há uma definição, nesse regulamento, sobre o que se considerava “autoridade judicial indígena”, de modo que o termo aparece juntamente com suas atribuições. Nos processos criminais não há nenhuma referência a esse termo.²⁷⁷ De qualquer forma, como podemos verificar pela leitura dos processos, essa autoridade era a extensão da ação de tentativa de controle colonial sobre as povoações. Incapaz de exercê-la através dos administradores, o governo colonial buscou o auxílio das autoridades locais. Sem contar que os instrumentos repressivos não funcionavam somente pela força, mas também pela divisão de funções entre determinadas pessoas que possuíam um reconhecimento local, com o intuito de fazer funcionar o controle colonial nas povoações.

Afinal, quem exatamente eram esses indivíduos que faziam toda essa diligência para a administração colonial? A maior parte das pessoas que constituía a “autoridade judicial indígena” foi assessor no tribunal privativo ou chefes locais que possuíam boas relações com os administradores coloniais. Obviamente que não chegou a ser simples recrutar pessoas que auxiliassem no processo de investigação nas povoações. Os chefes locais ou seus cabos da terra faziam a maioria das denúncias. Pira foi um chefe da povoação de Paquitequete e a autoridade que mais denunciava pessoas ao concelho administrativo de Pemba nos seis primeiros anos de funcionamento do tribunal privativo. Pira denunciou o assassinato cometido por Antumane de quem fora assessor de seu julgamento. Nos cinco anos seguintes, Saíde N’tondó chegou a ser o chefe local que mais denunciava delitos ocorridos em sua povoação, e geralmente capturava seus autores. Em casos de roubo, era comum o ofendido fazer a denúncia ou a queixa, e os chefes locais passavam a estar incumbidos de entregar os acusados. Saide Tuacale, Sefo Sualé, Boangaze e Atibo Suamudo foram denunciados por Honório José Barbosa, mas Saíde N’tandó os capturou na povoação, sendo assessor no julgamento.²⁷⁸ Os chefes locais exerciam um papel fundamental para o funcionamento dos tribunais privativos. Ainda que o cargo dos assessores e dos vogais parecesse meramente figurativo no

²⁷⁷ **Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas.** Aprovado pelo diploma legislativo de n.º 162, de 1 de junho de 1929.

²⁷⁸ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F” Justiça, cx. 9, Auto-crime de n.º 10/1939 (acusados: Saide Tuacale, Sefo Sualé, Boangaze e Atibo Suamudo).

juízo, essas mesmas pessoas passavam a exercer um importante papel para a máquina colonial, já que não somente denunciavam e investigavam casos criminais, mas também cobravam impostos e faziam recrutamento de trabalhadores.

Podemos questionar o caráter meramente figurativo que essas pessoas pareciam realizar no Tribunal Privativo dos Indígenas de Porto Amélia. Já que em muitos casos, os chefes locais atuaram como os primeiros instrutores da justiça colonial ou mesmo como os denunciadores junto às autoridades administrativas coloniais. Ou seja, sua participação na gestão da justiça colonial nas povoações foi de fundamental importância como também permitiu que eles obtivessem certa margem de manobra nas relações coloniais. O que podemos perceber é que essas autoridades judiciais indígenas tinham um papel importante tanto na fase prévia quanto na instauração do processo.

Apesar dessa tentativa de controle dos “africanos” através das autoridades locais, as informações que chegavam aos administradores coloniais poderiam ser ocultadas ou alteradas. Os chefes “africanos” poderiam driblar os procedimentos judiciais dos tribunais privativos sem que os administradores coloniais percebessem ou mesmo com a concordância deles. Em dezembro de 1936, o presidente do Tribunal Privativo dos Indígenas de Pemba, José Joaquim da Silva e Costa, enviou um ofício ao chefe do posto administrativo de Ancuabe informando a existência de várias irregularidades em um processo criminal. Entre as muitas reclamações, declarava que nenhuma testemunha foi interrogada sobre o seu grau de parentesco, amizade ou inimizade, com a vítima ou o acusado. Reclamava-se que Mateiane, esposa do acusado Puétane, foi inquirida como testemunha. Puétane havia assassinado outro homem por ciúme de Mateiane. Segundo o Regulamento dos tribunais privativos dos indígenas, Mateiane deveria ser inquirida como declarante e não como testemunha.²⁷⁹ O artigo 59.º determinava que:

Não serão inquiridos por testemunhas, podendo, porém, ser-lhes tomadas declarações, os ascendentes, descendentes, irmãos, afins no mesmo grau e marido e mulher de alguma das partes, nem os que participarem os crimes às autoridades indígenas, nem suas mulheres e maridos, nem o intérprete das testemunhas já inquiridas.²⁸⁰

²⁷⁹ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F” Justiça, cx. 8, Auto-crime de nº 1/1936 (acusado: Puétane).

²⁸⁰ **Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas.** Aprovado pelo diploma legislativo de n.º 162, de 1 de junho de 1929.

As testemunhas deveriam ser perguntadas pelos seus nomes, sobrenomes, alcunha, estado civil, idade, profissão, morada, se eram criados, domésticos, parentes de alguma das partes e se lhes tinham amizade ou ódio, tendo que ser registradas todas essas informações. A irregularidade tornou-se normalidade nos autos criminais do tribunal privativo em Porto Amélia. Em todos os processos, as perguntas mais recorrentes eram nome, estado civil, profissão, origem, morada e idade. Alguns perguntavam se a pessoa pagava imposto e tinha filhos. Geralmente, não inquiriam sobre o parentesco ou relações entre as testemunhas e os acusados ou os ofendidos. Na maioria dos casos criminais, as testemunhas foram familiares ou possuíam relações próximas com o acusado ou o ofendido. Isso porque nas povoações, comumente, vivam pessoas da mesma linhagem, podendo ser filhos, sobrinhos, primos, pais, avôs, entre outros. Portanto, exigir uma imparcialidade nas ações judiciais pelo distanciamento do parentesco faria surgir muitos processos criminais sem testemunhas. Ou seja, um regulamento elaborado a partir da experiência europeia ou, pelo menos, urbana, obrigava a “autoridade judicial indígena” e colonial a usar de certos mecanismos de adaptação, ou na letra fria da lei de cometer irregularidades.²⁸¹

A unidade administrativa do governo colonial mais próxima dos “africanos” era o posto administrativo, que estava diretamente subordinado ao concelho ou circunscrição. Como o tribunal privativo funcionava nos concelhos ou circunscrições, os chefes dos postos deveriam se responsabilizar por receber as queixas, fazer o auto de notícia, inquirir e intimar as testemunhas. Essa função de uma primeira instrução do processo era exercida quando o delito não ocorria na sede do concelho. Por esse motivo foi o administrador do concelho de Pemba que fez a reclamação com o chefe do posto de Ancuabe. Cabe mencionar que no concelho de Pemba havia os postos de Ancuabe, Metuge e Meluco.

Um exemplo mais evidente da autonomia dessas chefias locais era que muitos delitos continuavam a ser julgados na povoação. Somente alguns casos de homicídio, ofensa corporal, furto e envenenamento chegavam a ser denunciados à justiça colonial. A situação vivida por Raibo possibilita-nos compreender como alguns casos inicialmente apresentados a essa decisão local da povoação chegavam posteriormente a

²⁸¹ Vale mencionar que esses mesmos chefes locais recrutavam mão de obra em sua povoação, bem como recolham impostos para administração colonial. A atividade de “autoridade judicial indígena” estava ligada ao papel de recrutador de mão de obra e de recolhedor de impostos. Esse assunto será melhor abordado no capítulo VIII.

serem julgados pela justiça colonial. Raibo teve sua querela gerenciada pelo chefe de sua povoação, porque fora acusado de ter tido “relações sexuais ilegais” com uma menina. O chefe local Namsure o condenou ao pagamento de 100 escudos à família da ofendida, devendo realizá-la em 4 dias após a decisão. Em 26 de julho de 1938 foi feita uma queixa contra Raibo que informava o seguinte:

O indígena de nome Tauria, de trinta anos de idade prováveis, filho de Sahara e de Canetane, natural de [Nanlinle] e morador em Nurripa, de que sendo ajudante do regulo Nansure, e tendo ontem da parte da tarde seriam cerca de quinze horas, indo a casa do indígena de nome Raibo, também morada em Nurripa a fim de o intimar a pagar um milando que com este tinha resolvido segundo os seus usos e costumes, o Raibo, recosou-se a pagar e pegando em uma faca agrediu com ela o queixoso, resultando-lhe da agressão ficou com um golpe no braço direito, outro na palma da mão esquerda e outro na testa, pelo que seguio para o hospital desta Vila onde ficou em tratamento.²⁸²

Em qualquer sociedade, a conciliação jurídica nem sempre é possível, podendo as soluções ser “impostas pelo mais forte ao mais fraco”. A discussão conciliatória justificava-se pela percepção mútua de igualdade, não eximindo a preponderância de seu caráter parcial. A moralidade e os direitos são disputados entre grupos, gerações, assim como as leis e os tipos de acordos são definidos por estes embates.

A situação vivida por Raibo mostra várias questões interessantes, das quais serão destacadas duas: que os chefes locais continuavam a gerenciar os conflitos entre as pessoas de sua povoação; e que alguns litígios chegavam a ser julgados pela justiça colonial através de descontentamentos da justiça local. Muitas vezes, as mesmas causas eram julgadas nos dois órgãos jurídicos. Por um lado, os “africanos” confiavam em suas leis e métodos judiciários. Por outro, os “africanos” também discordavam dos procedimentos judiciais de suas povoações, às vezes desejando vingança ou compensação. No caso da agressão de Raibo e o ingresso de Tauria no hospital provavelmente levaram à migração do caso para o tribunal privativo, mas ainda assim podemos perceber o quanto existia trânsito entre essas duas justiças e o quanto esse trânsito funcionava de acordo com as ações e as pretensões dos “africanos”.

²⁸² AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F” Justiça, cx. 9, Auto-crime de nº 1/1938 (acusado: Raibo).

A estrutura do Tribunal Privativo dos Indígenas estava voltada para ampliar a ação dos tentáculos do poder colonial nas povoações. Além da tentativa de atrair os “africanos” para essa instância jurídica colonial, buscou-se atribuir inúmeras funções aos chefes locais. Tal postura visava angariar maior legitimidade ao tribunal privativo frente a população e aproximar as autoridades “africanas” do poder colonial. Por ora, as funções atribuídas às chefias locais operavam como uma forma de arregimentação às exigências da administração colonial. No entanto, as vias do espaço de autonomia tornaram-se múltiplas. Esses indivíduos passaram a ocupar uma posição intermediária entre o poder colonial e à sua povoação, que sem dúvida se constituiu em uma posição de poder. O lugar de prestígio e de controle que essas chefias locais assumiram permitiu que esses indivíduos forjassem suas ações junto às instituições coloniais, devido a fundamental relevância dos seus serviços para o funcionamento do colonialismo.

Não podemos esquecer, todavia, que os chefes locais, como quaisquer colonizados, sentiram o peso da opressão e da coerção colonial, chegando a ter seus poderes rebaixados ou até suprimido em decorrência das imposições de uma autoridade que se pretendia hegemônica – a colonialista. De fato, a pretensão do poder colonial não visava empoderar esses indivíduos. Entretanto, a fragilidade política e judiciária da ação colonial no norte de Moçambique criou brechas para as múltiplas ações desses “africanos”. Eles não apenas colaboravam, como também resistiam e negociavam com a estrutura colonial. Um pouco nessa linha de pensamento, compreenderemos no próximo capítulo como foi organizado e arquitetado os mecanismos de exploração da força de trabalho dos colonizados mediante à administração da justiça para os “africanos”.

Excepcionalidade como essência

No princípio da administração da Companhia do Nyassa, as identidades africanas na Ilha de Ibo eram diversas. A documentação colonial informa que havia pessoas que se identificavam como muanis, macuas, “filhos do Ibo”, entre outros.²⁸³ Algumas delas foram utilizadas para distinguir e hierarquizar os grupos. Os muanis, por exemplo, orgulhavam-se porque eram originários da área costeira, enquanto olhavam os povos do continente, principalmente os macuas, como inferiores. Nesse caso, a distinção geográfica era preponderante, além de étnica, racial ou biológica.²⁸⁴ Outra hierarquização em Cabo Delgado estava ligada ao contexto sócio-econômico vivido pelas populações do norte de Moçambique. O comércio de “longa distância de marfim e escravos”, que ainda era praticado ilegalmente na costa cravou uma distinção no imaginário das pessoas dessa região. Como diz Eduardo Medeiros, “todos tinham como história comum a sua participação no comércio de longa distância de marfim e de escravos”.²⁸⁵ A diferenciação entre continentais e costeiros imiscuía a distinção social entre *walungwana* e *watwana*.²⁸⁶ No Ibo, os primeiros eram os homens livres, categoria preenchida pelos indianos, brancos e mestiços, ou seja, quem compravam escravos. Enquanto os segundos eram macuas, ajauas, maconde, entre outros.²⁸⁷ Nas áreas onde viviam os macuas no interior do continente, distinguiam-se os *epotchá*, que eram os escravos, e os *anèthi*, pessoas livres.²⁸⁸

Com a chegada do domínio colonial português na região, novas identidades foram criadas. A lógica colonial não era mais a do comércio de escravos, nem deveria refletir as diferenças entre escravizados e homens livres. Tornava-se necessário construir a imagem de inferiorizados sob a égide da “civilização” e da “selvageria”, que seres humanos “primitivos” eram incapazes de se organizarem, político-socialmente, sozinhos. A dicotomia passava a ser a oposição entre o mundo civilizado europeu e o

²⁸³ Vale mencionar que muani e macua eram povos do norte de Moçambique, enquanto “filho do Ibo” era um grupo de mestiço que assim se auto-identificam.

²⁸⁴ CONCEIÇÃO, António Rafael da. **Entre o mar e a terra: situações identitárias do norte de Moçambique**. Maputo: Promédia, 2006, p. 218-221.

²⁸⁵ MEDEIROS, 1997, p. 45.

²⁸⁶ Essas duas categorias significam na língua quimuni a dicotomia entre continentais e costeiros, de modo que também abarcam a ideia de que *walungwana* seria o homem livre, enquanto *watwana* escravo.

²⁸⁷ CONCEIÇÃO, 2006, p. 218-219.

²⁸⁸ AHM – Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, cx. 1096, Ano: 1936, “Questionário Etnográfico sobre escravidão”.

selvagem (ou bárbaro) “africano”. Assim, ficava mais fácil justificar a exploração e o domínio colonial como ações humanitárias, através do discurso de que pessoas “evoluídas” levavam a razão e a ciência aos povos incivilizados. Para isso, a idéia de “indígena” aglutinava todas essas supostas características inferiorizantes dos povos colonizados. Através de políticas administrativas e jurídicas, grupos distintos foram reduzidos a apenas um indivíduo – o “indígena”.

O essencialismo racial determinou o padrão das relações entre os administradores coloniais europeus e os colonizados, de origens culturais diversas. O racismo e as políticas coloniais caminharam juntos durante o colonialismo português em Moçambique, que através do respaldo científico fez um esforço para criar imagens de pessoas e culturas homogeneizadas.²⁸⁹ Deste modo, os agentes coloniais classificaram um “outro”, inferiorizado e ridicularizado, como forma de implementar a exploração do território colonizado.²⁹⁰ Em uma região que comportava grupos de diferentes origens, desde os próprios africanos até asiáticos e europeus, tais ideias hierarquizaram as identidades criadas. O pequeno número de europeus nas áreas coloniais possibilitou criar ou reafirmar subordinações entre os grupos de africanos,²⁹¹ de modo que, cada vez mais, uma minoria de africanos passou a se distinguir de uma maioria, que considerava como “incivilizada”. Ao longo do domínio colonial, os primeiros receberam melhores condições de vida na comparação com os demais.

Podemos verificar essa situação nas áreas administradas pela Companhia do Nyassa, que estavam distantes da capital da colônia de Moçambique, sob a tutela de uma companhia com parvos recursos financeiros. Tais condições tornaram o lugar menos atraente para os portugueses migrarem. Além disso, havia a presença de grupos mestiços e “brancos” naturais, que eram o reflexo dos diferentes contatos entre povos africanos, asiáticos e europeus nas áreas costeiras. Esses mestiços e brancos “naturais” passaram a auxiliar os portugueses no governo colonial e, por conseguinte, não foram incluídos na categoria “indígenas”. Para termos uma ideia, em 1908, havia nos territórios conquistados pela Companhia do Nyassa 104 europeus, 343 asiáticos, 237

²⁸⁹ ZAMPARONI, Valdemir. Colonialism and the creation of racial identities in Lourenço Marques, Mozambique. *In*: BARRY, B.; SOUMONNI, E.; SANSONE L. **Africa, Brazil and the construction of trans-atlantic black identities**. Africa World Press, 2008, p. 20-21.

²⁹⁰ MACAGNO, 2006, p. 34.

²⁹¹ ZAMPARONI, 2008, p. 21.

brancos naturais, 232 mestiços e 275.590 pretos.²⁹² A hierarquização da sociedade colonial compreendia a presença dos europeus no topo da pirâmide, com a vasta maioria de africanos na base, que passou a ser dominada de “indígena”. Os mestiços e os brancos “naturais” estavam em uma posição intermediária. Futuramente, o governo colonial português definiu “linhas identitárias” entre a maioria e a minoria africana, com o intuito de “dominar a vida dessas categorias sociais e culturais recém-criadas nas suas relações com o colonialismo”.²⁹³

Preocupado em justificar o novo domínio e identificar a população a ser colonizada, vários códigos e regulamentos foram criados, estabelecendo as características dessa nova identidade subordinada ao poder colonial.²⁹⁴ A primeira legislação colonial a definir “indígena” foi o decreto de 27 de setembro de 1894, que instituiu a pena de trabalhos públicos a ser aplicada aos “indígenas” das “terras portuguesas em África”. Definia como “indígena” somente as pessoas nascidas nas colônias, com pai e mãe “indígena”, que não se “distinguessem pela sua ilustração e costumes do comum de sua raça”.²⁹⁵ O principal objetivo desse decreto não era, simplesmente, a definição de um grupo de pessoas, mas visava saber a quem seria aplicada a pena de trabalhos públicos. Essa disposição legislativa isentava os africanos que possuíam alguma ascendência não “indígena” e que tivessem determinados comportamentos diferenciados dos demais daquela localidade. Era, de fato, a reconstrução de novas distinções e de novos grupos. Ainda que a ascendência e a origem espacial fossem importantes, as características sócio-culturais dos indivíduos tornaram-se fundamentais para definir quem poderia ser classificado como “indígena”.²⁹⁶ Podemos perceber isso na definição de “indígena” apresentada no Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas de 1929 que considerava “indígenas os indivíduos da raça negra ou dela descendente que, pela sua ilustração e costume, se não distingam do comum daquela raça; e não indígenas, os indivíduos de qualquer raça que

²⁹² Mapa estatístico da população, referido a 31 de dezembro de 1908 *In*: **Boletim da Companhia do Nyassa**, n.º 133, 31 de março de 1909.

²⁹³ ZAMPARONI, 2008, p. 21.

²⁹⁴ MACAGNO, 2006, p. 54.

²⁹⁵ ZAMPARONI, Valdemir. **Frugalidade, moralidade e respeito: a política do assimilacionismo em Moçambique**, c. 1890-1930. bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/aladaa/valde.rtf (25/10/2011); ZAMPARONI, 2008, p. 23;

²⁹⁶ ZAMPARONI, Valdemir. **Frugalidade, moralidade e respeito: a política do assimilacionismo em Moçambique**, c. 1890-1930. www.bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/aladaa/valde.rtf . Disponível em 25/10/2011.

não estejam nestas condições”. Independente do enfoque, o racismo foi ampliado nas áreas coloniais, impondo as distinções raciais entre os africanos.²⁹⁷

O decreto de 1894 demonstra uma postura não liberal do governo colonial, ao instituir leis diferenciadas para determinados grupos colonizados. A penalidade específica aos “indígenas” era uma forma de explorar a mão-de-obra “africana”, inserindo-a forçosamente na lógica colonial. Era o resultado da ineficácia das leis de mercado europeias nas colônias. O capitalismo no final do século XIX exigia a criação de uma força de trabalho estável que estivesse integrada no meio da produção colonial, o que não foi possível de ser satisfeito nas áreas colonizadas, porque as populações estavam voltadas para as suas próprias lógicas de trabalho. Por esse motivo que o governo colonial procurou usar uma forma “utilitarista” e “prática” para dar conta de tais necessidades.²⁹⁸ Ainda que a penalidade não tenha sido a opção mais eficiente para esse problema, como veremos mais a frente, persistiu durante várias décadas do colonialismo português em Moçambique.

Mesmo que no final do século XIX existissem práticas escravistas em Moçambique, especificamente em Cabo Delgado, houve uma “re-significação” dessas práticas frente aos novos interesses capitalistas dos portugueses. Antes do processo de ocupação colonial no continente africano, um teórico português chamado Oliveira Martins enfatizava a necessidade de se possuir “braços e ferramentas humanas”, utilizando a força de trabalho dos “africanos” sem submetê-los à escravidão. Essa concepção foi reforçada na década seguinte por um dos pensadores do colonialismo português em África, António Enes. Enes defendia que Portugal deveria encontrar uma maneira de defender e obter a produção nas suas colônias mediante a imposição da obrigatoriedade do trabalho “indígena”. O trabalho forçado foi a forma “de fazer com

²⁹⁷ Houve uma mudança de critério de classificação do “indígena” que passou a valorizar a cor da pele na lei provincial de concessão de terras de 1909 e na Regulação de Importação, Venda e Uso e Licença de Arma de Fogo de 1914. Inúmeras outras, como a Portaria do Assimilado de 1917, o Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas de 1929 e Estatuto dos indígenas portugueses das Províncias da Guiné, Angola e Moçambique centravam-se nas características sócio culturais. Ver: ZAMPARONI, Valdemir. Colonialism and the creation of racial identities in Lourenço Marques, Mozambique. *In*: BARRY, B.; SOUMONNI, E.; SANSONE L. Africa, Brazil and the construction of trans-atlantic black identities. Africa World Press, 2008; Decreto n.º 16:473, de 6 de fevereiro de 1929 – Estatuto Político, Civil, Criminal; MOREIRA, 1955, p. 21-29.

²⁹⁸ ZAMPARONI, 2008, p. 21-23.

que este potencial produtivo desperdiçado se transformasse numa força de trabalho disponível e abundante para servir ao mercado”.²⁹⁹

Portanto, o trabalho prisional foi o primeiro recurso utilizado pelos colonizadores, que era aplicado através de multas de trabalho aos “indígenas”, quando condenados por “embriaguez, desordem, ofensa à moral e ao pudor, desobediência às autoridades e infracções dos regulamentos policiais”.³⁰⁰ Durante a administração da Companhia do Nyassa também foram utilizados outros mecanismos violentos para adquirir braços para o trabalho forçado. Em 1894, a prisão foi substituída pela condenação ao trabalho forçado, enquanto, em 1903, o imposto a ser pago pelos “africanos” passou a ser trocado por trabalho. O trabalho forçado foi usado em vários setores da economia colonial, com maior frequência em abertura de estradas, obras públicas e cultivo das machambas (plantações).³⁰¹ Vale reforçar que os interesses concretos do colonialismo concentravam-se na manutenção da ordem, em evitar despesas excessivas e reunir mão de obra para o transporte (como o carregamento), infra-estrutura e produção agrícola. Para alcançar esses objetivos, as autoridades coloniais utilizaram três mecanismos, a reforma no sistema judiciário, o recurso ao trabalho forçado e a criação de impostos pessoais.³⁰²

O sistema que certamente mais beneficiou o governo colonial na sua estratégia de mobilização do trabalho “africano” foi o sistema tributário, especificamente do “imposto da palhota”. Nos primeiros anos de governo da Companhia do Nyassa surgiu um regulamento provisório, até que em 1913 foi aprovado um decreto que estabelecia o imposto da palhota. Nesse decreto, exigia-se que o imposto da palhota fosse cobrado somente aos “indígenas”, tornando obrigatório o pagamento de uma taxa anual sobre cada palhota que estes possuíssem.³⁰³ A princípio, o pagamento deveria ser efetuado em moeda, podendo ser pago também em gênero. Este imposto estava ainda sujeito as

²⁹⁹ ZAMPARONI, Valdemir. Da escravatura ao trabalho forçado: teorias e práticas. *In: Africana Studia*. Nº 7, 2004, Edição da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, p. 301-302.

³⁰⁰ ZAMPARONI, 2004, p. 303.

³⁰¹ MEDEIROS, 1997, p.178-180.

³⁰² BETTS, 1991. pp. 334.

³⁰³ Palhota era habitação dos “africanos”. Estavam isentos do “imposto da palhota” os chefes locais, as pessoas de “avançada idade” que não pudessem trabalhar, quem possuísse alguma deficiência física, as crianças e mulheres com filhos menores que “não tenham quem os sustente”, os soldados e cipais, bem como suas mulheres.

várias restrições e aumento de valor e, em última instância, seria pago em trabalho.³⁰⁴ Era uma forma de inserir os “africanos” nas atividades econômicas coloniais e ampliar o sistema monetário colonial, além de obrigá-los a vender sua força de trabalho a fim de pagar o imposto.³⁰⁵

A Companhia do Nyassa demonstrou-se incapaz de desenvolver de forma qualitativa o aparato colonial, uma vez que não possuía fundos para investir na produção colonial. O principal recurso financeiro da companhia passou a ser o imposto da palhota. Como a circulação de moeda era reduzida, cobrou-se o imposto de palhota através de produtos comercializáveis ou trabalho. O valor do imposto chegou a aumentar cerca de 70% entre os anos de 1901 e 1928. Em 1920, passou-se a não aceitar o pagamento em trabalho, somente em gênero ou dinheiro, o que propiciou a migração de muitas pessoas para a área colonial inglesa com o intuito de adquirir libras para pagar o imposto. Oito anos depois, o trabalho como forma de pagamento voltou a ser utilizado. Assim, quem não pagasse o imposto da palhota estava sujeito a 3 meses de trabalho forçado. Muitos homens continuaram a fugir para não pagar o imposto, recaindo o trabalho forçado sobre suas mulheres, irmãs ou tios, que eram levados para as “plantações dos funcionários da companhia, para trabalhos domésticos, ou para construção e limpeza de estradas”.³⁰⁶

Além do decreto do imposto da palhota, outras disposições legislativas também foram aprovadas em 1913. Uma delas foi o Regulamento dos serviços administrativos e policias do concelho de Ibo (que se estendia a Porto Amélia), que pretendia disciplinar e ordenar as populações dos centros urbanos.³⁰⁷ A lei apresentava-se como uma forma de garantir a disciplina social através das forças policiais. Ou seja, a instituição policial tornava-se um dos instrumentos utilizados pela Companhia do Nyassa para assegurar a “disciplina e a ordem social”, bem como “segurança de pessoas e bens”.³⁰⁸ Apesar de exigir que as determinações do regulamento fossem exercidas pelos diferentes grupos sociais, inúmeros artigos eram específicos para os “indígenas”, impondo novas formas

³⁰⁴ Decreto de 04 de outubro de 1913. In: **Boletim da Companhia do Nyassa**, n.º 190, 31 de dezembro de 1913.

³⁰⁵ BETTS, 1991, p. 335.

³⁰⁶ MEDEIROS, 1997, p. 170-173.

³⁰⁷ Decreto de 19 de setembro de 1913. In: **Boletim da Companhia do Nyassa**, n.º 189, 29 de novembro de 1913.

³⁰⁸ VAZ, Maria João. **Crime e Sociedade: Portugal na segunda metade do século XIX**. Oeiras: Celta Editora, 1998, p. 54.

de higiene e comportamentos.³⁰⁹ O não cumprimento das exigências do regulamento resultava em sanções como penas de trabalho, somente aos “indígenas”. É a administração colonial assumindo a autoridade e o controle sobre o sistema legal, afirmando a necessidade de “corrigir costumes, adaptar pessoas às exigências da nova organização social, torná-las conhecedores de direitos e deveres recentemente criados”.³¹⁰

Nesse regulamento, a penalização de multa às pessoas consideradas “não indígenas” correspondia ao trabalho correcional para os “indígenas”. Exemplo disso foi o artigo 83.º que informava:

O indivíduo detido por perturbar o socêgo público sem estar embriagado, pagará a multa de 2\$, e quando esta não seja paga imediatamente será cobrada por meio coercitivo seguindo-se os termos do respectivo regulamento, salvo se o detido fôr indígena, pois em tal caso ser-lhe-há imposta a pena de vinte dias de trabalho correcional sem vencimento, mas com direito a \$04 para alimentação.³¹¹

A utilização do trabalho forçado era a principal forma de penalização aos “indígenas”, bastante distintas das exigências impostas aos “não indígenas”. A virtude do trabalho era enaltecida nos discursos e nas práticas colonialistas. Sua recusa pelos “indígenas” levaria à punição por trabalho forçado, enquanto o “vadio não indígena será apresentado na secretaria do concelho a fim de se lhe obter emprêgo ou passagem para fora do território”.³¹² Justificava-se que a rejeição à venda da força de trabalho nas relações coloniais propiciava o surgimento de vícios, a miséria e a inveja, que juntas constituíam as mais importante causas de crime. Aos poucos, o trabalho passava a ser considerado o oposto do crime, os criminosos cometiam delitos, principalmente o roubo, porque não possuíam qualquer disciplina de trabalho.³¹³ No final do século XIX e início de XX em Portugal, a vadiagem era considerada uma ação de recusa ao trabalho,

³⁰⁹ Decreto de 19 de setembro de 1913. In: **Boletim da Companhia do Nyassa**, n.º 189, 29 de novembro de 1913.

³¹⁰ VAZ, 1998, p. 4.

³¹¹ Decreto de 19 de setembro de 1913. In: **Boletim da Companhia do Nyassa**, n.º 189, 29 de novembro de 1913.

³¹² *Ibidem*.

³¹³ Eco do Nyassa, 15 de março de 1919 (artigo: “Vadiagem”). Esse jornal pertencia a um grupo de mestiço da Vila do Ibo.

tendendo a ser “o primeiro passo para uma carreira de crime”. Por esse motivo, acreditava-se que era fundamental reprimi-lo fortemente.³¹⁴ Essa era a concepção burguesa na qual os administradores coloniais apoiaram-se ao longo do colonialismo português em Moçambique.

A preocupação com a vadiagem ultrapassou os discursos e as práticas dos colonialistas para ser apropriada por alguns mestiços na Vila do Ibo que enfatizavam:

Segundo nos informam, o furto e o roubo são coisas agora muito *em moda* cá na terra.

O preto, por causas diversas que, por ora, nos abtemos de apontar, tem atingido o auge da petulância.

Com a vinda das expedições militares, largou, na sua maior parte as suas ocupações atingidas, para se entregar ao serviço das tropas expedicionárias, por acha-lo menos pesado e melhor remunerado.

Habitou-se assim a comodidades que não conecta, e ganhou aversão ao serviço que nunca lhas proporcionara.

Com a retirada das tropas, ficou-se centenas, sem serviço, ganhando assim o hábito de andar à boa vida.

E aí está êle caído na **vadiagem**.

Feito vadio, tornado está êle ladrão, porque, precisamos trabalhar para viver, e não fazendo, necessário se lhe torna lançar mão do alheio.

Muito urge, pois, que se adoptem aqui contra a vadiagem as medidas que se usa tomar na Provincia.³¹⁵

Isso demonstra que essa concepção se espalhou na sociedade urbana, especificamente entre os “não indígenas”, que passaram a entender que era fundamental reivindicar e apoiar medidas para combater o crime devido a sua crescente ameaça, acionando e respaldando a ação do corpo policial e da autoridade colonial. Ademais, essa concepção da vadiagem refletia ou buscava refletir a incapacidade do indivíduo na luta pela sobrevivência ou de obter alguma disciplina no trabalho, o que não permitia ao indivíduo se acostumar com o “ritmo e as condições do trabalho assalariado”.³¹⁶ O interesse pela prevenção do crime e pela classificação de determinados comportamentos como crime tornava-se imperativa e justificada pela necessidade de reprimir tais comportamentos. Cada vez mais, a vadiagem e o ócio passavam a ser considerados

³¹⁴ VAZ, 1998, p. 82.

³¹⁵ Eco do Nyassa, 15 de março de 1919 (artigo: “Vadiagem”).

³¹⁶ VAZ, 1998, p. 82.

atributos inatos dos “indígenas”. No entanto, havia uma opinião um pouco diferente em um jornal ligado à Companhia do Nyassa, quase 20 anos antes do texto acima:

*Fervet’opus, n’este momento, no tribunal judicial d’esta comarca. Ha um processo por homicidio voluntario, outro por estupro commettido na pessoa de menor, uma policia correccional por diffamação, e, presa a esta, uma querella por trafico d’escravos. E não se ajuíze mal do povo do Ibo, por esta profusão de processos. Apenas n’um d’estes, o de homicídio, o acusado é indígena.*³¹⁷

Obviamente que as condições e os contextos haviam se modificado nesse período de 20 anos, mas a criminalidade, no exemplo acima, não estava diretamente relacionada aos “indígenas”, nem mesmo era apresentada como resultado da recusa pelo trabalho. Com isso, é possível perceber que o discurso do trabalho tornara-se, cada vez mais, significativo para a implementação das ações colonialistas, que vinculava a identificação de um “outro” inferiorizado à ideia de ócio e vadiagem. A partir das últimas décadas do século XIX, foram criadas, crescentemente, tipologias das sociedades não ocidentais, percebendo “civilização” como algo igual a “trabalho”.³¹⁸ O desenvolvimento tecnológico dos europeus simbolizava “civilização” e significava “trabalho”. Como atitude humanitária, os administradores e teóricos coloniais afirmavam que deveriam impor o trabalho aos povos não ocidentais. O trabalho era mais do que educação, levaria essas sociedades a caminho da civilização. No início da década de 1920, o alto-comissário de Moçambique, Brito Camacho,³¹⁹ defendia que todos os animais trabalhavam para satisfazer suas necessidades, uns para saciar suas necessidades imediatas, outros acumulavam com trabalho para as provisões futuras. Acrescentou que essa relação nas sociedades humanas variava de acordo com o “nível mental”, ressaltando que nos “pretos” essas necessidades eram menos complexas do que nos “brancos”, por isso que “civilizar, no fim de contas, nada mais é do que criar necessidades, propiciando ao mesmo tempo os meios de as satisfazer.”³²⁰

³¹⁷ O Nyassa, 6 de julho de 1900 (artigo: “Movimento judicial”).

³¹⁸ LECLERC, Gérard. **Crítica da Antropologia**. Lisboa: Editorial Estampa, 1973, p. 16.

³¹⁹ Foi Comissário Régio de Moçambique no período de 1921 a 1923.

³²⁰ BRITO, Camacho. A preguiça indígena. In: **Antologia colonial portuguesa**. Vol. I: Política e Administração. Lisboa: Divisão de Publicações e Biblioteca / Agência Geral das Colônias, 1946, p. 190-194.

Havia, portanto, e de forma crescente uma linha muito tênue entre “indígena” e criminoso nas áreas urbanas coloniais. As condições econômicas históricas dos africanos nas relações coloniais fizeram dos “indígenas” a população com menos recursos materiais. A ideia de preto e pobre avizinhou-se da criminalidade, visto que o primeiro recusou o trabalho mantendo-se pobre, estando apto ao crime. É implícita a concepção de que a vida no meio urbano tirava a simplicidade dos “indígenas” que seguiam a procura das necessidades criadas pela colonização e da ambição de usufruir dos mesmos recursos materiais que a população “não indígena”. Ou seja, as relações nos espaços urbanos levavam a população mais pobre a ambicionar, imitar e desejar os mesmos modos de vida do colonizador, ocasionando o crime.³²¹ Tudo isso nos faz perceber que o crime não deixa de ser uma construção social.³²² As noções de classe, raça e crime estavam mais vinculadas no imaginário social das pessoas que viviam nas vilas em relação à população “africana” ali residente.

As concepções veiculadas de “indígena”, “civilização” e “trabalho” ajudavam a moldar uma legislação penal específica para os “africanos”. Curiosamente, esse foi o único aspecto específico aos “africanos” no que concerne ao direito penal na colônia de Moçambique. Como vimos acima, até o final da década de 1920, havia um único tribunal para julgar as ações criminais ocorridas entre as pessoas que estivessem na colônia. Entretanto, a identificação de grupos colonizados, a demarcação de superioridade e a importância da mão-de-obra propiciaram uma constante reflexão em relação à penalidade a ser aplicadas aos “africanos” para a execução das leis coloniais. Não é coincidência que a primeira legislação colonial a definir “indígena” instituiu a utilização da pena de trabalhos públicos somente aos “indígenas”. Esse decreto foi uma iniciativa do comissário-régio António Enes em 1894, que criticava a aplicação do Código Penal Português de 1886 nas colônias, sem nenhuma alteração. Portanto, António Enes foi um dos primeiros a apresentar e defender uma Reforma Judiciária diferenciada para Moçambique, justificando que:

Os regimens penaes vão, por toda a parte, associando o trabalho á expiação, como meio de utilizar e moralisar o criminoso. Nas colônias inglesas de Africa do Sul, os sentenciados teem sido um enérgico

³²¹ VAZ, 1998, p. 76.

³²² BATISTA, Vera Malaguti. Criminologia e Política criminal. In: **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**. Vol. 1. no., julho-dezembro, 2009, p. 22.

instrumento dos melhoramentos materiaes; quem entrar no porto de Natal, por exemplo, lá verá centenas de negros occupados colossaes, sob a vigilância de guardas de espingarda carregada. Em Moçambique, ao contrário, só na fortaleza de S. Sebastião ha sempre tresentos ou quatrocentos criminosos, dos quaes só alguns fazem serviço, se querem, ao governo e aos particulares. Estão as prisões atulhadas de ociosos e as administrações publicas não teem pessoal para occupação indispensaveis ou pagam-no por altos preços.³²³

António Enes fazia severas críticas a algumas situações ocorridas na região de Quelimane. Em Quelimane, havia uma presença portuguesa de longa data, e era prática comum obrigar os “indígenas”, presos por embriaguez, transgressão ou delitos leves, ao pagamento de multa ou a trabalhar por alguns dias para o Estado português. Enes reclamava que somente a prisão não causava intimidação, visto que a passividade e a inércia dos africanos faziam com que se acostumassem, rapidamente, com a privação de liberdade. Ironicamente, afirmava que passar “a vida deitado a contar historias de feitiços e quizumbas, entremeadas com cantarolas de *sina mama*, não moe tanto o corpo nem caleja a pele como a canna da machilla ou o punho do remo (...)”.³²⁴

O comissário régio não fazia crítica às doutrinas do Código Penal de 1886, sua insatisfação era com a sua utilização em Moçambique, porque considerava ineficaz para o desenvolvimento moral e cultural dos “africanos”. Clamava por um sistema penal voltado para o trabalho público e correcional, como forma de inserir os “africanos” na relação de trabalho colonial. Segundo o comissário régio, o período que o infrator estivesse em trabalho prisional deveria ser um momento de correção.³²⁵ O discurso era permeado pela ideia de instituir a moralidade aos “africanos”:

Tão-pouco cuido que o encarceramento possa moralisar o negro. Não entrarei aqui dissertações acerca do regime penal que convém aplicar a seres incompletamente conscientes e responsáveis, a quem a crença nos feitiços e nos feiticeiros perturba tanto o senso moral e intelectual, que não raramente cometem hediondos crimes, convencidos de que praticam acções beneméritas ou de que apenas cedem a fatalidades irresistíveis.³²⁶

³²³ ENES, 1947, p. 72.

³²⁴ ENES, 1947, p. 73.

³²⁵ ENES, 1947, p. 481-6.

³²⁶ ENES, 1947, p. 74.

Assim a ação humanitária dos portugueses poderia e deveria impor o trabalho:

O trabalho é a missão mais moralizadora, a escola mais instrutiva, a autoridade mais disciplinadora, a conquista menos exposta a revoltas, o exercito que pode ocupar os sertões ínvios, a única polícia que há-de reprimir o escravismo, a religião que rebaterá o maometismo, a educação que conseguira metamorfosear brutos em homens.³²⁷

António Enes estava preocupado em criar um mecanismo de dominação bastante eficaz à exploração colonial. Como foi mencionado, acreditava que era fundamental a existência de uma legislação específica para os “indígenas”, baseada na lógica do trabalho. A proposta de Enes exigia políticas que destruíssem, bruscamente, os sistemas jurídico-culturais dos povos colonizados, com a justificativa de estar elevando o nível moral e civilizacional dessas pessoas.

Um dos adeptos e impulsionadores das ideias de António Enes foi Manuel Moreira Feio. Na sua obra chamada “Indígenas de Moçambique”, Feio atentou para o desconhecimento que a administração colonial tinha das leis e costumes dos povos colonizados, ressaltando que o caráter jurídico das sociedades “africanas” refletia seu estágio de “evolução”. Por esse motivo, a metrópole não podia atacar as bases dessas instituições com o único objetivo de substituí-las por outra, afirmando que “não vae assim impunemente um punhado de civilisadores atracar milhões e milhões de selvagens, que vivem, crescem e morrem aferrados aos preconceitos”.³²⁸ A ideia seria fazer uma seleção do que deveria ser eliminado por se considerado um absurdo e o que seria conservado por simples conveniência. Manuel Moreira Feio enfatizava que, devido ao atraso das sociedades africanas, o governo colonial não deveria contrariar suas fantasias, mas procurar meios para civilizá-los. As leis e instituições dos povos colonizados seriam aceitas até que fosse amenizada “sua crueldade” e unificada sua forma legislativa na colônia. A concordância com Enes estava, sobretudo, nas questões relacionadas à penalidade a ser usada em Moçambique. Considerava que a aplicação do mesmo regime penal português era bastante grave, porque acabava se constituindo como um prêmio para os “indígenas”. Estava convicto de que o ideal do “preto” era viver sem trabalhar, e a prisão permitia continuar na ociosidade. Completava dizendo que o indivíduo poderia ter cometido os crimes mais bárbaros, mas recebia casa, cama e

³²⁷ *Ibidem.*

³²⁸ FEIO, Manuel Moreira. **Indígenas de Moçambique**. Lisboa: Typographia do Comércio, 1900.

comida dentro do presídio.³²⁹ Sem dúvida, essa última ideia de Manuel Moreira Feio não correspondia com a realidade das prisões da colônia.

Concordando com ambas as posições acima, o jurista Albano de Magalhães enfatizou que esse assunto necessitava de um estudo cuidadoso. Isso porque não era lícito deixar que a violência e o crime se alastrassem nas áreas coloniais “a título de usos e costumes”, mas também não era justo punir determinadas atitudes dos “africanos” que estavam inseridas na lógica da sua cultura. Explicava que havia ações que se constituíam em crime entre os europeus, enquanto para os “africanos” eram apenas uma normalidade. Apesar dessa declaração, defendia que havia atos criminosos que eram os mesmos no decorrer do processo de “evolução” humana, tais como roubar, matar, deflorar e injuriar, que se constituíam em ações invariáveis em sua essência, diferenciando-se somente na concepção acerca dos fatos e no grau de criminalidade.³³⁰

A aplicação do Código Penal de 1886 gerou muitas reclamações sobre as penas de trabalho aplicadas em Quelimane, chegando ao ponto de alguns juízes terem processado administradores coloniais por abuso de poder em relação aos “africanos”. António Enes criticou esses juízes, alegando que também faziam extorsões similares nas comarcas quando agiam como “patronos dos pretos contra os brancos”, especialmente porque só condenavam os excessos das autoridades alheias em prol da própria autoridade.³³¹ Isso nos permite perceber que a lei não é somente instituição, representada nos tribunais pelos juízes e advogados, mas pode ser compreendida também como ideologia e normas. Ainda que a ideologia se constituísse em um mecanismo de legitimação dos grupos dominantes, os princípios de liberdade e universalidade tornava-a extensiva a todos os indivíduos que estivesse sob sua tutela. O que fora criado pelo poder poderia ser utilizado contra ele, gerando um campo de conflitos.³³²

É por esse motivo que António Enes indignava-se com o apoio dos juízes às ações dos “africanos” contra os administradores coloniais. Certamente, alguns “africanos” buscaram os mecanismos judiciais portugueses para se opor às atitudes dos administradores coloniais. Essas ações passavam a ser levadas a cabo pela população local, na medida em que descobriam que poderiam ter respaldo jurídico. Muitos desses

³²⁹ *Ibidem.*

³³⁰ ALBANO, 1907, p. 157-8.

³³¹ ENES, 1947, p. 72.

³³² THOMPSON, 1987, p. 350-355.

“africanos” conheciam ou acabavam conhecendo o sistema ali implantado e, através dele, reagiam contra os seus próprios arquitetos. Muitas dessas causas judiciais, segundo António Enes, apresentavam resultados favoráveis aos “africanos”.³³³ Por isso, buscou-se criar um “outro” que fosse considerado, legalmente, diferente dos colonizadores. A obrigatoriedade do trabalho, o imposto da palhota, as penalidades ligadas aos trabalhos públicos e correcionais passavam a ser justificáveis quando eram usados sobre os indivíduos considerados “inferiores”, enquanto a “civilização” isentava os demais.

O principal interesse de António Enes era evitar a aplicação das mesmas penalidades, determinadas no Código Penal Português de 1886, aos “indígenas”. As questões que envolviam a criminalidade poderiam ser baseadas nesse código, enquanto as penas deveriam ser excepcionais aos “indígenas”, como parte do processo de civilização das áreas coloniais. E, de fato, durante todo o período colonial, a justiça penal nas colônias portuguesas baseou-se no código de 1886. Mesmo com a criação de tribunais específicos para os “indígenas” e com as políticas de codificação dos costumes dos povos colonizados, utilizou-se o mesmo código penal. Somente na década de 1940 surgiu um projeto de código penal específico para os “africanos” de Moçambique, que não chegara a ser aprovado.

No entanto, as penalidades foram sendo construídas de forma diferenciada para os “africanos” ao longo do colonialismo em Moçambique, sempre baseadas em trabalhos públicos ou correcionais. É sobre isso que vale ressaltar que durante a segunda metade do século XIX foram constantes as críticas em relação ao uso da pena de trabalho em Portugal. Justificava-se que não havia eficácia nessa forma de penalidade, porque não causava a intimidação e moralização do delinqüente, proporcionando-lhe apenas o desprezo público. No código penal de 1886 constavam somente as penas de prisão celular e de degredo.

O Código Penal Português de 1886 estava baseado na perspectiva do “ressurgimento das idéias retributivas”. Era um retorno às teorias “clássicas” do direito penal,³³⁴ que, de uma forma geral, defendia que a repreensão servia para revidar o mal

³³³ ENES, 1947, p. 72.

³³⁴ BARREIROS, José António. As instituições criminais em Portugal no século XIX: subsídios para sua história. In: **Análise Social**. Vol. XVI (63), 1980, p. 593. O primeiro Código Penal Português, aprovado em 1852, foi uma mera cópia de códigos estrangeiros. Chegou a receber críticas veementes bem como

ao infrator. O “delinqüente” não era considerado diferente das demais pessoas, como se sua ação fosse pré-determinada. Acreditava-se que o delito havia surgido mediante o livre arbítrio do indivíduo, e não sobre motivações patológicas. O autor do delito deveria ser responsabilizado pelas suas próprias ações como qualquer outra pessoa. Além disso, a pena era concebida como “instrumento legal para defender a sociedade do crime, criando, onde fosse necessário, um dissuasivo, ou seja, uma contra motivação em face do crime”.³³⁵ A principal preocupação era o delito, compreendido como um conceito jurídico devido à violação do direito e do pacto social pelo delinqüente, causando um distúrbio na sociedade.³³⁶ A chamada Escola Clássica, oriunda do Iluminismo, influenciou significativamente o pensamento português em relação ao crime e à penalização durante o século XIX.³³⁷ Suas teorias foram desenvolvidas entre o final do século XVIII e o princípio do seguinte, no âmbito da filosofia política liberal, tendo como um dos seus ícones o filósofo italiano Cesare Beccaria.³³⁸

A aplicação do Código Penal Português de 1886 em Moçambique foi marcada por uma contradição no que se referia à responsabilidade do acusado em relação ao crime cometido. O código determinava que a “ignorância” em relação à lei criminal portuguesa não isentava ninguém da pena a ser cumprida, nem mesmo tornava o acusado digno de atenuação.³³⁹ Em Moçambique, tanto no Juízo de Direito quanto nos tribunais privativos, vários acusados tiveram suas penas “atenuadas” devido ao seu “grau de civilização”. Alegava-se que a responsabilidade criminal do acusado deveria seguir de acordo com o seu desconhecimento da lei metropolitana, o que era admitido somente aos chamados “indígenas”. Essa adaptação tinha um significado explícito: a aceitação da “ignorância dos africanos” em relação à penalidade do código português.

Voltando a discussão sobre as penalidades, na segunda metade do século XIX havia um incisivo debate acerca da regeneração do “delinqüente”. A pena de morte e a prisão perpétua foram fortemente criticadas em Portugal, acreditava-se que as pessoas eram passíveis de regeneração. No código penal de 1886, a pena de morte foi abolida

sofreu inúmeras reformas para ser adaptado às necessidades do país. A aplicação de penas como um meio de “prevenção geral” era a principal prescrição, substituindo os castigos corporais pelas penas de prisão.

³³⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002, p. 31.

³³⁶ *Ibidem*.

³³⁷ VAZ, 1998, p. 32.

³³⁸ BARATTA, 2002, p. 32.

³³⁹ **Código Penal Portuguez**, ordenado pelo decreto de 16 de setembro de 1886. 5.^a edição. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1905.

para os crimes civis; embora já não fosse utilizada desde 1867. A influência iluminista, de total credulidade na razão humana, gerou diversas discussões sobre a perpetuidade da pena devido à ideia de incorrigibilidade dos condenados.³⁴⁰

Até nas colônias havia uma forte oposição a esse tipo de pena. Foi possível observar que em 1936 o governo colonial britânico no Tanganica³⁴¹ pressionou o governo colonial português para extraditar um homem macua chamado Abdullah Bin Marua, que fora acusado de assassinar sua mulher Ngogele binti Moto. Abdullah e sua esposa eram do extremo norte de Moçambique, mas viviam no Tanganica na época do assassinato de Ngogele. Abdullah foi condenado à extradição pelo magistrado do Tribunal de Lindi³⁴² em dezembro de 1935. Entre fevereiro e outubro de 1936, houve freqüentes discussões sobre a extradição de Abdullah. Inglaterra e Portugal tinham assinado um tratado, em 1892, de “recíproca extradição de criminosos”. O governo colonial português estava preocupado se Abdullah seria levado à pena de morte, na lei britânica. Em resposta às frequentes perguntas feitas pelo governo colonial português, o cônsul britânico informou que “*the governor’s Deputy in Tanganyika Territory had informed me that Abdullah Bin Marua is charged with murder for which the sentence on conviction is death*”.³⁴³ A contra-resposta portuguesa foi a seguinte:

Com referencia ao officio de V. Ex^a. n.º 66, de 12 do corrente, encarrega-me Sua Ex^a. o Governador Geral, interino, de lhe comunicar que o tratado com a Inglaterra, para a recíproca extradição de criminosos, publicado no Boletim Oficial n.º 28, de 1894, na última parte do artigo 2.º., dispõe: -

“O Governo Português não concederá a extradição de nenhum indivíduo culpado ou acusado de crime a que seja aplicável a pena de morte”.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex^a. os protestos da minha maior consideração.³⁴⁴

³⁴⁰ VAZ, 1998, p. 39.

³⁴¹ Atual Tanzânia. A região foi colonizada pela Alemanha até o fim da Primeira Guerra Mundial. Após essa guerra, o território passou para o poder da Inglaterra.

³⁴² Localizado no Tanganica.

³⁴³ Tradução livre: “o Deputado governador no Território do Tanganica informou-me que Abdullah Bin Marua é condenado por assassinato pelo qual a convicção na sentença é morte”. AHM – Governo Geral, cx. 164, ano: 1936, Processo de extradição do macua Adallah Bin Marua, 1936.

³⁴⁴ AHM – Governo Geral, cx. 164, ano: 1936, Processo de extradição do macua Adallah Bin Marua, 1936.

Não foi possível obter outras informações sobre o caso de Abdullah Bin Murua. É possível imaginar que a extradição não chegou a ser concedida ao governo britânico, dado ao descontentamento português com a possível aplicação da pena de morte. Os processos consultados sugerem parecer que o governo colonial português foi incisivo nas questões que envolviam a pena de morte das pessoas de Moçambique no território colonial britânico e na União sul-africana. Em 1946, o governador-geral de Moçambique enviou um ofício ao cônsul da União sul-africana informando que a “pena de morte foi abolida em todo o Território Português a partir de 1867 (lei de 1 de Julho), não existindo, também, penas perpétuas”. Contudo, a pena de morte podia ser aplicada em casos de guerra quando o crime fosse considerado de “alta traição”, sendo proferida somente nos tribunais militares.³⁴⁵ Podemos observar um maior rigor no desenvolvimento da burocracia colonial e das determinações jurídicas de ambas as nações. A preocupação parecia estar mais ligada às relações diplomáticas e à soberania jurídica de cada uma dessas nações do que com o acusado. Obviamente que a situação de Abdullah estava em jogo, entretanto, a discussão incidia na efetivação de um dado procedimento jurídico frente à existência de outro. No caso português, a aplicação da pena de morte feriria o Código Penal Português. Essa disputa diplomática tinha um pano de fundo no campo jurídico.

Esse esforço contrário à pena de morte, como vimos, não fora seguido em relação à pena de trabalho. As penas de prisão correcional e maiores decretadas no código de 1886 foram substituídas pelas de trabalho correcional e trabalhos públicos. A correspondência era de um dia de prisão correcional ou de degredo a um dia de prisão de trabalho correcional, e assim sucessivamente. A pena de trabalho ficava sob a vigilância especial da polícia, devendo o condenado receber um salário fixo pelos serviços prestados.³⁴⁶ Durante o período de trabalho público, o preso tinha um vencimento salarial que deveria ser acumulado e lhe entregue somente quando fosse solto. Geralmente, o valor a ser recebido era um terço do salário vencido (bruto) e o restante ficava para o fundo de reserva do tribunal.³⁴⁷ Caso o detento falecesse no

³⁴⁵ AHM – Governo Geral, cx. 164, ano: 1946, Ofício ao Cônsul Geral da União da África do Sul, 28 de agosto de 1946.

³⁴⁶ *Ibidem*. As penas correcionais já tinham sido substituídas por penas de trabalho correcional aos africanos desde o final do século XIX por António Enes.

³⁴⁷ Em 1951, o salário vencido de 24 réis, sendo que 8 réis ficavam para o preso.

decorrer desse período, seus herdeiros recebiam os vencimentos.³⁴⁸ As penas de trabalho não eram autônomas à pena em cela. Geralmente, o acusado ficava preso em cela até o seu julgamento.

A diferença de penas de trabalho correcional e de trabalho público era que a primeira não poderia ser inferior a três dias e superior a dois anos, cumprida na própria circunscrição do tribunal que julgou o crime, ou em qualquer outra conforme a “política indígena”; enquanto a segunda seria para crimes que necessitassem de penas mais graves, sendo cumprida em região diferente daquela onde foi realizado o crime, podendo ser na colônia ou fora dela. O artigo 55.º do Código Penal Português de 1886 determinava que as penas maiores deveriam ser cumpridas entre 10 a 28 anos de prisão em cela e degredo.³⁴⁹ Na prática, a pena maior imposta aos “indígenas” deveria ser cumprida nas colônias agrícolas, com “trabalhos compatíveis com a sua capacidade física”.³⁵⁰ Somente as pessoas de idade superior a 60 anos e os portadores de alguma deficiência física estavam isentos dessa penalidade. As mulheres e os menores de 14 anos deveriam cumprir pena nos hospitais, nas missões religiosas, estabelecimento de beneficência e ensino, entre outros. Os acusados “africanos” considerados perigosos eram internados no Depósito de Sentenciados na Ilha de Moçambique.³⁵¹ Ficavam juntos com prisioneiros brancos e “não indígenas”. É possível presumir que esse tipo de prisão não agradasse muito aos colonialistas, chegando mesmo a receber críticas pelo fato de “condenar à pena de prisão, para então serem misturados como os não indígenas nos estabelecimentos prisionais, com péssimos efeitos para o prestígio do colonizador e para o nível moral dentro do estabelecimento”.³⁵²

Apesar dos castigos corporais terem sido abolidos em Portugal, havia penas disciplinares aos presos “indígenas”, que usavam de diferentes aspectos de repreensão, da mudança para prisão em piores condições e de castigos corporais.³⁵³ O estudo dos

³⁴⁸ AHM – Administração do Concelho de Montepuez, cx. 118, ano: 1951, Comprovante de pagamento da mensalidade, 09 de março de 1951.

³⁴⁹ **Código Penal Português**, ordenado pelo decreto de 16 de setembro de 1886. 5.ª edição. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1905.

³⁵⁰ AHM – Governo Geral, cx. 164, ano: 1946, Ofício ao Cônsul Geral da União da África do Sul, 28 de agosto de 1946. A pena maior a ser cumprida por europeus ou “não indígena” deveria ser no Depósito de Sentenciados na Ilha de Moçambique.

³⁵¹ *Ibidem*. **Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas**. Aprovado pelo diploma legislativo de n.º 162, de 1 de junho de 1929.

³⁵² MOREIRA, 1955, p. 143.

³⁵³ AHM – Governo Geral, cx. 164, ano: 1946, Ofício ao Cônsul Geral da União da África do Sul, 28 de agosto de 1946.

processos e do debate jurídico colonial acerca dos crimes cometidos pelos “africanos” indica que a principal finalidade das sanções criminais aos “africanos” era a intimidação. Havia uma acentuada tendência para a aplicação das penas máximas sempre que se tratava de “indígenas”.³⁵⁴ Os trabalhos mais pesados eram atribuídos aos condenados a “trabalhos públicos” e os mais leves para as pessoas que cumpriam pena de “trabalhos correcionais”. Em toda a colônia havia “africanos” cumprindo pena, alguns dormiam nos “calabouços administrativos”, mas a maioria vivia em “cubatas” (casas) por eles construídas. Muitos colonialistas chegavam a criticar que as penas atribuídas aos “indígenas” não atingiam a finalidade de prevenção, correção e tratamento, afirmando que os presos estavam quase sempre ocupados em trabalhos inúteis por falta de planejamento ou ficando ociosos. Criticava-se também que ao invés de ser cumprida pena de trabalho era realizada pena de desterro.³⁵⁵

Geralmente, a sentença dada a um “africano” julgado no Juízo de Direito da comarca de Cabo Delgado, ao cometer um assassinato, era pena de degredo. A pena de degredo podia ser substituída pela de trabalho público, que comumente indicavam a costa ocidental da África como um lugar para cumpri-la.³⁵⁶ Enquanto no Tribunal Privativo dos Indígenas em Porto Amélia decretavam-se penas de trabalhos públicos como única possibilidade, devendo ser cumprida na própria colônia, comumente em Inhambane. No final da década de 1930, alguns acusados chegaram a cumprir pena em Cabo Delgado, tal como em Mocímboa da Praia. Havia vários discursos em defesa da alteração dos lugares onde os “africanos” deveriam cumprir as penas. Faziam-se críticas ao cumprimento de penas fora da colônia, porque muitas dessas pessoas acabavam se “desenraizando” de sua cultura e quando retornavam tinham dificuldade de adaptação. A principal preocupação dos colonialistas era que cada colônia suportasse sua “delinqüência”, criando seus próprios mecanismos de repressão. Obviamente que a pena de degredo transferia a responsabilidade em relação à pessoa condenada para outra região. O curioso é que a pena de degredo foi utilizada em Portugal, durante muito tempo, como defensora da sanidade moral do ambiente metropolitano, levando os

³⁵⁴ MOREIRA, 1955, p. 132-134.

³⁵⁵ MOREIRA, 1955, p. 143-144.

³⁵⁶ Nos processos não havia a indicação do local exato, na costa ocidental da África, a ser cumprida a pena.

condenados para as colônias com o intuito de preservar a unidade cultural do país. O degredo funcionou, geralmente, com os países que possuíam colônias.³⁵⁷

Na década de 1940, o delegado de Porto Amélia, José Manuel Duarte Gouveia, declarou que o regime penal e prisional a ser aplicado aos “indígenas” deveria atingir um caráter concretamente educativo e civilizador, de modo que:

O regime celular para os indígenas não me parece aconselhável, pois não poderá satisfazer aos fins que se têm em vista. Por isso se defende desde já, a criação de novos estabelecimentos prisionais, como centros organizados de trabalho de carácter predominantemente agrícola (...). Ou seja, a execução das penas deve depender da personalidade do delinqüente e não da natureza da pena.³⁵⁸

Diante disso, podemos perceber que o discurso civilizatório manteve-se, ao longo do período aqui estudado, vinculado à imposição de uma forma de relação de trabalho aos “indígenas”. As bases da estrutura administrativa do colonialismo português em Cabo Delgado pautaram-se no princípio da identificação do “indígena”, com intuito de impo-lhe leis para explorar sua força de trabalho. No campo administrativo e jurídico, aos delitos e infrações cometidas pelos “africanos” atribuíam-se, geralmente, penas em trabalho. A identificação de um indivíduo, com suas características inferiorizadas pelo poder colonial, admitia a criação de certos mecanismos de controle imposto ao colonizado. Mecanismos estes que sustentava o desenvolvimento da exploração colonialista.

³⁵⁷ MOREIRA, 1955, p. 142-148.

³⁵⁸ MOREIRA, 1955, p. 175.

Um código penal para os “africanos”

Depois da elaborada a definição do “indígena”, como vimos no capítulo anterior, algumas políticas foram criadas para atendê-lo de forma específica. Os discursos colonialistas transitavam por justificativas diversas, tendendo a oscilar entre a imagem de “africanos” inferiores e o respeito aos seus usos e costumes. Faltou analisar que tais políticas e discursos estavam atravessados pelos conflitos existentes entre juristas e administradores coloniais. A tentativa de criar um código penal para os “africanos” nos ajuda a perceber o campo jurídico como um dos espaços mergulhado nesta disputa.

As políticas do Estado Novo ampliaram os interesses em codificar os “usos e costumes” e em criar uma legislação específica para os povos colonizados. A aprovação do Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas e do Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas foram essenciais para esse processo. Há um exemplo interessante ocorrido no distrito de Cabo Delgado que mostra a ampliação dessas políticas. Em março de 1933, o diretor dos Serviços de Negócios Indígenas da colônia de Moçambique em Cabo Delgado reclamou que o administrador do concelho de Pemba, não havia respondido o questionário etnográfico a ele enviado. Esse questionário seria um dos subsídios para a elaboração do código penal dos “indígenas” do distrito de Cabo Delgado.³⁵⁹ Apesar de não ter obtido mais nenhuma informação acerca do caso, é possível perceber que havia um relativo empenho para que o referido código fosse elaborado.

O esforço mais conhecido e paradigmático ocorreu na década de 1940, quando o jurista José Gonçalves Cota foi nomeado pelo governador-geral para dirigir os estudos etnográficos sobre as populações de Moçambique, com o intuito de elaborar um código penal e civil, específico para os “africanos”. Com esse objetivo, foi criada a Missão Etnográfica da Colônia de Moçambique, em 28 de julho de 1941.³⁶⁰ Os trabalhos realizados pela missão resultaram na elaboração de um vasto material produzido por Gonçalves Cota sobre os costumes dos povos da colônia, do qual se pode listar os

³⁵⁹ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “M”, Codificações de Usos e Costumes, cx. 20, ano: 1933, Ofício da Direcção Distrital dos Serviços e Negócios Indígenas – Cabo Delgado – para o Administrador do Concelho de Pemba, 2 de março de 1933.

³⁶⁰ COTA, José Gonçalves. Projecto definitivo do Estatuto do Direito Privado dos Indígenas. Precedido de um estudo sumário do direito gentílico pelo autor. Lourenço Marques: Imprensa Nacional de Moçambique, 1946, p. 5.

seguintes: “Etnografia da Colônia de Moçambique”; “Mitologia e direito consuetudinário dos indígenas de Moçambique”; “Projecto do Regulamento dos Tribunais Indígenas da Colônia de Moçambique”; “Projecto definitivo do Estatuto do Direito Privado dos indígenas”; “Projecto Definitivo do Código Penal dos Indígenas da Colônia de Moçambique”. As duas primeiras obras mencionadas serviram de base para a elaboração dos projetos jurídicos de Gonçalves Cota. Cabe enfatizar que o projeto de regulamento dos tribunais foi escrito para substituir o Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas de 1929, o que, segundo o jurista, estava em concordância com as problemáticas apresentadas nos demais projetos que produziu. O autor justificou que o regulamento de 1929 tornou-se insuficiente:

Há que atender á evolução social dos agregados indígenas. Esta, como se sabe, implica novas relações jurídicas que vão alterando ou enriquecendo o direito antigo, ou seja o direito consuetudinário substantivo ao qual muitas vezes têm de corresponder novas regras processuais.³⁶¹

Essa ideia de transformação social entre os povos de Moçambique estava ligada à concepção existente acerca da influência da cultura europeia. Afinal, ao ler os trabalhos dos administradores e juristas portugueses sobre os “usos e costumes dos africanos”, é fácil observar que eles consideravam esses povos dentro de certa imobilidade social. Portanto, o sentido humanitário do colonialismo era ou deveria ser o de tirar essas populações da “estagnação natural” através do contato com a afamada “civilização” portuguesa. Toda essa discussão para a codificação dos costumes seria um movimento lento no caminho da “salvação”.

Entretanto, era fundamental o conhecimento dos costumes dos “africanos”. Neste ponto, Gonçalves Cota estava ciente da dificuldade dos administradores coloniais em estabelecer parâmetros jurídicos para julgar os povos de Moçambique a partir do código português, uma vez que estavam mergulhados em um significativo desconhecimento das culturas locais. O autor chegou a informar que:

As autoridades administrativas, em toda a Colônia, não ocultam o embaraço quase insuperável em que se vêem quando forçadas a julgar

³⁶¹ AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção “M”, Codificações de Usos e Costumes, cx. 1646, ano: 1948, Regulamento dos Tribunais Indígenas da Colônia de Moçambique, s/d.

delitos precedidos ou acompanhados de circunstâncias imprevistas que lhes ditam, como juízes de facto, o dever de decidir de modo bem diverso daquele que o Código de 1886 lhes impõe, como juízes de direito também”.³⁶²

O autor percebia a importância de seu trabalho etnográfico, principalmente, para os funcionários administrativos recém-chegados a uma circunscrição para exercer a função de justiça e resolver conflitos entre os “africanos”. Assim, Gonçalves Cota compreendia que era necessário realizar um estudo “analítico das principais instituições jurídicas e sociais, religiões e mentalidade de cada grupo étnico definido e diferenciado”.³⁶³ O trabalho etnográfico, de buscar conhecer as sociedades africanas, se constituiu em um método para elaborar códigos jurídicos específicos para os povos colonizados. Em concordância com o imaginário europeu em relação aos “africanos”, Gonçalves Cota os considerava como primitivos, bárbaros e incivilizados. Acreditava também que viviam incrustados em uma imobilidade ou em um lento movimento evolutivo, devendo ser gratos à postura humanitária dos portugueses por se preocuparem em conhecer seus hábitos e costumes.³⁶⁴ Esse processo de codificação possibilitava definir povos e configurar culturas, traduzindo relações dinâmicas e conflituosas em idéias homogeneizantes e imóveis, como se fossem provenientes de um “costume antigo” e intacto.³⁶⁵

Gonçalves Cota procurou as similaridades de determinadas instituições existentes entre os “africanos” de Moçambique como forma de codificar seus costumes. Partiu do princípio de que as similaridades encontradas entre tais culturas eram fruto de coincidências devido ao “estado de evolução social”. Assim, identificou-os a partir de sua organização familiar, acreditando que a sua “evolução” obedecia a leis fixas. Deste modo, dividiu os povos de Moçambique em dois grandes grupos: o “matrifocal” e o “patrifocal”. Ainda que tenha sido o método encontrado pelo jurista para melhor identificar os costumes desses povos e seu estágio “evolutivo”, essa dicotomia, evidentemente, não dava conta das complexidades, levando Gonçalves Cota a

³⁶² COTA, 1946, p. 49.

³⁶³ COTA, 1946, p. 5.

³⁶⁴ *Ibidem*.

³⁶⁵ COOPER, 2007, p. 236.

apresentar a existência de um estágio intermediário entre os sistemas “matrifocal” e “patrifocal”.³⁶⁶

Nessa divisão evolutiva e hierarquizada dos povos de Moçambique, o autor apresentou as sociedades “patrifocais” como situadas no estágio mais avançado. Isso porque considerava que sua organização familiar era semelhante ao da sociedade ocidental. Patrifocal seria o que é chamado de patrilinear, cuja linhagem mais importante era a do pai, sendo a presença masculina definidora da sucessão e reprodução familiar, segundo a qual o filho herdava os bens do pai. Enquanto no grupo matrilinear, que o autor chamou de “matrifocal”, o ramo familiar mais importante partia da linhagem feminina, com sucessão partindo do tio para o sobrinho, apresentados pelo autor como os povos que se encontravam no estágio mais primitivo da colônia. Isso porque o jurista acreditava que esse modelo de organização social estava mais distante do funcionamento da sociedade ocidental. Já os grupos de regime de transição seriam os que estavam deixando a matrilinearidade modificando-se, lentamente, para a patrilinearidade.³⁶⁷

Esse esquema sobre os povos de Moçambique serviu, exclusivamente, para Gonçalves Cota identificar determinadas diferenças entre os “africanos”. Procurava, portanto, os aspectos ligados ao direito privado para comparar os grupos. Apesar de não conseguir fugir das idéias homogeneizantes que caracterizavam os “africanos” como “indígenas”, o autor explicou que cada grupo, segundo a sua teoria, fosse ele patrifocal, matrifocal ou de transição, era composto por vários “grupos étnicos”. Definia grupo étnico como agregados humanos com unidade política ou com uma organização política específica, falantes da mesma língua. Entre os patrilineares estavam incluídos os seguintes “grupos étnicos”: tonga, vátsua, nguno, nhúngués, chicundas, sena, tchuabo, boror, maganja e máindo. Os grupos matrilineares estavam compostos pelos: macuas, lómuès, achirimas, alolo, muanis, tacuanes, ayauas, nianjas e macondes.³⁶⁸

Através das chamadas *banjas*, reuniões realizadas entre os administradores coloniais e as autoridades africanas nas povoações, Gonçalves Cota coletou as informações necessárias, codificando-as. A finalidade desse trabalho era a interferência do mundo ocidental, mediante os instrumentos jurídicos específicos, para homogeneizar

³⁶⁶ COTA, 1946, p. 5- 12.

³⁶⁷ COTA, 1946, p. 25.

³⁶⁸ *Ibidem*.

os colonizados, assimilando-os aos europeus. Embora também tenha sido o método que Gonçalves Cota utilizou para codificar os costumes das populações de Moçambique. Deste modo, o jurista tentou ajustar os códigos civil e penal que estava elaborando para os “indígenas” de Moçambique ao que era utilizado na metrópole. Seu discurso pautava-se sempre na ideia de respeito aos “usos e costumes dos africanos”, que, na realidade, não passava do que Gerard Leclerc mencionou:

Pouco importa então finalmente a natureza real das sociedades observadas, contempladas, pouco importa que o indígena seja o herdeiro de velhas civilizações relativamente já bem conhecidas na Europa. As sociedades ‘indígenas’, ‘tropicais’, de que nos comprazemos por vezes em reconhecer a ‘grandeza’, o ‘esplendor’ (antigos), de futuro só existem para o centro, o ultramar só existe para a metrópole.³⁶⁹

A expectativa de Gonçalves Cota e dos administradores coloniais refletia a concepção evolucionista baseada na unilinearidade. Uma classificação racional foi criada através da generalização dos “usos e costumes”, de acordo com a perspectiva colonial em relação a condição social dos povos colonizados. Esse pensamento estava muito próximo do evolucionismo do século XIX de Morgan, a quem Gonçalves Cota costumava fazer referência.³⁷⁰

Retomando ao projeto de regulamento elaborado por Gonçalves Cota, é possível perceber que a estrutura da organização dos tribunais prevista por Cota era similar ao aprovado em 1927, embora diferentes questões tivessem sido aprofundadas. Uma das principais mudanças apresentadas pelo jurista foi a inclusão do “direito de queixa do indígena” contra as violências e os abusos das autoridades judiciais. Apesar do empenho de Gonçalves Cota, o Tribunal da Relação de Lourenço Marques, em 1950, reprovou o referido projeto, justificando que havia disposições deslocadas, repetidas, contraditórias e com conteúdo impreciso.³⁷¹

Assim como o projeto de regulamento, os demais projetos apresentados por Gonçalves Cota ao Tribunal da Relação também foram reprovados. O projeto do código civil foi censurado pelos missionários: cardeal arcebispo de Lourenço Marques, D. Teodósio; bispo de Nampula, Frei Teofilo de Andrade; e bispo da Beira, D.

³⁶⁹ LECLERC, 1973, p. 34.

³⁷⁰ PEREIRA, 2005, p. 231.

³⁷¹ Ibid.

Sebastião.³⁷² A Igreja Católica possuía uma posição importante nas questões relacionadas aos “africanos”, já que a Carta Orgânica concedia, no artigo 248.º, “personalidade jurídica” às missões religiosas em função de ser “instrumento de civilização”.³⁷³ Teodósio Gouveia, por exemplo, afirmou em seu parecer que codificar os “usos e costumes” seria acolher a “civilização primitiva”, ao invés de realizar a tarefa do Estado de desenvolver a moral dos povos colonizados através das missões religiosas.³⁷⁴ Citando tais posições negativas, o presidente do Tribunal da Relação observou no seu parecer que todos os “doutos” que fizeram avaliação foram “unânicos em que o projecto em causa constitua por agora um instrumento de consulta para os funcionários administrativos”. Recusava-se, assim, este projeto.³⁷⁵

A reprovação do “Projecto Definitivo do Código Penal dos Indígenas da Colónia de Moçambique” foi um caso ainda mais intrigante. Sua recusa pelo Tribunal da Relação ocorreu em virtude da base do projeto ter sido a doutrina criminal do “Codigo Penal Portuguez” de 1886, orientado pelas escolas clássicas. Mesmo concordando que era urgente a aprovação de um código penal para os “africanos” de Moçambique, o presidente da Relação sugeriu que o projeto retornasse ao seu autor para fazer as devidas alterações. Informou também que esperava a opinião da mais “alta competência” em ciência penal da Universidade de Coimbra, o professor Beleza dos Santos, que estava elaborando o novo Código Penal Português, em substituição ao de 1886.³⁷⁶

O autor do projeto foi criticado por não acompanhar as inovações teóricas no campo penal, a informação era:

É certo que o Código de 1886 está atrasado em doutrina criminal em relação à escola positiva e muito à margem das correntes científicas modernas acerca da psique humana, sobretudo quanto à forma de

³⁷² AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção “M”, Codificações de Usos e Costumes, cx. 1646, ano: 1948, Parecer do Projecto do Estatuto de Direito Privado dos Indígenas de Moçambique, 2 de março de 1948.

³⁷³ Carta Orgânica do Império Colonial Português, promulgada pelo decreto-lei n.º 23.228 de 15 de novembro de 1933. Lourenço Marques: Imprensa Nacional, 1933.

³⁷⁴ COIMBRA, 2008, p. 29.

³⁷⁵ AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção “M”, Codificações de Usos e Costumes, cx. 1646, ano: 1948, Parecer do Projecto do Estatuto de Direito Privado dos Indígenas de Moçambique, 2 de março de 1948.

³⁷⁶ COTA, José Gonçalves. Projecto Definitivo do Código Penal dos Indígenas da colónia de Moçambique, 1946, p. 8.

interpretar os fenómenos da consciência, ao determinismo individual, ao conceito da responsabilidade.³⁷⁷

Como se pode ler, a crítica principal foi em relação ao uso da doutrina das “escolas clássicas”. Ainda que essa assertiva estivesse correta, poder-se-ia alegar que o autor do Código Penal Português de 1886 também não estava atualizado. Isso porque as teorias clássicas do direito criminal já haviam recebido várias críticas da recém-formada, no final do século XIX, corrente do direito positivo. Gonçalves Cota observou que as obras dos principais teóricos do direito positivo foram publicadas antes da elaboração do código penal, a saber: “Homem Delinquente”, de Cesare Lombroso, em 1876; “Critério Positivo da Criminalidade”, de Rafael Garofalo, em 1878; “Negação do Livre Arbítrio e responsabilidade” e “Sociologia Criminal”, de Enrico Ferri, o primeiro em 1878 e o segundo 1880.³⁷⁸ Seria inocência acreditar em descuido tanto de Gonçalves Cota quanto de quem elaborou o código de 1886. Parece mais uma perspectiva teórico-ideológica desses juristas do que uma desatualização sobre as discussões acerca do direito penal.

A aclamada “escola positiva” surgiu na segunda metade do século XIX, juntamente com o desenvolvimento das Ciências Sociais. Antropologia, Psiquiatria, Psicologia, Sociologia, Estatística, entre outras, possibilitaram novas perspectivas nos estudos criminais, passando do “abstrato individualismo” para a defesa do corpo social frente à atitude do “delinqüente”. Preocupava-se com a proteção da sociedade em relação ao criminoso, afastando-o dela como atribuição da penalidade. No que se refere à aplicação da pena, o livre arbítrio e a responsabilidade na ação perderam a importância, considerando o delito e o criminoso como patologias sociais. O caráter vingativo e “retributivo” foram substituídos pela ação utilitarista. Nesta corrente, o método mais usado era o indutivo, de modo que a sanção poderia ser aplicada antes da prática do crime, com definições preconcebidas.³⁷⁹

A finalidade da pena era a defesa social, uma vez que o crime passava a ser visto como um fenómeno natural e social. O exemplo mais conhecido foi o de Cesare Lombroso, fundador da Escola Penal Biológica. Influenciado pela teoria darwinista

³⁷⁷ COTA, José Gonçalves. Projecto Definitivo do Código Penal dos Indígenas da colônia de Moçambique, 1946, p. 11. Gonçalves Cota apresentou o parecer escrito pelo juiz do Tribunal da Relação em Lourenço Marques.

³⁷⁸ *Ibidem*.

³⁷⁹ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 52-53.

social, Lombroso defendia que a criminalidade era um atributo físico e hereditário, podendo ser detectável nas diferentes sociedades. Como a antropologia criminal, acreditou-se na possibilidade de capturar o criminoso antes que o crime fosse praticado. Alguns teóricos raciais do final do século XIX e princípio do XX basearam-se nesta concepção.³⁸⁰

Diante de toda essa crítica feita a Gonçalves Cota, o jurista respondeu de forma bastante inteligente e sutil. Alegou que havia uma miscelânea teórica que muitos acreditavam estar substituindo a idéia de “liberdade absoluta” (voltada para a perspectiva de responsabilidade moral), defendida pelas escolas clássicas, pelo princípio de “liberdade limitada”, parcial, atenuada, que o jurista considerava de “pseudo-harmonia” entre o livre arbítrio e o determinismo. Desabafava dizendo que:

Ainda hoje, para dizer toda a verdade, existem sobrevivências relativamente acentuadas da velha escola clássica de direito criminal de Beccaria e penitenciária de Howard, paralelamente com doutrinas, na sua maioria ecléticas, em que os seus partidários, propondo-se corrigir supostos defeitos da escola positiva e melhorar, por um lado, a sua dificuldade em se emanciparem, de vez, das concepções metafísicas da primitiva escola italiana e, por outro, a sua relutância em enveredarem francamente pelo caminho dos puros utilitaristas.³⁸¹

Vale ressaltar que na afirmação acima, o jurista identificou a existência de uma vertente do direito criminal, chamada de eclética ou intermediária – a *Terza Scuola Italiana*, que unia determinados aspectos das duas escolas acima apresentadas. Gonçalves Cota estava ciente de que as divergências, em relação ao seu projeto, não foram simplesmente escolásticas, o cerne da questão residia na definição da pena a ser tomada e na forma de certificar a segurança social.³⁸² Com todas essas justificativas, a reprovação do código penal mais parecia representar um conflito político do que uma divergência, meramente teórico-prática.

O projeto foi ainda, contundentemente, criticado por repetir a tipificação de crimes existentes no Código Penal Português. Afirmou-se que a apresentação dada a

³⁸⁰ SCHWARCS, Lilia K. Moritz. Usos e abusos da mestiçagem e da raça no Brasil: uma história das teorias em finais do século XIX. In: Afro-Ásia, n.º 18, Salvador, (1996), p. 85-86.

³⁸¹ COTA, José Gonçalves. **Projecto Definitivo do Código Penal dos Indígenas da colônia de Moçambique**, 1946, p. 11.

³⁸² *Ibidem*.

Gonçalves Cota foi de que o jurista deveria apresentar somente o que fosse considerado pelos portugueses como uma anormalidade criminosa, “os factos por eles [africanos] praticados que no seu meio social produzem acção nefasta diferente da produzida nos meios civilizados”. Isso deixa explícita a existência de um discurso contraditório do próprio presidente do Tribunal da Relação, visto que, por um lado censurava a influência direta do código de 1886 no referido projeto, por outro, exigiu que continuasse dependente desse código, apresentando somente o que fosse uma anormalidade para a sociedade ocidental.³⁸³

Ainda assim, Gonçalves Cota readaptou o projeto de código penal às ressalvas feitas pelo presidente do Tribunal da Relação, considerando a perspectiva do direito criminal positivo e atentando para as práticas criminais de maior “anomalia” para a sociedade ocidental. O novo projeto foi publicado, em 1946, por autorização do governador-geral José Bettencourt. O objetivo era divulgar esse material entre os administradores coloniais, antes mesmo de sua aprovação, para orientá-los e instruí-los no exercício de juízes dos tribunais privativos.³⁸⁴

Gonçalves Cota seguiu, detalhadamente, às indicações feitas pelo presidente do Tribunal da Relação. O interessante é que se falava em contemporização, em respeito pelos “usos e costumes” e em leis específicas para as áreas coloniais, mas a maior parte dos projetos que indicavam esses caminhos estava marcada por interesses políticos obscuros. Há dúvidas sobre os reais desagrados das autoridades judiciais em relação aos projetos de Gonçalves Cota. Até mesmo a publicação do material escrito pelo jurista parece não ter sido aproveitada, somente uma parte do material, elaborado por ele, chegou a ser publicado pela Imprensa Nacional de Moçambique.³⁸⁵

Sob orientação da escola positiva, o segundo projeto do código penal de Gonçalves Cota tinha seus princípios baseados na defesa social, com o intuito de prevenir e reprimir o crime “ajustada à mentalidade e ao actual estado de civilização das populações nativas da Colónia de Moçambique”. Portanto, a defesa social, a prevenção indireta da criminalidade através da intimidação e a reeducação moral do “delinqüente” no momento da correção eram os principais objetivos da aplicação da pena aos

³⁸³ COTA, José Gonçalves. **Projecto Definitivo do Código Penal dos Indígenas da colônia de Moçambique**, 1946, p. 21. O parecer indica que a preocupação era mostrar apenas o indispensável para a “necessária disciplina” e “defesa preventiva”.

³⁸⁴ COTA, José Gonçalves. **Projecto Definitivo do Código Penal dos Indígenas da colônia de Moçambique**, 1946, p. 4.

³⁸⁵ *Ibidem*.

“criminosos africanos”. Além disso, Gonçalves Cota seguiu as indicações do presidente do Tribunal da Relação, defendendo que o novo projeto do código penal voltaria somente para crimes existentes entre os “africanos”, que não faziam parte do imaginário europeu. Ou seja, o direito criminal nas colônias contaria com a presença de dois códigos penais: um específico para os “africanos”; e outro a ser usado para os “africanos”, mas que também fosse utilizado na metrópole. A decisão no campo do direito criminal era considerar ambos os códigos, constando no primeiro código somente prescrições existentes entre “africanos”, tais como ações “criminosas” exclusivas aos costumes de determinados povos de Moçambique; que, por sua vez, seriam julgados à luz dos valores éticos e morais do Ocidente.³⁸⁶

Como afirmava Gonçalves Cota, seu novo projeto do código penal pautava-se nas questões relacionadas aos “crimes indígenas”. Para isso, o jurista definia que “crimes indígenas” eram os delitos praticados pelos “africanos”, “sob influência directa ou indirecta das crenças e superstições peculiares da raça negra e que levam o criminoso à persuasão da legitimidade do fim ou dos motivos que determinam o facto punível”. Mediante isso, considerava o culpado um “delinqüente corrigível”, devendo, obrigatoriamente, ser educado para uma futura integração no meio social como um importante caminho ao combate das suas “superstições”.³⁸⁷

A responsabilidade criminal do culpado era avaliada através do que considerava a “mentalidade atrasada da sua raça”, a gravidade da ação “criminosa” e o nível de perigo que o “criminoso” representava para segurança social. A ignorância em relação à lei eximia o condenado da responsabilidade criminal, devendo ser esta provada e relacionada aos fatos que passaram a ser instituídos como crime pelo código penal dos “indígenas”.³⁸⁸ Gonçalves Cota fez algumas considerações em relação a determinados costumes locais, como se pode observar no artigo 17.º, determinando que pudesse ser considerada como atenuante da penalidade a existência de “ilusão sobre a criminalidade” do fato, caso a finalidade do crime estivesse relacionada às crenças locais, sem ameaçar a ordem social.³⁸⁹

³⁸⁶ COTA, José Gonçalves. **Projecto Definitivo do Código Penal dos Indígenas da colônia de Moçambique**. Lourenço Marques: Imprensa Nacional de Moçambique, 1946, p. 53-54.

³⁸⁷ Ibid.

³⁸⁸ Consta nos artigos 15.º e 16.º. COTA, José Gonçalves. **Projecto Definitivo do Código Penal dos Indígenas da colônia de Moçambique**, 1946.

³⁸⁹ COTA, José Gonçalves. **Projecto Definitivo do Código Penal dos Indígenas da colônia de Moçambique**. Lourenço Marques: Imprensa Nacional de Moçambique, 1946, p. 61-62.

O jurista caracterizou as ofensas corporais e os homicídios cometidos contra os acusados de feitiçaria de “crimes indígenas”. Contudo, Gonçalves Cota determinou que tais casos não poderiam ser considerados como atenuantes do delito, mesmo que fizessem parte do imaginário social dos “africanos”. Segundo o jurista, os povos colonizados consideravam que a feitiçaria era uma ameaça a ordem social. Por esse motivo que o assassinato do suposto feiticeiro apresentava-se como uma ação legítima entre vários povos de Moçambique. Vale ressaltar que algumas sociedades “africanas” acreditavam que a pessoa acusada de feitiçaria havia proporcionado um mal a alguém (e sua família), por isso era assentido, coletivamente, que esta deveria ser eliminada, considerado como um ato de justiça.³⁹⁰

Gonçalves Cota enfatizou que o juiz deveria considerar que o culpado era educado por um senso moral próprio de seu meio cultural, desde que tal avaliação não afetasse a ordem social. Pensando na perspectiva das escolas clássicas do direito penal (ou mesmo na “escola eclética”), no que concerne a responsabilidade criminal, as ações contra os curandeiros (das pessoas que identificavam os acusados de feitiçaria) diante da legitimidade social não se constituíam em crime, nem em intenção criminosa; consistiam apenas em uma forma de exercício de legítima defesa. Isso porque, nas teorias clássicas, a responsabilidade penal era derivada da responsabilidade moral decorrente do exercício de livre arbítrio. Diante disso, a nova concepção de Gonçalves Cota era que essa posição trazia um resultado negativo na luta contra a criminalidade, mediante um “sentimentalismo pecaminoso e absolutamente contrário ao fim utilitário do direito penal”. Defendia que o ideal seria afastar o “agressor” da sociedade por um tempo suficiente para reeducá-lo moralmente, a fim de preparar seu “espírito no sentido de se libertar das obsessões determinadas pela crença na feitiçaria”. O tempo de exclusão do indivíduo deveria estar de acordo com a necessidade de eliminar tal crença através de um tratamento profilático.³⁹¹

Por esse motivo foi decretado, nos artigos 28.º e 29.º do projeto do código penal de Gonçalves Cota, a não aplicação de penas fixas aos “africanos”, constando somente o tempo de duração mínimo e máximo. O tempo da pena deveria ser decidido por uma comissão diretiva das reclusões de acordo com as agravantes e atenuantes do crime,

³⁹⁰ *Ibidem.*

³⁹¹ COTA, José Gonçalves. Projecto Definitivo do Código Penal dos Indígenas da colônia de Moçambique, 1946, p. 62-63.

bem como com a “classe do delinqüente” e com a sua conduta moral. A exclusão prisional, em caso de pena maior (crimes mais graves), deveria ser realizada em uma colônia prisional, fora da região onde residia o condenado. A pena correcional, com duração máxima de até dois anos, deveria ser cumprida em cadeia ou estabelecimentos públicos para esta finalidade. Os dois casos de prisão seriam convertidos, automaticamente, por dias de trabalho enquanto não tivessem sido construídas as estruturas prisionais necessárias.³⁹²

Depois de todo esse esforço para adaptar às críticas apresentadas pelo presidente do Tribunal da Relação, Gonçalves Cota teve novamente seu projeto reprovado. Não se sabe quais foram os motivos para essa última reprovação. Diante desse arrazoado, vale ressaltar que todo o trabalho etnográfico de Gonçalves Cota esteve mais presente no projeto do código privado do que no penal. É bastante possível que as alterações feitas para o segundo projeto de código penal tenham sofrido transformações significativas quanto às informações coletadas em seu trabalho de campo. Portanto, as indicações sobre os “usos e costumes” dos povos de Moçambique no projeto do código penal eram mais gerais e homogêneas do que em relação ao projeto de código privado. Os aspectos criminais extraordinários à cultura europeia apresentados no segundo projeto do código penal tinham mais um caráter homogeneizante das culturas “africanas” do que jurídico-etnográfico.

³⁹² COTA, José Gonçalves. **Projecto Definitivo do Código Penal dos Indígenas da colônia de Moçambique**, 1946, p. 83-84. Gonçalves Cota enfatizava que na colônia de Moçambique não havia estrutura

prisional adequada. Parece que não acreditava que o trabalho prisional era fundamental, tal como era defendido pela teoria positiva. Para Gonçalves Cota, o uso do trabalho prisional deveria ser a curto prazo, até que fossem construídos presídios de qualidade na colônia.

Alguns autores insistem em fazer referência ao “respeito” ou “contemporização” aos costumes dos “africanos” pelo governo colonial português.³⁹³ O discurso freqüente entre os agentes coloniais é, muitas vezes, reproduzido sem qualquer questionamento ou reflexão. Todo esse processo de formação e adaptação do sistema jurídico colonial pouco se relacionou com o respeito às normas jurídicas dos povos colonizados. Apenas foram formas e mecanismos de controle colonial através da justiça. O exíguo conhecimento das áreas coloniais e a falta de recursos possibilitaram a transferência direta de um tribunal ocidental para julgar os diferentes grupos colonizados, de modo que todos os indivíduos na colônia deveriam ser julgados em um mesmo tribunal. Mesmo com os Tribunais Privativos dos Indígenas, é preciso muito esforço para pensar em respeito aos costumes dos “africanos” ou contemporização dos seus hábitos.

A armadilha consiste em tentar definir qual foi a forma judiciária ou o sistema de organização da justiça colonial mais tolerante com os costumes dos “africanos”. É importante ressaltar que as tentativas de manter o controle foram diferentes. Inicialmente, criou-se um tribunal que julgava os “africanos” sem qualquer preocupação com as estruturas jurídicas locais. Entretanto, o domínio jurídico ainda apresentava seu espaço de conflito que, por vezes, dificultava a concretização dos objetivos colonialistas. Por conseguinte, surgiu outro tribunal que contava com a presença das autoridades “africanas” nos julgamentos, mas sua presença pouco se refletira nas sentenças decretadas contra os “africanos”. Essas autoridades serviram, essencialmente, como correia de ampliação do domínio colonial. Ou seja, enquanto um ignorava as formas de organização entre os povos colonizados, com os seus frágeis mecanismos de opressão, o outro ampliava e fortalecia seu domínio com o discurso de crescente “respeito aos usos e costumes” dos povos colonizados. Ambos os tribunais foram controlados pelos agentes coloniais, baseando-se nos valores e nas normas portuguesas.

Os tribunais criados durante esses cinquenta anos não se constituíam em nenhuma espécie de pluralidade jurídica das decisões criminais no norte de Moçambique. Ainda que as tentativas de administrar os milandos apresentassem uma europeização do sistema jurídico de alguns povos “africanos”, procurou-se criar mecanismos de domínio judicial controlados pelos colonizadores. A administração da

³⁹³ PEREIRA, 2005, p. 189-198;

justiça penal estabeleceu formas mais rígidas do que o gerenciamento dos conflitos ligados à esfera civil no direito ocidental. O Juízo de Direito não deixava de ser colonial na sua estrutura e funcionamento, visto que na prática moldava-se às exigências dos grupos que circulavam ao seu redor. Contudo, os tribunais privativos simbolizaram uma tentativa de africanização dos tribunais europeus que deveriam ser adaptados às instituições “africanas”, mas que pouco se relacionaram com elas.

PARTE II:
As (re) ações dos africanos

Os capítulos anteriores debruçaram-se sobre o processo de formação da estrutura jurídica colonial em Moçambique. Observamos que a lógica colonial de controle, ainda que usasse de instrumentos opressivos, enfrentava algumas restrições. Isso ocorria porque o costume dos “africanos” respaldava a justiça local. Além disso, o poder colonial necessitava de determinados “africanos” para o funcionamento do sistema colonialista. Os administradores coloniais estavam cientes de que o abuso dos direitos “costumeiros” poderia causar instabilidade social. A luz dessa abordagem, as próximas páginas mostrarão diferentes iniciativas desses africanos, que estavam, cotidianamente, sujeitos às imposições do poder colonial. Esses africanos circulavam pelo espaço colonial, renegando, negociando, aderindo, ou simplesmente vivendo suas vidas e tentando passar por despercebidos nesse momento conturbado da expansão colonial. Mesmo que as ações dos indivíduos refletissem o sistema social (ou os sistemas sociais) de que faziam parte, as pessoas atuavam individualmente e agiam de acordo com seus próprios interesses. Isso não nos impede de pensar que as ações dos indivíduos podem elucidar aspectos da sociedade em que viviam. Nesta segunda parte do trabalho, a preocupação principal está voltada para entender as múltiplas ações, reações e concepções dos africanos, independente e, ao mesmo tempo, em consideração aos grupos e povos em que estavam inseridos. Apesar de nos concentrarmos sobre o distrito de Cabo Delgado com sua imensidão de formações políticas e culturais, há uma tentativa de manter o cuidado para não extrapolar nas generalizações. Portanto, as ações e reações individuais apresentam-se fundamentais para percebermos as diversas formas de justiça ou as diferentes percepções delas. Algumas vezes transitaremos pelos usos do direito local em desacordo com o direito colonial, ou ao contrário. Uma arena conflituosa em que os comportamentos e as estratégias individuais funcionaram, em vários momentos, como forma de escapar das opressões tanto do poder colonial quanto do poder local. Através desse caminho, iremos trilhar alguns percursos pela Vila do Ibo, entrando nas palhotas e nos quintais das imensas casas muradas, para depois alcançar as diversas povoações desse pedaço do continente até finalmente chegarmos à vila de Porto Amélia.

Uma vila colonial antiga

Um lugar heterogêneo

No Diário da Expedição Científica de 1885, Serpa Pinto e Augusto Cardoso mencionaram que a Vila do Ibo estava dividida por dois bairros distintos: o europeu; e o “indígena”.³⁹⁴ O bairro europeu estava marcado por duas ruas principais, a São João Del-Rei e a Dona Maria Pia, que ligavam a Ilha de Ibo de leste a oeste com limite à esplanada do Forte de Santo António. No sentido oeste dessas ruas e do Forte de Santo António até a praia residiam os europeus, baneanes, monhés e as principais famílias mestiças da ilha.³⁹⁵ A leste do bairro europeu estava localizado o bairro “indígena”, com muitas palhotas entre os palmares, que também possuía duas ruas principais, a Sá da Bandeira e a 27 de Julho. Serpa Pinto e Augusto Cardoso chegaram ao Ibo com o tenente Catoja, que na época era governador do distrito de Cabo Delgado. O tenente Catoja organizou um baile de boas-vindas como uma forma de apresentá-los a “todas as pessoas da terra” – a aristocracia da Vila do Ibo. Ao longo da visita, que durou cerca de 3 meses, Pinto e Cardoso alojaram-se na famosa rua D. Maria Pia.³⁹⁶ Essa visita representava a germinação de um novo interesse colonial português em Moçambique. Um dos objetivos era investigar a possibilidade de construir uma estrada de rápido escoamento de produtos oriundos do Niassa à costa norte de Moçambique. Outro interesse consistia em limitar às ações do sultanato de Zanzibar na região,³⁹⁷ que controlava o comércio na costa oriental da África, e, em paralelo, não deixar que os ingleses e os alemães assumissem esse controle para si, visto que já haviam tomado iniciativas para cercear esse poderio de Zanzibar.³⁹⁸ Essas disputas estavam relacionadas à corrida para a partilha do continente africano.

³⁹⁴ Serpa Pinto e Augusto Cardoso foram enviados a Moçambique, em 1884, com o incentivo da Sociedade de Geografia de Lisboa, pela Expedição Científica Pinheiro Machado.

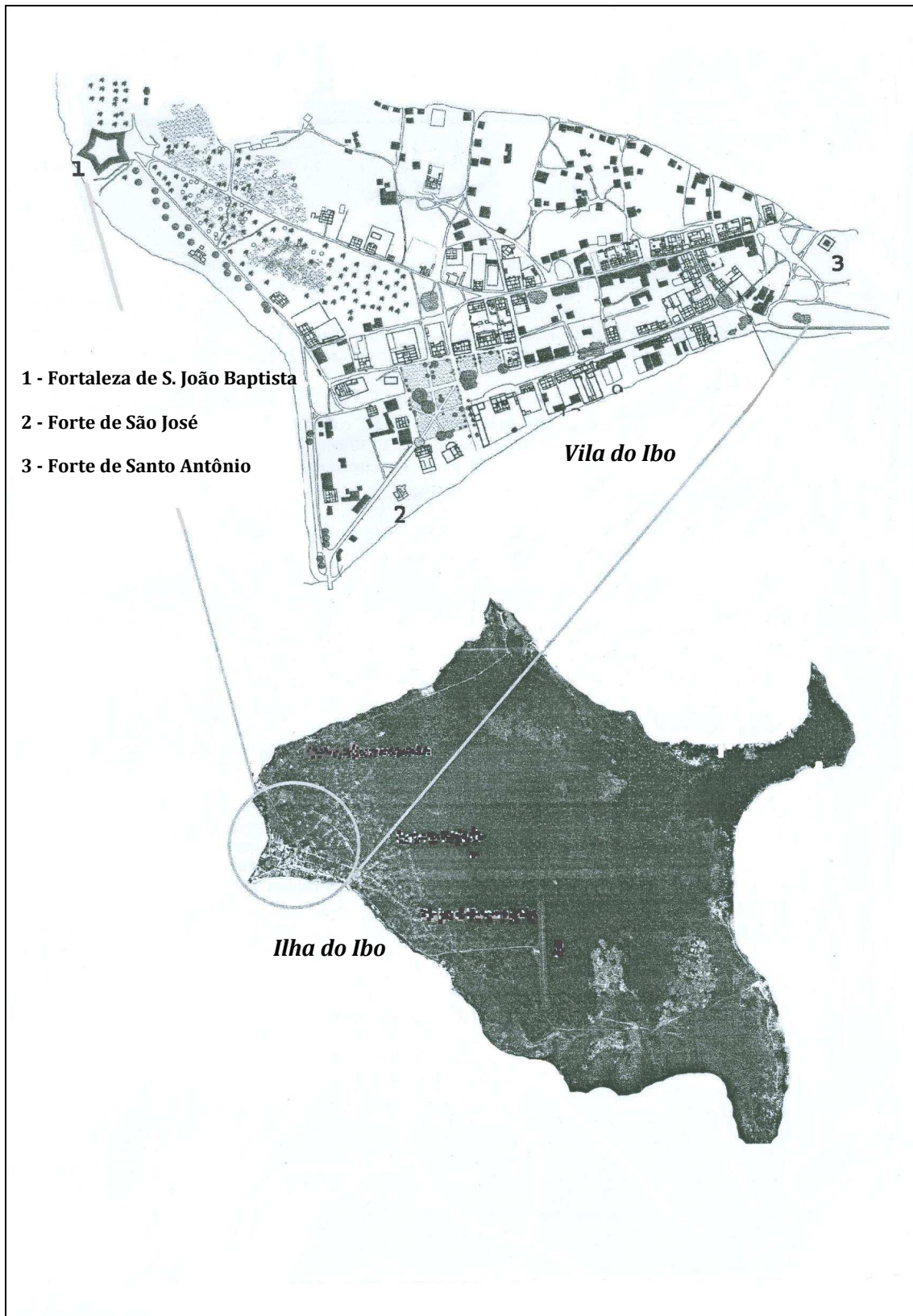
³⁹⁵ . Monhé é o termo depreciativo com o que se designa as comunidades de origem indiana com exceção da indo-portuguesa. Incluíam desde os beneanes, hindus da região do Guzarate, até os mouros, mulçumanos omanitas e/ou oriundos das possessões inglesas. Ver ZAMPARONI, Valdemir. *Chinas, Monhés, Baneanes e Afro-maometanos: colonialismo e racismo em Lourenço Marques, Moçambique, 1890/1940*. In: Michel Cahen (Org.). *Lusophonies asiatiques, Asiatiques en lusophonies*. Paris: Karthala, 2001, v. pp. 192.

³⁹⁶ SGL – Manuscrito, Estante 146, Res. 2-B-27, ano: 1885, **Diário da Expedição Científica ‘Pinheiro Chagas’ – Do Ibo ao Niassa**, escrito por SERPA PINTO & CARDOSO, Augusto.

³⁹⁷ O sultanato estava localizado na atual Tanzânia.

³⁹⁸ Os ingleses e os alemães estavam interessados em apoderarem-se do poderio comercial dos muçulmanos de Zanzibar na costa oriental da África. SANTOS, Maria Emília Madeira. *A corrida à África. Expedição Pinheiro Chagas. A nova exploração africana*. In: **Viagens de exploração terrestre**

Mapa da Ilha e da Vila do Ibo



Quase 30 anos depois, o governo da Companhia do Nyassa estava interessado em dividir a Ilha do Ibo da seguinte forma: a vila propriamente dita; os bairros “indígenas”; e os terrenos adjacentes. A finalidade era deslocar o bairro “indígena” para fora da vila. Para tanto, o serviço de policiamento, limpeza e higiene determinaria que os bairros “indígenas” fossem estabelecidos em terrenos considerados apropriados pela autoridade colonial, com ruas largas onde as palhotas ficassem alinhadas, bem construídas e com bom aspecto exterior. A ideia de reestruturar e reorganizar esses bairros de acordo com as exigências da administração colonial fazia parte do projeto de higienização da vila. Acreditava-se ser importante remover a população mais pobre que, segundo a concepção colonialista, não tinha bons costumes.³⁹⁹ Em contrapartida, na localidade onde morava a população considerada civilizada, as ruas eram mais ou menos largas, bem traçadas, bastante arborizadas por acácias e com as travessas perpendiculares mais estreitas. Vale mencionar que a vila ocupava uma pequena extensão da Ilha do Ibo, com seus limites em forma de um triângulo, cujos vértices eram a Fortaleza São João Baptista (em um lado da costa), a ponta da Areia (no porto do interior) e o Forte de Santo António.⁴⁰⁰

Ideias de ordem, controle e higienização estavam sendo exercidos na vila. A pessoa que circulasse embriagada nos lugares públicos, bem como ofendesse a moral pública ou alterasse a ordem pública, estava sujeita a penalização. Havia os lugares públicos na vila determinados para lavagem e estendal de roupas, como a esplanada do Forte de Santo António e da Praça São João Baptista, sendo proibido nesses lugares limpar vasilhas, cozinhar ou guardar entulhos. Somente nos bairros “indígenas” ou em lugares autorizados pela administração colonial permitia-se colocar peixe, carne ou couro para secar. Nas principais ruas da vila, proibia-se a construção de palhotas em terreno não murado e o trânsito de “indígena” sem trazerem cobertos troncos ou pernas até o joelho. Até os batuques⁴⁰¹ passaram a ser coibidos, ao menos que fossem realizados mediante a uma licença emitida pela administração do concelho.⁴⁰²

³⁹⁹ Ao que parece essa proposta não chegou a ser colocada em prática. Decreto de n.º 144, de 19 de setembro de 1913. In: **Boletim da Companhia do Nyassa**, n.º 189, 29 de novembro de 1913.

⁴⁰⁰ VILHENA, Ernesto Jardim de. **Relatório e Memórias sobre os Territórios**. Lisboa: Typographia da ‘A Editora’, 1905, p. 211.

⁴⁰¹ As festas locais.

⁴⁰² Decreto de n.º 144, de 19 de setembro de 1913. In: **Boletim da Companhia do Nyassa**, n.º 189, 29 de novembro de 1913.

A região mais habitada situava-se nas redondezas do Forte de Santo António, limite sul da Vila do Ibo. Aqui haviam sido construídas as últimas construções de alvenaria, bem como inúmeras palhotas da população “indígena”. No início do século XX, existia cerca de 2600 pessoas e 1200 palhotas nos bairros “indígenas”. Enquanto na “vila propriamente dita” a população não chegava a 600 pessoas, incluindo os brancos, mestiços e os criados de seus quintais.⁴⁰³ Alguns serviçais das casas de alvenaria dos mestiços, europeus e indianos não residiam nos quintais de seus patrões, mas nas proximidades do Forte de Santo António, onde vivia a população “africana”. O jornal Eco do Nyassa se remetia a essa localidade, quando elogiava, em 1919, a ação da comissão de beneficência da vila por ter retirado os mendigos da área, transferindo-os para lugares mais distantes da ilha. Segundo o autor desse artigo, essa comissão tinha a “seu cargo o sustento dos pobres da vila”.⁴⁰⁴

Exatamente nas proximidades do Forte de Santo António viviam muitos “africanos”, expressando aí suas práticas culturais, suas relações e disputas. Muitos conflitos e desavenças existentes entre os “africanos” ocorriam nessa localidade. Esse era o lugar onde morava Reze, na noite do dia 16 de maio de 1915, quando um homem chamado Fagui (ou Canhare) invadiu sua palhota, com o intuito de roubar sua mala. Reze tinha 30 anos de idade provável, natural da circunscrição de Quissanga e vivia “além do forte Santo António” com seu marido. Na noite em que Fagui invadiu sua palhota, Reze dormia sozinha porque seu marido estava de serviço na casa comercial do baneane Ranchodás Odá. Desesperada, Reze começou a gritar insistentemente, o que levou Fagui a dar-lhe três facadas. Após a agressão, Fagui fugiu sem levar a mala. Reze denunciou o caso ao chefe do concelho administrativo do Ibo. Fagui, que tinha 30 anos de idade provável e era do interior do continente, foi julgado pelo Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado e condenado a 25 anos de degredo na costa Ocidental da África.⁴⁰⁵

Alguns anos antes, em 1906, Semezera também vivia nas proximidades do Forte de Santo António quando agrediu sua amante Jávi. Em um documento escrito pelo

⁴⁰³ VILHENA, 1905, p. 214.

⁴⁰⁴ Eco do Nyassa, 15 de junho de 1919 (artigo: “Mendigos”).

⁴⁰⁵ Houve a apelação do caso para o Tribunal da Relação. Nessa segunda instância, a condenação foi diminuída para 20 anos de degredo. AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 80, Ano: 1915, Auto-crime, n.º 326 (acusado: Fagui ou Canhare).

chefe do concelho administrativo do Ibo ao delegado da comarca de Cabo Delgado foi informado que:

Participo a V. Ex, para os devidos efeitos, que hontem pelas 4 horas da tarde, proximo do Forte de Sto. Antonio, foi preso, em flagrante delicto, pelos guardas da polícia civil n.º 6 Luchapa e 17 Lourenço Callado, o indígena Semezera, por aquella hora agredir com pancadas, dentro da sua palhota a preta de nome Jávi, de que lhe resultou um ferimento na cabeça do qual foi passada no hospital d'esta Villa.⁴⁰⁶

No seu depoimento, Semezera disse ser cozinheiro, originário de Quelimane⁴⁰⁷, e que agrediu sua amante porque esta costumava sair com outros homens. Jávi se contrapôs ao argumento de Semezera, alegando que a agressão surgiu porque fora buscar sua “quinanda”⁴⁰⁸ na casa do acusado. O juiz absolveu Semezera, justificando que Javi não fez nenhuma queixa e seu “ferimento não causou doença ou impossibilidade de trabalho”.⁴⁰⁹

Havia uma constante tentativa da polícia civil⁴¹⁰ de controlar os habitantes da Vila do Ibo, principalmente as pessoas que viviam no “bairro indígena”. Zaza também foi presa em flagrante pela polícia, no dia 19 de maio de 1907, na rua D. Maria Pia, quando discutia com Isabel, que apresentava um ferimento na cabeça. O conflito começou em Munáua⁴¹¹, perto do Forte de Santo António. Segundo as testemunhas de defesa, Zuza e Thomazia, Zaza estava perto de sua casa quando Isabel passou embriagada, dizendo que a acusada tinha muita “pampora”⁴¹² por ter uma palhota. O que gerou agressões físicas e discussões até a rua D. Maria Pia. Após o julgamento, o juiz sentenciou que Zaza não tinha responsabilidade criminal e por esse motivo mandava soltá-la.⁴¹³

⁴⁰⁶ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 80, Ano: 1906, Auto-crime, n.º 517 (acusado: Semezera).

⁴⁰⁷ Distrito da Zambézia.

⁴⁰⁸ Cama artesanal de madeira e corda feita em cabo Delgado.

⁴⁰⁹ *Ibidem*.

⁴¹⁰ A polícia civil atuava nas áreas urbanizadas, nesse caso na Vila do Ibo. Nas áreas menos urbanas, o instrumento de força policial era exercido pela polícia militar.

⁴¹¹ Um bairro “indígena”

⁴¹² Ao que foi possível perceber “pamporra” significa uma espécie de postura arrogante ou orgulhosa (uma pose).

⁴¹³ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 80, Ano: 1907, Auto-crime, n.º 525 (acusada: Zaza).

Dois meses antes desse incidente entre Zaza e Isabel, o marinheiro chamado Juma foi preso em flagrante próximo do Forte de Santo António por ter dado uma garrafada em outro marinheiro com o nome de Selemane, que fora levado para o hospital da vila devido ao ferimento na cabeça. Juma havia saído, no início da noite do dia 22 de março de 1907, com uma garrafa para comprar petróleo na loja Valgy. Enquanto Juma alegou que Selemane estava embriagado, permitindo que ambos se esbarrassem, Selemane declarou que seu adversário lhe pediu um cigarro e como o recusara, atirou a garrafa em sua direção. Houve acusação mútua de embriaguês. Juma foi julgado e condenado a 3 meses de prisão correccional.⁴¹⁴ Desta mesma forma, Faída e Claudina foram detidas pelo cabo de polícia civil Abdurremane, em 1906, que em notícia ao delegado da comarca de Cabo Delgado informou que as duas foram encontradas “perto do bairro indígena bastante embriagadas, jogando a pancada e alterando assim a ordem pública”. No julgamento de Faída e Claudina, o juiz as absolveu por constatar que ambas não estavam embriagadas.⁴¹⁵

Curioso é que a ideia de embriaguês esteve presente nas situações vividas por Zaza, Isabel, Juma, Selemane, Faída e Claudina, enfatizada nos argumentos dos depoentes, dos policiais e administradores coloniais. Mesmo que esses conflitos ocorridos nas ruas da vila tenham chegado à justiça colonial devido às agressões físicas, o discurso da embriaguês foi utilizado para defender ou acusar uma das partes no conflito. Zaza e Thomazia, ao testemunhar a favor de Zaza, enfatizaram que Isabel estava embriagada quando passou e provocou a acusada. Juma e Selemane acusaram-se de estarem embriagados. O policial civil Abdurremane prendeu Faída e Claudina acreditando que ambas estavam embriagadas, inclusive não se sabia quem era a agressora e a ofendida na ação judicial.⁴¹⁶ Do mesmo modo em que o poder policial defendia a embriaguês como um “princípio para a desordem”, arrogando-se como defensor da ordem, as pessoas utilizavam o discurso da embriaguês para justificar o

⁴¹⁴ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 80, Ano: 1907, Auto-crime, n.º 522-0 (acusado: Juma).

⁴¹⁵ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 79, Ano: 1906, Auto-crime, n.º 185 (acusadas: Faída e Claudina).

⁴¹⁶ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 80, Ano: 1907, Auto-crime, n.º 525 (acusada: Zaza); AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 80, Ano: 1906, Auto-crime, n.º 517 (acusado: Semezera); AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 80, Ano: 1907, Auto-crime, n.º 522-0 (acusado: Juma); AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 79, Ano: 1906, Auto-crime, n.º 185 (acusadas: Faída e Claudina).

“princípio da desordem” em que estiveram envolvidas, já que o objetivo era autodefesa.⁴¹⁷

A manutenção da ordem e a segurança de seus habitantes eram a justificativa para esse constante controle policial nas ruas da Vila do Ibo. Através desse argumento, utilizava-se uma prática autoritária que muitas vezes fazia uso da violência sobre as pessoas. No mesmo ano em que Juma e Selemane se agrediram, foi publicado um artigo que reclamava o fechar de olhos das autoridades administrativas da Companhia do Nyassa para a ação da polícia, que utilizou a “força de violências e até barbaridades” no processo de inquirição de dois acusados de furto na Vila do Ibo no ano anterior. Um artigo anônimo, com o título de “Verdades Amargas sobre o Governo da Companhia do Nyassa”, enfatizava que “essas barbaridades revoltaram, com efeito, todas as pessoas que ali havia de instintos humanitários e que lhes disseram recordar com horror a tortura feroz usada em tempos antigos dum obscurantismo estúpido e desprezador da vida humana”.⁴¹⁸

Sem dúvida, esse tipo de violência era exercido, principalmente, no tocante à população “indígena”. No entanto, mesmo que a ideia de proteção estivesse voltada exclusivamente para os grupos considerados “não indígenas”, o controle policial também era aplicado sobre algumas dessas pessoas. Em 1897, Manuel da Silva Rezende, empregado dos correios, havia bebido caju⁴¹⁹ com João Rezende e Ignacio Francisco Baptista, ficando os três embriagados. Um pouco mais tarde quando já era noite, Manuel seguiu sozinho para a loja de Juma Assane, na rua D. Maria Pia, para comprar tabaco. Ao afirmar que estava muito embriagado, Manuel disse que lembrava apenas que estava ensangüentado com um dos policiais ao chão. Uma das testemunhas, Joaquim da Silva José do Rosário Pires, disse que:

em um dos dias da semana passada, que supõe ter sido quarta feira, pelas oito horas da noite, estando elle depoente como cabo da guarda á cadeia civil, ahí appareceu o Comissario de Policia, tenente Marezaco, com o queixoso Manuel da Silva Resende, ordenando que este ficasse

⁴¹⁷ Decreto de n.º 144, de 19 de setembro de 1913. In: **Boletim da Companhia do Nyassa**, n.º 189, 29 de novembro de 1913.

⁴¹⁸ BNP: Verdades Amargas sobre o Governo dos Territórios da Companhia do Nyassa – Capitão João dos Santos Pires Viegas... Um governador de farça, cota: H.G. 11128 V, ano: 1907, p. 13-14.

⁴¹⁹ É o nome de uma bebida alcoólica produzida artesanalmente em Moçambique.

durante a noite na casa da guarda por ter sido encontrado embriagado...⁴²⁰

Manuel declarou que o ferimento em sua boca foi realizado pelo guarda da polícia civil António de Paiva Soares. Assim, Manuel abriu uma ação judicial por ofensas corporais contra António, que foi julgado e condenado ao pagamento de multa no valor de 100 réis diários durante 15 dias, além das despesas com o defensor oficioso e os custos do processo.⁴²¹

Obviamente que o tratamento dos policiais em relação à população “não indígena” era bastante diferente do proporcionado aos “indígenas”. Ademais, em uma vila pequena como a do Ibo, os policiais sabiam, perfeitamente, como deveriam se relacionar com os diferentes grupos existentes na região. Em contrapartida, a (re) ação das pessoas também se diversificava de acordo com sua origem e posição sócio-racial e territorial. Manuel da Silva Rezende estava embriagado, atracara-se com o polícia civil e, ainda, processou o policial por ofensas corporais. Foi uma situação, significativamente, distinta das ocorridas com os “africanos” acima mencionados. Sem invalidar que os chamados “indígenas” muitas vezes também reagiam às agressões dos agentes coloniais através da violência e das ações judiciais.

Outro “não indígena”, Jayme Manuel Carrilho, passou por uma situação bastante parecida. Às 11 horas da noite, do dia 26 de Janeiro de 1923, Jayme estava assistindo um batuque quando foi abordado pelo sargento da polícia civil José da Encarnação Tavares. O sargento da polícia civil o acusou de fazer “desordem” e disse que “admoestou-o para que se retirasse para sua casa”. Segundo o sargento, o caso foi levado à instância judicial porque Jayme se recusara a obedecê-lo e o agrediu logo em seguida. Com outro discurso, Jayme informou que o sargento de polícia o agrediu primeiro, só porque ele havia esbarrado, involuntariamente, na “machila”⁴²² que o policial conduzia. Alegou também que “seguidamente o queixo lhe deu ainda alguns pontapés e lhe bateu com cavalo-marinho conduzindo-o sob prisão”.⁴²³

⁴²⁰ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 78, Ano: 1897, Auto-crime, n.º 283 (acusado: Antonio Paiva Soares).

⁴²¹ *Ibidem*.

⁴²² Machila é uma espécie de rede que servia para carregar pessoas.

⁴²³ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 86, Ano: 1923, Auto-crime, n.º 837 (acusado: Jayme Manuel Carrilho).

Sem saber qual depoimento se aproximou da realidade do fato, foi possível observar que o discurso da “desordem” chegou a ser usado para justificar a intimidação da polícia. Além disso, o batuque ocorreu em uma área da Vila do Ibo chamado O Bazar, localizado ao lado do Forte de Santo António.⁴²⁴ Sem dúvida, era um lugar bastante vigiado pela polícia civil, mesmo que fosse freqüentado pela população “não indígena”, como era considerado Jayme Manuel Carrilho. Ademais, o batuque era tolerado pela administração colonial, que criou algumas restrições para poder controlá-lo. Tudo isso porque os batuques eram divertimentos que se “destinavam a assinalar os ritos de passagem como batismo, iniciação das meninas, casamento e um conjunto de cerimônias relacionadas à morte”, práticas muito usuais entre os muanis⁴²⁵ da Ilha do Ibo.⁴²⁶

Enquanto na vila havia um crescente policiamento, fora dela essa presença era exígua. As localidades de Mujana e Vista Alegre, por exemplo, não chegavam a ser controladas pela polícia. Entre o final do século XIX e as três primeiras décadas do XX, não houve denúncia policial de agressões entre as pessoas que viviam fora da vila. Os casos que chegaram à justiça colonial foram através de queixa. Um exemplo disso ocorreu com a “preta” Diana, em 1897, que estava no quintal da casa onde vivia e trabalhava como serviçal de Francisco Callado, em Vista Alegre, quando foi agredida por Mussa. Segundo o seu depoimento, Mussa chegou à frente do quintal e começou a espreitá-la. Incomodada, Diana o perguntou o porquê estava a olhando insistentemente. Sem respondê-la, Mussa deu-lhe uma bofetada, gerando agressões mútuas. Depois de um tempo, o acusado voltou exigindo que Diana comprasse outro pano que fora rasgado por ela. Com a recusa, Mussa bateu-lhe com um pau. Diana fez a queixa na administração do concelho. O processo foi arquivado porque Mussa fugiu.⁴²⁷ Obviamente que o poder colonial não concentrava energias para controlar toda a ilha porque geraria gastos financeiros em uma região que viviam mais “pretos” do que brancos ou mestiços. No entanto, havia uma circulação freqüente de pessoas de Mujana

⁴²⁴ CUNHA, Padre Santana Sebastião da. **Notícias históricas dos trabalhos de evangelização nos territórios de Niassa**. Bastorá: Tipografia Rangel, 1934, p. 46.

⁴²⁵ Um dos povos de Cabo Delgado.

⁴²⁶ BENTO, Carlos Lopes. A Ilha do Ibo: Gentes e Culturas. *In: Estudos Políticos e Sociais*. Vol. XXIII, Nos. 1-4, 2001, p. 13.

⁴²⁷ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 78, Ano: 1897, Auto-crime, n.º 254 (acusado: Mussa).

para Vista Alegre e Vila do Ibo para trabalhar, o que demonstrava uma migração dentro da própria ilha.

Como já foi mencionado, a vila ocupava uma pequena área da Ilha do Ibo. Ibo é a maior ilha do arquipélago das Quirimbas ou de Cabo Delgado, situada no oceano Índico, sob uma superfície de 8,5 km².⁴²⁸ Com o processo de ocupação colonial em Moçambique, a Ilha do Ibo tornou-se sede do concelho administrativo de mesmo nome. O concelho compreendia as ilhas Querimba, Matemo e Ibo. Em toda a extensão do concelho do Ibo havia, em 1908, cerca de 11.492 habitantes, incluindo os estrangeiros. Desse número contavam 10.492 “pretos” e os demais eram estrangeiros, mestiços e brancos “naturais”.⁴²⁹ Esse contingente populacional concentrava-se mais na Ilha do Ibo do que em Querimba e Matemo. A explicação para essa concentração demográfica era a importância política, econômica e religiosa de Cabo Delgado. Durante muito tempo, a Ilha do Ibo foi considerada o centro econômico de Cabo Delgado devido ao tráfico de escravos, o que a tornou um pólo de atração das populações rurais do continente. Além disso, a Vila do Ibo foi sede do distrito de Cabo Delgado de 1763 até o princípio do século XX.⁴³⁰ Quando a Companhia do Nyassa assumiu a administração das regiões de Cabo Delgado e Niassa, Ibo manteve-se como um centro econômico e religioso.⁴³¹

A ilha continuou recebendo alguns “africanos” do continente mesmo depois de 1902, quando a sede da Companhia do Nyassa foi transferida para Porto Amélia. Alguns saíam do interior do continente, outros deixavam a costa ou as demais ilhas para viverem no Ibo. Em geral, chegavam pessoas de Arimba, Tandanhagué, Olumboa,

⁴²⁸ No arquipélago das Quirimbas ou de Cabo Delgado há cerca de três dezenas de ilhas e ilhéus. Estão situadas na costa Oriental da África, ao norte da Ilha de Moçambique, especificamente entre a baía de Pemba (ao sul) e o cabo Delgado (ao norte). Ver: BENTO, Carlos Lopes. *Ilha do Ibo: a velha capital do arquipélago das Quirimbas*. In: **Notícias**. Especial de natal, 1972, p. 133; MEDEIROS, 1997, p. 19-20; Cunha, 1934, p. 44.

⁴²⁹ Mapa estatístico da população, referido a 31 de dezembro de 1908. In: **Boletim da Companhia do Nyassa**, n.º 133, 31 de março de 1909.

⁴³⁰ A partir do momento em que a Vila do Ibo se tornou capital de Cabo Delgado, foram construídos a Fortaleza de São João Baptista, bem como os Fortes de Santo António e de São José. A fortaleza chegou a funcionar como principal defesa da ilha contra as incursões marítimas dos estrangeiros, enquanto o Forte de São José foi sede da cadeia civil no início do século XX e o Forte de Santo António estava desativado. O Forte de Santo António era o único que estava localizado um pouco distante da costa e, como vimos, cercado de palhotas, onde viviam vários “africanos” originários de diferentes lugares do continente e demais ilhas. O Forte de Santo António chegou a servir de proteção às tentativas de invasões terrestres. Ver: ALVES, Carlos. *As fortalezas do Ibo*. In: **Revista Militar**. 2ª época. Nº 1-2, 1932, p. 462-3.

⁴³¹ Outras localidades, tal como Mocímboa da Praia, vivenciaram um processo histórico, econômico e sócio-cultural similar ao do Ibo, obtendo da mesma forma um fluxo intenso de pessoas, entre as quais africanos, árabes, indianos, baneanos e europeus. JOÃO, Benedito Brito. **Abdul Kamal e a história de Chiúre nos séculos XIX e XX**. Maputo: Arquivo Histórico de Moçambique, 2000, p. 55-56.

Quirimize, Changane, Memba, Nangade, Mocímboa, Tungue entre outros pontos da costa de Cabo Delgado. Esses lugares faziam parte das circunscrições de Quissanga, Mucojo, Mocímboa da Praia e Palma. Através da leitura dos processos-criminais foi possível perceber que havia um fluxo muito contínuo de pessoas oriundas da zona costeira, e com uma menor incidência de imigrantes das regiões mais ao interior, tais como os originários do Mêto, da circunscrição de Montepuez. Havia também pessoas que saíam de outros distritos, por exemplo, do Niassa, Moçambique e Zambézia. Além disso, chegavam africanos originários de fora de Moçambique, árabes, munhés, baneanes e europeus.⁴³²

Algumas dessas migrações ocorriam porque a ilha era considerada um dos centros religiosos de Cabo Delgado. Para termos uma ideia, na virada do século XIX para o XX, a maioria da população de Ibo era muçulmana. Esse foi um período de grande difusão do islamismo na região. Há informações de que isso ocorreu com a chegada de Yakumbu Abibo, um paquistanês que mandou construir uma escola corânica na ilha – Madrasa.⁴³³ Tal fato contribuiu, fortemente, para a formação religiosa da população africana no Ibo. Com isso, tornou-se predominante a corrente da escola jurídica de interpretação do Alcorão⁴³⁴ *Shafi'ita* entre a maioria dos africanos, enquanto os indianos pertenciam a *Hanafi'ita*.⁴³⁵ A doutrina *Hanafi'ita* defendia a obediência às “ciências tradicionais”, enquanto a *Shafi'ita* tentava juntar essa doutrina com outra corrente chamada *Malikita*, que permitia “inovações racionalistas” a partir do ambiente cultural, sempre que fosse necessário.⁴³⁶ Essa tendência possibilitou as imbricações culturais dos grupos muçulmanos do Ibo, assim como de Cabo Delgado, que veremos mais abaixo.

⁴³² AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. Diversas, Ano: 1896-1931, Autos-crime, (acusado: diversos).

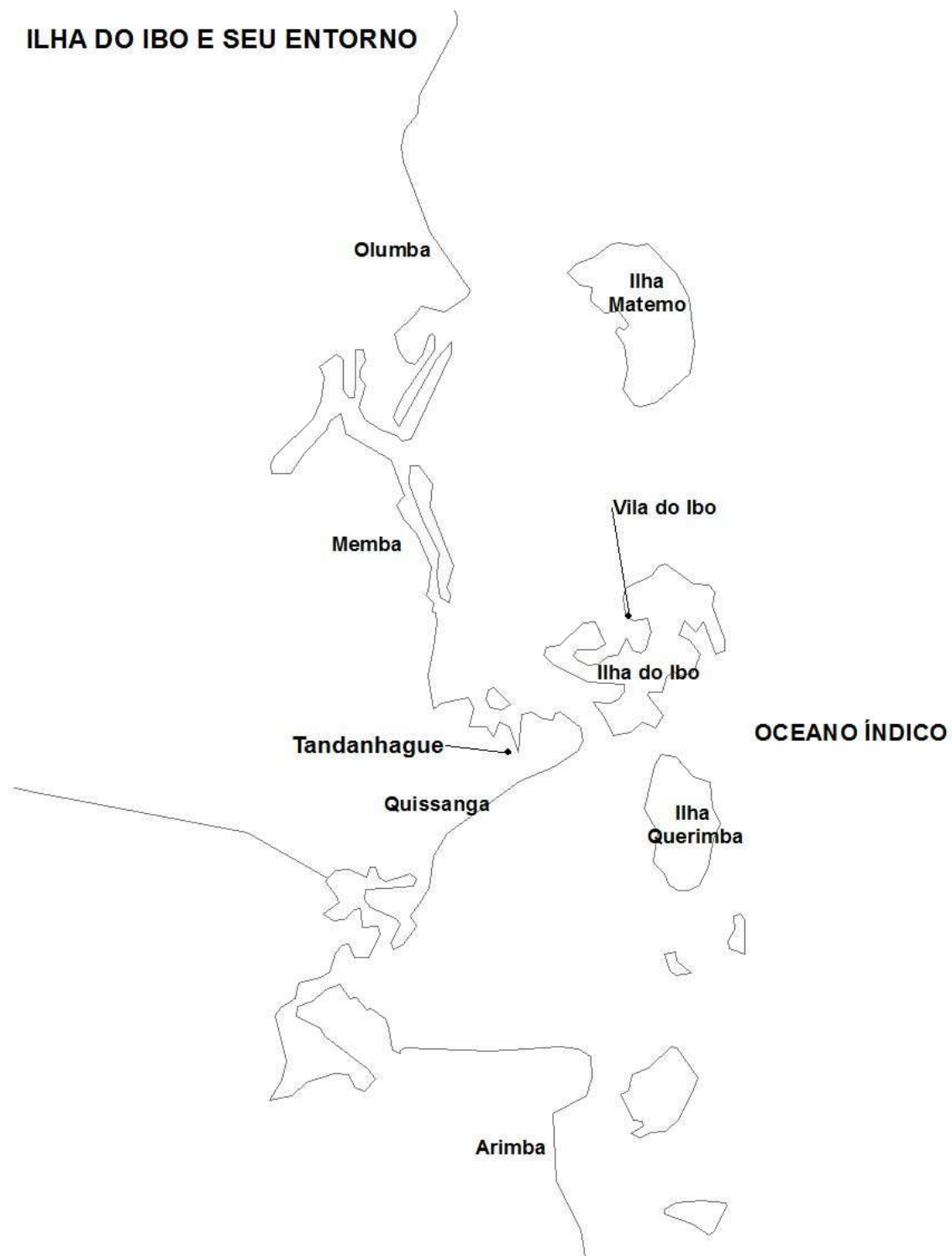
⁴³³ Madrasa ou Madresa consistia em um lugar de ensino das lições corânicas, funcionando como uma instituição privada dentro da residência do *mwalimu*, um chefe religioso.

⁴³⁴ Essas escolas são chamadas de *Madhab*.

⁴³⁵ Havia quatro Madhab entre os muçulmanos ortodoxos - sunita: *Hanafi'ita* (*Anafi*); *Malikita* (*Malik*); *Shafi'ita* (*Shafi*); *Hambalita* (*Hambali*). Várias escolas surgiram, mas somente essas quatro sobreviveram ao longo da história do Islão a partir de 1300. JOÃO, 2000, p. 48-49.

⁴³⁶ O direito muçulmano (*Sharia*) defende a importância de exercer a vontade divina expressa no Alcorão, assim como a Suna (Tradição Religiosa), Ijmá (Consenso da Comunidade dos Crentes Muçulmanos) e Quiás (interpretação criadora). Qualquer lei contrária à vontade divina é ilegítima. MAMEDE, Suleimane Valy. **Maomé e o islamismo**. Braga: Editora Paz, 1967, p. 45-48; MEDEIROS, 1997, p. 60-61.

ILHA DO IBO E SEU ENTORNO



Apesar desse impulso no final século XIX, o islamismo era bastante antigo no Ibo. A presença muçulmana na costa oriental da África é de longa data. Sabe-se que por volta do ano 1000 Quíloa foi fundada por um nobre da Pérsia, cerca de um século depois Sofala⁴³⁷ tornara-se “empório comercial”. Na época, Quíloa e Mombaça eram os dois entrepostos comerciais mais importantes da costa oriental da África, mantendo comércio com a Ilha de Moçambique e Angoche. Há notícias que nessa época já havia negociações com as Ilhas Quirimbas. Quando os portugueses chegaram em Sofala, em 1498, foi notória a observação de antiga presença muçulmana. Interessados nessas áreas comerciais, os portugueses construíram, logo em seguida, fortalezas em Quíloa, Mombaça e Ilha de Moçambique.⁴³⁸ Essa foi uma época de enfraquecimento da presença muçulmana em Moçambique.⁴³⁹

No final do século XVII e início do XVIII houve um “renascimento do Islão” na costa oriental da África, com a retomada da fortaleza de Mombaça, em 1696, pelos Mascates, os árabes de Oman.⁴⁴⁰ Houve um deslocamento de árabes originários do Golfo Pérsico para as ilhas da costa oriental africana, formando uma nova camada social das populações locais, os chamados shirâzis.⁴⁴¹ Em torno de 1832 ou 1840, o sultão árabe Sayyd Said, de Oman⁴⁴², instalou-se em Zanzibar, disseminando fortemente a influência omanita na costa oriental da África. Apresentou-se mais como uma estratégia política e econômica do que religiosa, cujo comércio principal era o tráfico de escravos. O que passou a alterar não somente os sistemas sócio-econômicos da costa, mas também as estruturas políticas e sociais do interior dessas áreas continentais. As migrações omanitas iniciaram no século XVII, mas seu apogeu ocorreu somente no século XIX, mantendo-se até 1890 quando a Inglaterra ocupou Zanzibar.⁴⁴³

⁴³⁷ Localizada no centro da região que atualmente chamamos de Moçambique. Ou seja, ao sul de Cabo Delgado.

⁴³⁸ A fortaleza de Quíloa foi criada em 1505, a de Mombaça em 1533 e as da Ilha de Moçambique em 1607 e 1620.

⁴³⁹ GONÇALVES, José Júlio. **O mundo arabo-islâmico e o ultramar português**. Trabalho apresentado na cadeira de “Política Ultramarina”, no curso de Altos Estudos Ultramarino, no Instituto Superior de Estudos Ultramarinos, 1956-1957, p. 235-240.

⁴⁴⁰ *Ibidem*.

⁴⁴¹ Os shirâzis são originários de Fars, na Pérsia, que se integraram na população africana de Zanzibar. Em suma, os shirâzis tornaram-se a população suaíle de Zanzibar.

⁴⁴² A capital de Oman é Mascate. Na época era uma das potências navais do Índico.

⁴⁴³ JOÃO, 2000, p. 51-53; VILHENA, 1905, p. 41-71; MEDEIROS, 1997, p. 121.

O islamismo estava bastante disseminado na área continental do norte de Moçambique em princípios do século XX.⁴⁴⁴ Até a virada do século XIX para o XX, sua maior disseminação havia ocorrido através dos comerciantes que “percorriam os sertões moçambicanos”. Muitos muçulmanos estavam “instalados no interior, disseminando directa e intensamente o islão”. O alcorão foi difundido às crianças e jovens, que aprendiam a ler e escrever na língua emacua, falada pelos macuas de Cabo Delgado. A existência de vários estabelecimentos comerciais no continente, que pertenciam aos comerciantes asiáticos, facilitou bastante esse processo de difusão do islamismo. A título de exemplo, no sul do distrito, no Chiúre-Velho, havia 60 dessas casas comerciais de asiáticos em 1928. Ao longo da costa, as redes sociais foram criadas através das práticas mulçumanas e do comércio organizado. Os muçulmanos de Cabo Delgado estavam subordinados às autoridades religiosas da Tanzânia e da Ilha de Moçambique.⁴⁴⁵ Mesmo no final do século, essas interações continuavam freqüentes, em 1897, inúmeros súbitos britânicos transitavam entre Cabo Delgado, Zanzibar ou Bombaim, todos eram negociantes.⁴⁴⁶

Com isso, as populações da costa de Cabo Delgado declaravam sua origem shirâzi de Zanzibar. Antes do início da ocupação colonial, no final do século XIX, havia chefes africanos islamizados (chamados de *xeques*) em toda costa de Cabo Delgado. Essas populações eram fruto de um contato secular entre os africanos suailizados, vindos do litoral ou das ilhas mais a norte do Rovuma até o Corno da África, com gente africana local.⁴⁴⁷ Como vimos, a maior parte da população do Ibo professava o islamismo, com exceção de alguns grupos chamados “filhos do Ibo”, de determinados estrangeiros e de uma minoria da população dita “indígena”. Muitos africanos dessa região viviam em um sistema matrilinear, no qual sua ascendência materna é a mais importante, ou seja, o filho pertence a linhagem da mãe. Entretanto, esses africanos receberam fortes influências da patrilinearidade muçulmana, segundo a qual a linhagem masculina era a mais relevante e o filho pertencia ao pai. Muitos grupos da costa passaram a utilizar uma compensação matrimonial ligada à cultura árabo-suaflí,

⁴⁴⁴ MACAGNO, 2006, p. 79-105.

⁴⁴⁵ JOÃO, 2000, p. 51-53.

⁴⁴⁶ AHM – Século XIX, Distrito: Intendência do governo (Cabo Delgado), cota: 8-3, ano: 1897, Solicitações de viagem para Zanzibar e Bombaim.

⁴⁴⁷ Chegavam também árabes persas, hindus, quiçá sakalava e outros malgaches. MEDEIROS, 2007, p. 59.

chamada *mahari*, entretanto, os filhos dessa união continuavam ligados à linhagem materna.⁴⁴⁸

Dessas inúmeras e complexas interações com os povos macondes, ajauas e, principalmente, os macuas, surgiu o muani. Muani é um povo com padrões culturais típicos, que segundo o antropólogo Carlos Lopes Bento, “não são mais do que um dos componentes do sistema sociocultural mais vasto: a civilização suaíli”.⁴⁴⁹ A língua falada é o quimuani, um misto das línguas emacua e kisuáíli. Na língua quimuani, muani significa “gente da praia”, serve para designar mar, costa e margem. A identificação mais proeminente dos muanis é ser da costa, falar a língua quimuani, professar o islamismo e não ter estado “destinado a ser expatriados como escravos”.⁴⁵⁰ Alguns autores identificam a costa moçambicana em duas áreas de influências islâmica: a suaíli, localizada entre o rio Rovuma ao cabo N’sangue, no sul da circunscrição de Palma; a muani, situada entre Mocímboa da Praia e Pemba-Mecufi.⁴⁵¹

A maioria dos “africanos” que prestaram depoimento no Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado no período de 1896 a 1910 não fizeram o juramento cristão, tal como era solicitado no tribunal colonial dessa época.⁴⁵² Muitos deles informavam que praticavam a religião de Maomé. Além disso, a língua quimuani era falada por todas as pessoas nascidas na vila. O quimuani funcionava como uma espécie de língua franca, mesmo durante o colonialismo português em Moçambique. Os africanos que professavam o cristianismo e se percebiam como portugueses não deixavam de ser bilíngües, falando o quimuani e o português. No juízo de direito do Ibo, o quimuani era falado por quase todos os participantes do tribunal, com exceção do presidente que, geralmente, era português. Os acusados, os ofendidos, as vítimas e os funcionários falavam o quimuani, mesmo os empregados do Estado colonial que eram considerados “civilizados”. O português servia como uma língua de registro e de formalização da justiça colonial.⁴⁵³

⁴⁴⁸ O *mahari* era uma espécie de dote em que a família do noivo entregava a família da noiva. Isso porque simbolizava a entrega da noiva à família do noivo, o que devia ser compensada. Esse tipo de compensação não era exigido nos sistemas matrilineares porque a noiva continuava no seu eixo familiar (assim como sua descendência). MEDEIROS, 1997, p. 59.

⁴⁴⁹ BENTO, 2001, p. 125.

⁴⁵⁰ CONCEIÇÃO, 2006, p. 215-216.

⁴⁵¹ CONCEIÇÃO, 2006, p. 69; MEDEIROS, 1997, p. 58-59.

⁴⁵² É enfatizado o período até 1910 porque o juramento deixa de ser cristão com a República portuguesa.

⁴⁵³ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. diversas, Ano: 1896-1931, Autos-crime, (acusados diversos).

Geralmente, os muanis exerciam as atividades de pescadores, marinheiros, alfaiates, carpinteiros, pedreiros, ourives, cozinheiros, mainatos⁴⁵⁴ ou lavadores e vendedores.⁴⁵⁵ Os jovens orgulhavam-se de exercer essas funções, desprezando as atividades de empregados de limpeza que consideravam degradantes. Aquelas atividades eram exercidas por homens que, apesar dos modestos salários ou rendimentos, conseguiam tirar suas “mulheres das árduas e nem sempre produtivas tarefas agrícolas, manter a família bem alimentada e ataviada com libras, fios e brincos em oiro (...)”.⁴⁵⁶ Através das atividades exercidas, os naturais da Ilha do Ibo e das áreas costeiras se distinguiam dos jovens que saíam do interior do continente, atraídos pelo desenvolvimento da ilha. Geralmente, os jovens do interior que imigravam na Vila do Ibo passavam a trabalhar nas casas dos brancos, mestiços⁴⁵⁷ e indianos.⁴⁵⁸

Com isso, a relação com o mar apresentava-se como um elemento de distinção. A proximidade com o oceano simbolizava constantes movimentos devido às trocas econômicas, sociais, culturais e religiosas. Os muanis acreditavam que seus códigos, costumes e crenças eram mais avançados em função dos movimentos da costa, enquanto os grupos do interior do continente estavam isolados, mantendo-se sempre no mesmo estágio. O pesquisador António Rafael da Conceição abordou que:

(...) Mas o que parece permanecer no tempo é o facto de que os costeiros se consideram superiores às etnias continentais, mesmo se integram em si elementos da cultura destes mesmos povos. O problema da utilização da língua Suaíli intervém neste estado para nos permitir analisar este processo. Em primeiro lugar, a língua suaíli permite a cada um comunicar com o outro; em segundo lugar, a sua utilização permite fazer esquecer a origem continental, que, como já vimos, é considerada um factor negativo, ao nível social; em terceiro lugar, e como consequência desta prática, pode dizer-se que o Suaíli permite a integração dos diferentes povos num espaço de trocas regional que ultrapassa as fronteiras sociais de Moçambique.⁴⁵⁹

A questão geográfica permitia a distinção do costeiro com a “gente do continente”, significando propriamente o do interior. Daí o termo macua ser designado

⁴⁵⁴ A pessoas que lavava roupa.

⁴⁵⁵ JOÃO, 2000, p. 56.

⁴⁵⁶ BENTO, 2001, p. 126.

⁴⁵⁷ O termo mestiço é utilizado aqui para designar um grupo específico de africanos descendentes de africanos e indianos e/ou europeus. Em suma, pessoas que tinham uma posição diferenciada em relação aos chamados “indígenas” pela administração colonial.

⁴⁵⁸ CONCEIÇÃO, 2006, p. 212.

⁴⁵⁹ *Ibidem*.

como alguém inferior e incivilizado. Inclusive, havia filho de mãe macua nascido no Ibo que se considerava um muani. O lugar de nascimento tornava-se mais importante, fazendo com que uma mãe macua fosse capaz de gerar um filho muani. Seu filho passava ser um *wana wa Ibo*, que significava as pessoas (vindas) do Ibo, enquanto ela era *wana wa borá*, quem chegou do interior. Assim, neste exemplo, o filho não falava a língua da sua mãe enquanto estivesse na costa.⁴⁶⁰ Muitos macuas migravam para o Ibo em busca de emprego.⁴⁶¹ Portanto, sem deixar de considerar a existência de critérios étnicos e culturais, o aspecto geográfico constituía-se em um elemento essencial de distinção.

Além da origem geográfica, outros elementos distinguiram essas pessoas. Alguns muçulmanos na costa sabiam ler e escrever em caracteres árabes, enquanto muitos macuas não possuíam essa habilidade em sua língua. Assim como a maneira de se vestir era bastante diferente. Um critério muito importante de diferenciação entre os do Ibo e os do continente era não ter ascendência escrava. Ou seja, a possibilidade de uma pessoa nascidas no Ibo ter sido escrava ou ser filho ou neto de escravo era menor. Entre os “africanos”, um muani era visto como alguém que deixou de pertencer socialmente aos “grupos animistas do interior” com as inovações proporcionadas pelo oceano.⁴⁶² Ser chamado de macua poderia ter uma conotação de insulto, simbolizando um comportamento “atrasado”. Vale ressaltar que havia muitos macuas do litoral, que eram antigas populações da costa norte rio Montepuez e que durante séculos foram a matriz das comunidades muani, suaíli, e de alguns mestiços de Cabo Delgado. De fato, a maior parte dessas povoações do litoral e da redondeza foi escravizada, absorvida por muçulmanos e cristãos das ilhas e da costa.⁴⁶³

Através das pessoas que estiveram envolvidas nos conflitos acima mencionados, podemos constatar que a Vila do Ibo parecia uma colcha de retalhos, com gente de diferentes localidades, pelo ao menos nos bairros “indígenas”. Juma, Selemane e suas testemunhas viviam na vila. Juma era natural de Mocímboa e trabalhava como marinheiro, enquanto Selemane havia nascido na própria vila. Uma das testemunhas indicadas também exercia a função de marinheiro, nascida na Ilha Querimba, e o guarda

⁴⁶⁰ CONCEIÇÃO, 2006, p. 215-219.

⁴⁶¹ Entrevista com Alide Janja, realizado por Estevão Mpalume, Fernanda Thomaz e Marcos Dias Coelho, em 26 de novembro de 2011.

⁴⁶² *Ibidem*.

⁴⁶³ MEDEIROS, 2007, p. 58.

que prendeu Juma era originário de Mujana, na própria ilha. Uma diversidade um pouco maior pode ser observada na situação vivida por Fagui e Reze. Fagui era natural do interior do continente e trabalhador na vila,⁴⁶⁴ ao passo que Reze pertencia à Quissanga, sendo considerada doméstica. Das oito testemunhas de acusação, apenas duas nasceram na vila e uma no Ibo. As testemunhas imigrantes na Ilha eram um patrão de lancha de Quiriamacoma, duas domésticas de Arimba e Olumboa, dois trabalhadores de Querimba e Quissanga. No caso de Zaza e Isabel é possível perceber também que havia pessoas de diversos lugares. Zaza e Isabel eram serviçais no Ibo, a primeira chegara de Quissanga e a segunda originária da vila. As duas testemunhas de defesa indicadas por Zaza trabalhavam como serviçais, sendo naturais de Arimba e Membra. Isabel não indicou nenhuma testemunha de acusação, entretanto, dois guardas foram depor ao seu favor, um nasceu em Arimba e o outro em Mujana.

Esse movimento de pessoas do continente para a Vila do Ibo era realizado, sobretudo, por jovens em busca de trabalho. Entre o final do século XIX e a década de 1930, os “africanos” originários do continente processados pela justiça colonial, em crimes de ofensas corporais, homicídio e estupro ocorridos na Vila do Ibo, estavam na faixa etária entre 19 e 31 anos de idade provável. A média de idade provável dos ofendidos e testemunhas eram um pouco mais elevadas, chegando a estimativas entre 18 a 44 anos. Vale ressaltar que as idades eram informadas pelos escrivães a partir da aparência etária dos acusados, ofendidos e testemunhas, uma vez que esses “africanos” partilhavam de outro modelo de contagem do tempo de vida.⁴⁶⁵

Paciencia era uma das pessoas que saiu do continente para viver na Vila do Ibo. Paciencia era natural de Quiriamacoma e foi para o Ibo em companhia de seu ex-marido Alfair. Depois de algum tempo, o casal se separou. Inconformada, Paciencia foi a casa de Alfair no dia 7 de janeiro de 1897:

Este lhe perguntou qual o motivo porque ia ahi estando como estavam separados ha muito tempo, - ella lhe respondeu que tendo sido elle quem a trouxe do continente para a sua companhia, devia continuar com ella (...)⁴⁶⁶

⁴⁶⁴ No processo criminal, não foram especificados a função que Fagui exercia.

⁴⁶⁵ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. Diversas, Ano: 1896-1931, Autos-crime, (acusado: diversos).

⁴⁶⁶ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx.78, Ano: 1897, Auto-crime, n.º 242 (acusado: Alfair).

Nesse mesmo dia houve uma discussão e Alfair agrediu Paciencia. A ofendida, que tinha 32 anos de idade provável e trabalhava como serviçal na Vila do Ibo, denunciou Alfair no concelho administrativo do Ibo. O processo criminal foi interrompido por falta de testemunha.⁴⁶⁷ Paciencia tentava justificar a continuação do relacionamento pela migração, uma vez que deixou Quiriamacoma juntamente com seu ex-marido. Esse é um dos poucos casos em que foi possível perceber como as pessoas migravam para o Ibo.

Esses imigrantes no Ibo viviam experiências comuns nos bairros “indígenas” com os originários da ilha. A opressão da polícia e um maior controle das instituições coloniais passavam a estar presente na vida dos que chegavam, compartilhando as mesmas situações vividas pelos “africanos” naturais do Ibo. O recurso à justiça colonial para gerenciar querelas surgidas no âmbito das relações sociais dessas pessoas era fruto dessa experiência. A situação de Paciencia chegou à justiça colonial porque a ofendida denunciou seu ex-marido Alfair ao administrador do concelho. Vários imigrantes chegavam a denunciar as agressões que recebiam. Geralmente, as agressões resultavam de conflitos existentes no âmbito doméstico. Tal como Sumail que morava na mesma palhota que Bacar quando o denunciou ao concelho administrativo do Ibo. Em abril de 1897, o queixoso informou que um dia ao chegar do trabalho foi agredido com uma bengalada pelo seu companheiro Bacar, porque Sumail havia comido toda comida. Sumail era natural de Mocímboa da Praia, serviçal na Vila do Ibo e tinha 28 anos de idade provável. O processo criminal contra Bacar também foi arquivado por falta de testemunhas.⁴⁶⁸

Assim como Paciencia e Bacar, Amisse pertencia ao continente e fez queixa de outra pessoa na administração do concelho do Ibo. Em 1925, um homem chamado Jacine agrediu Amisse com cavalo marinho, um chicote comumente usado no norte de Moçambique. Amisse e Jacine eram naturais de Quissanga e aparentavam ter 30 anos de idade. O motivo da briga era a disputa pela mesma mulher. Após o conflito, Amisse

⁴⁶⁷ *Ibidem.*

⁴⁶⁸ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx.78, Ano: 1897, Auto-crime, n.º 251 (acusada: Bacar).

denunciou Jacine, que foi julgado e condenado a 3 meses de prisão correcional, além do pagamento de 10 dias de multa no valor de 50 réis ao dia.⁴⁶⁹

Dos conflitos que chegavam à justiça colonial cerca de 70% dos acusados “africanos” eram imigrantes no Ibo, enquanto 66% dos ofendidos não pertenciam à ilha. Isso demonstra uma presença expressiva de pessoas oriundas de regiões do continente e das ilhas do arquipélago das Quirimbas. Como esses conflitos estavam relacionados às agressões físicas, poderíamos pensar que os imigrantes eram os mais envolvidos em querelas nos bairros “indígenas”. Entretanto, há uma questão mais complexa. A justiça colonial pode ter sido utilizada mais pelos imigrantes do que pelos naturais, uma vez que estes usufruíam de outras redes para administrar seus conflitos. Segundo o jurista português José Gonçalves Cota, os conflitos existentes entre a população “africana” do Ibo eram gerenciados pela justiça local.⁴⁷⁰

Obviamente, houve conflitos entre os “africanos” naturais do Ibo que chegaram a ser denunciados à justiça colonial. Em 1920, por exemplo, Sufa Mafuta foi ao concelho administrativo para denunciar sua própria agressão. Sufa, que era natural e residente na Vila do Ibo, informou que havia avisado a um homem chamado Deua para que não se aproximasse de sua casa. Um dia em que voltava da mesquita encontrou o dito Deua em frente ao seu portão, em seguida, deu-lhe uma bofetada e o espetou com o canivete que trazia na cintura. Havia um conflito entre os dois que não foi informado nos autos. Sufa foi julgado e condenado a 3 meses de prisão correcional ou 15 dias de multa a 500 réis por dia.⁴⁷¹

Suda e Lilá também eram naturais e residentes na Vila do Ibo. No dia 10 de junho de 1920, Suda compareceu no Juízo de Direito para fazer uma queixa contra Lilá. A queixosa disse que por volta das 14 horas, Lilá lhe deu uma dentada no peito. Enquanto Suda alegou que a acusada estava embriagada, Lilá declarou através de um intérprete que:

⁴⁶⁹ Alguns “indígenas” que exerciam a profissão de pedreiro, alfaiate, marítimo, entre outras, eram condenados ao pagamento de multa. AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx.86, Ano: 1925, Auto-crime, n.º 495 (acusado: Jacine).

⁴⁷⁰ AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção “M”, Codificações de Usos e Costumes, cx. 1650, 1942, 2º volume, Relatório dos Trabalhos que serviram de base para o Projecto de Estatuto de Direito Privado dos Indígenas, escrito por José Gonçalves Cota.

⁴⁷¹ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx.85, Ano: 1920, Auto-crime, n.º 812 (acusado: Sufo Mafuta).

Que de facto dando dentadas na indígena Suda acrescentando que fêz tal em sua defesa, pois que tendo conhecimento de que as indigenas Graciosa e Suda haviam ido á sua palhota como de companhia da respondente [ilegível] e levado os moveis que ali tinha existentes uma cama, lenços, panelas e esteiras, procurou as mesmas indigenas resultando d’ahi envolverem-se em desordem, ofendendo-se mutuamente uma ás outras.⁴⁷²

Lila foi julgada e condenada a 3 meses de prisão correcional.

Muitas agressões ocorridas entre os “africanos”, que chegavam à justiça colonial, eram provenientes de brigas e discussões nas ruas, nos bairros “indígenas” ou no ambiente de trabalho. Geralmente, essas ações tinham um caráter ocasional e as agressões eram realizadas através de pauladas, garrafadas, ofensas verbais e bofetadas. Poucos casos registram agressões que pareciam ser premeditadas, exercidas com o uso de machado, chicote, faca ou canivete. Essas últimas eram geradas por querelas ligadas ao adultério ou o não pagamento de um empréstimo, entre outras. Foi possível perceber que esses eram os tipos de agressões realizadas entre os “africanos” na Vila do Ibo que chegavam à justiça colonial.

Apesar das diversidades existentes entre os “africanos” que residiam na Vila do Ibo, essas pessoas partilhavam alguns espaços sociais. O que lhes proporcionavam criar laços, hierarquias e oportunidades de convivências sociais no mundo colonial. Muitas vezes reproduzindo as próprias contradições desse mundo. Como qualquer convivência, essas relações geravam situações conflituosas, que envolviam imigrantes e naturais do Ibo indistintamente. Mesmo que as distinções fossem constantemente enfatizadas, as querelas entre as pessoas não pareciam refletir as diferenciações sócio-geográficas.

Outra face da mesma vila

As distinções geográficas existentes entre os “africanos” atravessavam as relações de classe na vila. Muitos africanos mais abastados também reproduziam essa hierarquização em relação às pessoas do continente. Podemos evidenciar isso no conflito entre Ané Emília Rezende e Francisca Maria Moraes. Em janeiro de 1907, Francisca Maria Moraes denunciou Ané Emília Rezende, acusando-a de agressão. A queixosa informou que tinha 16 anos de idade, era solteira, natural e residente no Ibo, e

⁴⁷² AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx.85, Ano: 1920, Auto-crime, n.º 817 (acusada: Lilá).

que vivia na casa de sua tia Domingas. Ao fazer a denúncia, Francisca explicou que no dia anterior estava passando pela rua S. João Del-Rei, juntamente com sua tia, quando resolveram parar na loja do baneane Sundadás Oquallá, que as convidou para ver alguns tecidos:

(...) e como estivesse a rir dizendo ao dito [ilegível] que as fazendas não [prestavam] para vender, n'este instante a Emilia Rezende que acompanhada de sua mãe Anna da Silva Rezende, passava de frente do estabelecimento de Sundadás Oquallá: dirigiu em tom provocativo a ella declarante, perguntando-se ria para ella sendo-lhe respondido que a conversa era com o baneane e que nada respeitava-á dita Emila que não satisfeita com esta resposta, insultou a declarante chamando de “puta mulata filha d’Arimba”, que a declarante de sua parte tambem disse em represália que a Emilia era de Querimba a de gente ordinária, continuando n’esta querela durante o caminho, até que, chegando de frente da casa em construção de Sandagy Nasíjy na rua D. Maria Pia, a Emilia deu com muita força uma bofetada n’ella declarante (...)⁴⁷³

Francisca indicou quatro pessoas que estavam na rua D. Maria Pia no momento da agressão: a primeira foi Izabel, de 20 anos de idade provável, natural de Momba e residente na vila de Ibo, onde era serviçal de Maria Dulbá; a segunda foi Faustina, de 21 anos de idade provável, natural de Arimba e residente na mesma vila, onde era serviçal de Manuel João Carrilho; a terceira foi Maria Calheiros, natural e residente no Ibo, proprietária, de 35 anos de idade provável; a quarta pessoa foi Sahide, de 15 anos de idade provável, natural de Quirimba e residente na vila e serviçal.⁴⁷⁴

Na audiência de Julgamento, a testemunha Maria Calheiros não compareceu, estando presentes somente Izabel e Faustina, como testemunha de acusação.⁴⁷⁵ Nessa

⁴⁷³ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx.29, Ano: 1908, Auto-crime, n.º 243 (acusada: Ané Emilia Rezende).

⁴⁷⁴ *Ibidem*. Antes de prestar seu depoimento durante a investigação do caso, no auto de perguntas às testemunhas, o serviçal Sahide enfatizou que “por enquanto não se acha iniciado em qualquer religião sendo certo que seu pai professa a religião moura e por isso lhe foram [feitas] as declarações sem juramento”. Isso porque Sahide sabia que não podia fazer o juramento exigido nos autos de inquirição criminal que era o seguinte: “jurou aos Santos Evangelhos dizer a verdade sobre o que lhe fosse perguntado e aos costumes disse nada”. A única testemunha que jurou segundo a indicação cristã do tribunal foi Maria Calheiros, enquanto Izabel e Faustina “jurou segundo o seu rito [muçulmano] dizer a verdade sobre o que lhe fora perguntado (...)”. Além disso, Maria Calheiros era única que falava o português, não precisando de um intérprete para traduzir seu depoimento.

⁴⁷⁵ Sahide esteve presente no interrogatório às testemunhas, durante o processo de investigação, mas não compareceu ao julgamento. Tudo indica que sua presença não foi solicitada porque era menor de idade. O mesmo aconteceu com Maria Calheiros.

audiência, havia duas testemunhas de defesa de Ané, chamadas Hezar e Anifa. Ambas eram serviçais, naturais e residentes em Ibo, sendo que a primeira trabalhava para Maria da Silva Rezende e a segunda para Christiano Rezende.⁴⁷⁶

O juiz tentou adiar a audiência devido à ausência de uma testemunha de acusação,⁴⁷⁷ mas o advogado de Ané, Luiz Teixeira Soares, solicitou que o julgamento fosse realizado no mesmo dia. O juiz aceitou a solicitação, dando como aberta a audiência. Ané, que era mais conhecida como “Emília filha de Anna Rezende”, foi interrogada através de um intérprete porque não falava muito bem o português. Assim, informou que se chamava Ané Emilia Rezende, solteira, de 24 anos de idade, natural de Querimba e residente na vila de Ibo, filha de Gorjão de Moura e Anna Rezende, cuja profissão era doméstica. Sobre a acusação de Francisca, Ané alegou que ao passar em frente do estabelecimento comercial de Sundadás Oquallá, disse a ele que “Você é surdo e nunca poderá ouvir cousa alguma”:

a queixosa que n'esta ocasião estava na casa do dito Sundadás vendo-a respondente estar a rir, perguntou qual o motivo do riso, respondendo-lhe que não era nada com ella e que era apenas uma chalaça com o baneane; que em seguida a queixosa, sem rasão alguma, rompeu em insultos contra ella respondente e sua mãe, continuando esses insultos durante o caminho, até que a respondente, não podendo soffrel-os alçou uma bofetada na queixosa (...)⁴⁷⁸

Por fim, Ané foi condenada por ofensas corporais ao pagamento de 100 réis de multa diária durante três dias. Após a sentença, seu advogado informou que Ané não possuía condições de realizar o pagamento por ser pobre. Para isso, dois atestados de pobreza foram apresentados: um escrito pelo pároco da freguesia de São João Baptista do Ibo; e outro pelo administrador do concelho de Ibo. O segundo foi entregue porque o primeiro foi recusado pelo juiz. Manuel da Silva Rezende assinou a rogo de Ané porque a mesma não sabia escrever em português.⁴⁷⁹

⁴⁷⁶ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx.29, Ano: 1908, Auto-crime, n.º 243 (acusada: Ané Emilia Rezende).

⁴⁷⁷ Ausência de Maria Calheiros. Cabe a informação que Faustina chegou atrasada na audiência de julgamento, depois da apresentação das pessoas.

⁴⁷⁸ *Ibidem.*

⁴⁷⁹ *Ibidem.*

Antes de tudo, é importante enfatizar que o atestado de pobreza escrito pelo pároco informava que Ané Emília Rezende residia na freguesia de São João Baptista do Ibo. O lugar de residência evidenciava que Ané não era considerada “indígena” pelo poder colonial, mesmo que essa fosse a intenção da acusada ao solicitar a insenção do pagamento da multa através do atestado de pobreza. A estrutura administrativa da colônia estava organizada da seguinte forma: o governador-geral, os governadores do distrito e os administradores de concelho (ou circunscrição) administravam todos os habitantes das suas áreas de responsabilidades. Por sua vez, os chefes dos postos administrativos eram responsáveis pelos chamados “indígenas”, enquanto as freguesias zelavam pelos “não indígenas”. Essas instâncias administrativas estruturavam o gerenciamento político de toda a colônia.⁴⁸⁰

Voltando ao processo criminal acima mencionado, podemos começar pelos insultos trocados entre Ané e Francisca. Segundo Francisca, Ané usou a expressão “puta mulata filha d’Arimba” e a queixosa respondeu que “Emilia era de Querimba a de gente ordinária”. Claramente, os insultos tinham uma conotação geográfica, enfatizando a origem da rival como algo “degradante”. Curioso é que Francisca informou no seu depoimento que era natural da Vila do Ibo, embora tenha sido acusada de ser filha de Arimba, localizada na circunscrição de Quissanga. Francisca enfatizou que vivia com sua tia na vila, provavelmente seu pais pertenciam a Arimba. Esse jogo de ofensas permite confirmar que a naturalidade dos de fora da Ilha do Ibo tinha uma conotação depreciativa, mesmo em referência às ilhas do arquipélago de Cabo Delgado – tal como a Ilha Quirimba. Podemos considerar também as origens dos serviçais que participaram do caso entre Ané e Francisca. Somente os dois serviçais de defesa pertenciam ao Ibo. Contudo, todos eram muçulmanos e não falavam o português. Em contrapartida, a testemunha Maria Calheiros nasceu na vila, falava o português, era cristã e proprietária. Sem dúvida, havia uma explícita diferença cultural, de origem geográfica e de classe entre as testemunhas indicadas.

O termo “mulata” foi outro elemento de diferenciação apresentado na troca de ofensas entre Ané e Francisca. O caráter racial marcava o lugar dos diferentes grupos na costa de Cabo Delgado, principalmente na Vila do Ibo. Um artigo do jornal Eco do

⁴⁸⁰ MACAGNO, 2006, p. 38.

Nyassa, cujo título é “Para a história dos territórios do Nyassa”, apresentou dessa forma a definição das categorias raciais dos grupos existentes no norte de Moçambique:

Como bem se vê do que deixam os ditos, - porque os cruzamentos do elemento *branco* com o *preto* e de cada um *dêles* com os seus *intermédios* são de hoje, como o foram de ontem e o serão de amanhã – a população dos Territórios é constituída por quatro grupos de individuos nativos – *pretos, mulatos, mestiços e brancos naturais* – e dos de vindos – *européus e asiáticos*.

*

É aos filhos do Ibo pertencentes a qualquer dos *grupos* de nativos, com exclusão do primeiro, que muitos chamam hoje *caporros*, quando os querem depreciar ou vexar. Tal denominação, porém, dava-se antigamente aqui aos indivíduos nascidos de escravo e pessoa livre, estranha à família do senhor do escravo, como aos filhos dêste e de pessoa de família do seu senhor se dava, com a liberdade, a designação de *adimos* (...) ⁴⁸¹

Nesse artigo, as categorias foram definidas a partir de uma concepção biológica. Os “mulatos” eram descendentes dos “pretos” com indianos enquanto os “mestiços” seriam filhos de “mulatos” com “européus”. Os descendentes diretos de européus eram considerados “brancos naturais”.⁴⁸² Esses mulatos, mestiços e “brancos naturais” indentificavam-se como “filhos do Ibo”. “Filhos do Ibo” se tornou uma denominação para caracterizar grupos de africanos diferentes dos “pretos” - os chamados “indígenas”. Ou seja, os “indígenas”, mesmo nascidos no Ibo, não eram considerados como tal. Portanto, a identificação “filho do Ibo” demarcava um espaço de distinção sócio-racial. O que não foi mencionado no trecho acima é que essa identificação racial também estava relacionada às práticas culturais e políticas das pessoas do Ibo.

As diferentes categorias acima mencionadas poderiam não ser vistas com a mesma clareza em que foram apresentadas no artigo. Entretanto, em uma ocasião do conflito, tal como ocorreu entre Ané e Francisca, estas categorias apareciam com força. O pensamento hegemônico colonial pautava-se sobre a perspectiva de que essa miscigenação apresentou dois resultados distintos. Um deles podemos observar nas palavras do padre português Santana Sebastião da Cunha, enfatizando que houve “o

⁴⁸¹ Eco do Nyassa, 31 de março de 1919 (artigo: “Para a história dos territórios do Nyassa – continuação do nº 2”).

⁴⁸² Obviamente que essas categorias não eram tão rígidas assim. Além disso, faltou mencionar como categorizavam-se os filhos de “pretos” com brancos. Poderíamos também questionar se os “brancos naturais” só eram filhos de européus.

melhoramento gradual, até a extinção dos seus caracteres distintivos, do elemento do preto que não sustou no seu movimento progressivo”. Outro resultado recaía sobre o “regresso ao seu estado anterior do mesmo elemento que retrocedeu, sem cessar do gráu de transformação que havia atingido”, como o mulato chegava a ser visto.⁴⁸³ O mulato representava um estado ainda em processo de “evolução”, distante do branco.

O tratamento dado às mulheres chamadas de “filhas do Ibo” representava essa hierarquização entre alguns grupos da sociedade iboense, que variava de acordo com a posição sócio-racial de cada uma delas. A expressão “Sá” era a contração “senhora”, que no Ibo falava-se “sinhára”, usada para fazer referência a mulher branca e europeia. Com o tempo, a expressão passara a ser atribuída às mestiças com uma posição social similar a das brancas. As mulheres católicas nascidas de um casamento misto eram tratadas como “nana”, enquanto as muçulmanas e descendentes de indianos islamizados chamava-se de “nunu”.⁴⁸⁴ Essas categorias eram usadas para tratar as mulheres “filhas do Ibo”, identificadas dentro da estrutura social da ilha. Cabe mencionar que essas categorias sociais eram, significativamente, flexíveis, variando não somente com a apropriação de novos hábitos e costumes, como também se adequavam ao contexto sócio-político daquela sociedade. Segundo Antónia Maria da Costa Carrilho, havia uma hierarquia entre os “filhos do Ibo”. As famílias menos poderosas possuíam uma miscigenação mais “africana”, com o nível educacional mais baixo.⁴⁸⁵ A maioria dessas famílias era descendente de europeus e indianos, especificamente goês. Havia uma presença indiana muito mais forte do que a portuguesa, tornando os relacionamentos mais freqüentes entre estes dois grupos. Muitas das famílias mais conhecidas tinham herança goesa. Ainda que alguns grupos dos “filhos do Ibo” fossem orgulhosos de sua herança europeia, o elemento indiano estava, majoritariamente, presente nas miscigenações entre os “africanos”, portugueses e os “filhos de Ibo”.⁴⁸⁶

Sem dúvida, a população de origem indiana no Ibo era superior ao número de portugueses.⁴⁸⁷ Havia os indianos cristãos que chegavam de Goa, designados de goeses,

⁴⁸³ CUNHA, 1934, p. 6.

⁴⁸⁴ As sinháras chamavam de “sá Chica”, para a “sinhára Francisca”, ou” sá Amélia. As nana falava-se “nana Anna” ou “nana Zaura”. VILHENA, 1905, p. 218-219; CONCEIÇÃO, 2006, p. 279.

⁴⁸⁵ Entrevista com Antónia Maria da Costa Carrilho, realizada por Fernanda Thomaz, em 6 de dezembro de 2011.

⁴⁸⁶ Entrevista com Maria Aurora Severino Gonzaga, realizada por Estevão Mpalume, Fernanda Thomaz e Marcos Dias Coelho, em 23 de novembro de 2011.

⁴⁸⁷ Os indianos negociavam na África Oriental há bastante tempo, entretanto, somente a partir do século XVII estabeleceram casas comerciais na costa do Índico Ocidental como principal área de investimento.

os muçulmanos chamados de monhés ou “mouros” e os baneanes que eram hindus. A maioria dos cristãos saía da Índia portuguesa, enquanto muitos dos muçulmanos e hindus pertenciam a área indiana colonizada pelos ingleses. Os cristãos eram os que mais se fixavam e se relacionavam com as africanas, incluindo as “filhas do Ibo” e as “indígenas”. Os muçulmanos se casavam com frequência com as africanas, ao passo que os baneanes raramente se relacionavam com essas mulheres e pouco se fixavam. Estes tinham forte propensão para o pequeno comércio, sempre com o interesse de fazer “o pecúlio alvejado” e regressar à Índia.⁴⁸⁸ Nas primeiras décadas do colonialismo português em Cabo Delgado, a presença de indo-britânicos era expressivamente superior em relação ao indo-português. Em 1929, havia 309 indo-britânicos e apenas 20 indo-portugueses,⁴⁸⁹ os primeiros controlavam as principais casas comerciais e os últimos trabalhavam no aparelho do Estado colonial. Muitos dos indo-britânicos, principalmente os baneanes, trabalhavam no norte de Moçambique:

Os comerciantes indo-britânicos estendiam a sua actividade a diferentes partes da colónia assegurando quer o aprovisionamento do interior com produtos europeus e oriundos da Índia, quer o escoamento da produção da economia tradicional africana (nomeadamente, oleginosas, borracha, cauris, cera, etc.) nos principais centros urbanos do território. Eram fornecedores não apenas dos armazéns indianos mas também dos estabelecimentos europeus, situados nos principais portos da costa.⁴⁹⁰

No conflito entre Ané e Francisca havia o negociante baneane chamado Sundadás Oquallá. Inclusive Sundadás também chegou a ser processado judicialmente por agredir o seu serviçal, de nome Tito.⁴⁹¹

Filiais de Bombaim ou Gujarat foram abertas na região sob proteção dos Omanis em Zanzibar e dos portugueses na Ilha de Moçambique. Sob essa proteção, inúmeras casas comerciais foram instaladas nos pequenos portos litorâneos, comercializando marfim, escravos, entre outros, produtos para exportação. Muitos indianos agiam como banqueiros e possuíam navios. Durante o século XVIII e, especificamente, o XIX, as atividades das casas comerciais começaram a se expandir para o interior. Ver: LEITE, Joana Pereira. *Diáspora Indiana em Moçambique*. In: **IV Congresso Luso-Afro-Brasileiro**. Rio de Janeiro, 2 e 3 de setembro de 1996, p. 96; NEWITT, 1997, p. 292.

⁴⁸⁸EÇA, Vicente Almeida. **Nyassa Portuguesa**. Lisboa: Livraria Ferin, 1899, p. 10.

⁴⁸⁹LEITE, 1996, p. 96.

⁴⁹⁰LEITE, 1996, p. 90.

⁴⁹¹AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 80, Ano: 1907, Auto-crime, n.º 528 (acusado: Sundadás Oquallá). Podemos lembrar a presença de outro baneane comerciante na Vila do Ibo, que foi o patrão de Brahimo, em 1897, chamado Suahande Madaugy. Talvez esse caso esteja um pouco esquecido porque foi citado na primeira parte do trabalho, mas podemos mencioná-lo.

Voltando à confusão entre as duas filhas do Ibo, Ané Emília Rezende e Francisca Maria Moraes, podemos especular que ambas estavam disputando o baneane. Nesse caso, a figura central e impulsionadora do conflito teria sido Sundadás Oquallá. Talvez fosse ciúme ou alguma pretensão das meninas em relação ao baneane.⁴⁹² Sundadás era negociante na vila, com 44 anos e natural da Índia inglesa, e parecia ser um pretendente adequado para essas “filhas do Ibo”.⁴⁹³

No início do século XX, havia uma espécie de lenda em Moçambique que contava que “as famílias do Ibo compravam na Índia e importavam homens para casar com as suas filhas”.⁴⁹⁴ Mais do que uma lenda, parece que era muito comum a tentativa de tais famílias casarem suas filhas com um natural da Índia. Segundo António Rafael da Conceição, esse tipo de acordo estava relacionado ao sistema de casta, próprio da Índia. Obviamente que as relações matrimoniais também se condicionavam às dinâmicas sociais da ilha.⁴⁹⁵ Além disso, a formação dos “filhos do Ibo” estava ligada ao Índico. Na metade do século XIX, o governador de Cabo Delgado Jerónimo Romero informou que:

Alguns moradores mais abastados teem mandado seus filhos a Moçambique, Zanzibar e Gôa para serem educados, porém o districto não tem muitos habitantes, que possam dispor de meios para proverem convenientemente á educação de seus filhos; apenas na villa do Ibo ha alguns negociantes e proprietários neste caso, e poucos nas outras povoações: fóra d’estes pontos vive-se no estado primitivo, não ha a mais pequena idéa dos benefícios da civilisação!⁴⁹⁶

Jerónimo Romero também enfatizava que era vergonhoso a falta de instrução e o estado de “barbárie” de Cabo Delgado com “tantos subditos portuguezes”.⁴⁹⁷ Os

Brahimo havia dado uma paulada em um homem chamado Farjalla porque este estava descascando castanha na calçada do estabelecimento comercial de Suahande Madaugy. Ver: AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 78, Ano: 1897, Auto-crime, n.º 250 (acusado: Brahimo).

⁴⁹² AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx.29, Ano: 1908, Auto-crime, n.º 243 (acusada: Ané Emília Rezende).

⁴⁹³ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 80, Ano: 1907, Auto-crime, n.º 528 (acusado: Sundardás Oquallá).

⁴⁹⁴ VILHENA, 1905, p. 219.

⁴⁹⁵ CONCEIÇÃO, 2006, p. 207.

⁴⁹⁶ ROMERO, Jerónimo. **Suplemento à Memória Descritiva e Estatística do Distrito de Cabo Delgado**. Lisboa: Typographia Universal, 1860, p. 146.

⁴⁹⁷ *Ibidem*.

portugueses chegaram ao arquipélago das Quirimbas em 1498⁴⁹⁸, quando começou a ocupar a Ilha Querimba, construindo em 1580 a Igreja Nossa Senhora do Rosário. Três séculos depois, em 1894, a presença portuguesa na região de Cabo Delgado estava limitada às Ilhas Quirimbas, especificamente a Ilha do Ibo, bem como em alguns pontos comerciais na área costeira continental, em Pangane, Mocímboa, Arimba e Quissanga. Esses portugueses eram quase todos mestiços luso-africanos ou arabo-suaíli, exerciam as atividades de comerciantes e proprietários de terras e de escravos. Todos estavam sob o controle administrativo da Ilha de Moçambique com constantes contatos com Zanzibar.⁴⁹⁹

Durante o colonialismo português em Cabo Delgado, esses “filhos do Ibo” eram chamados de *muzungo* pelos “africanos” que viviam na vila. *Muzungo* significa branco em quimuni, que passou a simbolizar tudo que estava relacionado ao mundo dos brancos. Para a maioria dos “preto”, *muzungo* era todo aquele que partilhava determinados costumes com os brancos, ou seja, os que se distinguiam dos “indígenas”.⁵⁰⁰ Em contrapartida, esses “filhos do Ibo” orgulhavam-se de sua posição privilegiada no contexto colonial iboense. Alguns desempenhavam atividades comerciais e a maioria deles trabalhava como funcionários do Estado colonial. Inicialmente, a maioria desses africanos estavam vinculados à Companhia do Nyassa e, com o fim da concessão administrativa, foram transferidos para o governo colonial, mantendo-se ligados ao “ramerrão do empregosinho público a que tem vindo agarrados todos os seus patrícios do Ibo que não tem podido restringir a sua actividade ao desfrute dum património regular”.⁵⁰¹ A Companhia do Nyassa empregou um vasto número de pessoas desse grupo social em setores profissionais diversificados, que dependiam exclusivamente dos apadrinhamentos e influência. O padre Santana Sebastião da Cunha dizia que os “filhos do Ibo” eram, geralmente, “inteligentes e com aptidão natural, tanto para serviços burocráticos, como para trabalhos de artes e ofícios”. Alegava ainda que sem sair de sua “terra natal para tirar o curso superior, com uma instrução primária, incompleta e manca, que aí se lhes dá, [essas pessoas se]

⁴⁹⁸ Os portugueses chegaram especificamente na ilha de nome Quisiva ou Açoutado.

⁴⁹⁹ MEDEIROS, 1997, p. 101.

⁵⁰⁰ CONCEIÇÃO, 2006, p. 207.

⁵⁰¹ Eco do Nyassa, 13 de março de 1920 (artigo: “Nova firma comercial”)

distinguem pelos seus próprios esforços mais do que muitos dos europeus e indianos que aqui se apresentam”.⁵⁰²

Ao carregar seus nomes e sobrenomes aporuguesados, os “filhos do Ibo” se percebiam como indivíduos “civilizados”, súditos da nação portuguesa, bem distantes da maioria dos “indígenas”. Podemos observar isso em uma carta escrita por um natural do Ibo que dizia o seguinte:

Tu, nesse teu viver de constante sobressalto moral, em que te trazem os muitos excessivos cuidados que nutres pela regeneração social -, com quem espera de mim uma consolação, um conforto ao seu espírito apoquentado, - escreves-me, muito desalento, a mostrar-me, mais uma vez, o teu belo coração fundamente alanceado por vezes uma manifestação do maldito *ódio de raça* na palavra *caporro* que, num ronco de balofa presunção, pronunciou um certo português de *além-mar* como último recurso dialéctico de que tinha a valer-se para desprestigiar os *naturais* cá da terra, quando êles, sem outro motivo mais do que o bom desejo de cooperarem com os seus irmãos metropolitanos numa obra duplamente simpática, por interessar, a um tempo, à Pátria e a Beneficência Pública, aceitaram-o encargo de organizar uma *kermesse* a realizar no próximo aniversário da nossa querida República.⁵⁰³

O jornal Eco do Nyassa pertencia a alguns “filhos do Ibo” e o artigo acima mencionado foi assinado com o nome de Job.⁵⁰⁴ Notadamente, o termo *caporro* era pejorativo para as pessoas que viviam nesse grupo social. Ser chamado de *caporro* ofendia visceralmente essas pessoas, porque os associavam à escravidão e aos “indígenas”.⁵⁰⁵ Sem dúvida, a escravidão e o comércio de escravos marcaram, profundamente, as relações sociais em Cabo Delgado. A necessidade constante de se afastar da antiga condição de escravos tangenciava a sociedade iboense, fazia parte do imaginário social dos “filhos do Ibo” e dos “indígenas”. Com frequência era mencionado nos jornais do Ibo que o termo *caporro* não ofendia os “africanos”, visto que estes naturalmente possuíam heranças ou experiências escravas. A diferenciação de classe e raça estava em pauta nesse argumento. Em contrapartida, os “africanos” também procuravam se distanciar do passado escravo, fazendo as distinções étnico-

⁵⁰² CUNHA, 1934, p. 46-48.

⁵⁰³ Eco do Nyassa, 30 de setembro de 1919 (artigo: “X, Caro Amigo”).

⁵⁰⁴ Francisco Leite Pereira era o responsável oficial do jornal.

⁵⁰⁵ Lembrando que *caporro* era a designação dada aos filhos de escrava com o senhor, cuja filiação não chegava ser reconhecida pela família do dito senhor.

geográficas. Como vimos, isso definia a forma como os muanis se percebiam e olhavam para os macuas, macondes, ajauas, entre outros.

Por um lado, essas pessoas se percebiam como cidadãs portuguesas e, muitas vezes, o auto-afirmar como “filho do Ibo” representava uma forma de defesa contra as discriminações impostas pelos metropolitanos. Por outro, evidenciava o que Domingo Barreira Diogo, que era um “filho do Ibo”, diretor e proprietário do jornal *O do Nyassa*,⁵⁰⁶ escreveu no próprio periódico que “para ser africano basta nascer em África, sejam os pais africanos ou não”.⁵⁰⁷ Os “filhos do Ibo” se consideravam portugueses devido à formação e instrução, ainda que misturados com a língua e os costumes “africanos”.⁵⁰⁸ Obviamente que essas relações eram bastante conflituosas. O artigo do jornal *Eco do Nyassa* mencionado acima, escrito por Job, mostrava uma tentativa de inclusão em um mundo português, mas reafirmando o vínculo com a terra.⁵⁰⁹ O *Eco do Nyassa* era publicado quinzenalmente e em todos os números havia um editorial com o título “Para a história dos territórios do Nyassa”. Esses editoriais apresentavam informações sobre os aspectos sociais e da língua do Ibo, o quimuani. O tema mais frequente versava sobre a gramática quimuani.⁵¹⁰ Embora os “filhos do Ibo” falassem o português, o quimuani era bastante disseminado, funcionando como a língua materna.

⁵⁰⁶ O jornal *O do Nyassa* foi a continuação do *Eco do Nyassa*. O *O do Nyassa* surgiu quando o *Eco do Nyassa* parou de circular, em 1919, sendo que alguns escritos e colaboradores do primeiro não fizeram parte do segundo.

⁵⁰⁷ Domingo Barreira Diogo mantinha contato com outros jornalistas africanos de Moçambique. Um exemplo disso foi a sua relação com o mais proeminente jornalista de Moçambique, chamado João Albasini, que vivia na capital da colônia de Moçambique. Albasini também fazia parte de um grupo social que obteve uma formação europeia e se distinguiu da maioria dos africanos. Inclusive, o jornal *O do Nyassa* apoiou a candidatura de João Albasini à deputado por Moçambique, em 1921. Acreditava-se que era necessário haver africanos participando das decisões governamentais da colônia. Ver: *O do Nyassa*, 1 de março (artigo: “Nós e o Sr. José Huber”); NEVES, Olga Maria Lopes Serrão Iglesias. **Em defesa da causa africana – intervenção do Grémio Africano na sociedade de Lourenço Marques. 1908-1938.** Dissertação de Mestrado. Universidade Nova de Lisboa, 1989; MOREIRA, José. **Os Assimilados, João Albasini e as Eleições, 1900-1922.** Maputo: Arquivo Histórico, 1997; ZAMPARONI, Valdemir Donizette. **Entre Narros e Mulungos: colonialismo e paisagem social em Lourenço Marques c.1890-1940.** Tese de doutorado. Universidade de São Paulo, 1998; ROCHA, Aurélio. **Associativismo e nativismo em Moçambique: Contribuição para o estudo das origens do nacionalismo moçambicano.** Maputo: Promedia, 2002; THOMAZ, Fernanda do Nascimento. **Os Filhos da terra: discurso e resistência nas relações coloniais no sul de Moçambique (1890-1930).** Dissertação de Mestrado. Universidade Federal Fluminense, 2008.

⁵⁰⁸ Entrevista com Antónia Maria da Costa Carrilho, realizada por Fernanda Thomaz, em 6 de dezembro de 2011.

⁵⁰⁹ *Eco do Nyassa*, 30 de setembro de 1919 (artigo: “X, Caro Amigo”).

⁵¹⁰ *Eco do Nyassa*, vários números em 1919.

Aprendia-se o quimuni em casa, enquanto na escola e nas repartições públicas falava-se a língua colonial, o português.⁵¹¹

Assim como Ané Emília Rezende, várias mulheres, entre o final do século XIX e o início do XX, não falavam o português. Isso porque poucas delas freqüentavam a escola. Geralmente, quando essas mulheres registravam alguma queixa na delegacia ou no concelho do Ibo alguém a seu a rogo escrevia e assinava. No entanto, já no início do século XX, havia duas escolas na Vila do Ibo: Escola do sexo masculino; e Escola do sexo feminino. A Escola do sexo feminino foi criada pelo padre Manuel Mendes Rosa, em 1905, com justificativa de que as meninas do Ibo cresciam sem o amparo das “virtudes cristãs”, proporcionando “a quási generalidade das uniões livres a engrossarem a corrente de concubinagem e da corrupção”.⁵¹² Alguns anos depois aumentaram o número de meninas na escola feminina. Em 1917, havia 25 alunos matriculados na escola do sexo masculina, com 12 brancos naturais, 10 mestiços e 3 “pretos”. Curiosamente, na escola feminina estavam matriculadas 28 alunas, com 7 mestiças e 21 bancas naturais, o que não era comum o número de alunas ser superior ao de alunos. Esse movimento de inserção das mulheres na escola primária foi crescente, ao passo que continuou a ser constituída pela maioria de “brancas naturais”. Vale mencionar que a escola masculina possuía 21 cristãos, 3 muçulmanos e 1 não identificado, ao passo que na feminina só havia cristãs.⁵¹³ Somente as mulheres cristãs eram educadas na escola colonial. Poucos “pretos” chegavam a escola, os que conseguiam eram filhos de policiais, enfermeiros, entre outras profissões exercidas pelos “africanos”.⁵¹⁴

O português falado na vila era quimuanizado e o quimuni aportuguesado, um pouco diferente do quimuni de Porto Amélia e Mocímboa da Praia.⁵¹⁵ Essa simbiose estava presente em outros aspectos da vida sócio-cultural desses indivíduos. Havia uma atuação das crenças dos povos locais, muçulmana e católica, no comportamento de todos os habitantes da vila. Muitos costumes dos muanis e dos povos de Cabo Delgado

⁵¹¹ Entrevista com Antónia Maria da Costa Carrilho, realizada por Fernanda Thomaz, em 6 de dezembro de 2011.

⁵¹² CUNHA, 1934, p. 51.

⁵¹³ Escolas dos territórios – movimento escolar no mez de dezembro de 1917. In: **Boletim da Companhia do Nyassa**, 31 de janeiro de 1918.

⁵¹⁴ Entrevista com Antónia Maria da Costa Carrilho, realizada por Fernanda Thomaz, em 6 de dezembro de 2011.

⁵¹⁵ CONCEIÇÃO, 2006, p. 84. Havia alguns “filhos do Ibo” que falavam o *kiswahili* e o *emacua*.

eram praticados pelos “filhos do Ibo”. Algumas dessas manifestações culturais eram realizadas de forma escondida.⁵¹⁶ De acordo com o padre Santana Sebastião da Cunha:

(...) a religião da generalidade dos mestiços e gente com êles em contacto é uma mistura dos preceitos gerais do catolicismo com outras formas primitivas de adoração. Assim, é vulgar vêr-se uma regular concorrência aos ofícios divinos e o casamento e o baptismo fazerem-se frequentemente na Igreja; mas, a par disso, o casamento gentílico, ‘à maneira da terra’, é vulgaríssimo, e a Idea de Deus, o *meunhezimungo* dos indígenas, anda estreitamente associada à veneração pelas sepulturas dos antepassados, ou, de uma forma mais geral, de qualquer indivíduo com fama de santo ou virtuoso.⁵¹⁷

Os batismos e casamentos dos “filhos do Ibo” eram muito freqüentados e, geralmente, seguidos de batuque, festas e danças similares ao realizado pelos “africanos”. O batuque era uma manifestação da cultura local. O rito de iniciação feminino, após a primeira menstruação, acompanhava-se com a dança do batuque *riga*, cujo objetivo era preparar as meninas para a vida adulta. O rito de iniciação chegou a ser proibido no Ibo e muitas pessoas seguiam até Querimba para realizá-lo. O batuque *pungui* ou *vuvó* ocorria com freqüência, servia para expelir “espírito maligno” de um doente. O ritual funerário apresentava algumas características semelhantes às práticas muanis, como lavar devidamente o corpo e utilizar alfazema ou incenso para aromatizar o ar, com um pároco conduzindo as orações.⁵¹⁸ Uma informação sobre as comemorações do 10º aniversário da República portuguesa resume essa relação:

O autor informa que foi comemorado os dez anos da República, entre os dias 3, 4 e 5 de outubro. Os festejos foram promovidos pelo Club recreativo Iboense, ‘numa récita realizada no seu teatro, na noite de 3, por um grupo de sócios do mesmo e em kermesse, jogos desportivos e batuques, que se fizeram em 4 e 5, em frente do club, em cuja varanda a respectiva banda tocou nas duas noites as mais aplaudidas peças do seu repertorio.’⁵¹⁹

⁵¹⁶ CUNHA, 1934, p. 52.

⁵¹⁷ CUNHA, 1934, p. 52.

⁵¹⁸ *Ibidem*.

⁵¹⁹ O do Nyassa, 15 de dezembro de 1920 (artigo: “Aniversário da República”).

O batuque era uma das faces dos diferentes conflitos culturais existentes na Ilha do Ibo. No final da segunda década do século XX, o administrador do concelho Abílio Augusto de Sousa Costa proibiu, através de um “edital”, a realização de três batuques “com o fundamento de se praticar neles a *imoralidade* e a *superstição*”. O edital foi afixado em determinados lugares, funcionando como repúdio à “imoralidade” ou como medida de “saneamento moral”. Mas parafraseando o título de um artigo que criticava os batuques no jornal Eco do Nyassa, seria “uma curiosidade inocente” tentar saber o porquê esse edital desapareceu logo após dois ou três dias de sua afixação? A curiosidade não era nada inocente porque a resposta é simples: “o seu autor fôra superiormente ordenado que o mandasse arrancar, porque contrariava o decreto de 18 de novembro de 1869, sendo, portanto, ilegal”. Como vimos em alguns capítulos atrás, o Código Civil Português de 1867 deveria ser usado nas colônias, entretanto, com a devida ressalva apresentada pelo decreto de 1869 que tornava obrigatório considerar os usos e costumes dos povos colonizados por Portugal.⁵²⁰ Ou seja, ainda que os administradores coloniais fossem contrários à realização dos batuques, havia pessoas que os apoiavam e que utilizaram o recurso legal para revogar uma lei contrária a essa manifestação cultural. Os batuques não eram realizados somente pelos chamados “indígenas”.

Tudo isso possibilita perceber que as religiões africanas, muçulmana e cristã estavam em constante interação na vila. Mesmo que os “filhos do Ibo” se orgulhassem da sua aproximação com a cultura portuguesa, o cristianismo professado por eles não deixava de ser africanizado. Um exemplo disso era a poligamia que estava arraigada naquela sociedade. A africanização ou europeização dos costumes estava explícita nos casamentos, batismos e demais festejados com batuques. Esses hábitos eram comuns entre as famílias mais abastadas da Vila de Ibo.⁵²¹

Por fim, nos relacionamentos sexuais, seria pouco provável, senão impensável, que uma mulher “filha do Ibo” se envolvesse com um “indígena”. Isso contrariava os interesses de manutenção da posição sócio-racial da família. Mesmo que a mulher tivesse vários casamentos, importava-se mais com quem fosse. Quanto aos homens era

⁵²⁰ Eco do Nyassa, 15 de março de 1919 (artigo: “Uma curiosidade inocente”).

⁵²¹ MEDEIROS, 1997, p. 72-73; DANIEL, António. **Influência islâmica no litoral de Cabo Delgado: o caso da educação Islâmica na Ilha do Ibo**. Dissertação para o grau de licenciatura. Maputo/Universidade Eduardo Mondlane, 1995, p. 39-41.

comum a existência de relações sexuais fora do casamento com uma “africana” e muitas vezes seus filhos recebiam o sobrenome do pai.

Jayme Manuel Carrilho, que havia sido acusado de agredir um policial em um batuque nas proximidades do Forte Santo António – no Bazar -, era natural da Vila do Ibo e filho “bastardo” de João Manuel Carrilho, sua mãe chamava-se Tina. No processo criminal analisado, Jayme não fora designado de “indígena” ou “preto”. Através dos depoimentos das testemunhas, foi possível perceber que Jayme era respeitado na localidade, chegou a ser chamado de o “aguido Carrilho”.⁵²² Como temos visto e continuaremos a ver, a família Carrilho era bastante reconhecida e poderosa na vila. Entretanto, Jayme era filho de uma “indígena” com um Carrilho, freqüentava a região onde viviam os chamados “indígenas” e no dia do batuque estava acompanhado de um homem chamado Chapéu, que era “africano”. Jayme era sapateiro na vila, o que significava possuir uma função intermediária na sociedade iboense.

Além disso, Jayme falava e escrevia em português, possuía alguma educação formal no mundo colonial. Seu nome, profissão, o lugar e as pessoas com quem convivia demonstra a sua posição intermediária entre os africanos que viviam no Ibo. Ou seja, era desqualificado entre muitos “filhos do Ibo” e respeitado entre alguns “indígenas”. Agora podemos compreender o comportamento do sargento da polícia civil em relação a Jayme, quando o agrediu em um batuque. Tudo indica que o sargento de polícia sabia distinguir, exatamente, com quem poderia ser exercido o poder e a violência que lhes eram garantidos pelo Estado colonial. Como veremos mais abaixo, as relações com as demais pessoas da família Carrilho eram muito diferentes. A abordagem policial estava diretamente ligada à posição de cada um naquela sociedade.

No dia 19 de dezembro de 1896, o “preto Buana” foi agredido pelos “indígenas João e Periquito”. Os acusados alegaram que Buana os havia provocado, enquanto o ofendido enfatizou que não teve motivo algum. João e Periquito eram naturais e residentes na Vila do Ibo, onde viviam “além do forte de Santo António”, não falavam o português e eram cristãos. Filhos da mesma mãe Muziana, embora o pai de João fosse João Rezende e de Periquito Anlain. Os acusados declararam em seus depoimentos que “João” era a alcunha de João Rezende e “Periquito” de Brahimo. Ambos eram

⁵²² AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 86, Ano: 1923, Auto-crime, n.º 837 (acusado: Jayme Manuel Carrilho).

considerados pela justiça colonial como “indígenas”, contudo, João era alfaiate e Periquito serviçal.⁵²³

Vale ressaltar que o estatuto sócio-jurídico de João era diferente de Jayme. Ao que parece, João vivia muito mais próximo dos costumes locais do que Jayme. Provavelmente, a aceitação da família do pai era muito importante na formação e na posição social desses “bastardos”. Portanto, não se constituía em um problema um homem manter relações sexuais com mulheres “africanas”, sendo seu filho considerado um “bastardo”, quando chegava a ser reconhecido.⁵²⁴ Com isso, havia “indígena” com nome português, muçulmano e local, podendo ser adepto da religião muçulmana ou cristã. Assim também eram os “filhos de Ibo”, com nome muçulmano e português, professando uma das duas religiões. Escrever e falar o português não eram critérios fundamentais para ser considerado “filho do Ibo”.

Talvez um leitor mais atento tenha percebido que a maioria dos nomes dos chamados “indígenas” não era acompanhada de sobrenome. Durante a análise dos processos criminais foi possível observar que os nomes e sobrenomes dos acusados, ofendidos e testemunhas foram registrados de acordo com a posição social de cada pessoa. Nos documentos oficiais, um “indígena” era registrado, geralmente, apenas pelo primeiro nome, enquanto um “filho do Ibo” via respeitado os nomes de seus familiares. João Rezende aparecia em todos os autos criminais como João. Seu nome completo foi apresentado somente na sua declaração. Sem dúvida, esta era uma forma de distinguir as pessoas. Tornar o “indígena” em um indivíduo sem herança familiar explicitava essa distinção. Por isso, todos os homens e mulheres de Cabo Delgado que possuíam um nome da linhagem a que pertenciam gozavam de um estatuto social elevado.

Os serviçais e o patronato

Ainda sobre o conflito entre Francisca Maria Morais e Ané Emília Rezende, podemos constatar que as duas testemunhas de defesa eram serviçais de familiares de

⁵²³ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 78, Ano: 1896, Auto-crime, n.º 240 (acusados: João e Periquito).

⁵²⁴ Os filhos nascidos de serviçais da casa era o mais recorrente. O que não parecia ser uma ameaça à reprodução dos “filhos do Ibo”. Geralmente, a patroa escolhia a *N-sano*, escrava ou serviçal que fosse passar a ter relações com patrão. Tudo isso servia para evitar que o marido fosse buscar amantes fora de casa. Os chamados “filhos das *Wa-Nsano*” não eram reconhecidos pelo pai, enquanto os *Mwana wa Nsano* significava quem nasceu de relações entre um patrão e uma *Nsano*, de forma reconhecida. Ver: CONCEIÇÃO, 2006, p. 207-208.

Ané. Hezar trabalhava para Maria da Silva Rezende e Anifa para Christiano Rezende. Tudo indica que as duas testemunhas estavam cumprindo ordens de trabalho, devendo servir também aos familiares do patrão. Em nenhum momento foi mencionado que essas testemunhas presenciaram a discussão ou a agressão. As relações entre serviçal e patrão eram marcantes na sociedade iboense, de modo que até nos depoimentos das testemunhas de acusação de Ané estavam enfatizados os nomes de seus patrões. Isabel trabalhava para Maria Dulbá e Faustina para Manuel João Carrilho.⁵²⁵ Ambos os patrões pertenciam às famílias importantes da vila, a primeira era esposa de um dos defensores officiosos do Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado e o segundo fazia parte da família mais conhecida e poderosa da ilha. É quase certo afirmar que a presença e as declarações dessas testemunhas refletissem as relações e os conflitos existentes entre seus patrões.

As relações entre patrão e serviçal estavam inseridas nas diferentes disputas dos moradores da vila. Podemos observar isso em uma situação ocorrida, em maio de 1918, quando uma pessoa da família de Ané, chamada Emília da Silva Rezende, denunciou o encarregado de vendas do bazar público ao delegado da comarca de Cabo Delgado. O encarregado era Inácio Jordão Soares, de 19 anos de idade, o qual Emília acusava de capturar e esbofetear sua “creada” chamada Lembrança. Emília era solteira, doméstica, aparentava ter 27 anos de idade e residia na Vila do Ibo. Declarou através de seu representante a rogo, o agricultor português José Araújo da Cunha, que:

Para os devidos efeitos participo a V.Ex^a. que tendo em 21 do corrente mandado á minha creada de nome Lembrança, órfã e menor de sete a oito anos prováveis, fazer venda de uns pequenos pães pelas ruas publicas desta vila, foi a mesma capturada, junto no bazar publico do Ibo, pelo encarregado da venda das senhas do mesmo bazar, Inacio Jordão Soares, apresentando-a seguidamente ao Senhor Chefe do Concelho Abilio de Soares Costa. – Por isto mandou o mesmo Senhor Abilio de Sousa Costa, dizer ao encarregado da venda das senhas do bazar, Inacio Jordão Soares, para que cobrasse da dita creança-minha creada a importância de 20 rs. da senha e que seguidamente me viesse avisar para que de futuro não voltasse a fazer venda da coisa alguma sem que antes mandasse pagar a senha ao bazar. – Tendo pois presente ao encarregado do bazar Inacio Jordão Soares, a quem não satisfez a resolução dada á questão pelo Sr. Chefe do Concelho, - a minha creada Lembrança, acompanhada do indígena Paul, também meu serviçal, foi a mesma agredida á bofetadas pelo encarregado do

⁵²⁵ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx.29, Ano: 1908, Auto-crime, n.º 243 (acusada: Ané Emilia Rezende).

bazar Inacio Jordão Soares, que em seguida tirou de um [quiceiro] que a indígena agredida levava, uma moeda de 20 rs. destinada ao pagamento da senha do bazar.⁵²⁶

Lembrança estava acompanhada por outro serviçal de Emília, o mestre de lancha de nome Paul. Segundo Emília, Paul advertiu o encarregado do bazar dizendo que o chefe do concelho do Ibo não havia dado ordem para bater em “uma creança tão pequena sem motivos”. Depois dessa reclamação, o encarregado voltou a agredir Lembrança, jogando a moeda de 20 réis ao chão e dizendo a Paul que “a apanhasse e se fosse embora”.⁵²⁷ Somente em novembro do ano seguinte que o caso foi julgado pelo juiz substituto, Amilcar José Ribeiro, que decretou o seguinte:

O M. Público acusa o réu competentemente, porque expressamente assim o determina o art. 7.º do decreto de quinze de fevereiro de 1911, visto a ofendida ser menor de dezoito anos. O réu, que é menor de 21 negou o crime e pela discussão não se provou que ele o tivesse praticado pelo o que o absolvo e o mando em paz.⁵²⁸

A situação vivida por Lembrança estava mergulhada em jogos de poder e influências. À começar pelos laços entre patroa e serviçal. Por um lado, Emília demonstrou proteger sua criada, buscando a justiça colonial para reivindicar o direito à integridade física de Lembrança. Por outro, essa suposta proteção ocultava outros vínculos sociais existentes entre patrão e serviçal. Lembrança era serviçal e menor, detinha vínculos de submissão legal com sua patroa. Segundo Ernesto Vilhena, quando uma serviçal era virgem, “não dispunha de si própria, até seu corpo pertencia sua ‘ama’”.⁵²⁹ Certamente, a senha para vender no bazar deveria ser portada por Emília, já que a proibição estava direcionada à patroa, e não à criada. Parece que o encarregado não hesitou em exercer a violência sobre Lembrança, dada a sua condição de serviçal e menor de idade, reproduzindo as relações de poder daquela sociedade. Entretanto, essa ação deveria funcionar como um recado a ser dado à sua patroa, para não mais vender pães sem licença no bazar. Isso refletia também o tipo de relação que Emília possuía

⁵²⁶ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 84, Ano: 1918, Auto-crime, n.º 823 (acusado: Inacio Jordão Soares).

⁵²⁷ *Ibidem.*

⁵²⁸ *Ibidem.*

⁵²⁹ VILHENA, 1905, p. 232.

com o encarregado ou as influências da queixosa na estrutura jurídica e administrativa do colonialismo na vila.

Com isso, podemos entender que as influências de Inácio Jordão Soares eram ainda mais amplas do que a de Emília da Silva Rezende, ao considerar sua absolvição pautada em justificativas improcedentes. Isso porque seis pessoas que presenciaram a agressão foram testemunhar contra o encarregado. Além disso, condenar um menor de 21 anos de idade chegou a ser recorrente no Juízo de Direito de Cabo Delgado. Um exemplo a ser mencionado foi o de Jayme Manuel Carrilho que tinha a mesma idade de Inácio, quando esbofeteou um sargento da polícia civil e recebeu a condenação de 20 dias de prisão correcional.⁵³⁰ Obviamente que a diferença entre Inácio e Jayme não era a idade, mas a posição social da pessoa ofendida que cada um ofendeu. Ou seja, uma serviçal “indígena”, menor de idade, tinha menos importância do que um sargento de polícia “filho do Ibo”.

Esse tipo de “proteção” patrão-serviçal era freqüente na Vila do Ibo. Quando a situação chegava ao plano da justiça colonial poderia ter resultados diversos, variando de acordo com as influências do patrão. Podemos observar outra situação ocorrida na casa de um dos Rezendes. No dia 31 de dezembro de 1926, um homem chamado Aly estava sentado na porta do estabelecimento comercial em que trabalhava, quando uma mulher de nome Machaca o chamou para conversar. Machaca era serviçal do irmão de Emília, Manuel da Silva Rezende. Machaca e Aly estavam conversando no portão de Manuel no momento em que apareceu Alude que começou a brigar com Aly. Alude, que também trabalhava para Manuel, feriu Aly “na testa com o pedaço de lenha de pôr lume”. Ao ver a agressão, o soldado do corpo de polícia militar seguiu Alude que fugira para dentro do quintal de seu patrão. O dito Rezende não permitiu que o policial entrasse no seu quintal para buscar Alude, opondo-se que Alude fosse preso.⁵³¹

O policial denunciou Alude e seu patrão. O primeiro pela agressão física e o segundo porque “se opôs a que este fosse capturado recolhendo no seu quintal e recusando-se a entregá-lo ao soldado”. No decorrer da investigação, Alude confessou que agrediu Aly, inclusive seu patrão confirmou seu depoimento. Entretanto, Manuel declarou que “não é verdade ter recolhido no seu quintal o seu moleque Alude que

⁵³⁰ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 86, Ano: 1923, Auto-crime, n.º 837 (acusado: Jayme Manuel Carrilho).

⁵³¹ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 86, Ano: 1927, Auto-crime, n.º 921 (acusados: Alude e Manuel da Silva Rezende).

agrediu o indígena Aly, nem tão pouco é verdade que tivesse opôsto a que o agressor fosse capturado”. A investigação passou a ser feita em torno da acusação ao Manuel, cuja questão era se ele acolheu e impediu a ação policial no seu quintal ou não. Das sete testemunhas que prestaram depoimento, seis eram serviçais de Manuel da Silva Rezende,⁵³² chegando a haver acareação entre os próprios empregados do referido acusado. Governo de 10 anos, Aly de 22 anos, Auna de 25 anos e Joaquina de 22 anos de idade prováveis procuraram não incriminar o patrão, dizendo que Alude entrou no quintal e saiu em seguida, tudo na ausência de Manuel. Somente Anica, de 20 anos de idade provável, disse “que ao ser perseguido pela polícia o referido Alude fugiu pela porta do quintal regressando á casa no dia [imediato]. Que esta fuga teve lugar expontanea vontade do fugitivo”. Com essa informação, o juiz solicitou a acareação entre Anica e as demais testemunhas para certificar se Alude havia permanecido dentro da casa de seu patrão ou não. Na acareação, Anica modificou seu argumento, compactuando-o com as declarações de seus colegas de trabalho. Por fim, somente Alude foi condenado a 10 dias de multa a 10 centavos diários, sem custo do processo por ser pobre.⁵³³

Essa relação entre patrão e serviçal era muito mais do que uma imposição patronal, havia um sentimento paternalista que somente o patrão podia punir seus criados. Além disso, a posição social de Manuel da Silva Rezende o armava de pleno direito para impedir a entrada do policial em sua casa, restando a este recorrer à instância judicial como forma de puní-lo. Tal relação parecia ser mais um reflexo da escravidão, tão perpetrada na ilha em tempos anteriores, do que um sentimento de simples cuidado com o serviçal. Em toda a vila, os quintais dos “filhos do Ibo” estavam cheios de empregados que viviam para servir seus patrões.⁵³⁴

Os quintais lotados de serviçais apresentavam-se como uma continuidade do sistema escravocrata na Ilha do Ibo. Na segunda metade do século XIX, inúmeros escravos do continente eram revendidos no porto do Ibo aos franceses que os levavam para as plantações de outras ilhas do Índico. Cabe mencionar que o tráfico de escravos na costa oriental da África foi realizado pelos “árabes”, indianos e vários povos da

⁵³² Um dos serviçais não pôde prestar depoimento porque tinha apenas 5 anos de idade.

⁵³³ *Ibidem.*

⁵³⁴ VILHENA, 1905, p. 220-221.

costa, antes da chegada dos portugueses no século XV.⁵³⁵ Três séculos depois, os franceses das Ilhas Mascarenhas tinham um negócio de escravos bastante rentável com as Ilhas Quirimba e a costa de Cabo Delgado. Na época, cerca de 1600 escravos eram comprados pelos franceses nas Ilhas Quirimba. No princípio do século XIX, havia dois tipos de tráfico de escravos, um era realizado no Índico pelos suaílis, árabes e mujojo, e outro exercido pelos europeus. O comércio dos europeus tinha uma dimensão transatlântica. Mesmo com a proibição oficial do tráfico de escravos por parte de Portugal em 1842, o comércio continuou, com embarcações de Zanzibar e das Comores. O tráfico clandestino de escravos permaneceu até segunda década do século XX, deixando heranças profundas dessa mentalidade escravista na região.⁵³⁶

Como já foi mencionado, muitas famílias do Ibo estiveram envolvidas nesse comércio. Várias casas foram construídas com vastas dimensões, quintais grandes, muros altíssimos, estando sempre repletas de escravos. Essas famílias enriqueceram e adquiriram poder pelo comércio de escravos. Um exemplo ilustrativo desse poder ocorreu no final do século XIX. Um militar português que havia casado com uma mulher do Ibo, quando foi para o Niassa, levou consigo uma carta para ser entregue ao chefe local Metarica. Nessa carta recomendava-se que não o tratassem mal porque estava casado com uma “filha do Ibo”. Com a supressão do tráfico, essas famílias perderam parte de seu poder econômico. Entretanto, mantiveram seus nomes aristocráticos, seus casarões e seus ex-escravos nos quintais. Esses “filhos do Ibo” deixaram de ocupar-se com o comércio de escravos para penetrarem nas fileiras do funcionalismo público, tornando-se empregados da Companhia do Nyasa.⁵³⁷

As condições dessas pessoas mudaram, mas a exploração da mão-de-obra manteve-se no mesmo passo, já que “sua situação aos olhos do indígena não se modificou sensivelmente”. Como apresentou Ernesto Jardim de Vilhena:

A servidão, sucedendo à escravidão, mantém ainda em seu favor a submissão do negro e o aproveitamento do seu trabalho sem salário, e este estado de cousas não tem soffrido alteração sensível. A

⁵³⁵ ROCHA, Aurélio. Resistência em Moçambique: O Caso dos Suaíli, 1850-1913. In: **I Reunião Internacional de História de África: Relação Europa-África no 3.º quartel do séc.XIX**. Lisboa: IICT/Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga, 1989, p. 582-615.

⁵³⁶ CAPELA, José. Mentalidade escravista em Moçambique, 1837-1900. In: **Cadernos de História. Boletim do departamento de História da Universidade Eduardo Mondlane**. N.º 2. Maputo, agosto de 1985, p. 25-35; CAPELA, José. **Trafico de escravos nos portos de Moçambique**. Porto: Edições Afrontamento, 2002, p. 11-12; CONCEIÇÃO, 2006, p. 202.

⁵³⁷ VILHENA, 1905, p. 220-221.

concorrência do europeu é pouco importante, e tem o carácter de passageira, de transitória, as condições económicas dos Territórios permanecem quase inalteráveis, as condições de vida são as mesmas, o estado social dos habitantes não mudou.⁵³⁸

A prática escravista permanecia no imaginário social de todas as pessoas da ilha.⁵³⁹ Para os “filhos do Ibo” não era interessante e nem confortável mudar o *status quo*. De fato, o mecanismo de dominação não foi alterado, embora passasse a estar sob outros formatos. Com os homens ocupando as fileiras do aparelho do Estado colonial, as mulheres passaram a controlar sua família dentro de casa e seus criados no quintal. Os criados se acomodavam nas esteiras no quintal ou na varanda quando chovia, o que era comum entre uma camada mediana dos “filhos do Ibo”. Sem remuneração alguma, esses serviçais recebiam alimento garantido e uma suposta “proteção” da família a que estava ligado.⁵⁴⁰

O quintal era um lugar de efervescência social, onde se encontravam os atuais serviçais e seus filhos, até os antigos escravos que já não moravam lá. Funcionava como uma espécie de dependência da casa concentrava a maior parte da vida social. No início do século XX, os quintais não estavam mais repletos de homens, passando a ser ocupados, majoritariamente, por mulheres serviçais.⁵⁴¹ Geralmente, essas mulheres eram jovens, cuidavam da casa, da alimentação dos patrões e das crianças, chegavam até a exercer funções de “governantas”. Algumas patroas mandavam suas serviçais para trabalhar em estabelecimentos comerciais para reverter o produto da venda para sua família.⁵⁴² A atitude de Emília da Silva Rezende em exigir que Lembrança vendesse pães no bazar público era bastante comum. Muitas mulheres ajudavam os maridos com a venda de bolos e doces que faziam.⁵⁴³

Uma situação ocorrida com Thereza Portugal Carrilho e Souza e seu filho Benjamim Caetano de Souza mostra como funcionava o sentido de justiça na relação serviçal-patrão. No dia 21 de agosto de 1914, Joanna Baptista de Moraes fez uma

⁵³⁸ *Ibidem*.

⁵³⁹ AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção “M”, Codificações de Usos e Costumes, cx. 1650, 1942, 2º volume, Relatório dos Trabalhos que serviram de base para o Projecto de Estatuto de Direito Privado dos Indígenas, escrito por José Gonçalves Cota.

⁵⁴⁰ VILHENA, 1905, p. 224-228.

⁵⁴¹ Os homens e as mulheres mais velhas passaram a trabalhar nas hortas do continente ou da ilha. VILHENA, 1905, p. 228-230.

⁵⁴² VILHENA, 1905, p. 228-230.

⁵⁴³ Entrevista com Antónia Maria da Costa Carrilho, realizada por Fernanda Thomaz, em 6 de dezembro de 2011.

queixa escrita pelo seu representante a rogo, Manuel José de Carvalho, que dizia o seguinte:

(...) no dia 18 do corrente cerca das 14 horas, na rua Marianno de Carvalho d'esta mesma villa, em frente da escola do sexo masculino foi seu filho José Manuel da Conceição Vieira, menor de dezoito annos, alumno da referida escola, esbofeteado pelo indigena Ametraque, por mandado de D. Thereza Portugal Carrilho e Souza, de quem é domestico e de seu filho Benjamin Caetano de Souza, morador na dita rua Marianno de Carvalho, dando-se relativamente a cada um dos trez auctores do delicto a agravante da manifesta superioridade em razão da idade e quanto ao terceiro, o Benjaminim mais a reincidência e acumulação de crime.⁵⁴⁴

Segundo as informações apresentadas, alguns meninos da escola do sexo masculino da vila estavam na praia entretendo-se ao ver duas “pretas da casa das senhoras Souzas, que davam banho a tres creanças”. Esses estudantes declararam que começaram a brincar de atirar lata em direção aos banhistas. Uma das banhistas gritou em voz alta em contestação com o incidente. Ao ouvirem o barulho, Thereza e seu filho saíram à varanda de sua casa, perguntando o que se passava, Benjamin chamou Ametraque ordenando-lhe que esbofeteasse quem se intrometeu com as banhistas. Benjamin Caetano de Souza passou a figurar como o principal responsável pela agressão no decorrer do processo de investigação e foi condenado a 60 dias de desterro em Porto Amélia.⁵⁴⁵

Obviamente que arremessar latas nas serviçais que tomavam banho na praia era uma expressão do poder dos alunos da escola do sexo masculino da vila, que não eram considerados “indígenas” e nem mesmo serviçais. Esses alunos estudavam na única escola masculina existente na ilha, cujo acesso era reservado, majoritariamente, para os “filhos do Ibo”. Podemos pensar, por um lado, que a atitude de Thereza Portugal Carrilho e seu filho demonstra uma forma de proteção às suas serviçais. Por outro, mãe e filho também expressou seu poder, ordenando ao seu próprio serviçal que punisse o agressor de suas criadas. Desta forma, evidencia-se que o empregado era apresentado ora como uma propriedade dos patrões, ora como parte da família. Sempre

⁵⁴⁴ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 83, Ano: 1914, Auto-crime, n.º s/n (acusados: Thereza Portugal Carrilho e Souza, Benjamin Caetano de Souza e Ametraque).

⁵⁴⁵ *Ibidem*.

simbolizando obediência, submissão e inferioridade. Essa tutela permitia que os patrões determinassem a justiça a ser aplicada nos conflitos que envolviam seus serviçais. Afinal, os patrões definiam os direitos e deveres de seus serviçais. Quando o conflito alcançava o plano da justiça colonial nem sempre os patrões conseguiam definir tais direitos e deveres.

Como já foi mencionado, os resultados dessas querelas no juízo de direito dependiam das influências dos patrões. Essas ações judiciais representavam muito mais as disputas entre os “filhos do Ibo” do que a relação direta entre ofensor e ofendido. Tudo isso nos permite pensar na condenação de Caetano, bem como na isenção de sua mãe e de seu serviçal. Durante o processo de investigação, poucas alusões foram feitas à Thereza Portugal Carrilho e Souza, e, quando chegava a ser citada, aparecia como alguém com um expressivo reconhecimento social na vila. O que demonstra que Thereza possuía fortes influências naquela sociedade. A situação de Caetano no contexto político iboense será discutida mais a frente, entretanto, vale adiantar que com frequência era citado como “o filho de Thereza”. Quanto à Ametraque, esse passou a ser visto apenas como o executor da agressão ordenada por seu patrão Caetano.

Havia serviçais que faziam parte da família de seu patrão. Algumas mulheres chegavam a ter filhos com seus “amos”, o que permitia mudar a sua posição em relação aos demais serviçais. Às vezes, essas mesmas serviçais se casavam com o patrocínio dos patrões. Mesmo com a mudança de vida ou troca de patrão, os vínculos eram sempre mantidos. Quando os antigos patrões necessitassem deles, os ex-serviçais deveriam estar prontos para servi-los, até seus filhos estavam obrigados a reconhecer esse compromisso. Comumente, as pessoas nascidas de relações entre serviçais e patrões se submetiam a uma espécie de “servidão do quintal”. Nesse caso, a pessoa poderia ascender na sua posição social, casando-se com a permissão da sua patroa, conquistando uma vida mais independente da família patronal e adquirindo relacionamentos com outros mestiços ou até brancos. Isso possibilitava situações como a descrita por Vilhena de que “tal negra escrava teve netas ou bisnetas *sinháras* que agora possuem quintaes seus, mas que guardam, ainda assim, a marca indelevel da sua origem escrava”.⁵⁴⁶

⁵⁴⁶ VILHENA, 1905, p. 228-231.

Muitos que tomavam conhecimento de sua situação legal procuraram usufruir dessa liberdade, trabalhando em outras atividades, sem esquecer o compromisso com o antigo senhor. Mesmo que não fossem escravos naquela altura, “foram-no os seus Paes ou avós, e a marca da servidão permanece: são ‘gente do quintal’ com os outros”.⁵⁴⁷ Vale citar um exemplo interessante:

Um dos marinheiros do vapor “Ibo” perfeito typo de homem, bastante claro, trabalhando por sua livre vontade e guardando para si o producto do seu trabalho, era do quintal de certa mulher da terra porque seu avô fôra escravos d’ella. Ali ia muitas vezes comer com os outros ou visitar a sua senhora, e quando, em certa occasião, esta projectou uma viagem a Moçambique, estivemos arriscados a ver desaparecer de bordo o homem livre que a um signal de sua ama, deixaria tudo para ir com ella, sem salário.⁵⁴⁸

Podemos perceber esse tipo compromisso também na situação vivida por Ilábo, que tinha 25 anos de idade provável, natural de Arimba, residente na vila e ex-serviçal de Manuel da Silva Rezende. Quando Manuel esteve envolvido na confusão, acima mencionada, com o guarda de polícia civil António Paiva Soares, Ilábo foi ao júizo de direito para depor a favor de seu antigo patrão. Na época da confusão, Ilábo não trabalhava mais para o tal Rezende, quando chegou a “preta Violante” lhe dizendo que seu antigo patrão estava embriagado na casa de João Calheiros e que ele, Ilábo, fosse buscá-lo. O ex-serviçal saiu logo em seguida, encontrando Manuel na loja de Jumá Ussene. Manuel quando o viu perguntou a Ilábo “o que é que elle depoente andava a fazer”. Ilábo respondeu que “estava a passear”.⁵⁴⁹ O ex-serviçal estava cumprindo o seu compromisso com o seu ex-patrão, devido ao vínculo de proteção e segurança. Não foi uma exigência direta do ex-patrão, mas estava circunscrita nos acordos tácitos das relações de trabalho no Ibo. A resposta de Ilábo demonstra um respeito e, ao mesmo tempo, um conhecimento sobre a personalidade do ex-patrão. Tudo indica que Ilábo fora alguém do quintal e que tinha incumbência para agir nesse tipo de situação. Defender os patrões no âmbito da justiça colonial poderia significar um dever para os serviçais.

⁵⁴⁷ *Ibidem.*

⁵⁴⁸ *Ibidem.*

⁵⁴⁹ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 78, Ano: 1897, Auto-crime, n.º 283 (acusado: Antonio Paiva Soares).

Ao mesmo tempo em que proteger alguém do quintal estava ligado à ideia de propriedade por parte do patrão, a este também era permitido o uso da força como forma de punir o serviçal, exigindo obediência e submissão. Foi devido a tais princípios que António foi agredido por Jorge de Souza (vulgo Jorge dos patos) em 1907. António, era órfão de pai e mãe, tinha 8 anos de idade, e havia migrado de Pemba para a Vila de Ibo, com o intuito de trabalhar e residir na casa de Jorge de Souza. António fugiu da casa de Jorge porque sofria maus tratos de seu patrão e dos familiares deste. António disse que no dia da fuga, havia sido esbofeteado pelo sogro de seu patrão, cujo nome era Francisco Romero, porque havia quebrado um espelho. Após a fuga, António passou a viver com o queixoso António Ferreira de Carvalho. Depois de um tempo, António foi agarrado por um homem chamado Mosabo e levado para casa de seu antigo patrão Jorge. Seu ex-patrão bateu-lhe com chicote cavalo marinho e deu-lhe pontapés na boca.⁵⁵⁰

A agressão foi denunciada por António Ferreira de Carvalho, que viu o menino ensangüentado e ferido. Todas as testemunhas alegaram que não sabiam de nada. Inclusive, três das quatro testemunhas eram serviçais do acusado ou de sua família. Por fim, o processo foi arquivado, com a justificativa de que faltavam provas. O acusado estava ligado à família Romero, que tinha influência direta no juízo de direito.⁵⁵¹ O oficial de diligência mais importante desse tribunal era Christovam José Romero que exerceu tal função desde o final do século XIX até meados da década de 1920. O que torna compreensivo o arquivamento do processo.

Além das influências de João e da família Romero terem interferido na ação judicial, havia uma dimensão que envolvia certa permissibilidade a agressão do patrão contra o serviçal. Essa dimensão era encarada mais como uma forma de correção pela fuga do serviçal do que uma violência. Dos processos criminais consultados, essa foi a única ação de denúncia de agressão do patrão contra o serviçal. A ação de António não era comum nos registros criminais. Fugir da violência patronal demonstra uma insatisfação com o tratamento recebido e a procura de melhores condições de vida. A resistência do pequeno António exprimiu-se através do ato de deixar seu antigo patrão para ficar sob a proteção de outro “filho do Ibo”. Podemos pensar que o

⁵⁵⁰ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 78, Ano: 1897, Auto-crime, n.º 283 (acusado: Antonio Paiva Soares).

⁵⁵¹ *Ibidem*.

descontentamento de António estava relacionado à sua origem fora do Ibo. No entanto, se tomarmos em consideração que muitos naturais do Ibo, que viviam nos bairros “indígenas”, recusavam-se a trabalhar nos setores de limpeza para os “filhos do Ibo”, deixando essas atividades para os imigrantes do continente desempenhar, é possível especular que as agressões no trato com os serviçais, por parte dos patrões, estavam longe de ser uma exceção. Apesar da forte herança do sistema escravocrata nas relações de trabalho no Ibo, a recusa em exercer determinadas funções significava evitar maus tratos. Maus tratos quase sempre dirigidos às pessoas que tivessem um passado escravo, os serviçais no entendimento dos “filhos do Ibo” e os do continente na concepção dos muanis do Ibo. A tentativa de evitar esse tipo de relação de trabalho nas casas dos “filhos do Ibo” mostrava uma concepção acerca da liberdade e da propriedade diferente da que se costumava acontecer aos serviçais da vila.

Por esse motivo, inúmeras ressalvas devem ser feitas à seguinte afirmação de Vilhena:

(...) Dizia-nos alguém do Ibo, que na ilha todo preto tinha um dono, e estamos convencidos da veracidade da asserção. A maior parte dos que allí víamos, com a apparencia de cidadãos portuguezes, no gozo de todos os seus direitos civis e polítics, reconhecem a sujeição a filhos da terra, facto que, todavia, procuram occultar a todos os brancos.⁵⁵²

É importante perceber que não eram todos os “africanos” que se submetiam às imposições de seu patrão ou ex-patrão. Mesmo que a concepção de direito dos serviçais e patrões do Ibo legitimasse esse tipo de vínculo social, a autoridade e a violência tinham seus limites. Além disso, essa situação análoga à escravidão, para parafrasear Frederick Cooper, não era escondida dos brancos.⁵⁵³ Pelo contrário, fazia parte das leis locais e mesmo os portugueses querendo impor sua noção de direito pautado na concepção de liberdade, igualdade e fraternidade, pactuavam ou faziam “vistas grossas” a essa situação.

Quando Emília da Silva Rezende denunciou a violência em relação à sua serviçal Lembrança, em 1918, o português José Araújo da Cunha foi seu representante a

⁵⁵² VILHENA, 1905, p. 230.

⁵⁵³ COOPER, 2007, p. 201-270.

rogo na denúncia. Anos depois, José Araújo da Cunha foi processado duas vezes por espancamento e cárcere privado contra seus serviçais em Mucojo, onde possuía propriedade. O português obrigava seus serviçais a trabalharem das 5 às 18 horas, sem descanso, alimentando-os com feijão e milho grosso misturados com farelo, casca de abóbora e côco ralado. Caso o trabalho não fosse realizado adequadamente, prendia-os para depois castigá-los com palmatórias. O português era segundo sargento reformado, residia na Vila do Ibo e possuía propriedades no continente, mantendo vários serviçais trabalhando na produção de determinados gêneros alimentícios.⁵⁵⁴

Por fim, há notícias sobre a continuidade dessa condição e desse tipo de tratamento na Vila do Ibo até metade do século XX. Em 1952, havia uma pessoa que vivia nessas condições de serventia. O administrador colonial Edgar Nasi Pereira definiu como “servidão doméstica” porque significava a “forma mais atenuada de apossar alguém de si mesmo”. O próprio administrador descreveu um caso informando que havia na ilha um homem chamado Carlos, serviçal de uma das maiores famílias da vila, chamada Campillo⁵⁵⁵. Carlos era filho de uma antiga escrava da família, morava na residência de seus patrões desde que nasceu, sempre prestou serviço sem nunca ter recebido salário algum e, em troca, recebia alimentação, vestimenta e moradia. O caso foi descoberto através da resolução de um milando para o divórcio de Carlos com sua ex-mulher Anita. Após o processo de investigação, o patrão de Carlos foi condenado ao pagamento de todos os salários que devia ao serviçal. Para surpresa do administrador colonial, Carlos desconsiderou o direito de recebê-los e devolveu todo o dinheiro ao seu patrão.⁵⁵⁶ Podemos até especular que Carlos pode ter sido coagido a agir assim. Contudo, há indicações de que Carlos não pensava que sua liberdade havia sido expropriada pelos seus patrões, essa condição lhe parecia afável e confortável.

A noção de direito entre as pessoas no Ibo estava permeada por uma herança das relações escravocratas. Certos princípios morais legitimavam o uso do serviçal como uma propriedade da família do patrão. Através de um discurso inferiorizante justificava-se a manutenção dessa forma de exploração do trabalho alheio. No imaginário social havia uma concepção de liberdade e propriedade que estava ligada a relação escravista

⁵⁵⁴ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 86 e 89, Ano: 1924 e 1925, Auto-crime, n.º 513 e 573 (acusado: José Araújo da Cunha).

⁵⁵⁵ Curioso o nome de família Campilho, pois ao longo do processo de investigação deste trabalho não foi encontrado nenhuma pessoa com esse sobrenome. Havia uma família muito poderosa chamada Carrilho. Tudo indica que pode ter sido um engano do autor.

⁵⁵⁶ PEREIRA, 1998, p. 157-166.

recusada oficialmente. O sistema proibido recentemente permitia coadunar duas formas de relação de trabalho, a recém exigida e a incorporada secularmente. O trabalhador que era escravo passa a ser um serviçal, visto quase como uma propriedade não comerciável, que gozava de uma relativa liberdade. O direito português impunha uma reformulação nas ideias de liberdade e propriedade que o direito local não concebia. Esses novos princípios não faziam parte do corpo de regras e normas daquela sociedade. É a partir desses antigos princípios que a sociedade iboense se percebia, construía suas relações e estabelecia os significados de justiça. Uma sociedade marcada pela distinção sócio-racial e tangenciada pela herança escravocrata. A posição social de todos os africanos que habitavam a ilha estava, diretamente, relacionada com noções de proximidade e distanciamento com a condição de escravo.

Como vimos, essa relação estava presente nas ações criminais que envolviam os patrões e seus familiares. Nas acusações contra Ané Emília Rezende, Manuel da Silva Rezende e João dos Patos, é evidente a existência de coação ou obrigatoriedade aos serviçais para se apresentarem como testemunhas de defesa do patronato. Os argumentos alinhados e o número de serviçais de um mesmo patrão ou de uma única família demonstram essa situação. Com exceção do conflito vivido por Ané, os serviçais participaram na justiça colonial em querelas que envolviam outros serviçais. A posição de Ílabo pareceu ser exclusiva, uma vez que este foi o único serviçal a testemunhar a favor de seu patrão em um conflito que envolvia dois “filhos do Ibo”.

Jogo de influências

Em uma pequena vila como a do Ibo, as famílias mestiças se conheciam e se relacionavam constantemente. Muitas dessas relações estavam baseadas no compadrio e nos laços matrimoniais. As disputas e as colisões de forças determinavam os espaços de influências e os acordos existentes entre as pessoas desse grupo social iboense. Durante as três primeiras décadas do século XX, os laços pessoais e políticos dessas famílias interferiam nas ações judiciais. Os homens dessas famílias ocupavam importantes cargos administrativos e jurídicos do Estado colonial. Ainda que esses mestiços tivessem seus poderes diminuídos com a presença colonial a partir do final do século XIX, alguns “filhos do Ibo” possuíam uma ampla e poderosa rede de influência. Mesmo os colonialistas portugueses mantinham relações de amizade, apadrinhamento e negócios com essas pessoas. Exemplo disso foi o Clube Recreativo Iboense que era

composto por alguns portugueses, indianos e “filhos do Ibo”, funcionando como um espaço de manutenção dos laços entre determinadas famílias da Vila do Ibo.

No dia 11 de junho de 1914, Pedro Tavares da Silva, espingardeiro do Corpo de Polícia Militar da Companhia do Nyassa, denunciou Benjamim Caetano de Souza por ofensas corporais. Segundo Pedro, a agressão ocorreu na rua da República, por volta das 17 horas do dia anterior. Benjamim estava na varanda da casa da D. Florinda, conversando com Pedro Bernardino Gouveia de Figueiredo e Rodrigo José Rezende, quando viu Pedro Tavares passar em frente a referida casa. Benjamim desceu as escadas e deu um soco em Pedro Tavares. Com isso, Pedro Tavares fugiu para o estabelecimento de Luiz Teixeira Gomes e voltou, logo em seguida, com um chicote cavalo marinho para bater em Benjamim. Ao retornar, Pedro Tavares não encontrou mais Benjamin. Um dos defensores oficiosos do juízo de direito, Constancio José de Brito, presenciou a agressão quando estava sentado na sua varanda que ficava em frente a casa de D. Florinda. Constancio disse:

que lhe parece que esta agressão foi um desforço tomado pelo arguido, pois que uns dias antes, o queixoso agredia na mesma rua o argüido, também com um soco, quando este estava na mesma rua a questionar com João Viegas.⁵⁵⁷

Ao fazer a denúncia, Pedro Tavares indicou Constancio José de Brito, Pedro Bernardino Gouveia de Figueiredo, Rodrigo José Rezende e Manuel da Fonseca como testemunhas. Somente Manuel Fonseca era testemunha de acusação, todas defenderam o acusado.⁵⁵⁸

Dois meses depois, Benjamim Caetano de Souza, solteiro, 36 anos de idade, proprietário, filho de Vicente Salvador de Souza e Thereza Portugal Carrilho, recebeu outra ação judicial. Em uma situação já mencionada acima, Benjamim e sua mãe mandaram seu serviçal esbofetear o filho de Joanna Baptista de Moraes. Na denúncia, Joanna ressaltou que Benjamim tinha “reincidência e acumulação de crimes”. Como havia duas ações judiciais contra uma mesma pessoa, Benjamim foi julgado pelos dois crimes em apenas uma audiência de julgamento. Na primeira audiência marcada, Benjamim não compareceu porque estava ausente em Porto Amélia, sendo remarcada.

⁵⁵⁷ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 83, Ano: 1914, Auto-crime, n.º 701 (acusado: Benjamin Caetano de Souza).

⁵⁵⁸ *Ibidem*.

No dia 19 de outubro do mesmo ano, foi realizada a audiência de julgamento com a presença do juiz substituto Manuel de Mello Vaz de Sampaio, o escrivão José Joaquim Figueiredo, o acusado, o ofendido e as testemunhas. O juiz condenou Caetano a 60 dias de desterro em Porto Amélia por ter mandado seu serviçal esbofetear “sem causa o menor Vieira”⁵⁵⁹ e o absolveu da acusação de Pedro Tavares da Silva.⁵⁶⁰

Domingos Barreira Diogo, defensor de Pedro Tavares, apelou a decisão para o Tribunal Relação, ressaltando que a condenação poderia ser atenuada, mas não absolvida. Além disso, criticou as considerações do juiz, ao afirmar que não foi provado que o acusado saiu da varanda com intenção de agredir o ofendido, uma vez que se despedira das pessoas da casa antes de sair, e que a agressão foi em legítima defesa em relação a uma ofensa anterior. Domingos Barreira Diogo argumentou que:

Mas, mesmo que casual tivesse sido tal encontro, jamais poderia concorrer por tal circunstancia, para a justificação d’uma aggressão plenamente provada nos autos e praticada, não em legítima defeza d’uma antiga, conforme o considerando e as repostas do R., - o que pressuppõe no agressor a agravante de premeditação contra a attenuante que por ventura pudesse resultar da casualidade do encontro.

(...) Mas é certo que, effectivamente, não consta dois autos, nem podia mesmo constar, qual foi o primeiro a offender, porque tambem d’elles não consta que os offensores fossem dois, mas apenas um, - o R.⁵⁶¹

O defensor insistiu que não havia provas para saber quem ofendeu primeiro. Após o pedido de apelação, o juiz do Tribunal da Relação revogou a sentença anterior e condenou o acusado a dois meses de prisão correcional e mais custos do processo.⁵⁶²

Sem dúvida, as influências de Benjamim contaram no julgamento no Juízo de Direito da comarca de Cabo Delgado. Inclusive foi possível perceber que o escrivão era

⁵⁵⁹ A mãe do ofendido, Joanna Baptista de Moraes, recorreu à justiça colonial solicitando que a mãe do acusado e seu serviçal fossem também julgados e condenados. Ao que parece não houve julgamento algum.

⁵⁶⁰ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 83, Ano: 1914, Auto-crime, n.º s/n (acusados: Thereza Portugal Carrilho e Souza, Benjamin Caetano de Souza e Ametraque).

⁵⁶¹ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 83, Ano: 1914, Auto-crime, n.º 701 (acusado: Benjamin Caetano de Souza).

⁵⁶² *Ibidem*.

um dos Figueiredos.⁵⁶³ Condenar Benjamim a um desterro em Porto Amélia era similar a uma absolvição. Em 1914, havia um movimento constante de homens do Ibo para trabalhar na nova sede da Companhia do Nyassa. Todas as instituições pertencentes à companhia foram transferidas para Porto Amélia. Além disso, a absolvição criticada pelo defensor officioso foi revogada pelo juiz da Relação em Lourenço Marques.

Em 1920, Benjamim Caetano de Souza foi novamente acusado por ofensas corporais. Desta vez, Benjamim esbofeteou um serviçal chamado Dade Gabriel em Tandanhangué, na circunscrição de Quissanga. O juiz substituto do juízo de direito no Ibo, Amilcar José Ribeiro, o condenou a 6 meses de prisão correcional, um mês de multa a 500 réis por dia com custos do processo. Na sentença, o juiz considerou todas as reincidências criminais de Benjamim. O surpreendente foi que Benjamim Caetano de Souza respondeu a processo judicial seis vezes, nos anos de 1895, 1898, 1901, 1914 e 1920. Todas estavam relacionadas ao crime de ofensas corporais, sendo sempre condenado.⁵⁶⁴ Após essa última condenação, Benjamim foi solto seis meses depois,⁵⁶⁵ falecendo em 1925 na freguesia de São João Baptista do Ibo.⁵⁶⁶

Ao que parece que as relações com o juiz de direito em 1920 não eram tão amigáveis. Cabe enfatizar que o juiz considerou as reincidências e condenou a partir do delito cometido, e não mediante as pessoas envolvidas no conflito. Observamos acima que era muito comum o processo ser arquivado ou o acusado absolvido quando o ofendido era um serviçal. É importante considerar que a punição contou com prisão e multa ao mesmo tempo. Amilcar José Ribeiro agiu com pulso firme na sentença. Como já foi mencionado, a família de Benjamim era umas das mais conhecidas e poderosas. Uma família mestiça com origem espanhola que ocupava funções públicas desde o século XVIII.⁵⁶⁷ As pessoas dessa família ocuparam altos cargos da Companhia do Nyassa e do governo colonial.

⁵⁶³ Havia laços matrimoniais entre os Figueiredo e Carrilho, que era a família de sua mãe. As famílias Figueiredo, Carrilho e Souza eram bastante poderosas e conhecidas da vila do Ibo. Ver: AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 80, Ano: 1907, Auto-crime, n.º 518 (acusado: Pedro Bernardino Gouveia de Figueiredo).

⁵⁶⁴ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 85, Ano: 1920, Auto-crime, n.º s/n (acusado: Benjamin Caetano de Souza).

⁵⁶⁵ *Ibidem*.

⁵⁶⁶ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Secção: Registro Civil, cx. 48, ano: 1933, Registro de óbito na Paróquia de São João Baptista durante o ano de 1925.

⁵⁶⁷ O nome Carrilho era de origem espanhola. No século XVIII, dois irmãos espanhóis chegaram em Cabo Delgado, vindos de Portugal. Um ficou no continente e outro se estabeleceu na Ilha do Ibo. Ver:

No mesmo ano em que Benjamim foi condenado por ofensas corporais em Quissanga, seu tio Ludovico dos Santos Carrilho estava sendo acusado de estupro na Vila do Ibo. No dia 7 de outubro de 1920, uma menina chamada Muito Obrigado foi estuprada no quintal de Ludovico. Muito Obrigado tinha 12 anos de idade e era serviçal de Francisca Picardo de Sousa. Na ocasião do estupro, a ofendida tinha ido ao quintal do vizinho de sua patroa para buscar água. Sobre o incidente, no auto de exame direto foi constatado que Muito Obrigado estava com lesões na região genital que deveriam ser conseqüências da “copulação violenta”. Depois desse exame, Muito Obrigada foi ouvida, declarando, através de um intérprete, que:

(...) há quatro dias tendo ido buscar agua no quintal da casa do senhor Ludovico, que fica proximo da casa onde a declarante serve, seriam pouco ou mais ou menos seis horas da tarde, ali encontrou um preto que não conhece, mas que digo um preto cujo nome não sabe mas que o pode reconhecer se o vir, o qual agarrou-a e a levou para o caminho onde a violentou, sahindo logo em seguida; que a declarante sahiu tambem, e a chorar para casa de sua patroa onde foi contar o que lhe tinha sucedido, que no quintal não se encontrava nenhuma pessoa além do preto acima indicado.⁵⁶⁸

Na sequência desse depoimento, Muito Obrigado foi questionada se havia visto Ludovico naquela ocasião. Respondeu que não. Das seis testemunhas que estiveram presentes no auto de inquirição, uma se contrapôs às informações apresentadas por Muito Obrigado. O irmão de sua patroa chamado Diamantino da Silva afirmou:

Que no dia sete do corrente encontrando-se em sua caza, seriam oito horas pouco mais ou menos, foi procurado por Domingos João de Moraes, que lhe disse que a indígena “Muito Obrigado”, serviçal de sua irmã Francisca Picardo de Souza, havia sido violada momentos antes por Ludovico dos Santos Carrilho e pediu-lhe para se dirigir com ele a sua casa e de sua irmã onde se encontrava essa indígena, bastante ferida afim de lhe prestar alguns socorros, visto o depoente ser enfermeiro. Encontrando o depoente pela porta do quintal da casa dirigiram-se a cosinha da mesma vendo então ahi junto ao hime e bastante ferida a referida indígena Muito Obrigado na companhia d’ outros indigenas de quem não sabe o nome, estando a sua patrôa no quintal em função da cosinha, em altos brádos a protestar contra o procedimento de Ludovico dos Santos Carrilho, aquém acuzava de ter

Entrevista com Antónia Maria da Costa Carrilho, realizada por Fernanda Thomaz, em 6 de dezembro de 2011; BENTO, 1994, p. 437-512.

⁵⁶⁸ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx.24, Ano: 1920, Auto-crime, n.º 462 (acusado: Ludovico dos Santos Carrilho).

deflorado a sua serviçal. Depois dirigiu-se o depoente e a referida Francisca de Souza para a sala d'esta onde já encontrou o argüido na companhia de Ernesto de Moraes, não sabendo o que ele ahi fazia. Dirigiu-se-lhe a Francisca de Souza a verberar o seu procedimento, chamando-lhe varios nomes e dizendo-lhe se não que tinha cometido o crime na pessoa d'uma creança, ao que ele respondeu, rindo-se que a indigena estava agora apta a ganhar dinheiro.⁵⁶⁹

Segundo Diamantino, após o incidente, procurou o delegado da comarca de Cabo Delgado para registrar o ocorrido. Quando Muito Obrigada foi interrogada pela primeira vez, informou que havia sido violentada por Ludovico.⁵⁷⁰

Os demais depoentes negaram a afirmação de Diamantino da Silva, inclusive sua própria irmã, patroa de Muito Obrigada. Em função desse desacordo em relação aos fatos, o substituto do juiz de direito da comarca de Cabo Delgado mandou o oficial de diligência intimar três testemunhas para fazer acareação com Diamantino. Durante a acareação, todos confirmaram seus depoimentos anteriores. O juiz perguntou a Francisca de Souza se Muito Obrigada havia mesmo declarado ao delegado da comarca que Ludovico a tinha violentado. Francisca respondeu que isso não ocorreu, e essa divergência em relação às afirmações de Diamantino era porque seu irmão não compreendia a língua que Muito Obrigada falava. Ainda na acareação foi perguntado à Francisca se Ludovico havia entrado em sua casa rindo e dizendo que Muito Obrigada “estava agora apta a ganhar a dinheiro”. Respondeu que tal fato não se passou.⁵⁷¹

Ao longo das investigações surgiu uma suspeita em relação ao “preto” Nanga Quinana, que estava nas proximidades da residência de Ludovico na época do crime. Como Nanga Quinana trabalhava como marítimo e estava em uma embarcação, várias diligências foram realizadas através do Juízo Territorial de Pemba, cujo objetivo era interrogar Nanga Quinana.⁵⁷² Essas foram as últimas informações sobre o caso, não há mais dados no referido documento. Tudo indica que esse processo foi arquivado pelo segundo substituto do juiz de direito Rodolfo Fernandes do Amaral.

⁵⁶⁹ *Ibidem.*

⁵⁷⁰ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx.24, Ano: 1920, Auto-crime, n.º 462 (acusado: Ludovico dos Santos Carrilho).

⁵⁷¹ *Ibidem.*

⁵⁷² AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx.24, Ano: 1920, Auto-crime, n.º 462 (acusado: Ludovico dos Santos Carrilho).

É provável que Ludovico tenha utilizado determinados mecanismos de poder para coagir Muito Obrigado e sua patroa, que mudaram o discurso depois de sua presença na casa.⁵⁷³ O estranho é que não se sabia quem poderia ser o agressor. Depois de algum tempo é que se passou a suspeitar que o crime pudesse ter sido cometido por Nanga Quinana. Vale salientar algumas informações do caso: 1 - Diamantino manteve a sua afirmação até o final, mesmo durante a acareação; 2 - O delegado que interrogou Muito Obrigado não prestou depoimento; 3 - O juiz não solicitou que Ludovico fosse inquirido. Tudo indica que tais procedimentos fossem reflexos do poder e das influências do acusado. Ludovico era telegrafista e trabalhava no serviço aduaneiro no Ibo como aspirante provisório, em 1922.⁵⁷⁴ Sete anos depois ocupou dois cargos na Companhia do Nyassa, no serviço aduaneiro e como delegado da capitania dos portos, ambos em Mocímboa.⁵⁷⁵ Sobre Muito Obrigado não há outras informações. Provavelmente, continuou vivendo no quintal de sua patroa e buscando água sempre que fosse necessário.

As rivalidades e as afinidades entre os moradores da Vila do Ibo eram conhecidas e reconhecidas na localidade. Essas rivalidades estiveram em evidência quando os substitutos do juiz de direito, Amilcar José Ribeiro e Rodolfo Fernandes do Amaral, foram processados por abuso de autoridade. O primeiro recebeu a acusação por prender 26 pessoas sem motivos e o segundo 5, em 1920.⁵⁷⁶ Curiosamente, Amilcar foi o responsável pela ação contra Ludovico, enquanto Rodolfo condenou Benjamim em 1920. Ambas as ações de abuso de poder estavam inseridas em um contexto de disputas políticas entre os “filhos de Ibo”, que envolvia tanto os dois substitutos do juiz quanto duas associações recreativas - Club Recreativo Iboense e Club 5 d’Outubro. Os “filhos do Ibo” estavam divididos entre os dois juízes e as duas associações.⁵⁷⁷

Os dois clubes funcionavam para promover a instrução e recreação dos sócios, bem como o socorro mútuo e beneficência. Ambos originaram-se do primeiro Club 5 de Outubro, fundado em 1912.⁵⁷⁸ Em 1918, a associação findara devido aos conflitos

⁵⁷³ Ou mesmo ter realizado algum pagamento.

⁵⁷⁴ Lista dos Empregados da Companhia do Niassa, referida a 31 de dezembro de 1921. In: **Boletim da Companhia do Nyassa**, n.º 285, 30 de janeiro de 1922.

⁵⁷⁵ Lista dos Empregados da Companhia do Niassa, referida a 31 de julho de 1929. In: **Boletim da Companhia do Nyassa**, n.º 375, 30 de janeiro de 1929.

⁵⁷⁶ Eco do Nyassa, 13 de maio de 1920 (artigo: “Justiça Local: Prisão de 26 indivíduos...”).

⁵⁷⁷ *Ibidem*.

⁵⁷⁸ *Ibidem*; Projeto de Estatuto do “Club 5 de Outubro da Vila do Ibo”, aprovado em 12 de março de 1913. In: **Boletim da Companhia do Nyassa**, n.º 181, 31 de março de 1913.

internos. Isso porque havia um grupo que estava preocupado com as questões raciais na vila. No mesmo ano foi fundado o Club Recreativo Iboense com apenas uma parte dos ex-sócios. Segundo uma publicação no jornal Eco do Nyassa a sua criação foi:

Sob o pretêsto de que a ideia da fundação do novo club partira de *filhos da terra* e traduzia o seu ódio ao europeu, - quando o certo é que alguns dos seus fundadores são europeus e por europeus é constituída a maioria dos seus sócios.⁵⁷⁹

O presidente desse clube, Rodolfo Fernandes do Amaral, era médico, administrador do concelho de Ibo e substituto do juiz de direito. Um pouco depois, o Club 5 d'Outubro foi reaberto sob a presidência de outro juiz substituto, Amilcar José Ribeiro. Os conflitos não tardaram a reverberar, culminando quando Rodolfo Fernandes do Amaral prendeu 5 homens. O acumulo de cargos, as péssimas condições que se encontrava a área pública da vila, a precariedade do hospital do Ibo e os desacertos na justiça permitiram que Rodolfo fizesse muitos opositores entre os “filhos do Ibo”. Chegando ao ponto de:

Há dois meses, quando êle [Amaral], depois de se pôr a salvo duma desordem em que publicamente se envolvera, e em que até duma preta levava uma bofetada, prendeu tumultuariamente cinco brancos, incluindo o substituto do delegado da comarca, então em exercício, e os fez conduzir no meio duma escolta de pretos à cadeia, onde estiveram incomunicáveis por algumas horas.⁵⁸⁰

Essa disputa refletia explicitamente os conflitos raciais. A retaliação a esse acontecimento foi a prisão de 26 sócios do Club Recreativo Iboense. Cerca das 22 horas do dia 6 de abril de 1920, em uma festa de comemoração da associação, o intendente do governo entrou no clube, acompanhado de “policiais devidamente armados”, deu voz de prisão aos 26 sócios presentes. O intendente do governo estava com o mandado de prisão escrito por Amilcar José Ribeiro, cuja justificativa era a ilegalidade do evento. Os sócios ficaram presos na praça São João Baptista e só saíram no dia seguinte depois do pagamento de fiança de 300 réis cada. Até entre os defensores officiosos houve uma

⁵⁷⁹ Eco do Nyassa, 13 de maio de 1920 (artigo: “Justiça Local: Prisão de 26 indivíduos...”).

⁵⁸⁰ *Ibidem*.

cisão, de um lado estava Constantino Dulbá e de outro Domingo Barreira Diogo. Constantino Dulbá fez as negociações para soltura dos sócios do Club Recreativo Iboense. Entre os 26 sócios havia “filhos do Ibo”, indianos e portugueses, alguns já foram mencionados, tais como Manuel da Silva Rezende, Diamantino da Silva, entre outros. Indignados, os sócios entraram com uma ação contra Amilcar José Ribeiro por abuso de autoridade.⁵⁸¹ Ambos substitutos do Juiz de Direito da comarca de Cabo Delgado estavam sendo processados por abuso de autoridade. Tudo isso torna possível parafrasear o título de um artigo do jornal Eco do Nyassa dizendo que isso era coisa da “justiça local”!

Nesse ambiente de inúmeras disputas se constituía a sociedade iboense. Uma parte da vila estava permeada por uma diversidade de pessoas, crenças e costumes, onde imigrantes e naturais da ilha partilhavam o mesmo espaço sob diferentes concepções de mundo, um lugar em que as contradições de uma sociedade colonial não deixavam de estar presentes. A outra parte sediava o mundo colonial propriamente dito. Ainda que houvesse uma divisão simbólica entre a face “indígena” e mestiça da vila, ambos universos alimentavam-se mutuamente através das diferentes distinções socioculturais e políticas. Os enormes quintais com vários serviçais mostravam as contradições sociais da vila dentro das residências do patronato do Ibo. Um patronato poderoso com relações políticas a floradas em uma pequena vila colonial antiga, cujos seus tentáculos confrontavam-se e colidiam-se. Nessas disputas, o espaço jurídico refletia não somente os conflitos e as relações políticas, como também as desigualdades e a exploração dos “africanos”, sob a égide de um poder herdado de uma sociedade escravocrata. Através de uma lente sobre a Vila do Ibo percebemos a existência de diferentes usos e embates na justiça colonial em um terreno bastante diferente do continente e suas áreas ao interior, como veremos a seguir.

⁵⁸¹ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 25, Ano: 1920, Auto-crime n.º 439 (acusado: Amilcar José Ribeiro).⁵⁸² AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção “M”, Codificações de Usos e Costumes, cx. 1650, 1942, 2º volume, Relatório dos Trabalhos que serviram de base para o Projecto de Estatuto de Direito Privado dos Indígenas – Concelho do Ibo, escrito por Gonçalves Cota; SGL – Manuscrito, Estante 146, Res. 2-B-27, ano: 1885, **Diário da Expedição Científica ‘Pinheiro Chagas’ – Do Ibo ao Niassa**, escrito por SERPA PINTO & CARDOSO, Augusto.

Um continente diverso

Uma época de mudanças

Quissanga é um lugar no continente muito próximo da Ilha do Ibo. Uma área com altíssimas palmeiras que se distanciava da ilha por um grande areal, quando a maré está baixa. No final do século XIX e início do XX, atravessava-se a pé ou a cavalo, sempre nas horas em que o areal estava seco. Esse caminho de areia no baixo mar era muito seguido pelas populações locais para fazer negócios entre o continente e o Ibo. De um lado para o outro, levava-se cerca de três horas, que deveria ser precisamente calculada para não ser surpreendido pela maré que cresce rapidamente.⁵⁸² Ainda hoje se atravessa, diariamente, da área insular até a terra firme com constante cuidado com a condição da maré. Agora, a travessia é feita com barco de motor a diesel e a principal preocupação é aproveitar a maré alta.

No final do século XIX, Quissanga era um dos mais importantes centros litorâneos de Cabo Delgado para comércio com áreas mais ao interior, chegando caravanas do Mêto, Lago Niassa e mesmo mais ao norte do distrito. Havia muitos estabelecimentos comerciais e uma produção agrícola bastante desenvolvida. Essa era a porta de entrada mais movimentada que ligava a Ilha do Ibo ao vasto continente de Cabo Delgado. Um distrito onde viviam vários povos, com hábitos e costumes diferentes. Ao longo desses séculos, o que aproximava essas pessoas era uma história comum ligada ao comércio de escravos e de marfim.⁵⁸³

O comércio de escravos e as diversas guerras ocorridas em torno dessa atividade, sobretudo, na segunda metade do século XIX permitiram a existência de uma viva heterogeneidade entre os habitantes daquele distrito. As relações ultrapassaram suas fronteiras lingüísticas, dando origem a variadas redes de subordinação e tributação, o que não possibilitou a formação de uma “unidade política homogênea”.⁵⁸⁴ Ainda assim, é possível constatar uma demarcação geográfica dos grupos sócio-lingüísticos no início

⁵⁸² AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção “M”, Codificações de Usos e Costumes, cx. 1650, 1942, 2º volume, Relatório dos Trabalhos que serviram de base para o Projecto de Estatuto de Direito Privado dos Indígenas – Concelho do Ibo, escrito por Gonçalves Cota; SGL – Manuscrito, Estante 146, Res. 2-B-27, ano: 1885, **Diário da Expedição Científica ‘Pinheiro Chagas’ – Do Ibo ao Niassa**, escrito por SERPA PINTO & CARDOSO, Augusto.

⁵⁸³ MEDEIROS, 1997, p. 22-45. CAPELA, 2002, p. 207-231; MEDEIROS, Eduardo. **As etapas da escravatura no norte de Moçambique**. Maputo: Arquivo Histórico de Moçambique, 1988, p. 19-28.

⁵⁸⁴ MEDEIROS, 1997, p. 45.

do século XX. Como já foi mencionado no capítulo anterior, no litoral do oceano Índico, entre os rios Lúrio e Rovuma, viviam os muanis e os macuas bastante islamizados. A maioria dos macuas vivia entre os rios Massalo e Lúrio, do oceano Índico ao distrito do Niassa. Os macondes ocupavam o extremo norte, especificamente nos planaltos de Mueda e Macomia, chegando a prolongar sua ocupação territorial entre os altiplanos e o vale do rio Rovuma. Havia pequenos grupos de ajauas nas regiões em que passavam as caravanas, como o vale do baixo Rovuma, na parte ocidental do planalto dos macondes, no alto Massalo havia algumas famílias em Montepuez.⁵⁸⁵ Eduardo Medeiros faz a delimitação de Cabo Delgado em três regiões sócio-linguística: o litoral de Pemba-Mecufi até a foz do Rio Rovuma; o interior, ao norte do rio Montepuez, principalmente a área do planalto; ao sul do rio Massalo, especificamente no interior.⁵⁸⁶

Até o final do século XIX, a presença de portugueses e dos “filhos do Ibo” limitava-se as Ilhas Quirimbas e alguns postos comerciais na costa de Cabo Delgado, sobretudo em Pangane, Mocímboa da Praia, Arimba e Quissanga. Em sua maioria eram “lusu-africanos e arabo-suaílis”, exercendo as atividades de comerciantes e proprietários, de terras e escravos.⁵⁸⁷ O comércio costeiro era bastante ativo na segunda metade do século XIX, havia sucursais de firmas européias de importação e exportação em pontos estratégicos do litoral de Moçambique. Em Mecufi, Quissanga, Mocímboa, Tungué e Quionga existia representação de firmas alemães, holandesas, inglesas e portuguesas, chegando a instalarem “lojas do mato” e “lojas volantes” de comerciantes indianos e suaílis nos lugares de chegada das caravanas e nos cruzamentos de rotas do interior.⁵⁸⁸

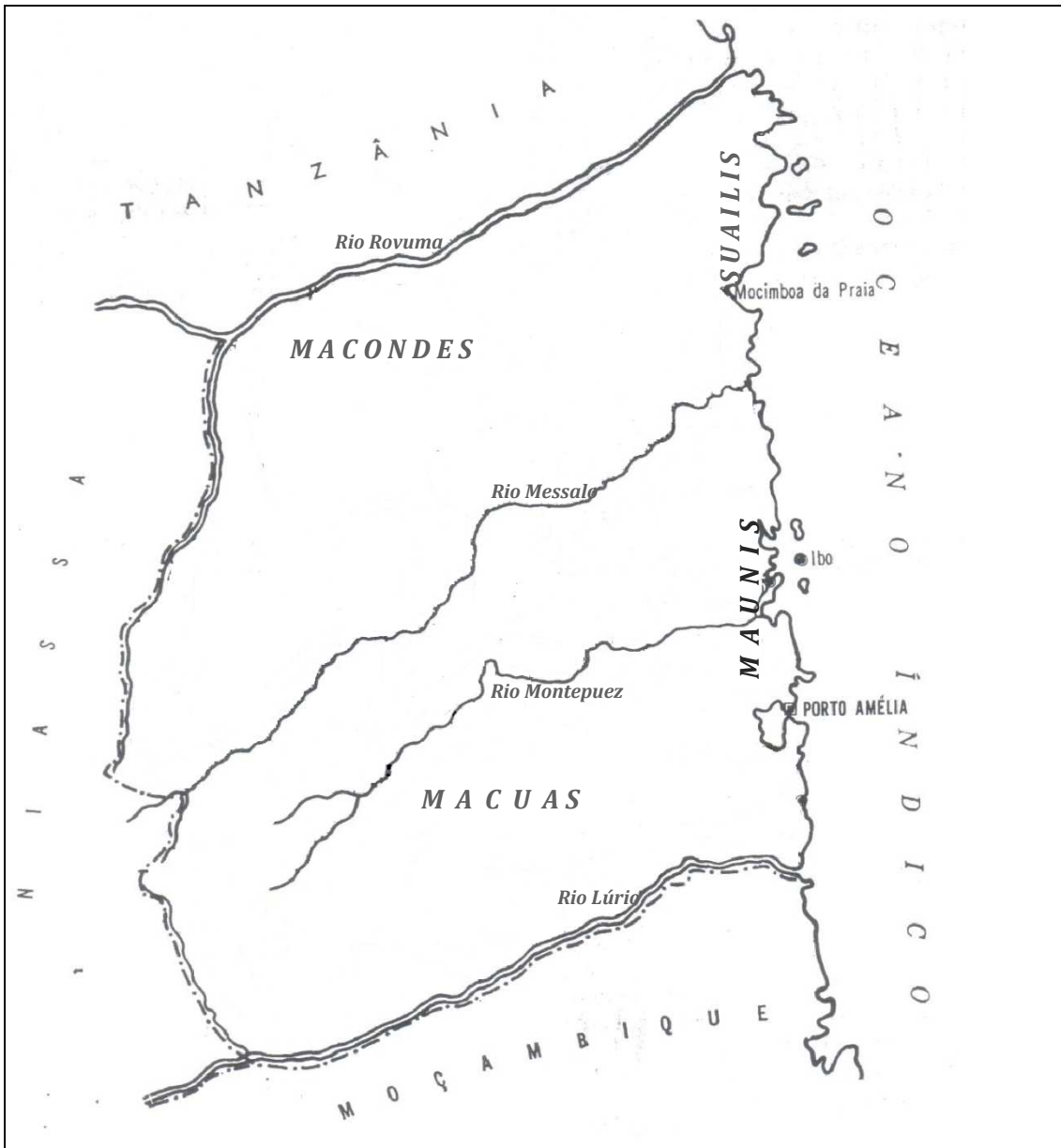
⁵⁸⁵ MEDEIROS, 1997, p. 45-46; RITA-FERREIRA, António. **Fixação portuguesa e história pré-colonial de Moçambique**. Lisboa: Junta de Investigação Científica do Ultramar, 1982, p. 279-292; DIAS, Jorge & DIAS, Margot. **Os Macondes de Moçambique: Aspectos Históricos e Económicos**. Lisboa: Junta de Investigação do Ultramar/Centro de Estudos de Antropologia Cultural, 1964, p. 15-18; AMARAL, Manuel Gama. **O povo Yao: subsídios para o estudo de um povo do nordeste de Moçambique**. Lisboa: Instituto de Investigação Científica e Tropical, 1990, p. 23-24; PEREIRA, Edgar Adriano Nasi. **Aspecto da vida macua (Considerações Etnosociais, Socioeconómicas, e Sociopolíticas sobre a Vida dos Povos do Norte de Moçambique)**. Dissertação para licenciatura. Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina, 1964, p. 5-13; MARTINEZ, F. Lerma. **O povo Macua e a sua Cultura**. Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, 1989, p. 21-34; **Moçambique (Agrupamentos Étnicos). Aspectos do Estudo do Meio Humano**. Lourenço Marques: Comando Naval de Moçambique/Estado Maior, 1969, p. 1030124.

⁵⁸⁶ MEDEIROS, 1997, p. 57.

⁵⁸⁷ JOÃO, 2000, p. 15; MEDEIROS, 1997, p. 101.

⁵⁸⁸ Os negociantes volantes que faziam comércio no interior eram muanis, originários do litoral, que falavam a língua macua e outras próprias dos povos na região. Em meados do século XIX, havia 97 “lojas

Mapa Sócio-linguístico



volantes” em Cabo Delgado que vendiam tecidos fornecidos pelas firmas comerciais instaladas, sobretudo, na Vila do Ibo. Contabilizou-se um total de 157 lojas volantes e fixas. Ver: ROMERO, 1860, p. 114-119.

As caravanas organizadas pelos “filhos do Ibo”, hindus e muanis eram o principal movimento dessa região. Luís João Gonzaga era um “filho do Ibo” que seguia com sua caravana para o interior, chegando até o Lago Niassa. As caravanas seguiam da costa ao interior, ou vice-versa, levando entre 2 meses a 1 ano para completar o caminho de ida e volta.⁵⁸⁹ Muitas caravanas saíam do interior em sentido à costa com intuito de trocar produtos, a maioria delas era proveniente do distrito de Niassa, organizadas pelo chefe africano Metarica e seus povos.⁵⁹⁰ Algumas passavam pelo Mêto para chegar a região ao sul de Quissanga, tais como Arimba, a baía de Pemba, Mecufi e Lúrio. Outras seguiam pelo caminho mais fácil e conhecido, percorrendo os rios Lugendas e Rovuma. Existia uma multiplicidade de rotas de caravanas, alguns trajetos eram modificados devido à concorrência e aos diferentes ataques sofridos pelos grupos em curso.⁵⁹¹

Através desse comércio, vários caravaneiros do Niassa mantinham constante contato com pessoas do interior e da costa de Cabo Delgado, até mesmo da Tanzânia. Das áreas mais próximas da costa, como o Mêto, os planaltos e as margens do rio Lugenda, transportavam-se produtos naturais das florestas para a costa.⁵⁹² Os carregadores levavam cerca de 5 dias para seguir de Pemba ao Mêto, na circunscrição de Montepuez. Sendo esta, o principal entroncamento das caravanas de escravos e marfim que saíam do Niassa para a costa do oceano Índico na região do Mêto. Essa região era bastante povoada e detentora de uma agricultura desenvolvida. As localidades de Balama, Namuno e Montepuez eram os centros econômico e político macua⁵⁹³ mais importantes ao sul de Cabo Delgado.⁵⁹⁴

Essas vias de comércio estavam ligadas às redes de alianças políticas. Os acessos aos mercados e rotas dependiam dessas alianças. O que possibilitava a aproximação de grupos políticos com distintas habilidades comerciais. Para citar um exemplo, a rota que

⁵⁸⁹ MEDEIROS, p. 105-106.

⁵⁹⁰ Metarica era uma chefia africana ajaua que se fixou nas margens do rio Lugenda depois de fugir de várias incursões de outros povos, sobretudo, os angunis. Ver: RITA-FERREIRA, 1982, p. 287; PEIRONE, Frederico José. **A tribo Ajaua do Alto Niassa (Moçambique) e alguns aspectos da sua problemática neo-islâmica**. Lisboa: Junta de Investigação do Ultramar, 1967, p. 17.

⁵⁹¹ MEDEIROS, p. 105-106; JOÃO, 2000, p. 19-20.

⁵⁹² Goma copal, borracha, cera, café, ébano e urzela, arroz e a mapira, uma espécie de milho fino, eram produzidos nas regiões mais próximas da costa.

⁵⁹³ Eduardo Medeiros denomina os macuas dessa região de macua-mêto, originária das linhagens do clã *mwekoni*. As chefias locais mais importantes dessa região, que possuíam poderes mais centralizados e extensos eram Mualia, Matiko, Muera, Petécula, Mugabu e Megama.

⁵⁹⁴ MEDEIROS, p. 63-65.

seguia do Niassa até Quissanga e suas proximidades da costa passava pelas regiões dos chefes locais Mualia, Inquinjiri, Mueri e Mugabo; a primeira estava localizada em Balama, a segunda e a terceira em Montepuez e a quarta em Ancuabe. Tornava-se necessário ter boas relações para passar nessas regiões.⁵⁹⁵ A posição comercial e geográfica dos negociantes permitia a distinção de duas formas de organização política. Os grupos mais ao interior tinham dificuldades de acesso aos mercados da costa, embora tivessem facilidades aos terrenos de caça de elefante e às áreas florestais de produção da borracha e da cera. Com a necessidade de organizar caravanas para o transporte de mercadorias, esses grupos criaram autodefesas e centralizaram sua estrutura política. Essas pessoas controlavam o acesso aos produtos no interior e o transporte até a zona costeira, cuja compra e venda era realizada por seus subordinados. Em contrapartida, os grupos mais próximos do litoral priorizavam a atividade agrícola, uma vez que não tinham facilidade para conseguir o marfim, a borracha e a cera. Muitos desses grupos integravam-se nas redes comerciais existentes, vendendo seus produtos sem precisar “organizar sistematicamente caravanas”.⁵⁹⁶ Obviamente que essas estruturas políticas e alianças entre as chefias locais interferiram na intensificação do comércio de escravos.

Os chefes africanos das áreas mais distantes, principalmente os ajauas Mataca e Metarica, do Niassa, disputavam o comércio de marfim e escravos com os suaílis e muanis da costa. Estes últimos tinham a vantagem de receber apoio e financiamento dos baneanes. Na segunda metade do século XIX, houve um aumento na exportação de escravos saídos da costa de Cabo Delgado.⁵⁹⁷ Vários negociantes de escravos árabes e suaílis instalaram-se ao sul do rio Rovuma, mantendo a intensidade do comércio de escravos. Com isso, a produção e venda de escravos foi intensificada, o que repercutiu no aumento do número de caravanas originárias do Niassa e do Mêto. As povoações costeiras receberam vários ataques dos ajauas e dos macuas do Mêto, que tentavam controlar o comércio no litoral. Esses ataques passaram a ser fontes de produção de escravos. Na costa, o comércio de escravos “escapava à frágil vigilância anglo-

⁵⁹⁵ SERRA, Carlos (Dir.). **História de Moçambique**. Vol. 1. Maputo: Livraria Universitária, 2000, p. 223-224; JOÃO, 2000, p. 18.

⁵⁹⁶ JOÃO, 2000, p. 19.

⁵⁹⁷ Isso ocorreu porque em 1857, o governo francês impôs a interrupção no recebimento de escravos provenientes de Zanzibar comprados pelos proprietários franceses das ilhas do Índico. O que possibilitou o aumento na procura de mão-de-obra escrava na costa de Cabo Delgado destinada às ilhas Comores e Madagascar, comprado pelos Franceses.

portuguesa”, sendo freqüente a sua procura para as ilhas de Zanzibar, Madagáscar e Comores.⁵⁹⁸

Esse aumento no comércio de escravos também atraiu os angunis, grupos que possuíam heranças culturais de origem zulu, que passaram a promover vários ataques na região.⁵⁹⁹ Com uma expressiva formação militar, os angunis atacaram todos os povos existentes em Cabo Delgado e Niassa.⁶⁰⁰ Vários pontos da costa sofreram tais ataques, podendo citar as proximidades da baía de Pemba, Quissanga e Palma. Até os macondes, que não estiveram empenhados no comércio de escravos, sofreram as pressões angunis.⁶⁰¹ Inúmeros conflitos gerados pelos angunis não estavam ligados diretamente ao comércio vigente na região. Entretanto, alguns destes ataques ocorreram com apoio de chefias ajauas e do Mêto contra as caravanas e os mercados da costa. Algumas terras foram devastadas em Quissanga, pelos angunis, em 1878 e em 1881, apoiados por um chefe local da região do Mêto. Os muanis de Quissanga tiveram sucesso nesse último confronto devido ao apoio dos “filhos do Ibo”.⁶⁰²

Nesse contexto, várias chefias africanas surgiram, migraram e se reorganizaram ao longo da segunda metade do século XIX. Os grupos continuaram a estar ligados aos nomes específicos dos chefes fundadores das suas linhagens. Ao mesmo tempo em que as linhagens fundadoras significavam a origem de um clã específico, muitas pessoas com línguas e culturas diferentes acabaram sendo absorvidas nessas linhagens. Esse movimento ajuda a explicar o porquê da maioria dos povos de Cabo Delgado falar a língua macua,⁶⁰³ com exceção da área maconde e da costa. O surgimento das línguas dessas duas últimas áreas teve um processo bastante similar. O shi-maconde foi

⁵⁹⁸ A maior parte dos escravos, marfim, dentes de hipopótamo e chifres de rinoceronte saía do Niassa e de localidades mais distantes. Depois que chegavam à costa eram levados para Ilha de Moçambique, Zanzibar e Bombaim. A oleaginosa era importantíssima para a indústria europeia da época. Em contrapartida, os produtos de troca no interior do continente eram tecidos europeus, americanos e asiáticos, bem como pólvora, louças, espelhos, missangas, entre outros. Vale mencionar que os macuas foram os mais escravizados ao longo do período de comércio de escravos. Ver: MEDEIROS, 1997, p. 109-123.

⁵⁹⁹ Há informações de que grupos nguni atravessaram o rio Zambeze na década de 1830, que ao longo do percurso incorporaram pessoas de vários povos. Muitos ngunizados chegaram ao norte de Moçambique fazendo percursos diferentes.

⁶⁰⁰ PÉLISSIER, René. **História de Moçambique: formação e oposição 1854-1918**. Vol. I Lisboa: Estampa, 2000, p. 333.

⁶⁰¹ RITA-FERREIRA, Vol. I, 2000, p. 287; PÉLISSIER, 2000, p. 333.

⁶⁰² JOÃO, 2000, p. 22; MEDEIROS, 1997, p. 111.

⁶⁰³ A língua macua é falada em uma vasta região de Moçambique, tal como na atual Nampula, Cabo Delgado, Niassa e Zambézia. A língua apresenta variações significativas, que possui nomes diferentes de acordo com a localidade.

formado com a concentração de pessoas de origens diversas no planalto de Mueda, sobretudo aquelas que fugiam do risco de serem escravizadas. Já o quimuni emergiu da influência mútua entre o ki-suaíli e as línguas locais, principalmente o emacua.⁶⁰⁴

É nesse contexto, do final do século XIX, que Serpa Pinto e Augusto Cardoso estiveram em Cabo Delgado. Na região de Quissanga, a dupla encontrou um chefe local chamado Boana Chaque Bin Abdallatif “rodeado de muitos mouros e seguido de uns mil homens todos vestidos de árabes, e ao ver a bandeira portuguesa abriu passagem, deixando-o passar”.⁶⁰⁵ Pinto e Cardoso fizeram sua expedição com uma carta de recomendação do comerciante do Ibo Luís João Gonzaga para ser entregue às chefias locais por onde passassem.⁶⁰⁶ Como já foi mencionado, a presença desses dois exploradores portugueses na costa norte de Moçambique indicava a aproximação de novos atores na região. As relações políticas e econômicas entre os diferentes grupos do norte de Moçambique passaram a ser alteradas com o processo de ocupação colonial, a partir da última década do século XIX. A Companhia do Nyassa impôs a atuação de um novo capital comercial que funcionasse mediante a produção familiar de excedente dos produtos, que já eram cultivados localmente para o mercado internacional. Um dos mecanismos de imposição dessa nova lógica de comércio foi a exploração do trabalho forçado e a cobrança de impostos aos “africanos” das áreas ocupadas militarmente pelas forças colonialistas. Isso alterou as relações políticas e enfraqueceu o poder de muitas chefias locais.⁶⁰⁷

Podemos observar um indício dessa mudança em uma situação vivida pelo próprio Boana Chaque Bin Abdallatif. Boana Chaque não fugia a regra das chefias africanas nessa região, sendo suailizado ou muani, escrevia em caracteres árabes, vivia em uma sociedade bastante hierarquizada e tinha o islamismo como sua crença principal, a qual misturava com as práticas espirituais locais.⁶⁰⁸ Em dezembro de 1907, um homem que vivia em suas terras o denunciou às autoridades coloniais. Isso porque no dia 5 do mesmo mês, Boana Chaque, seu genro Aly Boana e seu moleque Alfane

⁶⁰⁴ MEDEIROS, 1997, p. 111; ADAM, Yussuf. Mueda, 1917-1990: Resistência, colonialismo, libertação e desenvolvimento. In: **Arquivo**. Nº 14. Maputo, outubro de 1993, p. 11; BONATE, Liazzat J. K. Introdução. In: **Tradition and transitions: Islam and chiefship in northern Mozambique**. Dissertation submitted for the degree of Doctor. University of Cape Town, 2007, p. 1-17.

⁶⁰⁵ SGL – Manuscrito, Estante 146, Res. 2-B-27, ano: 1885, **Diário da Expedição Científica ‘Pinheiro Chagas’ – Do Ibo ao Niassa**, escrito por SERPA PINTO & CARDOSO, Augusto.

⁶⁰⁶ MEDEIROS, 1997, p. 105-106.

⁶⁰⁷ SERRA, 2000, p. 223-224; MEDEIROS, 1997, p. 102.

⁶⁰⁸ MEDEIROS, 1997, p. 61.

agrediram Ussene. Ussene era residente e natural de Quissanga, trabalhava para Manoel da Fonseca. Por volta das seis horas da noite do dito dia, Ussene passava com o gado de seu patrão quando Alfane, que era seu cunhado, começou a insultá-lo. Irritado, Ussene respondeu, levando-os a trocar agressões. Como era mais fraco, Alfane fugiu em direção à Boana Chaque. Ussene atirou uma pedra que acertou o chefe local. Com isso, Boana Chaque deu-lhe algumas pauladas e ordenou que seu genro fizesse o mesmo. Os acusados foram julgados e condenados, pelo Juízo de Direito da comarca de Cabo Delgado, a 10 dias de prisão correcional, somente Alfane recebeu a pena de 15 dias; as penas poderiam ser remissíveis a 100 réis ao dia. O juiz alegou que houve provas suficientes para a condenação dos acusados, entretanto, declarou que:

Considerando que também não se procedem as circunstâncias dos números 3º e 5º do referido artº. 44, por isso que não tenha o primeiro réu obrigação legal de obedecer o segundo que, não obstante ser chefe indígena, não pode ser considerado seu superior no sentido da lei, principalmente tratando-se de um crime e não do exercício d'uma função cuja responsabilidade possa ser atribuída ao chefe ou superior hierárquico; e porque o terceiro réu não provou a sua legítima defesa nem se quer a provocação.⁶⁰⁹

O conflito ocorreu em um lugar onde havia algumas instituições coloniais portuguesas. Muitos funcionários da Companhia do Nyassa presenciaram a agressão e foram depor contra Boana Chaque. Um homem que cerca de vinte anos antes estava rodeado de mil homens tinha sofrido visivelmente uma perda significativa de sua autoridade política. Ainda que Pinto e Cardoso exagerassem ao informar uma quantidade exorbitante de pessoas que acompanhavam Boana Chaque, alguns anos depois esse homem chegou a ser julgado e condenado pelo tribunal colonial. O argumento do juiz demonstra a complexidade da sociedade colonial da época. Por um lado, Boana Chaque era identificado como um “indígena” pelos agentes coloniais, sem se distinguir dos demais “africanos” pela sua posição social. Essa foi uma das formas de submeter as chefias africanas ao poder colonial. Por outro, é possível notar uma tentativa de atenuação da pena imputada a Boana Chaque. Na época em que correria à ação judicial contra Boana Chaque, somente a povoação de Quissanga estava ocupada pela administração colonial. As demais regiões, que posteriormente formariam a

⁶⁰⁹ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 81, Ano: 1907, Auto-crime, n.º 537 (acusado: Aly Buana, Buana Chaque Alfane).

circunscrição de Quissanga, foram ocupadas em 1910. O interesse em submeter Boana Chaque parece ter sido ponderado devido sua aceitação local. Em suma, assumia-se a importância e existência dessa autoridade africana através de um discurso de neutralidade e hegemonia administrativa. Aos olhos do juiz, o poder colonial deveria ser soberano, de modo que no plano jurídico não houvesse distinção entre as pessoas, enquanto no plano administrativo essa diferença se fizesse necessária. Em 1937, o “regulado” de Boana Chaque era o mais populoso, o que refletia sua popularidade e repercutia na arrecadação de imposto para a administração colonial. Sob o seu controle, havia cerca de 47 povoações com 6795 habitantes.⁶¹⁰

Cabe enfatizar que a concepção de Ussene era significativamente diferente do discurso do juiz. Ussene não relativizou a hierarquia na sua povoação, mas usou a justiça colonial como uma alternativa para defender-se de um conflito que envolvia seu próprio chefe local. Muito mais do que negligenciar a autoridade de Boana Chaque, Ussene procurou furar a estrutura do poder local para conseguir a punição de seus agressores. Ainda que Ussene tivesse sido aconselhado pelo seu patrão, ou pelas pessoas que presenciaram a agressão, havia uma clareza em relação ao funcionamento das estruturas de poder colonial e local, bem como os conflitos ali existentes.

Desde o princípio do colonialismo, a administração da Companhia do Nyassa passou a determinar que o limite geográfico dessas circunscrições deveria coincidir, sempre que fosse possível, com a divisão territorial local – de acordo com a organização dos poderes africanos.⁶¹¹ Os novos postos alfandegários que estavam sendo instalados através da crescente ocupação militar executada pelo exército da companhia deveriam corresponder às estruturas político-territoriais já existentes. Contudo, essa determinação sofria constantes abalos com as transformações promovida pelas tais ocupações na maioria dos limites político-territoriais. Eduardo Medeiros mostra um exemplo dessas transformações:

(...) muita gente do Matiko passou a estar dentro do território do posto de Namuno e não do posto de Balama, pelo que o novo regulado passou para uma situação demográfica de inferioridade em relação à do Mwaliya, sendo no entanto o Matiko mais importante dentro do clã que o Mwaliya. Para olvidar esta situação provocada pelo

⁶¹⁰ AHM – Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, cx. 1096, Ano: 1937, “Questionario etnografico sobre escravidão – circunscrição de Quissanga”.

⁶¹¹ MEDEIROS, 1997, p. 133-134.

colonialismo, o Matiko ‘impôs’ à administração colonial dois régulos para a sua gente em Namuno: o Nankópuè e o Meruwo, por intermédio dos quais ‘governava’. Matiko continuava assim ser o chefe grande dos Ekoni na região Balama e Namuno.⁶¹²

Vale destacar que as transformações foram além do campo territorial, apresentando-se também nos aspectos políticos e sociais. Muitos chefes locais viram sua organização política e seus poderes serem destruídos durante o processo de consolidação do Estado colonial. Alguns desses chefes foram substituídos, mesmo que possuíssem um número significativo de pessoas sob o seu poder, outros tiveram sua divisão político-territorial mantida, recebendo a designação de régulos.⁶¹³ Sem dúvida, a posição dessas autoridades dependia de suas relações com os agentes coloniais.⁶¹⁴

Uma “nova” estrutura hierárquica em relação ao poder local foi criada dentro do sistema colonial. Um “régulo” passava a chefiar uma área chamada de “regulado”. Esse “regulado” estava dividido em várias povoações, nas quais as autoridades passaram a estar submetidas ao “régulo” – eram os chefes de grupo de povoação. Ou seja, sob o poder de um “régulo” estavam os chefes de grupo de povoações. No entanto, havia casos de chefe de grupo de povoação ter prestígio local superior ao “régulo”. Geralmente, isso acontecia quando as relações de poder na região eram mantidas, embora essa estrutura política apresentasse um pouco diferente para a administração colonial. É a demonstração de que o domínio colonial, ainda que usasse a força militar para submeter às pessoas, não conseguiu reduzir a autoridade dos chefes locais em

⁶¹² MEDEIROS, Eduardo. Reestruturação do poder político Makuwa-Mmetthu sob o domínio da Companhia do Nyassa, 1894-1929. In: **Actas: África e Instalação do Sistema Colonial (c. 1885-c. 1930): Reunião Internacional de História da África**. Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, 2000, p. 321.

⁶¹³ Os “régulos” passaram a ser chamados de regedores. Ambas as denominações faziam referência à autoridade local, mais importante da povoação, considerada pela administração colonial. No entanto, é utilizado neste trabalho o termo chefe africano ou local para designar essa autoridade antes e durante o colonialismo. Além disso, atribui-se esse termo não somente aos régulos, mas também aos chefes de grupo e de povoação, porque nem sempre foi possível constatar uma diferenciação significativa entre estes cargos. Há um cuidado em evitar a utilização do termo “régulo” porque fora criado pelo domínio colonial para designar em um “grau de inferioridade” às organizações políticas africanas consideradas similares à ideia de “reino”. Ver: ALMEIDA, António. *Esbôço histórico das organizações tradicionais dos regulados indígenas de Angola e Moçambique. Os grandes régulos, os chefes indígenas. Situação actual*. In: **Congresso do Mundo Português**. Volume: XV. Comissão Executiva dos Centenários, 1940, p. 534.

⁶¹⁴ ZAMPARONI, Valdemir. **De escravo a cozinheiro: colonialismo e racismo em Moçambique**. Salvador: EDUFBA/CEAO, 2007, p. 159-161; ADAM, 1993, p. 14; MEDEIROS, 2006, p. 289-290.

determinadas estruturas do poder na região, sendo que algumas povoações chegaram a gozar de uma relativa autonomia política.⁶¹⁵

Antes da ocupação colonial no final do século XIX, os chefes locais que se aliaram com os portugueses receberam o título de capitães-mores. Foi o que aconteceu com a presença colonial nos planaltos de Macomia e Mueda, por exemplo, quando os chefes de grupos de povoação receberam o título de capitães-mores. O capitão-mor estava submetido ao régulo, dentro da estrutura hierárquica da administração colonial nessa região. O “régulo” escolhia ou confirmava quem deveria ser capitão-mor, seguindo, geralmente, a sucessão de tio para sobrinho.⁶¹⁶ O uazir era auxiliar do capitão-mor, sendo considerado um chefe de povoação. A responsabilidade dessas pessoas era recolher impostos, recrutar mão-de-obra para o trabalho forçado, entre outras exigências colonialistas.⁶¹⁷

Contudo, alguns *mwene* e *nang’olo mwene kaja*⁶¹⁸ perceberam a diminuição de suas funções políticas, enquanto as dos chamados “régulos” foram aumentadas. Na medida em que o poder administrativo dos “régulos” aumentava, mediante um estatuto legitimado pelo governo colonial, o poder local de algumas autoridades africanas era transformado ou suprimido. Os administradores coloniais estavam cientes de que necessitavam do auxílio de determinadas autoridades locais, mas era fundamental transformá-las de acordo com a lógica colonial, o que ocorreu por meio do uso da violência e imposições. A ideia de política colonial só funcionaria mediante a intermediação policial, jurídica e administrativa desses chefes. Para isso, o poder colonial procurou pessoas que tivessem certa legitimidade política entre os habitantes de sua localidade ou que apoiassem os portugueses no processo de ocupação colonial, permitindo-lhes obter algum prestígio nas relações coloniais. Mesmo com o peso colonial, esses chefes locais criavam seus espaços de autonomia e muitos utilizavam esse prestígio a favor de seus interesses.⁶¹⁹

Assim como muitos chefes e pessoas das povoações tentaram negociar às imposições coloniais, houve intensos conflitos abertos por várias autoridades africanas e

⁶¹⁵ MEDEIROS, 2006, p. 289-290.

⁶¹⁶ ADAM, 1933, p. 14; MEDEIROS, 1997, p.161-192.

⁶¹⁷ Entrevista com Salésio Teodoro Malambipano, realizado por Estevão Mpalume, Fernanda Thomaz e Marcos Dias Coelho, em 23 de novembro de 2011.

⁶¹⁸ Nomes dados aos chefes das povoações, o primeiro na língua macua e o segundo na língua maconde.

⁶¹⁹ MEDEIROS, 2006, p. 291; ZAMPARONI, 2007, p. 160; LAWRENCE; OSBORN; ROBERTS, 2006, p. 3-30.

sua gente contra a ocupação e a violência desse novo sistema. A primeira reação era mais freqüente nas áreas costeiras, assumindo geralmente os moldes de uma insatisfação negociada frente às exigências colonialistas. Enquanto uma segunda onda de insatisfação incidiu, sobretudo, nas regiões interioranas e norte de Cabo Delgado, podendo pensar também no Niassa. Nos anos de 1902 e 1908, a situação colonial na costa parecia estar estável, enquanto as expedições militares de ocupação nas áreas mais afastadas e distantes estavam interrompidas. Isso porque os postos militares da companhia passaram a ser sempre atacados quando os agentes coloniais tentavam interferir nas questões locais. As caravanas que abasteciam esses postos militares, constantemente, sofriam ataques. Uma das situações mais complicadas para o exército da companhia foi a resistência do chefe ajaua Mataka, do distrito do Niassa, que obrigou a tropa portuguesa a retroceder. Um dos chefes do Mêto, o Mualia, não se submeteu às imposições das autoridades coloniais, retirando-se para o rio Lúrio onde enfrentou os agentes da companhia. O Mugabo, que vivia nas proximidades, em Ancuabe, era considerado um rebelde pela companhia.⁶²⁰ Em suma, a primeira década de atuação da Companhia do Nyassa demonstrou que o “controle” português no norte de Moçambique era bastante frágil.⁶²¹

Essa fragilidade também esteve presente na década seguinte. Ao mesmo tempo em que a companhia sofria com a resistência de algumas autoridades locais que buscavam reafirmar sua autonomia. Além disso, explodiram as disputas militares entre ingleses, alemães e portugueses em 1916.⁶²² Novamente, a presença da companhia esteve limitada a alguns pontos costeiros, principalmente Ibo e Porto Amélia. Como determinados autores chegaram a afirmar, houve um desaparecimento de sua administração.⁶²³ Alguns chefes locais estiveram ao lado de ingleses e portugueses, enquanto outros apoiaram os alemães. Os apoios estavam sempre baseados em promessas de políticas futuras. O fim da Primeira Guerra Mundial permitiu a (re)

⁶²⁰ Mualia foi submetido em 1905, enquanto o Mugabo em 1909. Ambos os chefes pertenciam a linhagem *ekoni*, os grupos que controlavam político-economicamente a região do Mêto na segunda metade do século XIX.

⁶²¹ MEDEIROS, 2006, p. 282; PÉLISSIER, René. **História de Moçambique: formação e oposição 1854-1918**. Vol. I. Lisboa: Editorial Estampa, 2000, p. 360-376.

⁶²² Eram os conflitos da Primeira Guerra Mundial. Nesse ano, os alemães atacaram vários pontos de Cabo Delgado e Niassa.

⁶²³ Não obstante, tais conflitos possibilitaram a criação de estradas através do uso de mão-de-obra africana com financiamento das potências em confronto.

instituição do poder da companhia, prendendo e expulsando vários chefes locais por suspeita de terem prestado apoio aos alemães.⁶²⁴

Somente em 1924 a companhia conseguiu ocupar o planalto dos macondes, única área fora do seu domínio. O extremo norte de Cabo Delgado foi a área de maior combate contra a ocupação colonial portuguesa. A ocupação do planalto dos macondes foi possível devido aos diferentes conflitos internos entre as chefias locais na região. Em cada região ocupada militarmente se iniciava um processo de burocratização do Estado colonial.⁶²⁵ À medida que o uso da força abria espaço para a criação da estrutura burocrática. As autoridades locais tornaram-se os agentes principais para a eficácia da implementação dos mecanismos de dominação colonial.⁶²⁶ Os postos militares já não bastavam, era necessária a construção de concelhos (e circunscrições) administrativos ao longo do território. Em 1921, os comandos militares foram extintos e novas circunscrições civis chegaram a ser criadas.⁶²⁷

As ambiências jurídicas

Durante o contexto de maior presença das tropas da companhia, exatamente no final do ano de 1915, várias pessoas foram fazer queixas contra os chefes locais Chavane⁶²⁸ e Nanqueria no posto administrativo de Montepuez, na antiga circunscrição do Mêto. Chavane era considerado “régulo grande” na região, mas foi deposto pela sua povoação “por não ser ele o verdadeiro sucessor do falecido Mualia”. Nanqueria era chefe da povoação de mesmo nome, que pertencia a região Mualia. Ambos estavam sendo acusados de prender pessoas sem motivo, de cometer assassinatos, entre outras questões.⁶²⁹

Tudo começou quando o comando do Corpo de Polícia Militar, sob a liderança de um cabo chamado Nucire, chegou à povoação Naqueria. Houve um alvoroço na povoação porque a tropa estava armada e usou tal condição para intimidar as pessoas

⁶²⁴ MEDEIROS, 1997, p. 151. PÉLISSIER, René. **História de Moçambique: formação e oposição 1854-1918**. Vol. II. Lisboa: Editorial Estampa, 1994, p. 394-412.

⁶²⁵ MAHUMANE, 2001, p. 23.

⁶²⁶ ZAMPARONI, 2007, p. 159; BETTS, Raymond F. A dominação europeia: método e instituições. *In*: BOAHEN, A. Adu. (Coord.) **História Geral da África. África sob dominação colonial 1800-1935**. Vol. VII. São Paulo: Ática UNESCO, 1991, p. 337.

⁶²⁷ MEDEIROS, 1997, p. 133-134.

⁶²⁸ No processo criminal, apareceu Chavane ou Chabane.

⁶²⁹ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 62, Ano: 1915, Auto-crime, n.º 62 (acusados: Chavane, Naqueria e Mania).

que ali viviam. Uma pessoa da povoação chegou a levar um tiro no braço, disparado pelo próprio cabo. Com isso, foi aumentando o número de pessoas incomodadas com a presença da tropa militar na povoação. Até que um homem chamado Mutuamo deu uma paulada no cabo Nucire, que caiu ao chão morto. Quando os soldados do corpo militar viram Nucire cair ao chão, todos foram embora e deixaram todo o carregamento que possuíam, sobretudo, dinheiro e alimentos. A população de Nanqueria se mudou, logo em seguida, porque estava receosa da tropa voltar e lhe fazer mal. De fato, passado algum tempo, o encarregado da circunscrição do Mêto chegou com seus soldados e incendiou todas as palhotas.⁶³⁰

Durante o depoimento de Chavane, o juiz perguntou sobre o paradeiro de Mutuamo. Chavane informou que deu ordem ao chefe local de Nanqueria para prendê-lo. Isso porque, ele Chavane, estava cumprindo ordens do “branco de Mualia”, o encarregado da circunscrição administrativa do Mêto. Declarou também que Mutuamo foi “acompanhado por dois homens, na sua palhota em Namuno, onde foi morto, também por sua ordem, pelos indigenas Napangane e Mania que previamente o conduziram ao mato”.⁶³¹

Nanqueria, em seu depoimento, disse que os pertences deixados pelos soldados em sua povoação foram entregues ao Chavane, que declarou anteriormente que não havia recebido nada. Nanqueria alegou através de um intérprete que:

(...) frequente vezes era chamado pelo referido Chavane quando era regulo grande e [que] algumas ameaças lhe fez de o mandar prender se ele não cumprisse [ilegível] que lhe dizia eram tambem ordem dos brancos, chegando até a dizer-lhe que o branco de Mualia ordenára a sua prisão mas que ele, Chavane, não cumpriu esta ordem por ser seu amigo, aconselhando-o que fugisse e se escondesse no mato.⁶³²

A ação judicial foi para o Tribunal da Relação, condenando Chavane a 20 anos de degredo, bem como Nanqueria e Mania a 10 anos de degredo.⁶³³

Em todos os depoimentos, Chavane e Nanqueria enfatizaram que a tropa militar não intimidara e fizera mal a sua povoação. Segundo os dois chefes locais, a expedição

⁶³⁰ *Ibidem.*

⁶³¹ *Ibidem.*

⁶³² *Ibidem.*

⁶³³ Napangane não foi condenado. *Ibidem.*

estava a caminho de outra região e parou na povoação de Nanqueria para abastecer e se alimentar. A afirmação era constante de que o alvoroço não ocorreu por motivo sério e o tiro não fora proposital. Ambos tinham relações próximas com o administrador da circunscrição e seu encarregado, o primeiro estava ausente na época do incidente.⁶³⁴ De qualquer forma, a ação colonial foi bastante violenta ao voltar e queimar todas as palhotas, explicitando o método do terror para demonstrar o poder colonial às pessoas da povoação e das proximidades.

Cabe mencionar que no princípio da ocupação colonial na região do Mêto, o chefe local Mualia resistiu às imposições coloniais, mesmo após a construção de um posto militar na localidade. Além do Mualia, outros chefes locais da linhagem *ekoni* combateram contra os agentes coloniais, como no ataque às caravanas da Companhia do Nyassa em 1904.⁶³⁵ Como vimos acima, o Matiko era mais importante do que o Mualia dentro da linhagem *ekoni*. Entretanto, Mualia tornou-se mais poderoso no contexto colonial, ainda que na povoação continuasse submetido ao poder local do Matiko. Interessante é que em 1915, o chefe Mualia chamado Chavane, não somente foi denunciado à justiça colonial, como também chegou a ser destituído de seu poder local. A idéia de “régulo grande” na região parecia funcionar mais como instrumento de poder nas ações coloniais do que exercício de autoridade nas relações de poder locais.

A condenação de Chavane e Nanqueria demonstra a existência de diferentes conflitos. Podemos tomar o chefe Mualia como parâmetro para perceber essa rede conflituosa. Ainda que Chavane tivesse alguma proximidade com os “brancos do Mêto”, não foi poupado de ser julgado e condenado pela justiça colonial. Inúmeras vezes, Chavane mencionou que prendera por ordem do encarregado da circunscrição do Mêto. Ao ser perguntado pelo juiz sobre o porquê mandou matar Mutuamo, respondeu que sentiu-se com autoridade para fazê-lo. Sem dúvida, o administrador colonial exigiu que Chavane prendesse a pessoa que assassinara o cabo militar da companhia. Por um lado, a utilização do nome do referido administrador refletia uma necessidade de armar-se com uma justificativa de suas ações frente à sua própria população. Foi possível observar isso no depoimento de Nanqueria. Por outro, o assassinato de Mutuamo pode ter servido como um exemplo, para as demais pessoas da povoação que tentassem enfrentar às forças coloniais, e, conseqüentemente, ameaçassem a sua posição como

⁶³⁴ *Ibidem.*

⁶³⁵ MEDEIROS, 1997, p. 71.

chefe, na interação com a administração colonial. Talvez Chavane estivesse ciente das possíveis represálias da administração colonial para com esse tipo de incidente.

As declarações de recebimento e não recebimento dos valores deixados pela tropa militar quando houve a fuga da povoação mostram que as duas autoridades locais tentavam se livrar da responsabilidade acusando-se mutuamente. O próprio depoimento de Nanqueria reforça essa ideia, quando disse que Chavane o aconselhava a fugir para o mato. Chavane usava seus artifícios para não ser denunciado à administração colonial, coagindo e ameaçando outro chefe local, supostamente a ele subordinado.

As pessoas da povoação Nanqueria não tinham nenhuma aliança com os administradores coloniais. Todos informaram que o cabo Nacire ofereceu uma arma ao chefe local Nanqueria, fato que intimidou a povoação. O disparo da arma e o alvoroço da população demonstram que a situação não era confortável, bem como a presença da tropa da companhia não agradava as pessoas que ali viviam. Nos depoimentos dos habitantes de Nanqueria, a reação de Mutuamo aparece como legítima. Assim como a maior parte da povoação, Mutuamo sentiu-se coagido e agredido pelos militares em sua povoação. A multidão que se formara tentava resistir e confrontar a hostil presença da força colonial em sua povoação.

Ao mesmo tempo em que as pessoas de Nanqueria se opuseram à presença colonial na povoação, recorreram a esta instância para acusar alguém da região. Afinal, a decisão serviu para evitar a manutenção de Chavane como chefe local. Uma intenção bastante plausível, uma vez que a condenação de Chavane o faria perder qualquer legitimidade com os administradores coloniais. Além disso, a pena de degredo o afastaria da região. De fato, isso ocorreu. É interessante perceber o uso da justiça colonial como uma possibilidade de expurgar-se de uma autoridade local alimentada por esse poder. Mais do que um recurso em benefício próprio, a ação coletiva apresentou-se como um mecanismo de resistência.

Obviamente que a destituição de Chavane foi importante e legítima para a população de Nanqueria. Há indícios de que o assassinato de Mutuamo e outras ações de Chavane foram decisivos para o crescente desagrado local. Contudo, a justificativa para a destituição do antigo chefe local de seu posto baseou-se no direito local. Segundo as declarações apresentadas, Chavane não era o legítimo sucessor do “falecido Mualia”. E essa acusação parecia ser mais importante do que as demais. Talvez uma situação tenha reforçado a outra. Contudo, as ações violentas do ex-chefe local inviabilizou

qualquer tentativa de legitimação política ante os habitantes da povoação, ainda que este fosse um poder concebido pela ou para a administração colonial. Ou seja, a sucessão ilegítima de um chefe local poderia não parecer absolutamente intolerável para a população, ainda mais tendo em conta as constantes exigências coloniais. Entretanto, o comportamento de Chavane tornou seu poderio inaceitável.

De qualquer forma, para tornar-se um *mwene* não bastava ao candidato ao posto fazer parte da linhagem comum. A sucessão de um chefe na região Mêto, onde a maioria era macua, seguia uma ordem hereditária matrilinear, onde o herdeiro deveria ser o filho primogênito da irmã mais velha do falecido.⁶³⁶ O representante e descendente do chefe político – o dono das terras – deveria acompanhar a regra de sucessão linhageira do “clã politicamente dominante e ‘dono’ de uma dada região ao qual estavam subordinados todos os outros”. Vale mencionar que dentro de um território pertencente, politicamente, a um *mwene* habitavam vários pequenos grupos que possuíam seus próprios chefes (*mwene* menores), conhecidos como *nuhumo*.⁶³⁷ A posição de poder desses indivíduos deveria corresponder ao *nihimo* materno, pertencimento ao eixo clânico da mãe. O *nihimo* é uma espécie de integrante de uma mesma família em que as pessoas se reconhecem entre si, e que designa o grupo social, ligado a uma origem e a um ascendente comum.⁶³⁸ O *nihimo* podia ser bastante extenso. Assim, se todos pertencessem ao *nihimo* da mãe, a sucessão ocorreria dentro deste *nihimo* materno. Para manter o poder político nesse *nihimo*, a transferência da função social deveria ser passada do tio ao sobrinho, filho de sua irmã.⁶³⁹ Segundo Benedito

⁶³⁶ MEDEIROS, Eduardo. Reestruturação do poder político Makuwa-Mmetthu sob o domínio da Companhia do Nyassa, 1894-1929. In: **Actas: África e Instalação do Sistema Colonial (c. 1885-c. 1930): Reunião Internacional de História da África**. Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, 2000, p. 322.

⁶³⁷ Curiosamente, muitos *mwene* do território passaram a ser conhecidos na estrutura colonial por “régulos” ou “regedores”, enquanto os *mwene* menores (das linhagens), em geral, não passaram a ser considerados chefes de povoação. Alguns deles chegaram a ser conselheiros dos “regedores”, outros não tiveram função alguma na estrutura colonial. Entretanto, mantiveram sua posição política no seio familiar. Ver: MEDEIROS, Eduardo. **Os senhores da floresta: Ritos de iniciação dos rapazes macuas e lómuès**. Porto: Campo das Letras, 2007, p. 101-102.

⁶³⁸ Segundo Christian Geffray, o *nihimo* também é uma entidade espiritual e esotérica exclusivamente transmitida pelas mulheres, de modo que esse pertencimento estava relacionado com uma entidade espiritual específica – a ascendente comum.

⁶³⁹ GEFFRAY, Christian. **Nem pai, nem mãe – crítica do parentesco: o caso macua**. Lisboa: Ndjira, 2000, p. 67; MARTINEZ, 1989, p. 62; GERARD, Padre. “MAHIMO” Macuas. In: **Moçambique – documentário trimestral**. Lourenço Marques: Imprensa Nacional de Moçambique, 1941, p. 6-7; GERARDS, Padre. Costumes dos Macua do Mêdo. In: **Moçambique – documentário trimestral**. Lourenço Marques: Imprensa Nacional de Moçambique, 1941, p. 12.

Brito João, *ekoni* é o *nihimo* de alguns grupos proveniente da região do Mêto, ou seja, era o *nihimo* de Mualia.⁶⁴⁰

Ainda que fosse uma regra de sucessão, do sobrinho mais velho ocupar o cargo do tio materno, não chegava a ser uma obrigatoriedade. O sucessor era nomeado pelos membros mais influentes da linhagem. Nesse processo de nomeação, reuniam-se os *mwene* e *nuhumu* dos grupos e linhagens “irmãs”, juntamente com os filhos do chefe falecido. Ao que parece, faziam ponderações para avaliar se o herdeiro possuía boas relações com os membros da linhagem, qual era o tipo de relacionamento que tinha com o chefe falecido e qual a idade e a capacidade de “dirigir o grupo de filiação ou chefatura”. Deveria ser realizada uma cerimônia de sucessão e entronização, com evocações aos ancestrais e ao chefe falecido. Isso porque o seu comportamento e a sua postura ética asseguravam a saúde e o bem estar da população.⁶⁴¹

A escolha de um *mwene* podia gerar conflitos entre o novo chefe e outro sobrinho direto herdeiro. Reivindicar o poder poderia representar a busca das normas locais para contestar a decisão tomada pelos “doutos” da povoação. Tudo indica que a situação de Chavane era bastante diferente. Sua postura destoava do comportamento exigido para um chefe local, fazendo com que a reivindicação para que Chavane deixasse o cargo fosse justificada “por não ser o verdadeiro sucessor do falecido Mualia”. O direito enquanto uma forma específica de perceber a realidade, segundo Clifford Geertz está acompanhado de um “conjunto de atitudes práticas sobre o gerenciamento de disputas que essa própria forma de ver o mundo impõe aos que a ela se apegam”.⁶⁴² Portanto, a iniciativa da povoação de Nanqueria permite compreender que o costume legitima o direito reclamado e, em muitas vezes, abre espaços para mudança.

Diante dessa discussão sobre a sucessão do poder em uma região macua, cabe mencionar que assim como os macuas, os demais povos de Cabo Delgado eram matrilineares, com exceção dos angunis e os “filhos do Ibo”.⁶⁴³ Ambos baseavam-se na patrilinearidade, os primeiros pela influência nguni do sul de Moçambique e os segundos pela maior proximidade muçulmana e cristã. O *nihimo* dos macuas possuía

⁶⁴⁰ JOÃO, 200, p. 26-27.

⁶⁴¹ MEDEIROS, 2007, p. 105; MARTINEZ, 1989, p. 72-73.

⁶⁴² GEERTZ, Clifford. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In: **Saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa**. Petrópolis, Editora Vozes, 1999, p. 276.

⁶⁴³ MEDEIROS, 1997, p. 45.

elementos de correspondência com o *nikola* entre os maconde e o *mbumba* dos ajauas, identificando as pessoas pela ascendência materna.⁶⁴⁴

Sem dúvida, esses povos matrilineares foram influenciados pela patrilinearidade anguni e muçulmana. Enquanto os angunis moldaram-se às culturas do norte de Moçambique,⁶⁴⁵ grande parte dos povos do território havia recebido influência muçulmana.⁶⁴⁶ O envolvimento com o tráfico de escravos e marfim durante o século XIX intensificou a expansão do islamismo no interior do continente.⁶⁴⁷ Como vimos, o comércio estivera baseado nas alianças entre as chefias locais do norte de Moçambique, mas também com os grupos shirâzis de Zanzibar. As alianças entre os shirâzis - os suaílis - no litoral e os grupos do interior do continente resultaram em uma rede de chefias locais muçulmanas envolvidas no comércio de escravos. Isso contribuiu para a distinção entre o muani “civilizado” e o macua “não-civilizado”, a partir da posição de ambos grupos no comércio de escravos e na adoção do islamismo. Apesar dessa forte expansão do islamismo, os povos de Cabo Delgado mantiveram-se matrilineares. Segundo Liazzat Bonate, esse paradoxo pode ser respondido pelo fato do islamismo ter sido restringido aos chefes locais que, por sua vez, possuíam sua legitimidade e autoridade na perspectiva matrilinear. As chefias locais, que estavam constantemente em contato com os negociantes suaílis, eram nomeadas segundo as normas matrilineares. Enquanto esses chefes locais tornavam-se muçulmanos, sua população permanecia nitidamente ligada ao sistema matrilinear, sem deixar de se relacionar com o islamismo dos chefes e negociantes que chegavam da costa.⁶⁴⁸

Ainda que o islamismo tenha sido incorporado nas relações de vários grupos no norte de Moçambique, muitos conflitos não deixaram de existir entre os dois sistemas: o patrilinear e o matrilinear. E essas relações conflituosas talvez tenha garantido a permanência do sistema matrilinear frente à penetração do islamismo. Vários chefes tentaram eliminar alguns aspectos dessa cultura local e transformar a ideologia

⁶⁴⁴ **Os Macondes de Moçambique: Vida social e ritual.** Lisboa: Junta de Investigação do Ultramar/Centro de Estudos de Antropologia Cultural, 1970, p. 13; WEST, Harry G. *Kupilikula. O poder e o Invisível em Mueda, Moçambique.* Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2009, p. 71-77; AMARAL, , 1990, p. 163-164.

⁶⁴⁵ MEDEIROS, 1997, p. 56.

⁶⁴⁶ Os macondes eram os menos islamizados.

⁶⁴⁷ Como vimos anteriormente, antes do século XIX já havia influência islâmica no norte de Moçambique.

⁶⁴⁸ BONATE, Liazzat. Islam and Chiefship in Northern Mozambique. *In: ISIM REVIEW.* Nº 19, 2007, p. 56.

matrilinear em patrilinearidade islâmica. Receberam em resposta forte oposição de sua população. De fato, essas pessoas acreditavam que a legitimidade da linhagem materna estava ligada ao plano espiritual e ancestral, estando sempre relacionada ao bem-estar do povo e à fertilidade da terra.⁶⁴⁹ Essa colisão de forças resultou no uso de elementos ligados a estrutura patrilinear, tal como a forma de casamento e regime conjugal, juntamente com a sucessão uterina própria do sistema matrilinear. Deste modo, inúmeros elementos culturais foram entrelaçados e conjugados.⁶⁵⁰ Isso porque a cultura não se limita somente a um conjunto de valores, comportamentos e a utilização de determinadas formas simbólicas. Podemos percebê-la também como uma rede de diferentes trocas inseridas nas relações de dominação, tornando-se uma arena de conflitos.⁶⁵¹ Portanto, as relações entre matrilinear-patrilinear islâmico, oral-escrito, interior-costa, entre outros elementos conflitantes, mostram as contradições sócio-culturais no norte de Moçambique, mesmo quando se apresentavam como um efetivo consenso.

Os processos criminais consultados mostram essas interações. Inúmeros motivos levavam as pessoas a acionar a justiça colonial. Muamudo buscou uma instância externa à da sua povoação para se livrar da disputa que estava envolvido. No dia 2 de maio de 1915, na povoação de Arimba⁶⁵², os irmãos Muamudo e Aly agrediram-se. O conflito começou porque Muamudo e sua amante Amina discutiram. Amina saiu da palhota em que estava e seguiu em direção a casa de Aly, que recusou a recebê-la com receio de seu irmão, porque Muamudo já o havia agredido quando tentara se intrometer na briga do casal. Muamudo foi a palhota de seu irmão à procura de Amina, ao chegar lá perguntou onde estava sua mulher Amina. Aly respondeu que “a aconselhara para ir a qualquer outra parte”. Convicto de que a resposta não era verdadeira, Muamudo invadiu a palhota de seu irmão e começaram a se agredir. Segundo Muamudo, ambos estavam embriagados e, em função disso, violentaram-se. Aly saiu da palhota para chamar as pessoas da povoação. Muamudo seguiu atrás de seu irmão e não o encontrando, perguntou a uma mulher chamada Muauambaze onde estava Aly, e acabou a agredindo

⁶⁴⁹ BONATE, Liazzat J. K. Muslim chiefs and the colonial order. *In: Tradition and transitions: Islam and chiefship in northern Mozambique*. Dissertation submitted for the degree of Doctor. University of Cape Town, 2007, p. 136-140.

⁶⁵⁰ COTA, José Gonçalves. Projecto definitivo do Estatuto do Direito Privado dos indígenas, 1946, p. 54.

⁶⁵¹ THOMPSON, E. P. *Costumes em Comum*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 17.

⁶⁵² Arimba fazia parte da circunscrição de Quissanga, um pouco mais ao sul da povoação de mesmo nome.

também.⁶⁵³ Sem encontrá-lo, Muamudo voltou a palhota de seu irmão e ateou fogo na moradia. Nessa momento, Aly chegou:

(...) com gente e amarrando-o, levou-o ao regulo para resolver a questão e visto que este não quis resolver-la foi levado prezo para outra palhota do seu irmão Aly. Ali ouviu que Aly dizia aos outros que uma vez que o regulo não resolveu a questão e ele tinha raiva do declarante era capaz de matar, pelo que o declarante conseguiu fugir e foi apresentar-se ao chefe do Concelho da Quissanga.⁶⁵⁴

Como Muamudo fez a denúncia na circunscrição de Quissanga, os dois irmãos foram processados por ofensas corporais. Aly foi condenado a um mês de prisão correcional e ao pagamento de 10 centavos por dia durante um mês. Muamudo fugiu do hospital do Ibo e não se teve mais informações sobre seu paradeiro.⁶⁵⁵

Muamudo recorreu à instância colonial como forma de escapar de uma suposta violência. Entretanto, a consequente evasão da cadeia civil do Ibo tornou-se uma maneira de livrar-se da punição dessa mesma instância recorrida. Em seu discurso, a situação foi denunciada à administração colonial como um caminho para sua sobrevivência diante do desprezo do chefe local. Esta foi uma maneira de transferir parte da responsabilidade para a autoridade local. Aly também foi enfático ao reclamar da ausência do aparato jurídico local, demonstrando que tentou administrar o conflito localmente, buscando o chefe local e o apoio das pessoas da povoação.

O argumento de responsabilidade jurídica do chefe local serviu para justificar as atitudes de Aly e Muamudo. Afinal, qual era a responsabilidade exigida pelos irmãos? Geralmente, havia um chefe em cada ramo familiar dos povos de Cabo Delgado. Nas sociedades matrilineares, o tio materno mais velho era o decano da família. Os decanos dos grupos mais suailizados ou angunizados do norte de Cabo Delgado recaíam no

⁶⁵³ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 83, Ano: 1915, Auto-crime, n.º s/n (acusado: Muamudo); AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 83, Ano: 1915, Auto-crime, n.º 324 (acusado: Aly).

⁶⁵⁴ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 83, Ano: 1915, Auto-crime, n.º 324 (acusado: Aly).

⁶⁵⁵ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 83, Ano: 1915, Auto-crime, n.º s/n (acusado: Muamudo); AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 83, Ano: 1915, Auto-crime, n.º 324 (acusado: Aly).

irmão primogênito mais velho.⁶⁵⁶ As querelas existentes entre as pessoas desse ramo familiar deveriam ser gerenciadas pelos decanos. A coesão sócio-espiritual da família dependia dessas pessoas. Quando os conflitos ultrapassavam a instância familiar deveriam ser administrados pelo mais velho da linhagem.⁶⁵⁷ O que ultrapassasse o âmbito da linhagem constava como responsabilidade de uma espécie de chefe territorial, podendo recair sobre chefes das linhagens ou de vários ramos delas. O poder dessas chefias estava relacionado a inúmeros aspectos da vida política, econômica e espiritual.⁶⁵⁸

Na região da circunscrição de Tungue, a *kàbila* era a linhagem matrilinear que gozava de direitos absolutos sobre seus membros. A *kàbila* deveria administrar seus conflitos sem intervenção alheia. O decano chamava-se *n'ze*. Este assumia todos os direitos e deveres de juiz, sendo o responsável pelas posses do grupo. O *n'ze* possuía o poder de vida e morte sobre os filhos de suas irmãs e nunca sobre os seus, ou seja, seus filhos deveriam ser julgados pelo irmão mais velho da mãe deles. Quando o conflito envolvia pessoas de *kàbila* diferentes, o *n'ze* deixava de ter autoridade no julgamento.⁶⁵⁹ Isso funcionava também entre os macondes, em que o *umo* concentrava o poder de justiça.⁶⁶⁰ Entretanto, a autoridade judicial do *umo* limitava-se ao gerenciamento de pequenas querelas, enquanto os grandes conflitos necessitavam do auxílio de outro *umo*. Segundo Jorge Dias e Margot Dias, o crime considerado mais “autêntico” entre os macondes era cometido contra alguém estranho à sua linhagem, justamente porque as pessoas não estavam separadas de seu grupo familiar. Os conflitos que chegam a instância do *mwene kaya* contavam com o auxílio dos *umo* para serem gerenciados, os quais formavam um conselho de anciãos. Assim, todos discutiam com o *mwene kaya* e este proferia a decisão a partir daquela discussão.⁶⁶¹

⁶⁵⁶ AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção “M”, Codificações de Usos e Costumes, cx. 1650, 1942, 2º volume, Relatório dos Trabalhos que serviram de base para o Projecto de Estatuto de Direito Privado dos Indígenas, escrito por José Gonçalves Cota.

⁶⁵⁷ MEDEIROS, 2007, p. 82-83.

⁶⁵⁸ *Ibidem*; DIAS, 1970, p. 298-325; BAPTISTA, Abel dos Santos. **Monografia Etnográfica sobre os macuas**. Lisboa: Agência Geral do Ultramar, 1951, p. 56-58.

⁶⁵⁹ AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção “M”, Codificações de Usos e Costumes, cx. 1650, 1942, 2º volume, Relatório dos Trabalhos que serviram de base para o Projecto de Estatuto de Direito Privado dos Indígenas, escrito por José Gonçalves Cota.

⁶⁶⁰ *Umo* era o decano e a *kaya* era a linhagem.

⁶⁶¹ DIAS, 1970, p. 298-325.

Um pouco mais próximo da realidade de Aly, nos grupos muanis da região de Quissanga, a responsabilidade de julgar e punir também estava no âmbito familiar.⁶⁶² Esse poderia ter sido um dos motivos para o chefe local de Arimba recusar o gerenciamento do conflito entre os dois irmãos. Ainda que o chefe local fosse também um decano familiar, o conflito poderia não ser de sua alçada. Ao menos que Muamudo e Aly estivessem no eixo familiar do chefe local de Arimba. De qualquer forma, a reunião de pessoas da povoação para administrar a querela entre Aly e seu irmão, demonstrava o interesse pelo julgamento ou a necessidade da discussão popular da situação.

Enquanto Muamudo argumentou que procurara a administração colonial porque o chefe local havia ignorado sua questão com Aly, algumas autoridades “africanas” chegaram a fazer denúncias de questões e crimes ocorridos em sua povoação. Em dezembro de 1920, o chefe local da povoação de Múitia, cujo nome era Baméla, chegou ao posto administrativo de Balama, na circunscrição de Montepuez, para denunciar o assassinato de um monhé e um moleque em sua povoação. Alguns homens haviam tentado roubar o estabelecimento do monhé Osseman Jamal, resultando no assassinato dessas duas pessoas. Ao informar o incidente, Baméla declarou que não sabia quem fora o autor do crime. Após o comunicado, os cipais seguiram em “perseguição dos criminosos, que pelos rastros foram encontrados na povoação do régulo M’kákia e que prenderam não sabendo ao certo se os indígenas presos tinham praticado o crime”.⁶⁶³

O chefe local M’kákia declarou em seu depoimento que os cipais prenderam várias pessoas de sua povoação e as levaram para o posto administrativo de Balama. M’kákia enfatizou que as pessoas de sua povoação provaram a sua inocência, sendo soltas logo em seguida. Informou também que ouviu dizer que os culpados eram chamados Tura, Tiquina, Chipura e Niaúa. Algum tempo depois esses quatro homens foram presos. Os três primeiros eram irmãos e o último foi apresentado como sobrinho de Chipura. Todos pertenciam a área do chefe local Baméla. Em nenhum momento os acusados confessaram qualquer envolvimento no crime, fugindo assim que foram presos

⁶⁶² AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção “M”, Codificações de Usos e Costumes, cx. 1650, 1942, 2º volume, Relatório dos Trabalhos que serviram de base para o Projecto de Estatuto de Direito Privado dos Indígenas, escrito por José Gonçalves Cota.

⁶⁶³ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direita da Comarca, cx. 68, Ano: 1920, Auto-crime, n.º 843 (acusados: Tura, Tiquina, Chipura e Niaúa).

no Ibo. Somente Tiquina e Chipura foram encontrados e presos, mas faleceram no hospital do Ibo antes do julgamento.⁶⁶⁴

Poderíamos nos perguntar porquê de Baméla denunciar o assassinato em sua povoação. A resposta pode ser deduzida em função do ofendido ser um negociante indiano e não pertencer a povoação. Ademais, esse assassinato chegaria ao conhecimento do administrador do posto de Balama. A omissão de Baméla poderia trazer pesadas consequências. Afinal, uma das funções dos “régulos” era indicar crimes ocorridos em sua povoação aos administradores coloniais. Vale mencionar que os chefes locais sofriam constante violência dos colonizadores por não atenderem as requisições coloniais. Na falta de atendimento às exigências coloniais, essas pessoas poderiam estar sujeitas a fortes punições, tais como prisão, trabalho forçado e até desterro. Essa opressão tornava-se ainda maior nas regiões onde havia a existência de posto administrativo ou militar.⁶⁶⁵

O interessante é que Baméla denunciou o assassinato, mas não informou quem eram os acusados. Algumas pessoas pertencentes a outra povoação foram presas, embora a sua gente não tenha chegado a ser detida inicialmente. Por fim, os principais acusados eram da povoação de Baméla. O que indica que ambos os chefes locais tentaram proteger as pessoas de sua povoação ou evitar que fossem acusadas de algum crime junto à justiça colonial.

Chingane também denunciou o assassinato de uma pessoa de sua povoação no Julgado Territorial de Mucojo, em 1925. Chingane, que era uazir da povoação de Muriaria, acusou Manguera de esfaquear outro homem chamado Calianga. Manguera pertencia a povoação de Nacoduera e Calianga a Muriaria. Manguera foi entregue ao posto administrativo pelo uazir e outras pessoas da povoação de Muriaria. Diante das informações apresentadas, Manguera havia sido acusado de ter roubado uma morema⁶⁶⁶ de alguns pescadores da povoação de Muriaria. Ao fazerem a reclamação ao Manguera, este puxou uma faca e espetou Calianga no sovaco direito, este “caindo logo por terra banhado de sangue, vindo a falecer um tempo depois; que foi transportado já cadáver para a povoação de Muriaria onde foi enterrado”. Curioso é que o uazir enfatizou que o

⁶⁶⁴ *Ibidem.*

⁶⁶⁵ ZAMPARONI, 2007, p. 162.

⁶⁶⁶ Armação de pesca.

ofendido foi enterrado a mais de 15 km da povoação, próximo a área do posto administrativo dos Macondes. O que possibilitou o exame direto somente na faca.⁶⁶⁷

Chingane informou o assassinato e indicou o responsável pelo crime. Sem dúvida, esse conflito poderia ter sido gerenciado entre as chefias locais das partes. No entanto, o uazir resolveu acionar a justiça colonial. Vale dizer que dos casos analisados no Juízo de Direito, a maioria das acusações realizadas pelos chefes locais tendia a proteger as pessoas e à integridade de sua povoação. Os acusados eram, geralmente, pessoas originárias de outras povoações e os ofendidos pertencentes às terras do queixoso.

Essa proteção também estava relacionada às indicações das sepulturas. Os lugares eram, geralmente, muito distantes das povoações, assim como a informação apresentada por Chingane. Quanto mais afastado e interiorano fosse o lugar das sepulturas mais inviabilizava o processo de exumação de corpo e a autópsia. Normalmente, os administradores coloniais descartavam a possibilidade de realização dos exames diretos nos cadáveres. Justificava-se que não havia pessoas preparadas para exercer essa função na localidade, além da impossibilidade de deslocamento. Os poucos casos em que se realizaram exumações de corpos, os peritos tinham sido funcionários públicos nomeados, sendo enfermeiros – quando havia na região –, agentes do Ministério Público, entre outras ocupações.

Tais dificuldades podem ser observadas na circunscrição do Lúrio em 1925. Capulo foi assassinado por um homem chamado Ivoa, e seis meses depois conseguiram exumar o corpo. Os peritos António Moraes Carraço e Taju Momechande declararam durante o exame direto que o corpo estava “um esqueleto humano, completamente corrompido”, não tendo sido possível verificar os ferimentos e nem o sexo. A dificuldade em realizar a autópsia decorria da conjunção de vários fatores, entre eles, o tempo passado entre a denúncia do assassinato à administração colonial e a investigação, além da necessidade de conhecimentos médicos para que fosse possível fazer a autópsia em um corpo em putrefação.⁶⁶⁸

Além de todas essas dificuldades para realizar o procedimento de autópsia, existia ainda a recusa por parte das populações locais em colaborar com o processo de

⁶⁶⁷ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 67, Ano: 1925, Auto-crime, n.º 16 (acusado: Manguera).

⁶⁶⁸ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 69, Ano: 1924, Auto-crime, n.º 505 (acusado: Maloco ou Ivoa).

exumação dos corpos. Essa atitude pode ter sido comum porque esse procedimento médico-legal tocava em um aspecto sócio-espiritual dos povos do norte de Moçambique. Em várias regiões de Cabo Delgado, a violação de sepultura era considerada crime, com punições diversas ao agressor. No Ibo, por exemplo, o violador deveria pagar uma indenização ao falecido e pedir-lhe desculpas frente à sua família.⁶⁶⁹ Entre os macuas, a morte era considerada uma mudança no “estado social do indivíduo”, mudança que ao mesmo tempo significava ruptura e continuidade. A pessoa que morria continuava a ser integrante de sua comunidade, embora não fosse “vista”.⁶⁷⁰ A idéia era que os espíritos são dotados de uma vida eterna com capacidade de influenciar a vida social dos “seres visíveis”. Mesmo com a morte, a pessoa falecida mantinha sua identidade, bem como seus laços familiares e sociais. Tornava-se antepassado da sociedade em que pertencia, com poderes que o permitia interferir na comunidade, transformando-se em um intermediário entre o ser supremo e os “seres visíveis”. A harmonia e coesão social dependiam da interação que os “seres visíveis” possuíam com os “seres invisíveis”, que acabavam sendo respeitados e até temidos.⁶⁷¹

A exumação do corpo não fazia parte da regra sócio-jurídica dos povos de Cabo Delgado. A autópsia como um dos procedimentos do exame de corpo de delito está ligada às práticas judiciárias do Ocidente. Esse procedimento médico-legal usado para apurar os danos e as responsabilidades do autor dos mesmos na justiça colonial está relacionado com uma maneira específica de definição de um tipo de subjetividade e formas de saber, na busca da verdade.⁶⁷² Assim como o inquérito às testemunhas, o exame de corpo de delito como forma de análise nos processos judiciários é uma maneira de gestão e exercício de poder, utilizado na cultura ocidental para “autenticar a verdade, de adquirir coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e as transmitir”.⁶⁷³ Sem dúvida, era um procedimento que agredia e chocava-se com os preceitos jurídico-espirituais de alguns povos do norte de Moçambique.

⁶⁶⁹ AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção “M”, Codificações de Usos e Costumes, cx. 1650, 1942, 2º volume, Relatório dos Trabalhos que serviram de base para o Projecto de Estatuto de Direito Privado dos Indígenas, escrito por José Gonçalves Cota.

⁶⁷⁰ PEREIRA, 1964, p. 47-48.

⁶⁷¹ MARTINEZ, 1989, p. 207-208.

⁶⁷² FOUCAULT, Michael. **A verdade e as formas simbólicas**. 3ª edição. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2009, p.11.

⁶⁷³ FOUCAULT, 2009, p.78.

Vale aqui abrir um parêntese para discutirmos um pouco mais a questão da elaboração e apresentação das provas nos processos-crime e nas diferentes formulações jurídicas africanas da região. Uma situação interessante ocorreu com Sei Alaine, em 1939. No dia 19 de agosto desse mesmo ano, uma mulher chamada Faída Muasse queixou-se, na administração do concelho de Pemba, que seu filho teve a mão queimada na resolução de um milando na sua povoação. Faída pertencia às terras do chefe local Metica, no posto administrativo de Metuge, no concelho de Pemba. Segundo as informações apresentadas pelos depoentes, o filho de Faída, Sei Alaine, foi acusado de manter relações sexuais com uma mulher casada. Como não houve confissão do adultério, o cabo da terra Namuacua Peridade tentou gerenciar o conflito, com o auxílio de um “adivinho profissional” para proceder a investigação judicial. Sai Alaine foi submetido a prova da água fervendo. O acusado teve que colocar a mão em uma recipiente com água fervendo para retirar uma moeda. Ao finalizar a prova, Sei estava com as mãos queimadas, sendo considerado culpado. Com isso, o cabo da terra Namuacua Peridade o puniu ao pagamento de 100 escudos ao marido traído ou a trabalhar na machamba para entregar a este até que fosse pago o valor estipulado. Irritada com a situação, Faída resolveu acionar a justiça colonial para livrar o seu filho de uma penalidade recebida no âmbito da justiça local. Na justiça colonial, o cabo de terras foi julgado e condenado a 10 meses de prisão correcional substituível por trabalho.⁶⁷⁴

Diferente da exumação e do corpo de delito, esse tipo de prova era o procedimento judiciais mai comum no norte de Moçambique. Como ocorreu com Sai Alaine, na maioria dos casos, utilizava-se a prova em última instância, após a insistente negação do acusado sobre o ato criminal, ou se não houvesse evidências suficientes, ou se a acusação do crime recaísse sobre mais de um suspeito.⁶⁷⁵ Essa prova baseava-se no procedimento em que o acusado teria que retirar uma pedra ou um pedaço de metal dentro de uma panela com água fervendo. Caso a pessoa não se queimasse, constatava-se a sua inocência, o contrário confirmava a culpabilidade. Essa prova era usada entre os

⁶⁷⁴ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F”, Justiça, cx. 9, ano: 1939, Auto-crime de nº 38/1939 (acusado: Namuacua Peridade).

⁶⁷⁵ AMARAL, 1990, p. 149.

macondes e alguns grupos macuas.⁶⁷⁶ A denúncia da mãe de Sai Alaine a um procedimento jurídico local não indica que esta não confiava e muito menos desacreditava nesse método de investigação. A queixosa apenas acessou a instância da justiça colonial como uma alternativa, um mecanismo político de defesa.

Como vimos na primeira parte deste trabalho, o muave era também uma prova mais comum entre os macuas, conhecido pelos macondes como *kudumba* enquanto entre os ajauas denominava-se *mwayi*. Como já foi mencionado, a pessoa acusada deveria ingerir o suco de uma planta leguminosa preparado por um “doutor-adevinho”. As possíveis reações eram vômito, delírio, diarreia, morte, ou ausência de qualquer sintoma. As interpretações variavam de acordo com os grupos e os costumes. Entretanto, a ausência de sintoma e a morte caracterizavam reações que significavam responsabilidades diferentes na ação criminal, de modo que a primeira consistia na manifestação da inocência, enquanto a segunda representava a culpa do acusado.⁶⁷⁷

Foi possível constatar também entre os macuas e ajauas o uso de ossos e outros despojos de animais em procedimentos judiciais. Existiam inúmeras formas de obtenção de provas, que variavam de acordo com o tipo de crime e a sua gravidade.⁶⁷⁸ Vale ressaltar que algumas dessas provas foram modificadas ou cada vez mais escondidas devido à constante repressão colonial que as acusavam de serem práticas irracionais e criminosas. Um exemplo interessante a ser mencionado quanto ao tipo de alteração entre grupos ajauas no distrito do Niassa que passaram a realizar *mwayi* em galinhas, ou seja, o suco era ingerido por uma ave. O procedimento judicial era avaliado a partir das reações que o líquido causasse na galinha.⁶⁷⁹

Geralmente, essas provas eram realizadas pelo “doutor adivinho”, uma pessoa considerada conhecedora da “ciência adivinatória”, cuja habilidade era transmitida hereditariamente ou adquirida por algum processo espiritual. As pessoas recorriam ao adivinho para descobrir quem fora o autor de algum delito ou quais eram os motivos da

⁶⁷⁶ DIAS, 1970, p. 342-343; AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção “M”, Codificações de Usos e Costumes, cx. 1642, s/d, Missão Etnognosica da Colonia de Moçambique – Monografias Etnográfica da Província do Niassa.

⁶⁷⁷ DIAS, 1970, p. 342-343; AMARAL, 1990, p. 149-150; COTA, José Gonçalves. **Projecto Definitivo do Código Penal dos Indígenas da colônia de Moçambique**, 1946, p. 99-100; AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção “M”, Codificações de Usos e Costumes, cx. 1642, s/d, Missão Etnognosica da Colonia de Moçambique – Monografias Etnográfica da Província do Niassa (Porto Amélia e Macondes).

⁶⁷⁸ AMARAL, 1990, p. 151; PEREIRA, 1964, p. 59.

⁶⁷⁹ AMARAL, 1990, p. 149-150.

recorrência de algum infortúnio ocorrido em sua vida, com sua família ou povoação. O especialista nesse assunto realizava o trabalho mediante uma recompensa, tal como galinha, escudos, entre outras. Com a presença do colonialismo, as adivinhações passaram a ser realizadas com o máximo de segurança para que seus autores não fossem denunciados, devido as constantes proibições e a vigilância da administração colonial. Ou seja, os doutores adivinhos trabalhavam sempre que tivessem a certeza de que ninguém os denunciaria aos colonizadores.⁶⁸⁰

As provas faziam parte da subjetividade e das normas sociais desses povos. Ao estudar os costumes dos macuas, Edgar Nasi Pereira informou que as pessoas não se recusavam a submeterem-se às provas das acusações que sofriam, porque “tratando-se duma instituição tradicional, seria o mesmo que admitir a culpabilidade, ante todos os componentes da etnia”.⁶⁸¹ A prova consistia em um afrontamento do indivíduo com o seu corpo em relação aos elementos naturais, simbolizando a luta da pessoa contra si. Esse procedimento funcionava como um “jogo de estrutura binária”, que a pessoa aceita ou renuncia. A renúncia evidencia a culpabilidade, sendo condenada automaticamente. Ao passar pela prova, vence ou fracassa, havendo sempre um desfecho favorável ou desfavorável. Ainda que houvesse a presença dos chefes locais e do “doutor adivinho”, a prova era um procedimento automático. A resistência física era mais importante do que a capacidade de uma pessoa para avaliar a culpa. A intervenção dessas autoridades funcionava como “testemunha da regularidade do procedimento”. Ou seja, havia um avaliador ou um juiz para testemunhar sobre a regularidade do procedimento e não para declarar a verdade. A prova é evidentemente um operador de direito.⁶⁸²

De certa forma, a criminalização da prova era uma tentativa colonialista de impor uma perspectiva de direito. A manutenção do uso da prova como parte do gerenciamento dos conflitos nas povoações demonstra que essas práticas estavam enraizadas na cultura desses povos, e que havia fortes interesses na permanência desses métodos judiciários.

Fechado o parêntese no tocante à elaboração e apresentação das provas, retornemos aos casos de conflitos com intervenção direta dos chefes locais. Mesmo nos

⁶⁸⁰ DIAS, 1970, p. 336; AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção “M”, Codificações de Usos e Costumes, cx. 1650, 1942, 2º volume, Relatório dos Trabalhos que serviram de base para o Projecto de Estatuto de Direito Privado dos Indígenas – Concelho do Ibo, escrito por Gonçalves Cota.

⁶⁸¹ PEREIRA, 1964, p. 59-60.

⁶⁸² FOUCAULT, 2009, p. 60-62.

primeiros anos de funcionamento do Tribunal Privativo dos Indígenas no concelho de Pemba, fora da área urbana, os chefes locais, raramente, denunciavam uma pessoa de sua povoação, mas isso não os impedia de auxiliar os seus a alcançar à justiça colonial, quando eles fossem as vítimas. Em 1933, Manania tinha 30 anos de idade provável e residia na povoação de Mahate, posto administrativo de Metuge, no concelho de Pemba. Seu amigo chamado Sarangue aparentava ser dois anos mais novo do que Manania e morava na povoação de Mutupula, local de naturalidade de ambos. No dia 26 de novembro do mesmo ano, os dois amigos estavam na povoação de Minudo, do chefe local Nampupui, no mesmo concelho administrativo. Ao anoitecer decidiram roubar galinha no primeiro galinheiro que encontrassem. Manania e Sarangue roubaram duas galinhas que pertenciam a um homem chamado Naota. Como o galinheiro estava próximo a sua palhota, Naota ouviu o barulho e saiu para verificar o que ocorria. Manania fugiu para sua casa, enquanto Sarangue foi pego por Naota. Os dois lutaram e Sarangue feriu Naota com uma faca que trazia, fugindo para sua povoação até ser preso.⁶⁸³

Naota, que era natural e residente em Minudo, queixou-se ao chefe local Arira. Dois dias depois, o chefe local acompanhou Naota ao comissariado de polícia civil para fazer a denúncia da agressão. O comissário de polícia passou uma guia ao “policial do regulo Arira de Noé Ussene” para seguir a Metuge e prender os “supostos agressores, indo o referido policial acompanhado do indígena Amade, que diz conhecer e saber onde eles moram”. Sarangue e Manania foram presos. Sarangue foi julgado e condenado a 12 meses de prisão correcional e Manania a 4 meses de prisão correcional.⁶⁸⁴

Uma situação similar aconteceu com Piché e Majido que discutiram na noite de 9 de abril de 1932, levando o primeiro a dar uma machadada no segundo. A agressão ocorreu na povoação de Nubulo, onde Majido residia e era natural, enquanto Piché pertencia a M’salane, ambas estavam localizadas em Murrubué no concelho de Pemba. Após ser agredido, Majido chegou todo ensangüentado na palhota do machileiro⁶⁸⁵ Assane. Imediatamente, Assane seguiu até a palhota do cabo da terra do chefe local

⁶⁸³ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F”, Justiça, cx. 7, ano: 1933, Auto-crime de nº 13/1933 (acusado: Sarangue e Manania).

⁶⁸⁴ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F”, Justiça, cx. 7, Auto-crime de nº 13/1933 (acusados: Sarangue e Manania).

⁶⁸⁵ Pessoa que carregava a machila. Machila é uma espécie de rede, com dois bambus, um em cada lado, que servia para transportar pessoas.

Muada, de nome Mahando, para informá-lo sobre o ocorrido. Mahando e Assane eram naturais e moradores da mesma povoação que Majido.⁶⁸⁶

Piché, ao sair do conflito, procurou um homem chamado Haje, que também era polícia da terra do chefe local Muada. Haje morava em Nubulo, embora fosse natural da mesma povoação que Piché. Piché informou que havia ferido Majido e, em seguida, os dois foram até a casa de Mahando. Mahando fez a denúncia da agressão ao comissário de polícia, declarando que Majido já estava no hospital de Porto Amélia. Piché foi julgado e condenado a 14 meses de trabalho correcional.⁶⁸⁷

É importante enfatizar que as duas situações acima mencionadas estavam mais próximas da sede do distrito de Cabo Delgado - Porto Amélia. O que certamente refletia uma maior proximidade do poder colonial. Contudo, os conflitos denunciados na administração colonial continuavam a fazer referência às questões que envolviam pessoas de outra povoação. Parece que essa situação era comum entre os povos do norte de Moçambique durante o colonialismo. Jorge e Margot Dias em seu trabalho sobre o macondes mencionaram que alguns conflitos, tais como furto, que envolviam pessoas de outras aldeias ou povoações eram em grande parte denunciados à administração colonial.⁶⁸⁸

Uma questão interessante no conflito entre Piché e Majido é a decisão que ambos tomaram ao seguir para a palhota do cabo da terra Mahando. Mahando era cabo da terra do chefe local Muada. Cabo da terra era uma espécie de policial do chefe local, o instrumento de força e segurança da autoridade local na povoação. Haje também era polícia, mas acompanhou Piché até a casa de Mahando. O chefe local Muada não foi mencionado nesse conflito. Tudo indica que Mahando possuía legitimidade e poder de chefe local, ao passo que era considerado pelo poder colonial como uma simples polícia. Isso mostra como funcionava a estrutura de legitimidade social e política das chefias locais na relação com o poder colonial.

A função de cabo da terra também fora construída pela administração colonial. A posição seria crescentemente reforçada como forma de manter os tentáculos da força colonial dentro da povoação. As autoridades locais e seus policiais, os cabos da terra, deveriam fazer parte desse aparato político-jurídico e policial nas povoações. Essa era

⁶⁸⁶ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F”, Justiça, cx. 7, ano: 1932, Auto-crime de nº 19/1932 (acusado: Piché).

⁶⁸⁷ *Ibidem*.

⁶⁸⁸ DIAS, 1970, p. 336.

uma tentativa de instrumentalização do poder local por parte do domínio colonial. Nos conflitos ocorridos antes de 1930, havia pouco envolvimento de cabos da terra nas ações que correram no Juízo de Direito da justiça colonial. Em contrapartida, podemos observar uma maior participação dos cabos da terra nos processos judiciais a partir dessa época, mais propriamente na área do concelho de Pemba.

Na querela que envolveu Sarangue e Manania, o comissário de polícia do concelho administrativo de Pemba entregou uma guia de busca dos suspeitos ao “polícia do régulo”, o cabo da terra. Ou seja, a ação da polícia colonial passou a ultrapassar a fronteira entre a povoação e o mundo colonial mediante ação dos cabos da terra. Podemos comparar essa situação com o processo de investigação do assassinato do monhé, em 1920, ainda sob a guarda do juízo de direito, quando os policiais do posto administrativo de Balama seguiram, nesse último caso, em perseguição aos culpados pelo crime. A coação da polícia colonial não foi intermediada por agentes da localidade ou pertencentes às estruturas políticas locais. Lembremos que as pessoas na povoação do chefe local M’kacia foram presas pelos cipais. Cipais eram soldados e cabos da polícia militar do Estado colonial, que trabalhavam nos postos e circunscrições administrativas. Os cargos de primeiro e segundo cabo, bem como soldado do Corpo de Polícia Militar eram ocupados pelos “indígenas”.⁶⁸⁹ Todos passavam por treinamento militar que, geralmente, era realizado em Porto Amélia, Macau e Lourenço Marques.⁶⁹⁰ Os cabos cipais recebiam uma formação elementar para praças “indígenas”. Alguns sabiam ler e escrever, chegando a ocupar o cargo de intérpretes nos juizados territoriais. Para termos uma idéia, em 1922, havia 65 cabos de polícia, entre primeiros e segundos, bem como 494 soldados “indígenas” pertencentes ao Corpo de Polícia Militar da Companhia do Nyassa.⁶⁹¹ Uma das funções dos cipais era atender às solicitações dos chefes das circunscrições (ou concelhos) ou dos postos administrativos, intermediando os interesses entre esses agentes coloniais com os chefes locais ou mesmo as

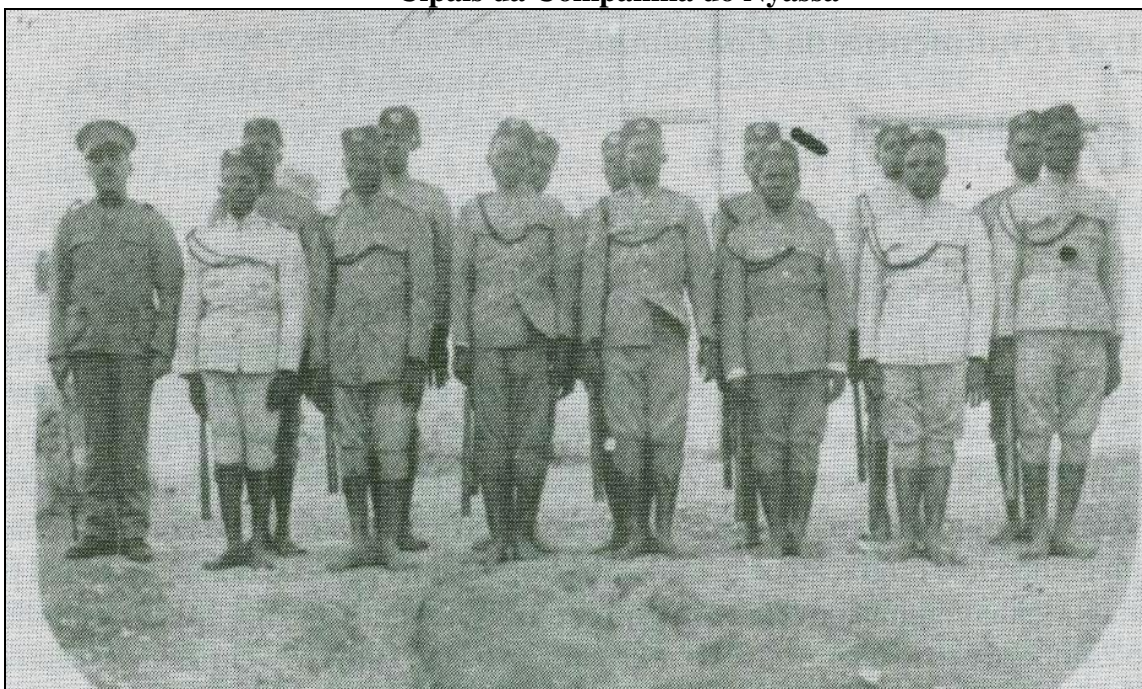
⁶⁸⁹ Ainda que na época da companhia houvesse cabos e soldados europeus, a quantidade de “indígenas” que ocupavam essa função era infinitamente maior. Ver: Relação de Empregados, referida a 31 de dezembro de 1903. *In: Boletim da Companhia do Nyassa*, n.º 71, 30 de janeiro de 1904.

⁶⁹⁰ Entrevista com Salésio Teodoro Malambipano, realizado por Estevão Mpalume, Fernanda Thomaz e Marcos Dias Coelho, em 23 de novembro de 2011.

⁶⁹¹ Corpo de Polícia militar – Escola de Instrução Elementar para Praças Indígenas. *In: Boletim da Companhia do Nyassa*, n.º 179, 30 de janeiro de 1913; Mapa dos Empregados, referido a 31 de dezembro de 1921. *In: Boletim da Companhia do Nyassa*, n.º 285, 30 de janeiro de 1922.

povoações.⁶⁹² Vale ressaltar que uma das estratégias colonialistas era deslocar esses policiais militares para áreas distantes de suas povoações. O que funcionava como uma tentativa de promover a desvinculação desses homens em relação às questões existentes nas regiões em que fossem trabalhar. Inicialmente, o trabalho da polícia colonial nas povoações era exercido pelos cipais, posteriormente passou a ser auxiliado pelos cabos da terra.⁶⁹³

Cipais da Companhia do Nyassa



MEDEIROS, Eduardo C. História de Cabo Delgado e do Niassa (c. 1836-1929), Maputo: Arquivo Histórico de Moçambique, 1997, p. 179.

A situação vivida por Raibo, em junho de 1938, mostra claramente as diferentes funções do cabo da terra e do cipai. Raibo, que morava em Merriba no concelho de Pemba, declarou que estava em sua palhota quando chegou um cipai a procura das pessoas que não haviam pago o imposto da palhota. O cipai exigia que Raibo o acompanhasse para indicar onde residiam essas pessoas. Ao chegar na casa de um homem chamado Aluhai, prenderam sua filha menor de idade porque esta se recusou a dizer onde estava seu pai. Todas as pessoas que não pagaram o imposto, juntamente

⁶⁹² Entrevista com Salésio Teodoro Malambipano, realizado por Estevão Mpalume, Fernanda Thomaz e Marcos Dias Coelho, em 23 de novembro de 2011.

⁶⁹³ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, várias caixas, Ano: 1896-1929, Autos-crime, (vários); AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção F Justiça, várias caixas, Autos-crime (vários).

com ele e a filha de Aluhai, foram levadas ao encontro do cabo de cipai de nome Saide.⁶⁹⁴ Segundo Raibo, encontraram o cabo de cipai somente à noite e por esse motivo tiveram que dormir na povoação onde estavam. No dia seguinte, Raibo e a filha de Aluhai já estavam em liberdade.⁶⁹⁵

Entretanto, Raibo soube que a mãe da menina o denunciara ao cabo de cipai Saide, acusando-o de ter tido relações sexuais com sua filha na noite anterior. O cabo de cipai entregou a queixa ao chefe local “para resolver o milando”. Ao ser acusado, Raibo enfatizou que não somente teve relações sexuais com a menina naquela noite, como também mantinham contato. Raibo foi condenado pelo chefe local ao “pagamento de cem escudos de indemnização a família, digo, aos pais da menor”. Por não possuir o valor naquela ocasião, Raibo conseguiu um prazo de quatro dias para realizar o pagamento. Depois dos quatro dias, o cabo da terra do chefe local de Merriba, cujo nome era Tauria, foi na palhota de Raibo para cobrá-lo. Ambos discutiram e Raibo deu três facadas em Tauria. Em seu depoimento, Raibo disse que o chefe local e seus policiais lhe agrediram duas vezes, e por esse motivo reagiu. Com uma informação contrária, Tauria declarou que não agrediu Raibo antes de ser esfaqueado.⁶⁹⁶

Podemos perceber que Raibo passou por duas instâncias de poder político, o jurídico e o policial. A intimação dos cipais para o pagamento de imposto da palhota e a intimidação do cabo da terra para que a dívida judicial fosse liquidada representavam o peso da ação policial colonial na povoação. Em termos políticos, Raibo estava submetido a duas instâncias de poder, a local e a colonial. De fato, as relações de poder estavam bastante definidas naquela sociedade, mesmo que seguissem uma hierarquia. No campo jurídico, Raibo acabou sendo julgado e condenado nos dois sistemas judiciais, na justiça local foi condenado ao pagamento de uma indenização de 100 escudos e na justiça colonial deveria cumprir 3 anos de trabalhos públicos.⁶⁹⁷

Um homem chamado Ivoa também foi condenado pela justiça local ao pagamento de indenização por um crime cometido. Em um dia do ano de 1921, Ivoa saía da povoação de Ripela a caminho de sua casa e encontrou com Nivelovojo. Segundo Ivoa, ambos estavam bêbados e começaram a brigar por provocação de

⁶⁹⁴ Vale mencionar que dentro da hierarquia militar havia o soldado de cipai e o cabo de cipai. Cabo de cipai é diferente de cabo da terra.

⁶⁹⁵ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção F Justiça, cx. 9, Auto-crime de nº 1/1938 (acusado: Raibo).

⁶⁹⁶ *Ibidem.*

⁶⁹⁷ *Ibidem.*

Nivolovojo. Esfaquearam-se no auge do conflito, Ivoa ficou ferido no pescoço enquanto Nivolovojo na barriga. Este último voltou a pé para Ripela e faleceu logo depois devido ao ferimento. Ivoa, que tinha 35 anos de idade provável, natural e residente em Marririne, na circunscrição do Lúrio declarou que:

Que um mez depois do crime, pouco mais ou menos, é que foi preso por cipaes do posto do Chiure, aonde se foi queixar contra o respondente, por aquele crime, um tal Marrian capitão-mor de Marririne, por o respondente desde que se deu o falecimento do indígena referido Nivolovojo, até áquela data não ter pago, como é costume entre os macúas, a família da victima a garantia por esta exigida e que no caso precedente eram tres libras em ouro.⁶⁹⁸

Como Ivoa não realizou o pagamento determinado à família de Nivolovojo, sua dívida recaiu sobre sua irmã. Curioso é que no primeiro depoimento, Ivoa não declarou que a família do ofendido havia exigido alguma compensação. Somente depois informou que os familiares de Nivolovojo o denunciaram à justiça colonial porque não realizara o pagamento. A justificativa de Ivoa para o não pagamento da indenização baseou-se no argumento de que a exigência da família estava ligada ao costume macua e não pagou o valor exigido porque era maconde. Aliás, nenhum dos depoentes mencionou qualquer exigência de compensação ou questão relacionada à família de Nivolovojo. Uma das testemunhas informou apenas que soube do ocorrido pelo tio do ofendido.⁶⁹⁹ É provável que o tio do ofendido fosse o principal interessado no gerenciamento desse conflito. Como vimos, em uma sociedade matrilinear o tio materno era responsável pelas situações que envolviam o sobrinho, até o recebimento da indenização a uma ofensa.⁷⁰⁰

De qualquer forma, há uma similaridade entre Raibo e Ivoa. Ambos chegaram a ser julgados no tribunal colonial porque não pagaram a indenização exigida pela justiça local. Ao que parece, a alternativa da família de Nivolovojo foi acionar a justiça colonial frente ao descaso de Ivoa em relação às decisões locais. Na maioria dos povos do norte de Moçambique as relações sociais de um indivíduo incluíam ou diziam

⁶⁹⁸ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx.71, Ano: 1921, Auto-crime, n.º 461 (acusado: Ivoa).

⁶⁹⁹ *Ibidem*.

⁷⁰⁰ AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção “M”, Codificações de Usos e Costumes, cx. 1650, 1942, 2º volume, Relatório dos Trabalhos que serviram de base para o Projecto de Estatuto de Direito Privado dos Indígenas – Concelho do Ibo, escrito por Gonçalves Cota.

respeito à sua família. Quando uma pessoa cometia um delito, a responsabilidade acerca deste também recaía sobre seus familiares, sobre os quais também recaía a responsabilidade. Como vimos acima, os povos de Cabo Delgado tentavam gerenciar os conflitos menores e os ocorridos no âmbito familiar. Quando o conflito ultrapassava os laços familiares, a família tomava como sua a querela de um de seus membros. A compensação de uma dívida por algum delito tornava-se obrigação da família, devendo esta fazer a reparação exigida.⁷⁰¹ Isso explica a informação apresentada por Ivoa, de que sua dívida recaiu sobre sua irmã, uma vez que o acusado não pagara. Importa ainda salientar que foram casos que tramitaram em arenas jurídicas em principio diferenciadas. Ivoa foi julgado pelo Juízo de Direito e Raibo pelo Tribunal Privativo dos Indígenas. A similaridade apontada entre ambos reforça o nosso argumento apresentado na primeira parte quanto à continuidade dessa implantação da justiça colonial e o quanto a aparência de mudança pode ter sido muito mais forte do que as alterações de fato ocorridas no terreno.

No sistema de compensação, quando uma pessoa ou um grupo ofende outra, ou lhe causa algum dano, constitui-se uma relação de dívida. A dívida dependia do tipo da ofensa, da posição social das partes e das crenças espirituais. A falta de pagamento de uma dívida podia gerar disputas entre grupos. A disputa entre pessoas estranhas obrigava mais agilidade para o seu pagamento, como forma de evitar ações de violência. Os conflitos dentro da família possibilitavam um espaço de negociação mais amplo.⁷⁰² Provavelmente, isso estava relacionado às situações vividas por Raibo e Ivoa. O primeiro foi pressionado pelo chefe local e cabos da terra. O segundo chegou a ser entregue à justiça colonial.

O pagamento de indenização decorrente de uma ofensa ou violação a ordem social e espiritual era bastante comum entre os povos de Cabo Delgado. Curioso é que Ivoa justificou o não pagamento da indenização através da afirmação identitária. Ou seja, enfatizou que a indenização não se constituía em um hábito maconde. O que não deixou de ser uma tentativa de “invenção de tradição” maconde, com o intuito de livrar-se ou amenizar a dívida contraída na justiça local. Ivoa procurou manipular um campo desconhecido pelo colonizador a favor de sua defesa. Como mostrou Terence Ranger,

⁷⁰¹ *Ibidem.*

⁷⁰² GLUCKMAN, Max. Obrigação e Dívida. In: **Antropologia do Direito: estudo comparativo de categorias de dívida e contrato**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1973, p. 25-56.

os costumes codificados pelos colonizadores não deixaram de ser manipulados pelos africanos como forma de afirmação ou instrumento para aumento de poder diante das contradições em sua própria sociedade.⁷⁰³ Diante de um conflito, a alternativa de Ivoa foi afirmar um distanciamento de determinadas práticas culturais como forma de defesa. No que foi possível averiguar, os delitos ocorridos entre os macondes também eram compensados através do pagamento de indenização, podendo ser em dinheiro, produto ou pessoa. Havia o direito de reclamar a restituição ou indenização de uma ofensa coletiva ou privada. Há informações de que nas circunscrições dos Macondes, Mocímboa da Praia, Mucojo e Tungue os grupos macondes exigiam a entrega de uma pessoa à família do ofendido, em caso de assassinato. A perda de alguém em uma família deveria ser restituída por outra pessoa da família do agressor.⁷⁰⁴ No entanto, a indenização exigida pela família macua a Ivoa foi o pagamento de 3 libras em ouro. Uma dívida com um valor monetário. Evidencia-se aqui que Ivoa armara-se desse argumento por acreditar que entre os colonizadores pouco se conhecia sobre seu costume.

Ao contrário das situações vividas por Raibo e Ivoa, houve um delito que chegou à administração colonial depois do pagamento da indenização. Em 3 de junho de 1907, portanto bem antes dos dois últimos casos apresentados acima e ainda durante a prevalência do Juízo de Direito, o chefe local da povoação de Utango Chea de nome Momade Tuaia, compareceu no posto de Mucojo para denunciar um assassinato em sua povoação. Três meses antes, um homem chamado Matucana, que era natural de Quissanga, passava pela sua povoação juntamente com o soldado Messuça. Messuça foi a povoação para sondar a linha telegráfica e Matucana o acompanhava para Quissanga. Segundo as informações apresentadas, Matucana estava bêbado e começou a implicar com uma pessoa, cujo nome era Assane. Assane saíra da pesca e havia parado para colher algumas raízes com intuito de utilizá-las como medicamentos. Como Assane colhia as raízes próximo da estrada onde passava a linha telegráfica, Matucana começou

⁷⁰³ RANGER, Terence. A Invenção da tradição na África. In: HOBBSBAWN, Eric & RANGER, Terence (Org.). **A Invenção das tradições**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984, p. 261.

⁷⁰⁴ AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção “M”, Codificações de Usos e Costumes, cx. 1650, 1942, 2º volume, Relatório dos Trabalhos que serviram de base para o Projecto de Estatuto de Direito Privado dos Indígenas – Concelho do Ibo, escrito por Gonçalves Cota; AHM – Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, cx. 1096, Ano: 1937, “Questionario etnografico sobre escravidão”.

a discutir com Assane, dizendo que este estava a “cortar o arame”. Assane recebeu três golpes com machado, um na cabeça e dois nas costas.⁷⁰⁵

O soldado Messuça informou que Matucana pagou “oitocentos reis a título de indemnização, fugindo depois para Mucojo ao perceber que a testemunha o queria conduzir preso, apreendendo-lhe um saco de dinheiro que o mesmo Matucana deixara ficar”. Um pouco diferente foi a afirmação do chefe local que declarou que o soldado Messuça “fez com que o Matucana desse 1000 reis ao ferido para se tratar”. Disse que passados alguns dias, Assane faleceu, entretanto, Messuça já estava a serviço da circunscrição de Mocímboa. Através da denúncia do chefe local, Matucana foi julgado e condenado a 3 anos de degredo na costa ocidental da África.⁷⁰⁶

Apesar da denúncia, houve interferência do referido chefe local no conflito. Tudo indica que o pagamento da indenização estava relacionado à agressão que Assane sofrera, e que o seu falecimento requereu uma nova determinação judicial. Devido à impossibilidade de fazer a cobrança de uma nova indenização devido à distância, o chefe local denunciou Matucana à administração colonial. Nas três situações apresentadas acima, as indenizações foram cobradas em dinheiro ou em ouro com equivalência em libra, que era a moeda utilizada nas áreas inglesas. Curioso reconhecer que essa monetarização da dívida sancionada em decorrência de um delito cometido não deixava de ser uma influência do colonialismo.

Mesmo durante o período colonial, continuou-se a determinar a entrega de pessoa, dinheiro ou produto para compensar um dano causado. É importante ressaltar que a oposição dos agentes coloniais contra a indenização-pessoa tornou-a uma sanção escondida, que dificilmente chegava ao conhecimento dos administradores coloniais. No entanto, há indícios de sua existência na década de 1930, por exemplo. Tudo indica que a indenização-pessoa foi crescentemente sendo trocada por moeda e produtos, tais como cabrito, gado, galinha e tecido. Esta foi uma modificação impostas às estruturas do “direito de transação” e “direito de danos” entre os povos de Cabo Delgado.⁷⁰⁷ Essas

⁷⁰⁵ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx.60, Ano: 1907, Auto-crime, n.º 222 (acusado: Matucana).

⁷⁰⁶ *Ibidem*.

⁷⁰⁷ AHM – Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Secção “M”, Codificações de Usos e Costumes, cx. 1650, 1942, 2º volume, Relatório dos Trabalhos que serviram de base para o Projecto de Estatuto de Direito Privado dos Indígenas – Concelho do Ibo, escrito por Gonçalves Cota; AHM – Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, cx. 1096, Ano: 1937, “ Questionario etnografico sobre escravidão”.

transferências de propriedade como fixação de uma dívida eram importantes para “tornar o acordo obrigatório por direito”. O mais importante nessas transações não era o acordo em si, mas a propriedade ou meios de produção adquiridos sob o título de dívida. A compensação estava ligada à falta de um indivíduo, membro do corpo, ou estabilidade sócio-espiritual de um respectivo grupo, afetando seu processo de produção e estabilidade, o que deveria ser substituído ou sanado por uma nova força de trabalho humana ou o seu produto.⁷⁰⁸

Ao longo desses anos de presença colonial em Cabo Delgado, foi possível perceber que as pessoas continuaram administrando os conflitos em suas povoações. Os métodos judiciais de prova e penalização não deixaram de manterem-se como práticas no campo da justiça local, mesmo com as crescentes proibições dos administradores coloniais. Observamos também que os chefes locais só acionavam a justiça colonial quando o acusado era uma pessoa de fora de sua povoação. Sem dúvida, essa era uma atitude de proteção às pessoas de sua localidade. A relação dessas chefias locais com a justiça colonial, mesmo depois do surgimento do Tribunal Privativo dos Indígenas, se configurou um pouco diferente das situações ocorrida na sede do governo colonial – Porto Amélia. É sobre a vila-povoação de Porto Amélia que seguem as próximas páginas.

⁷⁰⁸ GLUCKMAN, 1973, p. 54.

O peso colonial em Porto Amélia

Um lugar de contradições coloniais

No princípio do mês de abril de 1935, todos os chefes locais do concelho de Pemba foram informados sobre um furto cometido contra um branco na vila de Porto Amélia. Um cofre com muito dinheiro, papéis e joias acabava de ser roubado. A administração do concelho e a polícia advertiram as chefias locais que “suspeitasse de todo o indígena que fôsse possuidor de mais dinheiro do que seria natural num indígena”. Solicitaram também que investigassem e avisassem “toda a sua gente de que lhe dessem conhecimento das suspeitas que tivessem de qualquer indígena”.⁷⁰⁹

Após alguns dias, uma pessoa chamada Mahamudo informou ao chefe local Muada que um homem de nome Fadile comprara muitos panos e os entregara a dois alfaiates em Mecufi. Mahamudo pertencia à circunscrição de Mecufi e delatou o incidente ao chefe local Muada do concelho de Pemba. Logo em seguida, Muada, juntamente com o cabo e o policial de suas terras, visitou os alfaiates Atuia e Ussene na povoação comercial de Mecufi. Através de um intérprete, o policial de Muada disse que:

(...) pouco depois apareceram dois indigenas um dos quais era o Fadile e outro o indígena Amade, identidade que lhes foi dada por um dos alfaiates, tendo o regulo Muada, para não levantar suspeitas deixado que os dois arguidos se retirassem sem os prenderem; que depois de relatado estes factos ao regulo da povoação de Mecufi, o regulo Muada pedira a captura deles e pedira tambem que os interrogasse á-cerca-do roubo tendo acedido a isso e vindo os arguidos a confessarem que tinham sido os autores do roubo que foi vitima Michele Amoruso.⁷¹⁰

Michele Amoruso era um comerciante italiano que vivia na vila de Porto Amélia. Seu cofre foi roubado na noite de 2 de abril, em seu escritório, por Amade, Chambeia e Fadile. Chambeia e Fadile chegaram a trabalhar para o italiano, embora na época do roubo já estivessem residindo em Mecufi. Fadile era natural de Mecufi, enquanto Chambeia pertencia à circunscrição de Mocímboa da Praia. Diferente dos

⁷⁰⁹ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F” - Justiça, cx. 8, Auto-crime de nº 24/1935 (acusados: Amade, Chambeia e Fadile).

⁷¹⁰ *Ibidem.*

dois, Amade morava na povoação de Natite, no concelho de Pemba, e havia nascido no distrito de Moçambique. Os acusados informaram que Chambeia e Fadile saíram de Mecufi, passando na povoação de Natite para encontrar Amade. Caminharam de Natite até a povoação de Paquitequete, onde ficaram algum tempo para esperar o comércio da vila de Porto Amélia fechar. Logo depois, seguiram para o armazém de Michele Amoruso, entraram em seu escritório e roubaram o cofre de ferro. Os acusados abriram o cofre com uma machadinha em um mato próximo da povoação de Natite, onde passaram a noite. No dia seguinte, Amade e Fadile foram para Mecufi, enquanto Chambeia permaneceu em Natite na casa de uma de suas esposas. Com isso, os três acusados foram julgados e condenados a 2 meses de prisão correcional, substituível por trabalho.⁷¹¹

Esse processo criminal nos possibilita refletir sobre várias questões ligadas ao contexto colonial em Cabo Delgado ou, especificamente, na vila de Porto Amélia e nas povoações adjacentes. O empenho do poder colonial para encontrar os autores de um furto a um branco mostra uma sociedade marcada pela diferenciação de raça e classe, uma vez que os suspeitos, necessariamente, eram “indígenas”. Podemos pensar também no fluxo constante de pessoas em direção à vila de Porto Amélia e suas adjacências. Por fim, há uma questão bastante intrigante no caso mencionado acima que é a infiltração do poder colonial nas povoações. Essas questões permitem explicar parte do contexto vivido por Amade, Chambeia e Fadile. No entanto, antes de adentrar por essas problemáticas, podemos conhecer um pouco mais sobre a vila Porto Amélia em 1935.

Na ocasião em que Amade, Chambeia e Fadile foram presos, Porto Amélia constituía-se como a região onde o domínio colonial em Cabo Delgado estava mais efetivamente concentrado, uma época em que os tentáculos colonialistas estavam se espalhando de forma crescente. Um pouco diferente da Vila do Ibo, o novo bastião colonialista de Cabo Delgado não apresentava uma herança portuguesa antiga. Há informações de que houve uma tentativa de ocupação da área ligada à baía de Pemba em 1857, através de uma ação de conquista promovida pelo então governador do distrito, Jerónimo Romero. Essa iniciativa foi abortada logo no princípio, devido à falta de organização e adaptação dos colonos portugueses. Algumas décadas depois, por

⁷¹¹ *Ibidem.*

volta de 1890, um indivíduo malgache⁷¹² fundou uma povoação chamada Pampira.⁷¹³ Essa povoação estava localizada ao sul da baía de Pemba e foi habitada por baneanes e muçulmanos oriundos de diversas regiões do Índico. A localidade era frequentada por pescadores e comerciantes malgaches e suaílis.⁷¹⁴

No final do século XIX, as investidas dos chefes Mugabo e Said Ali contra as caravanas europeias no circuito do Mêto até Quissanga desviaram os portugueses para uma rota alternativa que chegava a Pemba.⁷¹⁵ A partir de 1897, passou a haver a presença de portugueses na região, ano em que a Companhia do Nyassa instalou um posto militar nas proximidades dessa povoação. A área desse posto militar era chamada de povoação de Pampira ou Pemba. O lugar se tornou a sede do concelho de Pemba, embora a totalidade dessa área administrativa tenha sido ocupada pelos portugueses somente em 1909. Vários fatores contribuíram para a ocupação militar dessa localidade no final do século XIX. Um deles ocorreu porque a baía de Pemba estava ligada ao oceano Índico por um canal de cerca de 2 a 3 quilômetros de largura, o que indicava facilidade no acesso à navegação.⁷¹⁶ Desde o princípio da administração da Companhia do Nyassa no norte de Moçambique, falava-se da existência de uma “esplêndida baía”. Além disso, a região interessava aos portugueses porque o seu porto ficava mais próximo do Mêto, onde viviam alguns chefes locais poderosos que possuíam relações cordiais com os portugueses. Sem dúvida, essa condição foi de extrema importância para o comércio com o interior, uma vez que a ação da companhia não podia se estender até o distrito do Niassa.⁷¹⁷

Em 1899, a povoação passou a se chamar Porto Amélia. O conselho administrativo da companhia deliberou em “dar o nome de Sua majestade a Rainha Senhora Dona Amélia à nova povoação de Pemba, que deve ser a futura capital dos

⁷¹² Habitante da ilha de Madagáscar.

⁷¹³ Esse malgache era conhecido por “Muenha Amade”. Parece que essa povoação foi destruída um tempo depois. ALVARINHO, Luís Carrilho. **Pemba, sua gente, mitos e a história, 1850-1960**. Pemba, 1991, p. 9.

⁷¹⁴ MEDEIROS, 1997, p. 22.

⁷¹⁵ Mugabo estava um pouco afastado da costa, a caminho do Mêto (na região chamada Ancuabe), enquanto Said Ali situava-se ao norte da baía de Pemba. Antes da ocupação portuguesa na região de Porto Amélia, algumas povoações circunvizinhas estavam sob o poder do chefe local Mugabo, Said Ali, Mutica, Matacesse e Mugona. Ver: ALVARINHO, 1991, p. 17-18.

⁷¹⁶ ALVARINHO, 1991, p. 9.

⁷¹⁷ Brigada de Portos/Divisão de Estudos e Construção (Org.). **Pemba**. Lourenço Marques: Empresa Moderna, 1966, p. 6-7.

territórios, prestando assim um preito de homenagem”.⁷¹⁸ Alguns anos depois, em 1901, essa nova povoação se tornava a sede do governo da Companhia do Nyassa.⁷¹⁹ As instituições coloniais foram, paulatinamente, sendo transferidas da Vila do Ibo para Porto Amélia. Somente a Intendência do governo e o Juízo de Direito da comarca de Cabo Delgado permaneceram no Ibo, visto que ambos não estavam sob o controle da Companhia do Nyassa. A maior parte do comércio da Vila do Ibo também se manteve na ilha.⁷²⁰

A povoação de Porto Amélia foi construída em duas partes. A baixa destinava-se à alfândega, estabelecimentos comerciais e algumas residências, enquanto na alta localizavam-se os edifícios da companhia e casas particulares. As duas partes estavam ligadas por uma avenida, que posteriormente passou a ser chamada de Jerónimo Romero. A companhia construiu a ponte-cais de 73 metros de comprimento, bem como edifícios para o funcionamento dos serviços e repartições públicas, tais como oficinas, quartéis, enfermarias, entre outras.⁷²¹ Mesmo com a transferência da sede da Companhia do Nyassa para Porto Amélia, o governo português somente a reconheceu como capital de Cabo Delgado em 1929. Neste ano, a Companhia perdeu os poderes de administração dos territórios concedidos em 1894, passando estes a responsabilidade do governo colonial português. Os distritos de Cabo Delgado e Niassa deixaram de estar agregados, de modo que Porto Amélia se tornou sede do primeiro. No início da década seguinte, o juízo de direito e a intendência foram transferidos para a povoação. Vale mencionar que durante todo esse período em que foi sede da companhia, Porto Amélia manteve-se como povoação, somente em 1934 foi elevada à categoria de vila.⁷²²

⁷¹⁸ Portaria nº 230, 22 de novembro de 1899. In: **Boletim da Companhia do Nyassa**, n.º 23, 13 de janeiro de 1900.

⁷¹⁹ Havia um objetivo de se construir um caminho de ferro que ligasse o Lago Nyassa à baía de Pemba, em função da saída para o Índico. Contudo, tal projeto não chegou a se realizado. Brigada de Portos/Divisão de Estudos e Construção (Org.). **Pemba**. Lourenço Marques: Empresa Moderna, 1966, p. 5-7; CUNHA, 1934, p. 41-41; ALVARINHO, 1991, p. 10.

⁷²⁰ CUNHA, 1934, p. 42.

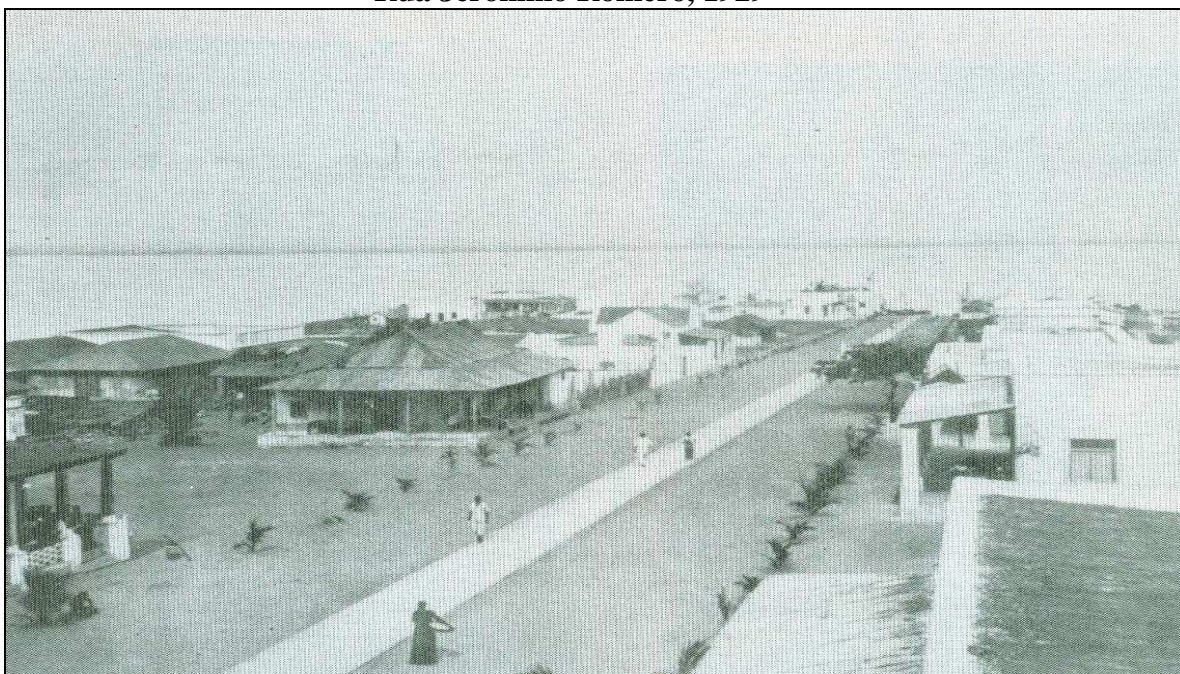
⁷²¹ *Ibidem*.

⁷²² Em 1932, foi criada uma Câmara Municipal, cujo foral foi concedido apenas 11 anos depois. A Vila de Porto Amélia ascendeu à categoria de cidade em 1958. Ver: ALVARINHO, 1991, p. 10-52; MEDEIROS, 1997, p. 159.

Vista Panorâmica de Porto Amélia



Rua Jerônimo Romero, 1929



ALVARINHO, Luis C. Pemba, sua gente, mitos e a história, 1850-1960. Pemba, 1991, p. 49.

Apesar da transferência e da construção de Porto Amélia, a companhia foi acusada de pouco fazer para o desenvolvimento da povoação. Um dos motivos desta acusação decorreu da incapacidade da companhia em resolver os problemas decorrentes de um ciclone que ocorreu em Porto Amélia, em 1914. Tal ciclone destruiu casas particulares e afetou muitos prédios públicos. Todos os faróis da costa e do porto ficaram inutilizáveis. Inclusive, as machambas⁷²³ dos “africanos” e as plantações de coqueiros ao redor da povoação também foram arrasadas. No mesmo ano, a Expedição Militar do Governo Português começou a desembarcar em Porto Amélia em função da Primeira Guerra Mundial. Como vimos, os territórios do norte de Moçambique foram palco dessa guerra entre 1917 e 1918. Os territórios da Companhia do Nyassa faziam fronteira com áreas colonizadas pela Alemanha e Inglaterra. O que contribuiu para interromper a navegação, concentrando a atenção na defesa do território. Tudo isso limitou o desenvolvimento de Porto Amélia e mesmo após o fim da guerra, em 1918, a Companhia do Nyassa continuou a ser acusada de pouco “contribuir” para a povoação, ou melhor, para Cabo Delgado. Uma das principais realizações da companhia consistiu em extorquir os “africanos” através da cobrança de impostos para pagar seus funcionários.⁷²⁴

A partir de 1929, desencadeou-se na Vila do Ibo um processo de decadência econômica cuja decorrência ligava-se a mudança da Companhia do Nyassa para Porto Amélia.⁷²⁵ O fluxo e o deslocamento do comércio e de pessoas para Porto Amélia aumentaram. Para termos uma ideia, a população “não indígena” nos concelhos de Ibo e Pemba era, igualmente em cada localidade, de 480 em 1935. Cinco anos depois havia em Ibo 315 e em Pemba 674 pessoas.⁷²⁶ Vários portugueses chegaram com o intuito de trabalhar para o governo português. Indianos e outros europeus foram atraídos pelo novo movimento comercial, proporcionado pela dimensão portuária de Porto Amélia. Entretanto, inúmeros “filhos do Ibo” que migraram para Porto Amélia mantiveram suas residências na Vila do Ibo.⁷²⁷ Essa nova situação afetou a condição de vida de alguns “filhos do Ibo”. A Companhia do Nyassa despediu “em massa seus funcionários brancos, indo-portugueses e mestiços”, e o governo português empregou alguns deles.

⁷²³ Área de cultivo.

⁷²⁴ CUNHA, 1934, p. 43.

⁷²⁵ BENTO, 1972, p. 133.

⁷²⁶ **Censo da População em 1940.** Lourenço Marques: Imprensa Nacional de Moçambique, 1942.

⁷²⁷ JOÃO, 2000, p. 56; Entrevista com Maria Aurora Severino Gonzaga, realizada por Estevão Mpalume, Fernanda Thomaz e Marcos Dias Coelho, em 23 de novembro de 2011.

Cerca de 200 pessoas ficaram sem emprego, a maioria era “preto assimilado” e mestiço. Sem dúvida, isso alargou ainda mais a estratificação em critérios raciais.⁷²⁸ Vale enfatizar que Porto Amélia estava organizada a partir desse critério. Os brancos, principalmente os europeus, residiam na parte alta, enquanto a maioria dos mestiços e indianos residia na baixa ou nas regiões próximas a esta.⁷²⁹

Esse novo contexto alterou o modo de vida de muitos imigrantes da Vila do Ibo. As imensas casas com inúmeros serviçais nos quintais eram ostentações pouco exercidas em Porto Amélia.⁷³⁰ Poucos serviçais, como Uaida Camilo, viviam na residência de seus patrões. Uaida era serviçal de Abdulatifo Hassamo, em 1940, quando foi acusado de furtar alguns pertences de seu patrão, que viajara para Mocímboa da Praia, deixando sua casa aos cuidados de sua esposa e de Uaida.⁷³¹ A maioria dos serviçais vivia em suas palhotas nas povoações adjacentes de Porto Amélia. Vários daqueles serviçais que migravam com seus patrões acabavam residindo em separado. Isso ocorreu com Combo Amisse, que era natural do Ibo e havia se mudado para a região em companhia de seu patrão João de Barros Fernandes. João de Barros Fernandes vivia na vila de Porto Amélia, enquanto Combo Amisse estava na povoação de Paquitequete. No tempo da companhia, especificamente no final da década de 1920, seu patrão era chefe do posto de Muidumbe, no concelho de Mocímboa.⁷³²

Combo Amisse foi condenado pelo Tribunal Privativo dos Indígenas em Porto Amélia a 2 meses de prisão correcional, substituível por trabalho. Isso porque na manhã do dia 8 de junho de 1940, Combo foi ao estabelecimento comercial da Firma Nathu & Mussa, na avenida Jeronimo Romero, para comprar um par de sapatos. Combo realizou o pagamento com uma nota de 1000 escudos, supondo que fossem 100 escudos. Um dos sócios da firma, chamado Mussa Bacar, achou estranha a situação, alegando que “não é vulgar aparecerem indígenas com tal especie de dinheiro [e] perguntou quem era o patrão”. O indiano Mussa Bacar apreendeu a nota e não entregou os sapatos a Combo.

⁷²⁸ MEDEIROS, 1997, p. 192.

⁷²⁹ Entrevista com Carmona Juma Ibraimo, realizada por Estevão Mpalume, Fernanda Thomaz e Marcos Dias Coelho, em 22 de novembro de 2011.

⁷³⁰ Entrevista com Maria Aurora Severino Gonzaga, realizada por Estevão Mpalume, Fernanda Thomaz e Marcos Dias Coelho, em 23 de novembro de 2011.

⁷³¹ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F” - Justiça, cx. 9, Auto-crime de nº 58/1940 (acusado: Uaida Camilo).

⁷³² AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F” - Justiça, cx. 9, Auto-crime de nº 44/1940 (acusado: Combo Amisse); Lista dos Empregados da Companhia do Niassa, referida a 30 de junho de 1929. In: **Boletim da Companhia do Nyassa**, n.º 375, 31 de julho de 1929.

Em seguida, Combo fugiu para o Paquitequete, onde foi detido pelo cabo das terras do chefe local Saíde N'tondó. Combo Amisse confessou que havia roubado 1000 escudos e duas bengalas de um hóspede de seu patrão.⁷³³

As relações coloniais estavam, crescentemente, marcadas pela distinção racial. Ainda que muitos “filhos do Ibo” mantivessem suas casas na Vila do Ibo e tivessem passado a trabalhar para o governo português, a diferenciação entre brancos e mestiços apresentava-se com mais ênfase. Essa diferenciação racial incidia com mais força quando se referia aos chamados “indígenas”. A baixa remuneração e a ostensiva cobrança de impostos sobre a população “africana” determinavam o lugar desta nas relações coloniais. Os “africanos” não residiam na parte alta e baixa de Porto Amélia, vivam fora delas.⁷³⁴ Ao que parece, um dos critérios de investigação policial e judicial nos casos de furto era a compra avultada de produtos por parte dos “africanos”. Observamos acima que essa foi a instrução fornecida pela administração do concelho e pela polícia às chefias locais quando Amade, Chambeia e Fadile foram presos. O poder de compra estava ligado à situação sócio-racial dos indivíduos. Curioso é que um dos discursos colonialistas pautava-se na importância de criar necessidades ocidentais no “africano” como forma de civilizá-lo. Criada estas necessidades, os “africanos” buscariam satisfazê-las mediante a venda da sua força de trabalho.⁷³⁵ Mas a lógica da exploração colonial determinava a importância de se extorquir o trabalho dos “africanos” através de irrisórias remunerações e ostensivos impostos. Podemos perceber que a satisfação de tais necessidades estava inviabilizada pelas condições próprias do colonialismo, e mesmo que os “africanos” tentassem realizá-las acabavam sendo considerados suspeitos de algum furto. O poder de compra e o acesso aos bens materiais exclusivos a determinados grupos sociais eram motivo de investigação e punição para os “africanos”.

Foi a partir desse critério que Combo Amisse foi identificado como suspeito de roubo. O desejo de Combo em satisfazer parte das necessidades coloniais o levava a furtar 1000 escudos e tentar a compra de um par de sapatos. Provavelmente, o desconhecimento dos limites a que um “indígena” poderia chegar em uma sociedade

⁷³³ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F” - Justiça, cx. 9, Auto-crime de nº 44/1940 (acusado: Combo Amisse).

⁷³⁴ Com exceção dos serviços que residiam nas casas de seus patrões.

⁷³⁵ CAMACHO, Brito. A preguiça indígena. *In: Antologia colonial portuguesa*. Vol. I: Política e Administração. Lisboa: Divisão de Publicações e Biblioteca / Agência Geral das Colônias, 1946, p. 190-194.

colonial possibilitou sua prisão. Ademais, parece que Combo desconhecia o valor real da nota de 1000 escudos naquela sociedade.

Sob as orientações dos administradores coloniais, alguns chefes locais utilizavam esse critério como método de investigação judicial. No dia 3 de abril de 1936, a Sociedade Agrícola Algodoeira recebia de Montepuez um caixote com o valor de 34000 escudos, enviado por um representante da instituição que estava naquela circunscrição. Ao conferir o montante, o português Henrique Augusto Palma, gerente da empresa, sentiu falta de 2000 escudos, correspondente a 100 notas de 20 escudos. O gerente completou, dizendo que:

(...) suspeitando-se de que o autor do roubo tivesse sido o indígena Momade, nosso serviçal, que de Montepuez até Porto Amélia acompanhou aquêlê caixote num camion ao nosso serviço, mas nada havia que pudesse manter esta suspeita de pé. Ultimamente soube pelo indígena de nome Biché, hoje cipai da Administração do Concelho, pelo régulo Saíde Metondó e pela indígena Zanabo e ainda pelos cipais Sousa e Mangureira, que o referido Momade fazia avultadas compras, sempre com notas de 20\$00, o que vem a confirmar a suspeita de que tive sido o referido Momade o autor do roubo.⁷³⁶

Como Momade vivia na povoação de Paquitequete, o chefe local Saide N'tondó foi intimado a apresentar o acusado à administração do concelho. Logo em seguida, Saide N'tondó informou que Momade havia fugido da povoação sem saber onde se encontrava. Por esse motivo, o processo criminal de Momade foi arquivado.⁷³⁷

Os “africanos” ligados à estrutura colonial utilizavam esse processo de investigação, principalmente em casos de furto. O suspeito era “preto” e pobre, sempre desejoso a obter um poder de compra similar aos indivíduos considerados “não indígenas”. Essa perspectiva estava sempre presente nas queixas de roubo à Sociedade Agrícola Algodoeira. Aliás, os roubos de produtos pertencentes a essa sociedade eram bastante comuns. Um deles ocorreu em 1938, quando desapareceram vários artigos alimentícios da Sociedade Agrícola Algodoeira no vapor “Angola”. Os acusados foram os tripulantes “africanos” Iaia Saide, Ussene Maulana, Momade Assane, Simba Abdala

⁷³⁶ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F” - Justiça, cx. 8, Auto-crime de nº 31/1936 (acusado: Momade).

⁷³⁷ *Ibidem*.

e Ali Abadre. Todos foram julgados e condenados de 4 a 7 meses de prisão correcional, substituível por trabalho.⁷³⁸

É importante ressaltar que a lucratividade da produção de algodão em Moçambique esteve pautada na imposição do trabalho e no uso da violência sobre os “africanos”. A cultura do algodão foi introduzida, pela administração colonial, no norte de Moçambique na segunda metade da década de 1920. Entretanto, propagou-se rapidamente a partir da década seguinte, quando a produção de algodão passou a ser de extrema importância para econômica colonial portuguesa em Moçambique. Tal produção era realizada pelos “africanos”. A Sociedade Agrícola Algodoeira, conhecida como SAGAL, foi uma companhia concessionária de Cabo Delgado.⁷³⁹ Os agentes da companhia concessionária, sob a autorização dos administradores coloniais, escolhiam as terras e as distribuíam entre os “africanos” para cultivá-las. Vários terrenos foram preparados para o cultivo de um produto que tinha pouca serventia para os “africanos”. Por fim, o produto era vendido a preços baixos, tabelados, e não compensava o trabalho dispensado. Homens e mulheres jovens ou velhos eram obrigados a realizar o cultivo de algodão, sujeitos a fiscalização constante e punições com exageradas agressões físicas, quando não realizavam o trabalho. O abuso de poder dos agentes das concessionárias e dos administradores coloniais tornava-se exorbitante. Crescentemente, o cultivo do algodão passou a ocupar todo o tempo de produção agrícola dos “africanos”, impossibilitando-os de produzir seu próprio alimento. No princípio da década de 1940, houve uma fome generalizada em Cabo Delgado em função do “excesso de trabalho no algodão”.⁷⁴⁰

Ainda que essa situação estivesse agravada nas áreas rurais, os “africanos” em Porto Amélia e suas áreas adjacentes sentiram os seus reflexos. Os “africanos” que roubavam tecidos e alimentos da Sociedade Agrícola Algodoeira eram considerados criminosos, enquanto a violência física e social sofrida por milhares de “africanos” nas

⁷³⁸ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F” - Justiça, cx. 9, Auto-crime de nº 34/1938 (acusado: Iaia Saide, Ussene Maulana, Momade Assane, Simba Abdala e Ali Abadre).

⁷³⁹ Havia várias companhias concessionárias em quase toda colônia de Moçambique.

⁷⁴⁰ Nessa época, a base alimentar dos “africanos” foi substituída da mapira e mexoeira para a mandioca que apresentava menos limitações para o seu cultivo. Essa foi uma alternativa criada pelo governo colonial e pela companhia concessionária para amenizar a grave situação de fome na região. Ver: JOÃO, 2000, p. 88-95; PEREIRA, 1964, p. 118-129; FORTUNA, Carlos. **O Fio da Meada: o algodão de Moçambique, Portugal e a economia-mundo (1860-1960)**. Porto: Edições Afrontamento, 1993.

plantações de Cabo Delgado foi defendida pelo poder colonial como parte de uma ação civilizatória na região.

Os precários rendimentos dos “africanos” não eram próprios apenas das áreas rurais. Em 1933, o administrador do concelho de Pemba argumentou sobre a necessidade de se “decretar um salário mínimo para os serviçais domésticos” de Porto Amélia que não conseguiam viver com o que ganhavam, “devido à ganancia do comércio, de todas as cores e raças, que transacionam, a retalho, com o indígena”. Nessas condições, havia estabelecimentos comerciais que empregavam mais de 80 “africanos”. Um exemplo a ser mencionado foi a Casa Momade Bangy que abriu falência em 1934, quando cerca de 86 pessoas deixaram a região por falta de trabalho. Obviamente que a preocupação principal do administrador não era o bem-estar dos “africanos”, mas aumentar seus recursos materiais para conseguirem pagar o imposto. Inclusive, o tema abordado em seu relatório versava sobre qual seria o método ideal para tornar eficaz a cobrança do imposto ao “africano”. Uma das suas sugestões era convencer os “africanos” de que todos deveriam pagar o seu imposto e acertar todos os atrasados.⁷⁴¹

Na região de Porto Amélia e de seu concelho administrativo, os “africanos” pagavam seus impostos através do cultivo de suas machambas, do trabalho nas descargas e cargas dos navios, da venda de artefatos de olaria e tecelagem, bem como de animais terrestres aprisionados e pássaros. Nessa época, poucas mulheres imigrantes naquela localidade estavam remissas de impostos, e segundo o administrador do concelho de Pemba “este índice não indica fartura ou bem estar, antes aponta o pernicioso mal da prostituição das indígenas, por europeus e mulatos e também por indígenas da vila”.⁷⁴²

Entretanto, várias pessoas migravam para a região e tentavam viver sem pagar os impostos. O referido Combo Amisse era natural do Ibo e vivia há 4 anos nas proximidades de Porto Amélia. Combo não possuía autorização para mudar de concelho administrativo e não pagava o imposto.⁷⁴³ Assim como Combo, muitas pessoas estavam

⁷⁴¹ AHM – Administração do Concelho do Ibo, Trabalho e Ação Social, cx. 166, Relatório de recenseamento da população indígena referente ao ano de 1934 -1935, 31 de dezembro de 1934.

⁷⁴² AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Curadoria dos Negócios Indígenas – Política Indígena, cx. 150, Ano: 1933, Ofício enviado do administrador do concelho de Pemba ao diretor distrital dos Serviços dos Negócios Indígenas, 13 de junho de 1933.

⁷⁴³ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F” - Justiça, cx. 9, Auto-crime de nº 44/1940 (acusado: Combo Amisse).

“ilegais” em Porto Amélia. Para termos uma ideia, em maio de 1933, treze pessoas foram encontradas nessa situação, todas haviam saído do Ibo sem licença e sem pagar o imposto. A maioria delas manteve esposa ou palhota na ilha.⁷⁴⁴ Um homem chamado Lungo Assáca deixou o Ibo para viver nas proximidades de Porto Amélia, e a última vez em que pagou o imposto ainda estava vivendo na casa de seu antigo patrão Manuel Rezende na Vila do Ibo.⁷⁴⁵ Todos os “africanos” que pretendessem transferir seu domicílio de um concelho (ou circunscrição) para outro deveriam portar uma guia de livre trânsito e estar em dia com o imposto. Na falta desses dois requisitos, a pessoa estava sujeita à prisão, trabalho forçado ou deportação para o local onde estava arrolada. Por esse motivo, muitos “africanos” ao serem interrogados sobre o tempo de residência no concelho de Pemba diminuía o período de estadia, cujo objetivo era se passarem como visitantes, visto que a penalidade era de 8 dias de prisão correcional.⁷⁴⁶ Sem contar que alguns saíam do local onde residiam para fugir do imposto, enquanto outros se deslocavam à procura de trabalho.⁷⁴⁷ Um exemplo de fuga ao pagamento do imposto ocorreu com Sofiane Momade, que se “amigou” com Ali Suále quando vivia no Ibo. Seu companheiro entregou-lhe o dinheiro para pagar o imposto, mas Sofiane seguiu para Porto Amélia onde casou com um morador da região. O administrador do concelho de Ibo delegou que Sofiane fosse capturada e levada para a área onde estava arrolada.⁷⁴⁸

As imposições coloniais estavam presentes em vários setores da vida dos “africanos”. Podemos observar isso na situação vivida por Alima e Tagir. Um soldado da Segunda Companhia Indígena de Infantaria, em Porto Amélia, chamado António Machude informou que foi escolhido pelo comandante do referido quartel para

⁷⁴⁴ Dessas pessoas, poucas eram mulheres.

⁷⁴⁵ AHM – Administração do Concelho do Ibo, Trabalho e Ação Social, cx. 21, Ano: 1933, Relação dos nomes dos indígenas que constam do requerimento junto, e do tempo de residência em Porto Amélia, 06 de março de 1933.

⁷⁴⁶ *Ibidem*; AHM – Administração do Concelho do Ibo, Trabalho e Ação Social, cx. 21, Ano: 1933, Informação, da secretaria de administração da circunscrição civil do Ibo, 06 de março de 1933. Os critérios de averiguação dos migrantes sem autorização da administração colonial era a data de fixação, último imposto pago e se os respectivos “africanos” já estavam sob a autoridade de algum chefe local.

⁷⁴⁷ AHM – Administração do Concelho do Ibo, Trabalho e Ação Social, cx. 21, Ano: 1933, Circular, do direito distrital dos Serviços e negócios Indígenas, 03 de abril de 1933. Desde a época da Companhia, muitos “africanos” migravam não somente de concelho ou circunscrição, mas também de distrito para fugir do imposto. Um número significativo de pessoas vivia próximo das fronteiras do Tanganhica (atual Tanzânia) e do Nyasaland (Malawi). Várias pessoas saíam da colônia com o intuito de livrarem-se do imposto. Para termos uma ideia, durante o período de 1921 a 1931, estima-se que migravam, anualmente, cerca de 3000 a 5000 pessoas falantes da língua *shimakonde* de Moçambique para o Lindi, no Tanganhica. Ver: MEDEIROS, 1977, p. 173-174.

⁷⁴⁸ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção F, Justiça, Sub-Secção: Tribunais Indígenas, cx. 3, ano: 1941, **Ofício**, 16 de dezembro de 1941.

descobrir onde havia a produção de bebidas alcoólicas destiladas e fermentadas na região. Isso porque, diariamente, vários soldados chegavam embriagados no quartel. António Machude disse em seu depoimento que perguntou na povoação de Nanhimbe onde se vendia aguardente e logo lhe indicaram o local. O soldado comprou duas garrafas de aguardente de caju, chamada *nipa* na língua emacua, a 5 escudos e as entregou ao comandante. Declarou que a vendedora se chamava Alima Selemane e que era parente do chefe local Tagir. No processo de busca e apreensão da bebida na palhota de Alima, foi encontrado um garrafão com 10 litros de *nipa*. Alima informou que produzia pequenas quantidades, necessárias para se “aquecer”. Ademais, a acusada indicou que a bebida também era fabricada na palhota do chefe local. Ao chegarem na casa do chefe local Tagir, encontraram apenas sua esposa, chamada Trivai Amade. Trivai indicou:

(...)a cobertura de uma palhota, no quintal, onde o cano de espingarda, que serve de tubo se encontrava escondido, dentro da palha da cobertura, e que foi apreendido e, em seguida, foi indicar o local onde se encontravam as panelas, a uns quinhentos metros da palhota, e, enterrado, um garrafão contendo uns vinte litros de aguardente, o que tudo foi, também apreendido.⁷⁴⁹

Alima e Tagir foram julgados pelo tribunal privativo. Alima confessou que produzia a bebida porque era pobre e não tinha outra fonte de rendimento para se sustentar. Enquanto Tagir declarou, através de um intérprete, que “de facto fabricava e vendia aguardente ‘nipa’ para com o producto dessa venda ajudar os indigenas do seu regulado a pagar o seu imposto”. O juiz-administrador proferiu a sentença da seguinte forma:

A ré Alima, em seis meses de trabalho correcional por ser uma velha doente e o réu Anlaue Tagire em vinte e quatro meses de trabalho correcional, o maximo da pena por ser régulo e portanto ter obrigação de dar bons exemplos e sobretudo pelo facto do julgador, repetidissimas vezes lhe ter feito saber que era absolutamente proibido o fabrico de bebidas, fermentadas ou destiladas mas sobretudo as destiladas (...)⁷⁵⁰

⁷⁴⁹ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F” - Justiça, cx. 9, Auto-crime de nº 41/1939 (acusados: Alima Selemane e Anlaué Tagir).

⁷⁵⁰ *Ibidem*.

Na época, Alima tinha 65 anos de idade provável e Tagir 45 anos de idade provável. O julgamento ocorreu em 30 de novembro de 1939 e Alima faleceu no “calabouço do comissariado” em 20 de dezembro do mesmo ano.⁷⁵¹

Vale mencionar que a produção do *nipa* era antiga e fazia parte dos costumes de vários “africanos” na região. Ainda que essa prática fosse ilegal para a administração colonial, nenhum chefe local, cipai ou cabo de terras chegaram a denunciá-la. Aliás, o chefe local, no processo acima mencionado, produzia essa bebida e foi descoberto porque houve um processo de investigação iniciado por um comandante militar português. O mais interessante nesse processo criminal foi o argumento do chefe local Tagir, que confessou a ação e a justificou mediante a obrigatoriedade do pagamento do imposto aos “africanos”. A hostilidade colonial, através da imposição do imposto aos “africanos”, parecia ser bastante explícita para o chefe local Tagir que a utilizou como justificativa de sua prática. A intenção era responsabilizar o próprio sistema colonial pelo recurso a uma prática que o mesmo determinava como crime. Sem dúvida, Tagir estava ciente das imposições coloniais, no que respeita a cobrança de imposto e a ilegalidade da produção de uma bebida bastante usual na região. Provavelmente, a cobrança ostensiva de imposto mais parecia crime para Tagir do que a produção do *nipa*. O que nos permite pensar que Tagir e os agentes coloniais possuíam concepções de justiça bastante diferente nessa questão. O argumento de Tagir foi enfático ao afirmar que usava da ilegalidade colonial para satisfazer uma imposição que também era colonial.

As adjacências de Porto Amélia

Porto Amélia e as povoações próximas estavam em interações diárias. Sem dúvida, as relações entre essas duas localidades eram bastante desiguais. Uma estava destinada a mandar e as outras a obedecer. Apesar das situações e dos comportamentos

⁷⁵¹ *Ibidem*. A regulamentação sobre a produção de bebida alcoólica proveniente da destilação do caju ou da palmeira passou a ser elaborada desde os primeiros anos da administração da Companhia do Nyassa. Curiosamente, esse primeiro regulamento estabelecia que fosse obrigatório a solicitação de uma licença para a produção de bebida destilada. O juiz-administrador baseou-se no Diploma legislativo, nº 256, de 23 de agosto de 1930 para condenar os acusados, que proibia a produção de bebidas alcoólicas fermentadas e destiladas. Ver também: Regulamento provisório para a fabricação de bebidas alcoólicas destiladas nos territórios da companhia do Nyassa, nº. 8, de 3 de novembro de 1897.

apresentarem-se de forma mais complexa, o peso do colonialismo penetrava nas povoações com múltiplas faces. Insistindo no caráter racial, podemos observar um pouco mais como isso funcionava. Vejamos o caso de um homem conhecido em Natite como Mozungo Mufuruela, que significa “milho grosso” na língua emacua e que foi denunciado à administração do concelho de Pemba. Muzungo Mufuruela era um engenheiro agrônomo português, com o nome de Mário Pedro de Alcântara Vieira de Sá. O português, tinha 45 anos de idade, vivia em Porto Amélia, onde trabalhava como chefe de delegação dos serviços de agricultura em Cabo Delgado. As pessoas da povoação de Natite reclamaram que o engenheiro costumava incomodar algumas mulheres daquela localidade. O cipai Pitane o denunciou à administração colonial, queixando-se de que o mesmo tentara ter relações sexuais com sua esposa Amissine. Sua esposa Amissine declarou, através de um intérprete, que alguns dias antes do incidente o engenheiro havia lhe proposto trair seu marido, e:

(...) que não acedendo aos desejos daquele senhor se pôs novamente a caminho da casa do cipai Janga; que então o senhor Engenheiro quis enlaçá-a pela cintura, tendo-se ela declarante esquivado a isso e tomando a fuga para a palhota do dito Janga, ali se refugiou; que ao entrar ali pediu ás mulheres que ali estavam, a mulher do referido cipai de nome Netuiraré e Necavende que se calassem, pois vinha em sua perseguição o senhor engenheiro, para ver se êle julgava a palhota sem ninguém e desistisse da perseguição; que assim não sucedeu, pois dali a pouco entrava na palhota o Senhor Engenheiro que vendo-a no quarto de cama do Janga onde se encontrava com as indígenas acima referidas, a agarrou, pela cintura com um braço e com a outra mão que estava livre começou a apalpá-la nas partes genitais; que ela declarante conseguiu deslançar-se de seu agressor e fugiu para debaixo da cama; que então o Senhor Engenheiro, desabotoou a barguilha das calças e pôs a mostra o membro viril e os testículos, e, pegando no membro viril, imprimindo-lhe um movimento oscilatório disse em língua macua: Órrerra sana, muêma, (Muito bom, muito bonito) e que aquele era de branco; que mais disse a seguinte frase: Corrupiene que quer dizer traduzido do macua para o português: Queres copular comigo?; que esta frase foi dita às duas mulheres já referidas (...)⁷⁵²

Netuiraré confirmou a história contada por Amissine e disse que havia uma criança do sexo masculino na casa, e que o acusado levantou o pano para se certificar

⁷⁵² AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F” - Justiça, cx. 8, Auto-crime de nº XX/1936 (acusado: Mário Pedro de Alcântara Vieira de Sá).

que era um menino. Além dessa criança, as suas duas filhas, de 8 e 10 anos de idade provável, também estavam presentes. O engenheiro só saiu de sua palhota porque Netuiraré, Amissine e Necavende começaram a gritar. Outra depoente chamada Incamári informou que o acusado já havia lhe agarrado em seu quintal, quando estava pilando milho, dizendo *currupiene*. Incamári declarou que correu para sua palhota a fim de se livrar do assédio. A maioria das depoentes enfatizou que o português era “uzeiro e vezeiro nessas práticas”.⁷⁵³

A situação vivida por essas mulheres configura-se como de extremo abuso sexual e discriminação racial. A mulher “africana” era vista como objeto de prazer, a partir de uma imposição sexual baseada na ideia de superioridade do branco em relação às mulheres “africanas”. É importante enfatizar que o homem europeu e a mulher “africana” ocupavam posições extremas na escala hierárquica em uma sociedade colonialista, machista e racista.⁷⁵⁴ As frequentes interações entre as povoações adjacentes e Porto Amélia reproduziam os conflitos sócio-raciais existentes na realidade colonial. Curioso é que o português possuía um nome macua e era conhecido pelas pessoas da povoação de Natite. Ao que parece, o engenheiro agrônomo convivia com os moradores daquela localidade, de modo que utilizava algumas palavras da língua emacua para interagir com eles, ainda que fosse de maneira bastante agressiva. Mesmo que essa convivência tenha sido proporcionada pelo trabalho que o português realizava naquela proximidade, o *muzungo* era identificado como *mufuruela*⁷⁵⁵, provavelmente tal alcunha tenha sido tachada ao português pelas pessoas de Natite devido às suas ações.

Algumas mulheres chegaram a declarar que o português era “uzeiro e vezeiro” nos assédios sexuais. O interessante é que esse hábito do engenheiro agrônomo só foi denunciado à administração colonial quando este tentou assediar a mulher de um cipai. Tudo indica que a posição de Pitane, como um intermediário entre a povoação e a estrutura colonialista, possibilitou que informações sobre o comportamento do engenheiro chegassem à justiça colonial. Talvez as inquietações dessas mulheres de

⁷⁵³ *Ibidem*.

⁷⁵⁴ Sobre questões similares a esse assunto, ver: BARRERA, Guilia. *Dangerous liaisons: colonial concubinage in Eritrea, 1890-1941*. Working Papers : Program of African Studies - Northwest University, 1996; GRINKER, Roy Richard. *Houses in the Rainforest: gender and ethnicity among the Lese and Efe in Zaire*. In: GRINKER, Roy Richard / STEINER, Christopher. **Perspectives on Africa: reader in culture, history and representations**. Oxford: Blackwell, 1996; STOLCKE, Verena. *Sexo está para gênero assim como raça está para etnicidade?* In: **Estudos Afro-Asiáticos**, nº 2, jun.1991.

⁷⁵⁵ *Muzungo* significa branco e *Mufuruela* milho grosso.

Natite ficassem no impasse entre a impossibilidade de gerenciar essa querela localmente e as dificuldades de acionar a administração colonial, tudo porque o acusado era um português. O conhecimento do cipai sobre a justiça colonial possibilitou que esta fosse acionada como recurso para livrar as mulheres da opressão e imposição perpetradas pelo português.

Contudo, o processo criminal analisado está incompleto e não foi encontrada nenhuma outra informação sobre o caso. O processo criminal pode ter sido arquivado ou transferido para a instância judicial dos “não indígenas” – o Juízo de Direito. A queixa foi feita na administração do concelho de Pemba, onde se procedeu ao início das investigações, sem haver qualquer indicação sobre o caminho a ser dado a esta ação judicial.⁷⁵⁶

Alguns desses conflitos eram reproduzidos, cotidianamente, entre os próprios africanos. António Paulo era um mestiço, serralheiro, natural da Ilha de Moçambique e vivia no Paquitequete. Em 1940, António agrediu o serviçal doméstico Maulana Ussene, alegando que este o havia insultado em um batuque. Ao ser preso por Macuelo Cussia, cabo das terras de Saide N’tondó, o serralheiro reclamou que aceitava ser detido por brancos e não por pretos. António foi preso, julgado por ofensas corporais e condenado a 2 meses de prisão correcional.⁷⁵⁷ Os mestiços que viviam fora da área mais urbanizada compartilhavam determinados espaços sociais com os pretos. Apesar disso e talvez por isso, esses mestiços muito corriqueiramente procuravam se distinguir da vizinhança “indígena”. As contradições sócio-raciais de Porto Amélia não deixavam de ser reproduzidas no Paquitequete.

Ainda que essas povoações estivessem próximas de Porto Amélia, foram formadas em contextos diferentes da sede colonial. Por exemplo, há informações de que a chefia Muária surgiu nos anos 1880. Isso ocorreu quando alguns maravi⁷⁵⁸ de uma mesma linhagem, das famílias de nome Heri e Bachir, passaram pelo Mêto e avançaram em direção ao litoral por uma rota mais ao sul da realizada para Quissanga. Nesse percurso, os Heri e Bachir ocuparam as terras do chefe local Nampuiui, sendo obrigados a fugir devido às acusações de ocupação ilícita das terras daquela autoridade.

⁷⁵⁶ Infelizmente, não foram encontrados os registros judiciais do Juízo de Direito da comarca de Cabo Delgado após 1930.

⁷⁵⁷ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F” - Justiça, cx. 9, Auto-crime de nº 52/1940 (acusado: António Paulo).

⁷⁵⁸ Os maravi são de origem nguni. Vários nomes existem para designar os grupos de origem nguni no norte de Moçambique. Tais nomes variam de acordo com o percurso e localidade desses grupos.

Um sucessor de Heri, cujo nome era o mesmo, seguiu para Maringanha, enquanto outra parte da linhagem caminhou para Quissanga. Um descendente desse último Heri, chamado Remane Bachir, se automeou de Muária. Juntamente com as pessoas de sua linhagem, Remane Bachir Muária transferiu-se para outras regiões devido aos ataques angunis, chegando a fixar-se em Natite. Assim, Remane mandou limpar as áreas de Nuno⁷⁵⁹, conhecida posteriormente por Paquitequete, e Ingonane para serem chefiadas por duas mulheres de sua família, Nhanicuto e Nhacoto. A região do Wimbi foi entregue a Namacoma e a extensão de Nanhimbe até Maringanha deixou sob o poder de “seu irmão capitão-mor Tagir Bachir”.⁷⁶⁰

A área adjacente de Porto Amélia manteve-se sobre o poder político dessa linhagem. Essa região estava localizada no litoral, com Maringanha ao sul e Paquitequete ao norte. As povoações de Nanhimbe, Wimbi, Natite e Ingonane estavam no intermédio desses dois pontos. Paquitequete era a povoação mais próxima de Porto Amélia, situando-se ao lado da parte baixa, separadas por uma “lângua”⁷⁶¹ que seca e enche a depender da maré.⁷⁶² O nome Paquitequete origina-se da expressão muani “*pa hitequete*”, cujo significado é “o lugar do hitequete”. *Hitequete* é uma planta muito comum naquela localidade que cresce bastante emaranhada.⁷⁶³ Alguns lugares pareciam ser sub-áreas de Paquitequete, tais como Paquitequete propriamente dito, Cumissete, Cuparata e Cumilamba. A maioria das pessoas que vivia no Paquitequete era muani, com alguns mestiços e macuas.⁷⁶⁴ Muitos dos moradores eram pescadores, carpinteiros, pedreiros, serralheiros, cozinheiros, entre outras ocupações. Entretanto, havia uma “casta de mestiço do Ibo” que morava em Cumilamba.⁷⁶⁵ As demais povoações adjacentes de Porto Amélia viviam realidades um pouco diferentes de Paquitequete. A maior parte de sua população era macua, pessoas oriundas de várias regiões do sul de Cabo Delgado e até do distrito de Moçambique.⁷⁶⁶

⁷⁵⁹ *Nuno* significa “mulher importante” em muani. Havia uma antiga lenda que contava que uma mulher sobreviveu de um naufrágio e foi obrigada a se refugiar próxima a baía. Assim, essa mulher conseguiu montar sua “guarita”, demonstrando que a região poderia ser habitada.

⁷⁶⁰ ALVARINHA, 1991, p. 19-21.

⁷⁶¹ É uma planície formada por sedimentações e aluviões que chega a ser inundada pelas águas do mar.

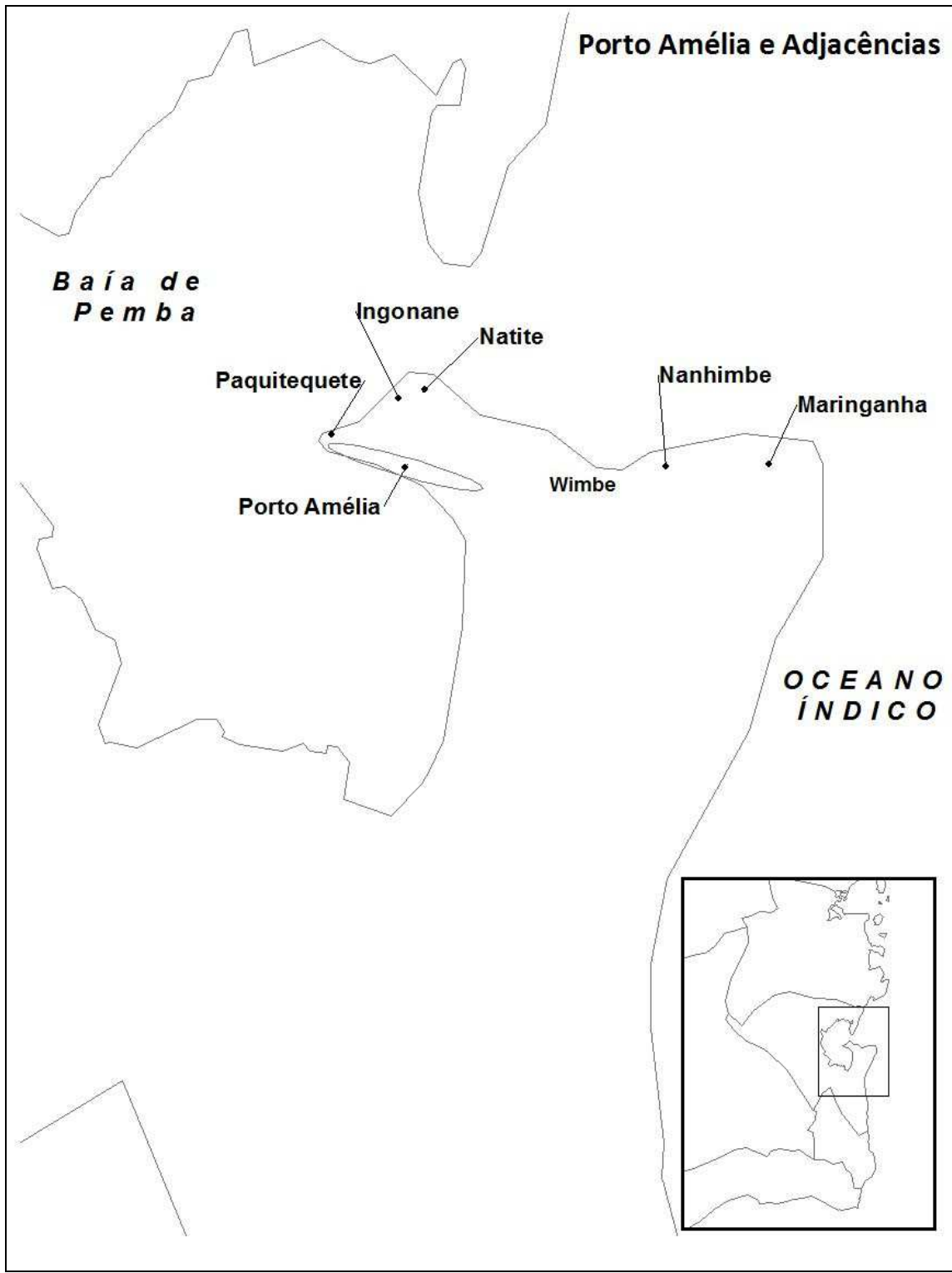
⁷⁶² ALVARINHA, 1991, p. 20-24.

⁷⁶³ ALVARINHA, 1991, p. 20-24.

⁷⁶⁴ ALVARINHA, 1991, p. 24.

⁷⁶⁵ Entrevista com Carmona Juma Ibrahim, realizada por Estevão Mpalume, Fernanda Thomaz e Marcos Dias Coelho, em 22 de novembro de 2011; ALVARINHA, 1991, p. 24.

⁷⁶⁶ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F” - Justiça, cx. 6 a 9, Auto-crimes (acusado: vários).



Paquitequete chegou a ser lugar de residência de alguns portugueses, sendo João dos Santos um dos exemplos. Este denunciou, em 1933, um furto ocorrido em sua casa no Paquitequete ao comissariado de polícia. Segundo João, o cozinheiro chamado Sufo Bacar, natural de Arimba, arrombou sua casa e roubou um casaco de seda crua, duas calças, uma camisa, um casaco preto, um par de ceroula, quatro facas, dois copos e uma chávena, com o total de 400 escudos. João era um industrial, solteiro, nascido em Palmela, distrito de Setúbal, em Portugal, de 40 anos de idade. Após essa denúncia, Sufo foi julgado e condenado a 6 meses de prisão correcional, substituível por trabalho.⁷⁶⁷ O Paquitequete representava uma área fronteiriça entre um mundo colonial em processo de urbanização e um mundo mais periférico. Havia uma alimentação mútua entre ambos os mundos. De um lado, orbitava-se em torno do comércio e da administração de uma sociedade colonizada e, de outro, movimentava-se a partir das relações comuns na tentativa de sobrevivência a essa nova lógica colonialista. A “langua”, que dividia Paquitequete e Porto Amélia, parecia desaparecer ou alargar-se de acordo com as relações e os enfrentamentos sociais.

Vista Panorâmica do Paquitequete



⁷⁶⁷ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F” - Justiça, cx. 7, Auto-crime de nº 5/1933 (acusado: Sufo Bacar).

Os chefes locais de Paquitequete variaram da primeira mulher acima mencionada para Muassa Amad, Pira Anlaue e Saide N'tondó.⁷⁶⁸ Até a metade da década de 1930, o chefe local apresentado pela administração colonial era Pira Anlaue que foi substituído por Saide N'tondó.⁷⁶⁹ Saide N'tondó era natural de Quissanga e não pertencia a família do chefe local anterior. Saide N'tondó foi entronizado pelos portugueses. Como vimos, essa era uma estratégia bastante frequente durante o colonialismo português em Moçambique. Além disso, a administração colonial enfrentou algumas dificuldades para impor o seu poder na região em função dos laços entre os chefes locais. Essas chefias locais eram macua com *nihimo* Maravi, herdeiros do ramo conhecido como Muária. Com o aumento da presença colonial em Porto Amélia, os Muária passaram a ser, progressivamente, afastados do poder das povoações adjacentes e substituídos por outros chefes, que deveria se apresentar como “bons auxiliares dos portugueses”.⁷⁷⁰

A maioria das autoridades locais dessa região foi “montada” pela máquina colonial. Não era coincidência o fato de haver sempre pessoas do Paquitequete sendo denunciadas à administração colonial. Obviamente que a proximidade com Porto Amélia permitia um maior controle das povoações. Outro exemplo a ser mencionado é o de Natite. No princípio da década de 1930, havia um chefe local em Natite conhecido como Marié. Vale lembrar que o antigo Muária permaneceu na povoação de Natite. Na segunda metade dessa mesma década, o Muária aparecia de novo como chefe local da povoação. Ainda que Muária fosse o título da chefia local, tudo indica que eram pessoas diferentes. Depois de Paquitequete, os delitos ocorridos na povoação de Natite eram os mais julgados pela justiça colonial.⁷⁷¹

A partir da década de 1930, a administração colonial buscou transformar os chefes locais em funcionários de segunda categoria do Estado colonial. As nomeações e as investidas dos chefes locais acabaram compondo os mecanismos de controle nas povoações “africanas”. O objetivo principal era criar um corpo de “africanos” que auxiliasse a administração colonial. Assim, os chefes locais deveriam fazer recenseamento, cobrar impostos e manter a ordem. A Reforma Administrativa

⁷⁶⁸ ALVARINHA, 1991, p. 20-24.

⁷⁶⁹ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F” - Justiça, cx. 6 a 9, Auto-crimes (acusado: vários).

⁷⁷⁰ Parece que alguns foram substituídos por chefes da “segunda geração”. CONCEIÇÃO, 2006, p. 283.

⁷⁷¹ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F” - Justiça, cx. 6 a 9, Auto-crimes (acusado: vários).

Ultramarina, instituída em 1933, determinava que o exercício dos “régulos” e de seus auxiliares deveria ser remunerado. O que não ocorreu de imediato, mas ainda assim, esses chefes passaram a receber uma porcentagem sobre o imposto cobrado nas suas povoações.⁷⁷²

A Companhia do Nyassa também tentou implementar esse tipo de política. No princípio dos anos 1920, a companhia chegou a publicar as Regras Gerais da Administração Civil dos Territórios, que determinava o pagamento de gratificação aos chefes locais e seus auxiliares, tornando-os empregados “indígenas”. Ao que parece tal objetivo se tornou inoperante devido ao elevado número de chefes locais. Somente na década de 1940 o governo português conseguiu reduzir o número de “régulos” e assim proletarizá-los. Exemplo disso ocorreu na circunscrição de Montepuez, onde o número de chefes locais foi reduzido de 52 para 21, a partir de 1940.⁷⁷³ Neste mesma direção, houve uma proposta do governo colonial de Moçambique para instituir uma remuneração mensal aos chefes locais e auxiliares que possuíssem mais de 500 contribuintes em suas povoações.⁷⁷⁴ A ideia era exigir mais responsabilidade dos chefes locais, aumentando o rigor das sanções sobre eles. Ao longo dessa década, os chefes locais que não se dedicassem ao recenseamento nas suas povoações eram processados judicialmente.⁷⁷⁵

Os chefes locais escolhidos ou produzidos pela administração colonial deveriam passar por uma cerimônia de investidura para o cargo de “régulo”. Nos discursos colonialistas, o processo de nomeação e oficialização do cargo acompanharia os “usos e costumes” locais. No entanto, as investiduras dos régulos significavam mais uma oficialização colonial de um auxiliar da administração colonial do que uma sucessão

⁷⁷² **Reforma Administrativa Ultramarina**, aprovada pelo decreto-lei n.º 23.229 de 15 de novembro de 1933; **Regulamento dos Auxiliares da Administração Civil**, aprovado pela portaria n.º 5.639, de 29 de Julho de 1944.

⁷⁷³ Enquanto o “pessoal civil” deveria ser admitido por um contrato escrito, os chefes “africanos” o seriam por um “termo de obediência”. MEDEIROS, 2000, p. 320.

⁷⁷⁴ Ver: AHM – Direcção dos Serviços de Administração Civil, Secção B, Trabalho e acção Social, cx. 5, ano: 1949, Repartição Central dos Negócios Indígenas – Proposta de Alteração ao orçamento em vigor, 31 de março de 1949. Foi aprovada por portaria n.º 6.401, de 30 de março de 1946, no Regulamento do Imposto Indígena.

⁷⁷⁵ **Reforma Administrativa Ultramarina**, aprovada pelo decreto-lei n.º 23.229 de 15 de novembro de 1933. Isso ocorreu no concelho de Pemba. O chefe de povoação Purulia, das terras do “régulo” Mugabo, não compareceu no arrolamento porque estava no distrito de Moçambique. Com isso, cerca de 50% de pessoas de sua povoação também não se apresentaram. Purulia foi julgado por infração. Purulia foi acusado de influenciar sua povoação. Ver: AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção F, Justiça, Sub-Secção: Tribunais Indígenas, cx. 3, ano: 1941, Ofício do chefe do posto administrativo de Ancuabe ao administrador do concelho de Porto Amélia, 16 de dezembro de 1941.

legítima da povoação.⁷⁷⁶ As cerimônias de investidura eram realizadas no prédio do concelho, circunscrição, posto administrativo ou na própria povoação. Em algumas delas havia a presença de inúmeras pessoas da povoação, em outras estavam presentes somente o administrador colonial, o escrivão, o intérprete e os chefes locais convocados a participar.⁷⁷⁷ Geralmente, o procedimento iniciava quando falecia um chefe local. As pessoas da povoação ou os chefes locais deveriam indicar o nome do sucessor, de acordo com a ordem de sucessão existente naquela sociedade. Em seguida, marcava-se uma data para realizar a investidura ao cargo de “régulo”. Caso a pessoa não estivesse inserida nos critérios exigidos pelo poder colonial, os administradores coloniais escolhiam o novo “régulo”. Esse ritual passou a ser obrigatório na década de 1940.⁷⁷⁸

Ao que parece, os primeiros chefes locais oficializados pela administração colonial – Saide N’tondó, Muária e Namacoma – não possuíam nenhum vínculo familiar com os seus antecessores. Enquanto a segunda geração desses chefes locais era constituída, geralmente, por sobrinhos dos predecessores. Ou seja, a administração colonial criou “régulos” onde acreditava ser necessário, sugerindo que as sucessões futuras desse cargo acompanhassem os costumes da respectiva povoação. Ainda que nos pareça contraditório, um dos principais argumentos baseava-se na ideia de que a realização da escolha não deveria afetar a aceitação pública. A pessoa escolhida deveria possuir alguma legitimidade na povoação, o que evitaria a existência de conflitos e facilitaria a aplicação das exigências coloniais naquela localidade.⁷⁷⁹ Sob essa perspectiva, podemos questionar se o chefe local imposto à povoação de Paquitequete, Saide N’tondó, apresentava alguma popularidade naquela localidade. Tudo indica que a resposta pode ser positiva se considerarmos que aquela região passou a ser povoada por grupos muçulmanos, especificamente muanis. Uma legitimidade religiosa, cujo respeito e vínculo estavam em torno da prática muçulmana. Como vimos, Saide N’tondó era natural de Quissanga, muito provavelmente um muani.

⁷⁷⁶ ZAMPARONI, 2007, p.161.

⁷⁷⁷ AHM – Direcção dos Serviços de Administração Civil, Secção B, Trabalho e acção Social, cx. 4 e 5, ano: diversos, **Termos de Nomeação e Investidura de régulo e chefe de grupo.**

⁷⁷⁸ **Regulamento dos auxiliares da administração civil**, aprovado pela portaria de n.º 5.639 de 29 de julho de 1944. Nesse regulamento foram apresentados os critérios para a indicação do novo chefe loção à administração colonial. Os critérios básicos eram respeito absoluto pela soberania e leis portuguesas, bom comportamento moral e civil, prestígio entre as populações indígenas, aptidão física.

⁷⁷⁹ AHM – Governo Geral, Secção: Diversos, cx. 899, s/d, Processos – distrito de Cabo Delgado e Gaza.

Os administradores coloniais enfatizavam que Saide N'tondó possuía maior influência sobre os “africanos” muçulmanos e mantinha contato direto com as autoridades religiosas de Zanzibar. Em alguns momentos, Saide N'tondó e o Muária chegavam a ser vistos com certa desconfiança, em função das relações que possuíam com a autoridade muçulmana da Ilha de Moçambique, Saide Bahassane Aburremane.⁷⁸⁰ Mesmo que houvesse tal receio, essa autoridade foi escolhida e mantida pela administração colonial. De certa forma, Saide N'tondó correspondia as exigências colonialistas. Em contrapartida, os administradores coloniais preocupavam-se em não comprometer as relações já estabelecidas.

Com isso, torna-se importante ressaltar que havia debates entre os administradores coloniais sobre o islamismo em Cabo Delgado. Diante da impossibilidade de converter, imediatamente, os muçulmanos da região ao cristianismo, alguns colonizadores defendiam como necessário nacionalizar o “Islão negro”. Tal objetivo buscava manter as atividades muçulmanas a serviço do colonialismo. A proposta era utilizar as mesquitas construídas pelos fieis como “afirmação do portuguesismo”. Tentou-se disseminar essa orientação em Porto Amélia, no Ibo e em Mocímboa da Praia. A estratégia visava utilizar as atividades das mesquitas e dos lugares de ensino corânico para que estes fossem substituídos, crescentemente, pelas missões católicas e pela criação de escolas ocidentais. Outras autoridades coloniais apresentavam argumentos ainda mais intolerantes em relação ao islamismo, olhando sempre com desconfiança para os muçulmanos.⁷⁸¹

Toda essa imposição colonialista possibilitou a criação de uma hierarquia política e policial espelhada na estrutura colonial militar. Podemos observar isso em uma situação ocorrida no dia 29 de novembro de 1939, quando um cabo de terras do chefe local Saide N'tondó deu ordens ao policial das terras do mesmo “regulado” para acompanhar um homem chamado Andála ao “calabouço” da vila de Porto Amélia. O cabo das terras Macuela informou ao policial Capingo que o acusado fizera um roubo na casa de uma pessoa conhecida como Chirico. Ao seguirem em direção à parte alta da vila, Andála pegou a faca que trazia no bolso e feriu o policial Capingo no pescoço. Com isso, Andála fugiu e não foi mais encontrado, o que levou ao arquivamento do processo criminal. O comissário de polícia mandou Capingo para o hospital, instruindo

⁷⁸⁰ Autoridade religiosa muçulmana. CONCEIÇÃO, 2006, p. 183-184.

⁷⁸¹ JOÃO, 2000, p. 62-64.

o chefe local Saide N'tondó e os cipais “para perseguir o agressor a fim de se conseguir capturá-lo”.⁷⁸²

Como vimos, os cipais eram policiais militares coloniais e os policiais das povoações estavam ligados a seus respectivos chefes locais. Os policiais dos chefes locais eram escolhidos por eles e estavam sob sua autoridade. Ou seja, os policiais de terras recebiam ordens dos cabos e dos chefes locais. A função desses “africanos” assemelhava-se à exercida pelos cabos de terras das áreas do interior nas décadas anteriores. No concelho de Pemba, os cabos de terras passaram a ser os auxiliares dos chefes locais, posicionados em uma escala intermediária na povoação. Geralmente, os chefes locais administravam uma região dividida por algumas povoações ou subpovoações. Cada subpovoação ou povoação de um chefe local estava sob a responsabilidade de um cabo da terra.⁷⁸³ Por exemplo, Chabane era o cabo da terra de Cumissete e Macuelo de Paquitequete. O chefe local Muária controlava as povoações de Natite e Manhanha, cujos cabos das terras foram Assumane e Sufo.⁷⁸⁴ Macuelo era natural de Nacala, no distrito de Moçambique, falava macua, lia e escrevia em suaíli, sua nomeação ocorreu em 1938. Sufo também foi nomeado em 1938, pertencia a Memba, distrito de Moçambique. Curiosamente, os cabos das terras do chefe local Namacoma eram naturais de Memba. Ao que parece, a função do cabo das terras nessas povoações não deixou de ser profissional.⁷⁸⁵

Outro cabo de terras existente no Paquitequete chamava-se Abede, que era natural de Quissanga, sabia ler e escrever em suaíli. Podemos lembrar que Saide N'tondó também nasceu em Quissanga e possuía as mesmas habilidades.⁷⁸⁶ Ao que parece, todos os cabos de terras acima mencionados eram muçulmanos e originários de localidades específicas. O que possibilita inferir que as relações religiosas possibilitavam um maior vínculo político, chegando a interferir na escolha de auxiliares na povoação, além de influenciar no número de imigrantes na região.

⁷⁸² AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F” - Justiça, cx. 9, Auto-crime de nº 42/1939 (acusado: Andála).

⁷⁸³ Uma posição similar ao do chefe de povoação.

⁷⁸⁴ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção: Curadoria e Negócios Indígenas, cx. 31, s/d, Informações sobre os régulos, cabos e povoações.

⁷⁸⁵ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção: Modelos, cx. 16, Livro para registro de conselheiros e auxiliares dos régulos e chefes de grupo, 2 de janeiro de 1943.

⁷⁸⁶ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F” - Justiça, cx. 9, Auto-crime de nº 44/1940 (acusado: Combo Amisse).

Havia uma média de 104 pessoas do distrito de Moçambique no concelho de Pemba. A maioria pertencia a Moçambique,⁷⁸⁷ seguido em número por Momba e Mossuril. Todas são áreas costeiras do distrito de Moçambique, com expressiva população muçulmana.⁷⁸⁸ Os vínculos religiosos foram mantidos com uma força significativa, possibilitando o trânsito e o acolhimento de muçulmanos nessas localidades. Isso ajuda a entender a questão apresentada um pouco acima. A religião apresentava-se como uma forma de legitimidade de determinados chefes locais e cabos de terras na povoação.

Essa estrutura política na povoação também estava inserida no campo jurídico colonial. Como vimos na primeira parte desse trabalho, o Juízo de Direito foi substituído por um tribunal privativo aos “africanos”. O Tribunal Privativo dos Indígenas funcionou sob o auxílio das “autoridades judiciais indígenas”, uma autoridade com poder jurídico e policial que deveria denunciar e investigar os crimes ocorridos na sua povoação. O braço policial do colonialismo na povoação transformava-se em agente judicial. O funcionamento do tribunal privativo dependia da ação das “autoridades judiciais indígenas”.

A partir das leituras dos processos criminais, foi possível perceber que as “autoridades judiciais indígenas” mais ativas, durante o período de 1929 a 1940, estavam em Paquitequete e Natite. Para termos uma ideia, cerca de dezoito moradores da povoação de Paquitequete foram julgados no tribunal colonial. A metade dos conflitos chegaram à justiça colonial mediante a denúncia do chefe local, cabos e policiais das terras da povoação. Um pouco menos frequentes foram as denúncias em Natite, em torno de oito habitantes dessa povoação foram julgados. Apenas três pessoas foram acusadas pelo chefe local.⁷⁸⁹

Ao contrário do que ocorria nas demais povoações adjacentes a Porto Amélia, como Maringanha e Nanhimbe. Em ambas as localidades, apenas um acusado residia na povoação e nenhum deles foi denunciado pelas chefias locais. Em Nanhimbe, o acusado era o próprio chefe local, que chegou a ser condenado por produzir a bebida *nipa*. O caso de Maringanha ocorreu em 1935 e a ofendida fez a queixa no concelho

⁷⁸⁷ Localidade da Ilha de Moçambique.

⁷⁸⁸ **Censo da População de 1940. II – População Indígena.** Lourenço Marques: Imprensa Nacional de Moçambique, 1943, p. 128-130.

⁷⁸⁹ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F” - Justiça, cx. 6 a 9, Auto-crimes (acusado: vários).

administrativo de Pemba. Sobre essa situação, cabe mencionar que a queixosa era uma mulher conhecida por Chica, que reclamava de ter sido agredida por seu marido José Saide. Ambos eram naturais do Ibo e José Saide trabalhava no Farol de Maringanha como faroleiro. Segundo Chica, seu marido a traiu com outra mulher o que resultou em graves discussões entre os dois. Chica esbofeteou José Saide que, logo em seguida, revidou a agressão. O interessante é que o mesmo chefe local Tagir, quatro anos antes de ser condenado na justiça colonial, foi notificado a intimar as testemunhas para depor sobre o conflito entre Chica e José Saide. De fato, Tagir executou a solicitação da justiça colonial. O processo criminal foi finalizado com a absolvição de José Saide.⁷⁹⁰ Tagir era considerado chefe local das povoações de Nanhimbe e Maringanha.⁷⁹¹ Curiosamente, o chefe local não apresentou qualquer queixa ou ação à justiça colonial durante a década de 1930. Durante esse período, essas foram as únicas situações que envolveram na justiça colonial moradores de Maringanha e Nanhimbe, ou seja, as pessoas dessa povoação pouco chegaram a ser julgados na justiça colonial. Vale mencionar que na povoação de Wimbe nenhuma pessoa foi denunciada à justiça colonial.

Ocorreram situações em que chefes locais de outras localidades denunciaram querelas existentes entre pessoas dessas povoações acima citadas. Como ocorreu em 18 de novembro de 1931, quando o chefe local Nampuiqui denunciou um conflito ocorrido em sua povoação. A povoação de Nampuiqui não estava nas áreas adjacentes de Porto Amélia, localizava-se na costa mais ao sul, a caminho de Mecufi. O chefe local informou, através de um intérprete, que na tarde do dia anterior “um policia de sua area prendeu o indígena Mussa Naóda da lancha Lugenda pertencente ao asiático Taibo Momade, que agredia n’essa ocasião o indígena Abujade”. Ambos trabalhavam na mesma lancha. Abujade foi esfaqueado por Mussa na povoação de Murrebué, quando a embarcação atracara para fazer uma descarga. Nampuiqui denunciou também uma agressão ocorrida entre dois residentes de Paquitequete, das terras do chefe local Pira Anlaue.

⁷⁹⁰ O juiz-administrador considerou que o acusado era deficiente físico e que a ofendida iniciou a agressão. Ver: AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F” - Justiça, cx. 8, Auto-crime de nº 26/1935 (acusado: José Saide).

⁷⁹¹ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção F, Justiça, Curadoria e Negócios Indígenas, cx. 31, s/d, Informações sobre os régulos, cabos e povoações.

Além do papel de “autoridade judicial indígena”, vários chefes locais foram assessores no tribunal privativo. Os chefes locais Saide N’tondó e Muária eram assessores fixos no Tribunal Privativo dos Indígenas do concelho de Pemba. A partir da década de 1940, ambos continuavam a ser os assessores que mais assistiam aos julgamentos. Enquanto a maioria exercia a função em apenas dois meses ao ano, Saide N’tondó e Muária participavam em seis meses.⁷⁹² Houve momentos em que somente os dois eram assessores desse tribunal privativo.⁷⁹³ Vale lembrar que os assessores recebiam um pagamento mensal pela função exercida e que na década de 1940 passaram a ser chamados de “pessoal menor” do Estado colonial.⁷⁹⁴

Vimos no capítulo III deste trabalho que, até 1935, os assessores apresentavam argumentos padronizados no Tribunal Privativo dos Indígenas em Porto Amélia. Podemos lembrar que, nesse período, os assessores estavam presentes somente em julgamentos de homicídio voluntário. Como foi o caso de Antumane que, em 1933, assassinou sua esposa Auage por desconfiança de adultério. Pira Anlaue e Namacoma foram assessores, declarando através de um intérprete “que o Reu, em sua opinião, foi o autor do assassinato da indígena AUAGE, e segundo os seus usos e costumes, ser-lhe-ia aplicada a pena de morte”. Marie e Máquina ocuparam a posição de vogais, com voto para a pena máxima porque o “Réu teve manifesta intenção de matar a vítima quando a agrediu”.⁷⁹⁵ As mesmas informações eram apresentadas nos julgamentos pelos assessores e vogais. Pira Anlaue, Marié, Máquina, Namacoma, Tagir, entre outros, ocuparam por diversas vezes as posições de assessores e vogais no tribunal durante esse período.⁷⁹⁶

Os discursos padronizados expressavam uma maneira de tentar restringir o conhecimento dos agentes coloniais em relação aos direitos locais. Portanto, a mudança de comportamento dos assessores e vogais a partir da segunda metade da década de 1930 estava ligada ao processo de alteração das chefias locais nas áreas adjacentes de

⁷⁹² Nessa época, o total era de quatorze assessores.

⁷⁹³ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Tribunais Indígenas, cx. 3, anos: 1941-1947, Nomeação anual dos assessores. Neste mesmo ano de 1947, o chefe local Saide N’tondó precisou se ausentar por algum tempo, ficando o seu lugar ocupado pelo o chefe local Namacoma.

⁷⁹⁴ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Tribunais Indígenas, cx. 3, anos: 1941-1947, Folha de gratificação dos assessores do Tribunal Privativo dos Indígenas do Concelho de Porto Amélia.

⁷⁹⁵ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F” - Justiça, cx. 7, Auto-crime de nº 1/1933 (acusado: Antumane).

⁷⁹⁶ Marié e Máquina foram assessores ligados à povoação de Natite, sendo que Marié era identificado como “régulo” e Máquina cabo de terras. Ver: AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F” - Justiça, cx. 6 a 9, Auto-crimes (acusado: vários).

Porto Amélia. Esses chefes locais foram “empossados” pela administração colonial, com o objetivo de desenvolver políticas de exploração com menor interferência das antigas autoridades “africanas” da região. Sem dúvida, as ações combinadas dos assessores e vogais não somente limitava o poder dos administradores coloniais em relação às normas e condutas morais dessas povoações, como também demonstrava uma consciência desses auxiliares sobre a justiça colonial no que concernia às pretensões colonialistas. Com a posição de intermediários entre o poder colonial e as povoações, esses “africanos” criaram uma interseção entre autoridade e conhecimento, ou seja, “prestavam serviço aos europeus” sem deixar de usar suas estratégias para ampliar seu reconhecimento e poder político.⁷⁹⁷

Além do aumento na variedade de informações apresentadas nos julgamentos, a partir de 1935, os chefes locais passaram a ser convocados com mais assiduidade nos julgamentos de roubo e ofensas corporais. Podemos observar tal procedimento na situação vivida por Viga Calavega, em 1940. Viga era serviçal doméstico, natural da circunscrição do Lúrio e morador em Cumilambo. O serviçal doméstico roubou três pares de brinco e duas pulseiras em ouro na residência de Arnaldo Ribeiro da Silva. O ofendido fez a queixa ao comissário de polícia, que intimou Saide N’tondó a capturar o acusado. Viga Calavega foi preso quando tentava vender os adornos no Paquitequete. Na audiência do julgamento, os assessores Muária e Saide N’tondó informaram através de um intérprete que “o alcorão aconselha não roubar, corta-me”. Ainda completaram que “agora com a civilização o réu deve ser castigado para exemplo de todos”.⁷⁹⁸ Vale mencionar que esse foi o único discurso em que o direito muçulmano chegou a ser citado. É importante refletir sobre o fato de que esses chefes locais tinham conhecimento de que as informações apresentadas seriam registradas e codificadas como normas locais. Sem dúvida, esses indivíduos as apresentavam a partir dos interesses e aceções da realidade em que viviam.

Para finalizar esse capítulo, vale realçar que o contexto colonial de Porto Amélia e das povoações adjacentes a partir de 1930 refletia a presença de um novo movimento colonialista em Cabo Delgado. Os tentáculos coloniais alcançavam as povoações de

⁷⁹⁷ GINIO, Ruth. Negotiating Legal Authority in French West Africa: The Colonial Administration and African Assessors, 1903-1918. In: LAWRENCE, Benjamin N.; OSBORN, Emily Lynn; ROBERTS, Richard L. (editores). **Intermediaries, interpreters, and clerks: African employees in the making of colonial Africa**. Madison: The University of Wisconsin Press, 2006, p. 115-132.

⁷⁹⁸ AHM – Administração do Concelho de Porto Amélia, Secção “F” - Justiça, cx. 9, Auto-crime de nº 47/1940 (acusado: Viga Calavega).

forma crescente. Antes de 1930, apenas um delito ocorrido nessa região chegou a ser julgado pela justiça colonial. Foi o caso de Sahide Abdalla, que era serviçal, natural de Quissanga e residente na povoação de Natite. Sahide Abdalla foi denunciado pelo encarregado de imprensa da Companhia do Nyassa, o português João Jacintho Ferreira, seu patrão. Em 1906, João acusou Sahide de agredir uma pessoa da família de sua própria esposa. Sahide foi julgado pelo juízo de direito no Ibo e condenado a 2 anos e 3 meses de trabalhos públicos.⁷⁹⁹ Na época de Sahide, as pessoas que viviam nessas povoações pouco sentiam o estilhaço colonialista. Quase 30 anos depois, uma queixa realizada por um branco fazia mobilizar uma gama de chefes locais para investigar o caso e capturar o acusado. Obviamente que um ofendido branco europeu recebia uma atenção diferenciada de um preto africano, mas ao mesmo tempo é impossível não observar a crescente expansão dessa presença colonial. Entretanto, as diferentes formas de submissão das populações locais não impediram que muitos desses “africanos” conseguissem filtrar as imposições coloniais e manter seus espaços de autonomia sempre que fosse possível.

⁷⁹⁹ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 79, Ano: 1906, Auto-crime, n.º 212 (acusado: Sahide Abdalla).

O poder, seus limites e as negociações possíveis

Em 01 de fevereiro de 1922, foi publicado um artigo no jornal O do Nyassa, cujo título era “Acto de malvadez”, que informava o seguinte:

Informam-nos de Porto Amélia que o chefe de certo posto do concelho de Pemba deu, há pouco num soldado do Corpo de Polícia Militar uma sova de cavalo marinho, que o deixou em misero estado, e, não satisfeito com isso, cortou-lhe parte duma orelha que deitou a um cão.

A ser verdadeiro, o caso é duma malvadez inaudita.

Parece que o snr. Comandante do Corpo quis a punição do autor de tamanha perversidade, mas o snr. Encarregado do Governo, o senhor Silva Torres, *trovão* do progresso dos Territórios, tomou-o sob a criminosa protecção que sempre tem dispensado aos que mais e melhores *façanhas* teem praticado no seu trabalho com o indígena, e o homem lá se está glorificando da proeza, que, pelos modos, lhe não pesa na consciência.

A avaliar pelas anteriores protecção do snr. Torres, um tal chefe deve ser *bom* cobrador do imposto de palhota, o que constitui a melhor recomendação para se alcançar a valiosa protecção do *homem das finanças* da Companhia.⁸⁰⁰

Esse tipo de abuso de poder era freqüente no distrito de Cabo Delgado, principalmente nos casos que opunham administradores coloniais e africanos, sobretudo aqueles considerados “indígenas”. Como o ofendido era um militar, tal abuso provocou a indignação do comandante de polícia, que ocupava o cargo mais alto do Corpo de Polícia Militar. Isso gerou um conflito entre duas autoridades do funcionalismo da Companhia do Nyassa, o comandante e o chefe do concelho de Pemba, em Porto Amélia. As relações de protecção estavam ligadas à hierarquia dentro da própria estrutura da administração colonial. Segundo o artigo acima, o que dificultou a punição do chefe do concelho foi a protecção recebida do intendente do governo. Evidentemente, o poder do representante do governo colonial na região era muito superior ao dos agentes coloniais em conflito.

O Corpo de Polícia Militar, sob a alçada da companhia, era formado pelo comandante, oficiais subalternos (tenentes), primeiros e segundos sargentos. Todos deveriam ser europeus, indianos ou “filhos do Ibo”. Os primeiros e segundos cabos,

⁸⁰⁰ O do Nyassa, 1 de fevereiro de 1922 (artigo: “Acto de Malvadez”).

bem como os soldados poderiam ser europeus ou “africanos”. Entretanto, a relação dos funcionários apresentada no Boletim da Companhia do Nyassa de 1904 contabilizou a existência de 4 soldados europeus e 227 “indígenas”.⁸⁰¹ O ofendido, no caso acima, era um soldado do Corpo de Polícia, ocupando a posição mais baixa na corporação. Tudo indica que era um africano, mais especificamente um “indígena”. Isso ajuda a entender o porquê de ninguém mais se pronunciar contra o administrador do concelho de Ibo, além do comandante. A hierarquização e a diferenciação sócio-racial não estava presente somente dentro da estrutura militar, fazia parte das relações sociais e de domínio no colonialismo português em Cabo Delgado.

Ao longo do período colonial, muitos outros casos de violência ocorreram no extremo norte de Moçambique. A maioria dos casos em que os atos de violência foram praticados por portugueses não apresentava resultados favoráveis aos “africanos” queixosos, quando estes conseguiam fazer queixa ao poder colonial. No dia 22 de março de 1907, o funcionário marítimo Ahua deixou a prisão, onde estivera durante oito dias. Ahua foi acusado de ter sido desobediente com o capitão dos portos, que o entregou ao chefe do concelho de Ibo para prendê-lo. Isso ocorreu porque os fios telegráficos foram partidos por uma lancha em uma noite em que Ahua estava trabalhando. Ao suspeitar de que o funcionário marítimo fosse o responsável pelo dano, mesmo diante da negação de Ahua, o capitão o entregou ao administrador colonial informando que deveria prendê-lo por desobediência.⁸⁰²

Assim que deixou a prisão, Ahua fez a denúncia do abuso de autoridade contra o capitão. Como vivia na Vila do Ibo, o ofendido não só encontrou mais facilidade para fazer a denúncia da opressão, como também percebia que a justiça colonial poderia funcionar como um mecanismo de reivindicação. No decorrer do processo foram feitas várias inquirições à Ahua. Passado algum tempo, o marítimo não foi mais encontrado para depor. O processo foi guardado, sendo retomado somente em 1911, quando também não foi possível localizá-lo. Em 1919, os autos foram reabertos e acabaram descobrindo que Ahua havia falecido em um naufrágio de uma lancha em que trabalhava em 1912. Mesmo assim, o juiz concluiu o processo decretando que o capitão

⁸⁰¹ **Boletim da Companhia do Nyassa**, n.º 80, de 31 de outubro de 1904.

⁸⁰² AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 24, Ano: 1907, Auto-crime, n.º 218 (acusado: Capitão).

dos portos estava correto, de acordo com o código penal e com o Regimento da Companhia dos Portos.⁸⁰³

Provavelmente, Ahua já havia abandonado o caso antes de falecer. O curioso foi que o marítimo teve que prestar diversos depoimentos, ao passo que o capitão não foi interrogado em nenhum momento. Talvez Ahua estivesse ciente de que a causa não seria favorável para ele. Infelizmente, não é possível constatar os motivos que levaram ao desaparecimento de Ahua. Outra hipótese possível seria a de um afastamento imposto pelo acusado – por ameaça ou coação. Independente dos motivos que levaram Ahua a abandonar o caso, o juiz decretou a sentença mesmo depois da notícia de falecimento do queixoso.

Esse tipo de abuso de autoridade também refletia as relações de classe e raça no domínio colonial em Ibo. O cargo de capitão era o mais alto do funcionalismo marítimo, sempre ocupado por um europeu ou “filho do Ibo”, enquanto o cargo de funcionário marítimo de baixo escalão era ocupado por um “africano”.⁸⁰⁴

Nas áreas mais distantes do Ibo e Porto Amélia, esses abusos e agressões dos portugueses eram mais frequentes. O chefe local Boana Chaque Bin Abdallatif compareceu no tribunal judicial do Ibo, no dia 29 de outubro de 1908, e sob a presença do juiz de direito desta comarca, para informar através de um intérprete:

Que havia vinte dias pouco mais ou menos, foi obrigado pelo chefe do concelho de Quissanga Florentino Fernandes para por meio da sua gente coletar as ruas de Quissanga; que três dias depois repetiu a insana ordem dizendo que ia a Arimba e que na sua volta não encontrando as ruas limpas castigaram toda a sua gente; que em vista d’esta imposição de trabalho gratuito toda a sua gente começou a trabalhar na limpeza das ruas e não obstante isto, quando o dito Florentino Fernandes voltou á Quissanga, achou que o trabalho não estava bem feito e com este pretexto, sem querer saber quem tinha trabalhado e quem tinha deixado de trabalhar, entrou indistintamente nas palhotas de toda gente de Quissanga, inclusivamente na do queixoso e levou agarradas ou presos para a praça militar, um individuo de cada palhota, entre homens e mulheres e de casa do queixoso a sua filha e irmã e não quis soltar-as sem receber quinhentos reis por cada pessoa, que tanto o queixoso como os demais ficaram obrigados a pagar quinhentos reis como lhes foi exigido por cada

⁸⁰³ *Ibidem.*

⁸⁰⁴ **Boletim da Companhia do Nyassa**, n.º 375, 31 de julho de 1929; **Boletim da Companhia do Nyassa**, n.º 1, 8 de novembro de 1897.

pessoa presa das suas respectivas famílias, tendo todos anexado os recibos d'este pagamento que fora apresentado n'este acto (...)⁸⁰⁵

Boana Chaque Bin Abdallatif informou também que o respectivo chefe da circunscrição de Quissanga foi auxiliado por um cabo chamado José Pimenta e seus soldados - dentre eles estava o guarda-fio Luiz Manuel de Menezes. Em seguida, o chefe local indicou os nomes de algumas pessoas que foram presas. Boana Chaque continuou sua queixa dizendo que não sabia se a lei obrigava, ou não, o trabalho gratuito, mas que contestava a ação do administrador colonial, uma vez que as ruas de Quissanga estavam limpas. Por essa razão, o chefe local afirmou que as prisões foram sem motivo. Além dessa declaração, apresentou 23 recibos do pagamento feito pelas pessoas da povoação ao chefe da circunscrição.⁸⁰⁶

Os autos-crime desse processo foram enviados ao Ministério Público a fim de que fosse escrito um parecer acerca do caso. Em 17 de fevereiro de 1909, o Ministério Público apresentou um libelo defendendo que a cobrança das multas foi legal, justa e legítima, porque foi aplicada às pessoas que não cumpriram à intimação do chefe da circunscrição para a limpeza das ruas. Justificou que todos os valores foram revertidos para a fazenda da companhia e para comprovar que os atos do administrador colonial não foram ilegais, baseou-se no Regulamento do Serviço Policial, de Limpeza e Sanidade Pública do concelho de Ibo, em exercício na região de Quissanga desde 1900.⁸⁰⁷ O agente do Ministério Público acusou o chefe Boana Chaque de não ter sido capaz de ordenar “sua gente” a cumprir o serviço solicitado pelo administrador da circunscrição de Quissanga. Enfatizou ainda que a pena foi aplicada porque houve relutância e que não ocorreu prisão alguma, os “transgressores” foram ordenados a comparecer na secretaria da circunscrição pela manhã e, à tarde, todos já estavam em suas palhotas. Por fim, declarou que os militares só foram convocados para tornar efetivo o pagamento das multas. O Ministério Público defendeu, nesse parecer, que os acusados deveriam ser absolvidos “em paz e sem custas”, ao passo que tencionava

⁸⁰⁵ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 24, Ano: 1908, Auto-crime, n.º 243 (acusado: Florentino Fernandes).

⁸⁰⁶ *Ibidem.*

⁸⁰⁷ *Ibidem.*

condenar Boana Chaque, sugerindo que o mesmo fosse intimado a comparecer na audiência do julgamento de Florentino Fernandes.⁸⁰⁸

Inúmeros depoimentos foram realizados contra e a favor do administrador colonial. Ocorreram várias acareações acerca das informações apresentadas. No final, o juiz informou que as acusações feitas a Florentino Fernandes foram provadas, devendo ser aplicadas as disposições da pena do artigo 291.º do Código Penal Português de 1886, que punia o condenado com prisão de três meses a dois anos. Além dessa disposição, determinou também a aplicação do que estava previsto no artigo 315.º:

Todo o empregado publico que sem auctorisação legal impozer arbitrariamente uma contribuição receber por si ou por outrem qualquer importancia d'ella com destino ao serviço publico; e, bem assim, todo o empregado publico encarregado da cobrança ou arrecadação de imposto, renda, dinheiro ou qualquer cousa pertencente ao estado ou a estabelecimentos publicos, que receber com o mesmo destino o que não for devido ou mais do que for devido, sendo d'isso sabedor, será punido com a suspensão de um a tres annos e multa correspondente.⁸⁰⁹

O juiz condenou Florentino Fernandes ao pagamento de 200 réis ao dia durante 18 meses. Enquanto José Pimenta e Luiz de Menezes foram absolvidos. Além disso, o juiz considerou como agravante a maneira como os militares entraram nas casas das pessoas sem seu consentimento, prendendo-as indiscriminadamente. Deste modo, a condenação pautou-se nos artigos 294º e 315º do referido código.⁸¹⁰ Mesmo com a condenação de Florentino Fernandes, foi possível observar que o administrador colonial estava munido do apoio do Ministério Público. O libelo foi totalmente contrário aos interesses da povoação e não havia qualquer acusação ao administrador colonial.

Sem dúvida, houve exploração da força de trabalho e extorsão monetária da população de Quissanga por parte de Florentino Fernandes, o que gerou

⁸⁰⁸ *Ibidem.*

⁸⁰⁹ **Código Penal Portuguez, ordenado pelo decreto de 16 de setembro de 1886.** 5.ª edição. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1905.

⁸¹⁰ O segundo está citado acima e o primeiro determina que: “Qualquer funcionário público que, nesta qualidade, e abusando de suas funções, entrar na casa de habitação de qualquer pessoa sem seu consentimento, fôra dos casos ou formalidades que as leis prescrevem, será punido com a prisão de uma a seis mezes, e multa correspondente a um mez”. Ver: **Código Penal Portuguez, ordenado pelo decreto de 16 de setembro de 1886.** 5.ª edição. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1905; AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx.24, Ano: 1908, Auto-crime, n.º 243 (acusado: Florentino Fernandes).

descontentamento entre as pessoas da povoação de Boana Chaque, levando o seu chefe a fazer a denúncia no juízo de direito. Através do mecanismo da justiça colonial, Boana Chaque e as pessoas de sua povoação seguiram até as últimas consequências no processo judicial contra o chefe da circunscrição administrativa de Quissanga. Foi uma forma de protestar contra esse tipo de extorsão. Os argumentos contra o administrador colonial e os cuidados tomados no procedimento jurídico demonstram que houve uma articulação entre as pessoas da povoação de Quissanga. Exemplo disso foi a apresentação dos recibos das multas pagas ao acusado.⁸¹¹

As leis coloniais foram criadas em benefício de seus administradores e voltadas para promoverem a exploração do trabalho dos colonizados. Ainda assim, esses atores sociais buscaram as leis coloniais para auferirem seus direitos. Tudo isso torna importante perceber que essas pessoas não deixaram de ser “sujeitos importantes na confrontação de espaços públicos de negociações sociais, capazes de impor aos senhores e patrões – e ao Estado – um conjunto de direitos e deveres, muitas vezes formulado na própria retórica de seus adversários”.⁸¹² Sem desconhecer as relações de domínio e desiguais entre as pessoas da povoação de Quissanga e o administrador colonial, é notório que as lógicas políticas e jurídicas coloniais chegaram a ser acionadas e interpretadas por pessoas que estavam em uma condição contrária ao do colonizador, os colonizados.

Havia uma tentativa colonial constante de diminuir o poder das chefias locais. Boana Chaque, como já foi mencionado, era um chefe antigo e com poderes reconhecidos localmente. Entretanto, Boana Chaque negociou com o sistema colonial português, armando-se dos recursos legais, trazendo para si os próprios direitos delegados pelos colonizadores. Obviamente que esse conflito simbolizou uma colisão de forças entre o poder colonial e uma chefia africana em Quissanga.

Atitudes similares foram realizadas por algumas pessoas que viviam na circunscrição de Mucojo. O agricultor José Araújo da Cunha foi acusado, em 1924, de violentar seus serviçais, fornecendo-os alimentação deficiente e mantendo-os em cárcere privado. José Araújo era um português residente na Vila do Ibo, de 45 anos de idade, sargento reformado e proprietário. A ação criminal contra o português foi aberta

⁸¹¹ Não foi possível descobrir se o administrador colonial chegou a cumprir a pena.

⁸¹² LARA, Silvia H. & MENDONÇA, Joceli M. N. (org.). Introdução. *In: Direitos e Justiça no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, p. 12-13.

através das queixas feitas ao chefe do posto administrativo de Quiterajo, em Mucojo, Joaquim Guedes da Costa Ferreira. O secretário do referido posto informou o seguinte:

“Sua Exa. e Governador, tendo lido e apreciado o auto de averiguações contra o chefe do posto de Quiterajo, Joaquim Guedes da Costa Ferreira, mandado levantar por queixa feita pelo agricultor José Araujo da Cunha, encarrega-me de enviar a V. Exa. referido auto afim de dele tomar conhecimento, devolvendo-o seguidamente a esta Secretaria Geral.

Mais se encarrega o mesmo Exm.º Senhor de diser a V. Exa. que deverá levantar um auto ao mesmo agricultor pelo crime de cárcere privado e maus tratos aos seus serviçaes e deficiente alimentação, ouvindo-o ao delegado da Comarca de Cabo Delgado, para os devidos e legaes efeitos”.⁸¹³

Esse ofício foi enviado ao chefe da circunscrição de Mucojo e ao governador da Companhia do Nyassa.⁸¹⁴ O chefe do posto informava a necessidade de abertura de uma ação judicial contra o agricultor e, ao mesmo tempo, informava que estava impossibilitado de realizar a investigação na localidade porque tinha uma querela com o acusado. José Araújo da Cunha estava processando o referido chefe do posto de Quiterajo.⁸¹⁵

Durante o processo de investigação, todos os depoentes declararam que o agricultor possuía um calabouço em sua plantação onde prendia os “africanos” após castigá-los com palmatória. O chefe do posto administrativo e as pessoas da povoação foram testemunhas de acusação. O capitão-mor Jamida, de 54 anos de idade provável, informou através de um intérprete que:

(...) um dia que não pode precisar tendo-lhe sido pedido trabalhadores pelo Chefe do posto para plantação do referido agricultor os foi acompanhar ao posto, que de regresso a sua povoação encontrou ali alguns capatazes do referido agricultor armados com espingardas prendendo homens e mulheres para irem trabalhar na plantação do dito agricultor José Araújo da Cunha, que chegados a dita plantação o mesmo agricultor Cunha os obriga a trabalhar desde as cinco da manhã até as dezoito horas. Disse também que o referido agricultor José Araújo da Cunha fornece alimentação impropria e deficiente, aos

⁸¹³ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 89, Ano: 1924, Auto-crime, n.º 513 (acusado: José Araújo da Cunha).

⁸¹⁴ Na época, o chefe da circunscrição de Mucojo era José Eduardo Ferreira e o governador da Companhia do Nyassa Joaquim da Silva Torres.

⁸¹⁵ *Ibidem*.

seus serviços por constar, o milho grosso misturado com farelo, casca de abóbora e côco ralado.⁸¹⁶

Um chefe local chamado Chafe também chegara a ser preso. No seu depoimento, declarou que o agricultor mandou prendê-lo por 6 dias, foi solto somente porque o chefe do posto de Quiterajo ordenou a sua liberdade. Nesse mesmo cárcere estavam várias pessoas que também foram castigadas com palmatória.⁸¹⁷

Curioso foi que a denúncia coletiva, a ação judicial e o processo de investigação permitiram que surgisse outra denúncia de maus tratos contra o português. No ano seguinte, um homem chamado Chauali denunciou uma agressão sofrida pelo agricultor. Quando foi fazer a queixa, Chauali chegou no posto administrativo de Quiterajo com as mãos e as nádegas inchadas, informando que o agricultor mandou prendê-lo só porque havia errado o caminho quando fora apanhar caju. Os processos de investigação e denúncia permitiam não somente encorajar as pessoas, mas também as fazia conhecer os limites e as possibilidades da justiça colonial, fazendo perceber que esta até poderia ser um dos caminhos para se livrar de determinadas extorsões e violências físicas. Com essa denúncia, foi aberta uma segunda ação criminal contra José Araújo.⁸¹⁸

No entanto, o processo de investigação durou muito tempo, de modo que o acusado faleceu em agosto de 1926, antes da realização dos julgamentos. O que não permitiu concluir a ação judicial.

José Araújo da Cunha não era administrador colonial, mas possuía poder na região. O próprio chefe do posto administrativo de Quiterajo, que era a autoridade colonial mais próxima daquela povoação, sabia das ações de violência exercida pelo agricultor. Além da denúncia coletiva, houve uma reação de retaliação do chefe do posto administrativo ao agricultor. Curioso é que Costa Ferreira sabia das ações de violência e somente na época em que respondia a um processo, cujo autor era o agricultor, resolvera levar as denúncias à frente. As ações judiciais dos “africanos” contra os portugueses dependiam, em muitos casos, do apoio que ambas as partes

⁸¹⁶ *Ibidem.*

⁸¹⁷ *Ibidem.*

⁸¹⁸ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 86, Ano: 1925, Auto-crime, n.º 572 (acusado: José Araújo da Cunha).

possuíam e que diversas vezes estavam ligados aos conflitos e disputas existentes entre os diferentes agentes coloniais.

Havia casos em que a ação judicial ultrapassava a instância do Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado. Em 1926, a queixa de Lourença chegou ao Supremo Tribunal de Justiça em Lisboa. Quatro anos antes, Lourença, que tinha 30 anos de idade provável e residia na povoação de Memba, denunciou o chefe da circunscrição de Mucojo, José Eduardo Ferreira. Lourença queixou-se diretamente com o intendente do governo, informando que o referido administrador castigou e prendeu seu marido, cujo nome era Molana. A prisão ocorreu porque Molana recusou-se a denunciar um roubo em sua palhota, realizado pelos cipais, ao administrador da circunscrição de Mucojo, procurando o intendente do governo para fazer sua queixa.⁸¹⁹

Um homem chamado Somar João informou, em uma inquirição feita pelo intendente do governo, em novembro de 1922, que:

(...) sabe, por ter assistido, que o indígena Molana fora preso por dois cipais do concelho de Mucojo, não podendo precisar o dia, e levado para sede desse concelho. Disse mais que os mesmos policiais, digo os mesmos cipais lhe dera ordem a ele depoente e aos indigenas Aly, Ussene, Bachir, Sufo, Luiza, para os acompanhar [visto] serem testemunhas desse roubo de que queixava o referido indígena Molana. Chegados na sede do concelho o respectivo chefe, de nome Ferreira perguntado ao indígena Molana porque se tinha vindo queixar ao Ibo, do roubo, e não a ele, mandou dar palmatoadas por cipai e em seguida encerrá-lo na prisão.⁸²⁰

Em maio de 1923, o juiz de direito inquiriu as mesmas testemunhas no tribunal do Ibo e a história de Somar João era bastante diferente da anterior:

Que em dia que não pode precisar, seriam cerca das desasseis horas, estando na sua palhota em Mêmba, ali foi procurado pelo indígena Molana, que acompanhado por dois cipais, lhe pediu [que] o acompanhasse a Mucojo á sede do concelho, o que ele depoente fez conjuntamente com os indigenas Ali, Omar, Ossene, Bachir, Sufo e Luiza; - que chegados a secretaria do mesmo concelho, viu o depoente que o chefe do referido concelho, de nome Ferreira, chamara o mesmo Molana e depois de haver perguntado a este o motivo porque havia

⁸¹⁹ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 26, Ano: 1922, Auto-crime, n.º 512 (acusado: José Eduardo Ferreira).

⁸²⁰ *Ibidem.*

fugido de uma ocasião aos cipaes, quando estes o pretendiam compêlir a trabalhar, e a razão porque se dirigiu á Intendência, n'esta vila do Ibo, a queixar-se d'um roubo que attribuía ao cipais d'aquele concelho, quando é certo que deveria ter apresentado á sua queixa a ele chefe do concelho; que após estas perguntas lhe mandou dar umas palmatoadas e o recolheu na prisão.⁸²¹

Curiosamente, Somar João, Aly, Omar, Ussene e Sufo foram autuados por desobediência porque não compareceram na primeira intimação do juiz de direito para depor. Na segunda intimação do juiz, em maio acima mencionado, quase todas as testemunhas utilizaram o mesmo argumento de Somar João. Somente Sufo manteve o argumento de que Molana fora ao intendente denunciar um roubo ocorrido em sua palhota.⁸²² Não é difícil imaginar que essas pessoas foram coagidas a mudarem seu discurso pelo administrador colonial. Inicialmente, elas informaram que foram ordenadas a comparecer na secretaria da circunscrição a fim de testemunhar a favor de Molana, depois disseram que o ofendido as chamou. O segundo argumento tendia a amenizar o peso opressivo do poder colonial, o que explicita e muito o funcionamento da justiça colonial. Teoricamente, as pessoas não eram obrigadas a depor, mas na prática essa situação era bastante comum.

Através desses casos, é possível perceber o peso da exploração colonial nas povoações. A agressão e prisão de "africanos" justificava-se quando estes recusavam o trabalho forçado, ou quando deixaram de realizar o pagamento de impostos. Esse é um forte indício de como o discurso civilizatório a partir do trabalho vigorou e serviu de objeto de força entre os administradores coloniais. O regulamento provisório do trabalho indígena, de 14 de fevereiro de 1922, estava em vigor nos territórios administrados pela Companhia do Nyassa e determinava a obrigatoriedade da intervenção das autoridades coloniais nos contratos de prestação de serviços. Ou seja, esses administradores ainda possuíam uma relativa autonomia no recrutamento de trabalhadores. O acusado apoiou seus argumentos nesse regulamento com o intuito de justificar sua ação. Assim, usou e abusou do discurso hegemônico de que somente

⁸²¹ *Ibidem*. Os dois depoimentos foram feitos através de um intérprete.

⁸²² *Ibidem*.

através do trabalho os “africanos” poderiam conseguir seu sustento e o “progressivo melhoramento da sua condição social”.⁸²³

Como a arena jurídica é bastante conflituosa, o próprio intendente do governo colonial português em Cabo Delgado considerou como improcedente a atitude do chefe da circunscrição de Mucojo. Argumentou que Molana não podia ser obrigado ao trabalho porque já estava em Memba a serviço do cozinheiro do Ibo, chamado Danga. À serviço de Danga, Molana trabalhava como encarregado de uma “gamboa”⁸²⁴ de pesca e de plantação. Em novembro de 1922, o intendente do governo chegou a trocar alguns telegramas com o governador da Companhia do Nyassa, que na época era João Henrique Pinheiro. O governador lhe informou que averiguaria o caso, mas que lastimava que o intendente acreditasse em “indígenas” e fazia eco de suas denúncias. O governador completou dizendo que muitos “africanos” faziam acusações falsas e por isso “dou parabéns aos povos de Mucojo pelo precário e desvelado protector que agora encontraram V. Exa.” e que “achava inconveniente e desnecessário discutir telegraficamente textos legais”. Indignado com a resposta do governador da Companhia do Nyassa, o intendente enviou os telegramas trocados para o alto comissário na capital Lourenço Marques, que na época era o poder executivo da colônia de Moçambique.⁸²⁵

Em 1924, antes de ocorrer o julgamento no Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado, o administrador colonial José Eduardo Ferreira recorreu à segunda instância em Lourenço Marques, no Tribunal da Relação. Seu advogado, Domingos Barreira Diogo, escreveu os fundamentos do recurso informando que Molana não estava preso, passou apenas alguns dias na sede da circunscrição para ser averiguado o seu caso. Considerou também que as autoridades coloniais podiam prender e deter as pessoas para fazer investigação porque sem isso não seria possível exercer o poder nas circunscrições do interior, “onde o indígena ainda alheio aos mais rudimentares deveres sociaes, só reconhece aqueles que a superioridade da força nas suas varias manifestações lhe imponha”. Por isso, defendia que a ação contra José Eduardo Ferreira não se constituía em crime de abuso de autoridade. O advogado lamentou que existissem indivíduos que não pensavam assim, havendo individualidades e variedades de concepções entre as pessoas experientes nas leis. Por fim, o mesmo advogado insistiu

⁸²³ *Ibidem.*

⁸²⁴ Gamboa é um pequeno lago artificial junto ao mar que enche de acordo com o fluxo da maré.

⁸²⁵ Vale mencionar que o cargo de alto comissário, na época, era o de governador colonial. *Ibidem.*

que o furto não existiu, sendo uma invenção de Molana que intentava fugir do trabalho.⁸²⁶

Essa arena de conflitos permitia que indivíduos sem qualquer privilégio no sistema colonial auferissem direitos nessa sociedade contra seus próprios arquitetos, gerando disputas entre os colonizadores frente ao uso e abuso da lei. O agente do Ministério Público também solicitou a apelação e justificou que o crime de abuso de autoridade foi provado. Defendeu que havia uma falta de fiscalização sobre os chefes dos concelhos e circunscrições, bem como o despreparo desses funcionários coloniais, fazendo acreditar que “a lei é letra morta, e só a sua vontade impera”. É muito interessante a forma como o agente do Ministério Público avaliou a situação:

Um dos maiores cuidados do agravante é conseguir a sua impunidade, querendo para isso pelo terror evitar que os indígenas se venham queixar ao Ibo (...)

(...) Para tudo isto se organizou o scenario, tendo sido convidadas testemunhas da povoação da sua victima para assistir a tudo, para que depois fossem para a sua povoação dizer o que acontecia a quem se vinha queixar ao Ibo.

É fantástico.

É onde pode chegar o abuso de auctoridade que prevarica com conhecimento de que abusa, pois que se o não tivesse deixa-los-hia queixarem-se á vontade, pois quem não deve não teme.

(...) Então para que servem os tribunaes?

Ou dar-se-há o caso de estarmos n’um pais em que seja vedado a todo e qualquer cidadão de recorrer aos tribunaes ou a qualquer outra auctoridade que exerça a sua acção na circunscrição onde se deu o facto criminosos?

A quem se há-de queixar o indígena se a auctoridade superior do seu concelho não merece confiança, pois é a primeira que abusa da sua auctoridade contra elle?

Como pode o indígena, ou qualquer outra pessoa, ter confiança em auctoridades, que teem funções judiciaes, se essas auctoridades são os primeiros a não cumprir [dos mandados] judiciaes, quando se trate do crime em que esteja implicada qualquer d’essas auctoridades, pois se se trata de inquirição de testemunhas e se passa mandado de duas uma: ou ignoram por completo tudo, ou se auzentaram para parte incerta, ou para local que dista da sede do julgado um mez de viagem ou mais, se porem mandam vir as testemunhas á sede da comarca, sempre ha algumas que sabem, ao menos por ouvir dizer.

A única forma de se por cobro a todos estes abusos seria o fazerem correição dos julgados territoriais, como se faz na comarca da Beira.

⁸²⁶ *Ibidem.*

Com autoridades como estas em que fiscalização exercida é pouca ou nenhuma a única forma de reprimir os seus abusos é castigando-os severamente.⁸²⁷

No dia 11 de setembro de 1924, José Eduardo Ferreira foi condenado ao pagamento de 5000 réis por abuso de autoridade pelo Tribunal da Relação em Lourenço Marques. Contudo, o acusado solicitou o recurso de nova investigação e que fosse anulada essa decisão do juiz. Na segunda investigação pelo Tribunal da Relação foi negado o provimento do recurso condenatório, mantendo a condenação anterior. Imediatamente, o acusado solicitou agravo para o Supremo Tribunal de Justiça em Portugal. Em 1926, o juiz do Supremo Tribunal de Justiça determinou que era “improcedente a acusação; e, assim, absolvo o acusado de todo o procedimento judicial e lhe restituo os direitos civis e políticos de que usava anteriormente á intenções da presente causa criminal”.⁸²⁸

Mesmo que o administrador da circunscrição de Mucojo tenha sido absolvido, o caso de Molana chegou a última instância possível, contou com apoio jurídico e administrativo de vários agentes coloniais. Ou seja, o acusado só conseguiu a absolvição no tribunal português. Essa é uma demonstração das brechas possíveis no domínio da lei.⁸²⁹ Obviamente que inúmeros “africanos” não tiveram sucesso nas suas ações judiciais contra a agressão sofrida de abuso de autoridade ou ofensa corporal. Sem dúvida, o domínio era muito mais hostil para os “africanos” do que para os provedores da exploração colonial. O apoio do intendente à situação de Molana foi de extrema importância. Cabe ressaltar que na época da agressão, Molana estava à serviço de Danga, que era cozinheiro do intendente.

É por esse motivo que, assim que ocorreu o roubo em sua palhota, Molana foi ao Ibo e informou a Danga o que havia acontecido. Desta forma, a situação do roubo chegou ao conhecimento do intendente. Sem dúvida, o ofendido procurou a instância colonial para usufruir do que esta poderia lhe oferecer. Ainda que não acreditasse nessa forma jurídica, acionara-a e em algum momento a considerou como necessária.⁸³⁰

⁸²⁷ *Ibidem.*

⁸²⁸ *Ibidem.*

⁸²⁹ Essa concepção de “domínio da lei” está em: THOMPSON, 1987, p. 350-351.

⁸³⁰ *Ibidem.*

Para o prosseguimento do processo pesara decisivamente também o fato do intendente do governo Ruy Leitão e o administrador José Eduardo Ferreira serem inimigos. No processo criminal estava explícito que Molana não confiara em apresentar a denuncia ao chefe administrativo de Mucojo, preferindo ir ao Ibo. Sabia que a queixa não lhe seria satisfatória. Provavelmente, Molana sabia do poder do intendente, e que a sua relação empregatícia não era vinculada à Companhia do Nyassa, ou pelo menos tinha alguma ideia acerca disso. Inclusive, essa foi uma das justificativas do advogado do administrador em Portugal, que alegou que “todo o indígena conhece a habitual animadversão entre as autoridades do Govêrno e as das Companhias Magestáticas”. Esse advogado enfatizou também que era uma “velha guerra de alecrim e a Mangerona com raros intervalos de trégua”. Provavelmente, esse conflito deveria ser bastante conhecido pelos colonizados que viviam próximos desses colonizadores. Sem dúvida, a suposta “autonomia” do intendente do governo mostrava, claramente, as fragilidades existentes na estrutura do poder colonial em Cabo Delgado. Isso abria algumas possibilidades para os “africanos”, fazendo com que a estratégia de Molana tivesse eco no campo da justiça, chegando a ir além do que o direito colonial aparentemente lhe possibilitava.

Indignado com toda essa situação, o advogado do administrador questionou que “quem, se desprezar todas as diferenças etnológicas e mesológicas, poderá sustentar a sério que a um preto boçal se deve aplicar um tratamento rigorosamente igual ao que a legislação estabelecer para o europeu civilizado – convencionalmente civilizado, ao menos?”⁸³¹ Obviamente que esse tipo de situação levava ao questionamento sobre a legislação, exigindo a distinção de tratamento entre as pessoas que viviam na colônia. Lembremos que o administrador colonial, José Eduardo Ferreira, também estava protegido pelo governador da Companhia do Nyassa. Isso parece que era bastante comum, os chefes de concelho e circunscrição receberam total apoio do executivo do distrito. O que armava esses administradores coloniais de excessivo poder na localidade onde trabalhavam, achando-se livres para exercerem qualquer iniquidade, atos violentos e extorsão às populações.

João António da Silva também se arrogava da proteção que recebia do governador da Companhia do Nyassa e de sua posição de administrador da

⁸³¹ *Ibidem.*

circunscrição do Tungue, no extremo norte de Cabo Delgado. Um capitão da tropa portuguesa, ao ver as atrocidades de João António da Silva o ameaçou, alegando que iria fazer queixa ao governador da Companhia do Nyassa. Em resposta ao capitão, o administrador disse que “fazia isso porque estava auctorizado pelo Governador e até mesmo de amarrar os brancos”.⁸³²

Em outubro de 1906, o administrador da circunscrição do Tungue foi denunciado ao Juízo de Direito no Ibo, sendo acusado de prender e ordenar que fossem dadas duzentas palmatórias e chicoteadas com cavalo marinho no capitão-mor de nome Lioco. Na denúncia, foi informado que depois das agressões, “Lioco cahira ao chão”, sendo levado para “um calabouço onde ficou sem alimentos e sem tratamento, e tendo sido gangrenado um dos braços”. Somente alguns dias depois, o mesmo administrador colonial ordenou que Lioco fosse transferido para uma “casinha coberta de zinco, onde morreu no dia seguinte”. Ao que parece a denúncia foi feita pelo capitão da tropa portuguesa a serviço da Companhia do Nyassa Antonio Ferreira de Oliveira e Melo. Como o próprio informara, “soube por ser ahi publico e notório e por ouvir dizer a muita gente”. Ao longo do processo de investigação judicial, sugeriram informações de várias agressões e assassinatos ordenados pelo então chefe da circunscrição do Tungue.⁸³³ É possível listar alguns deles:

- Em junho de 1906, o administrador ordenou os sargentos militares em serviço na região “para matar todo o Machemba que aparecesse”, resultando no assassinato de uma pessoa e ferimento de outra;

- Em 11 de novembro de 1906, um homem chamado Mapira, que aparentava ser de idade bastante avançada, estava muito esquelético, cheio de feridas e “crostas” antigas em supuração, permaneceu preso no calabouço da circunscrição de Tungue. Em maio do ano seguinte o homem ainda estava preso;

- No dia 14 ou 15 de novembro do mesmo ano, o administrador mandou matar uma pessoa;

- No dia 12 de janeiro de 1907, o administrador mandou dar palmatórias e chicotadas com cavalo marinho em uma pessoa, depois disso o próprio a pisoteou. Não contente, ordenou que a pessoa fosse pendurada com os pés para cima na varanda da

⁸³² AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 81, Ano: 1907, Auto-crime, n.º s/n (acusado: João António da Silva).

⁸³³ *Ibidem*.

secretaria da circunscrição. Por fim, esse ofendido foi levado, juntamente com mais duas crianças, para a Vila do Ibo, e em seguida o governador mandou que fossem enviados para Porto Amélia;

- No início de fevereiro de 1907, um homem chamado Cumpenda recebeu várias “palmatoadas vibradas por todo o corpo”, sob a ordem do referido administrador, ficando completamente ensanguentado e cheio de feridas. Em seguida, mandou que Cumpenda fosse arrastado, pelos pés, até a praia para ser banhado com água salgada. Os curativos foram feitos somente três dias depois. Em 28 de março, este homem ainda estava preso.⁸³⁴

Lioco foi preso porque não pagou o imposto da palhota, enquanto Mapira estava sendo acusado de ter ensinado o caminho errado ao administrador. A pessoa agredida e pendurada com os pés para cima em uma das traves da secretaria da circunscrição era suspeita de ser espião do chefe local Machemba. Além disso, o administrador ordenou que fuzilassem todos os machembas que fossem encontrados.⁸³⁵ Cabe informar que essas atrocidades ocorreram antes da operação militar portuguesa contra o Machemba, que objetivava ocupar militar e politicamente a região que estava sob seu poder. O chefe local Machemba era um ajaua, considerado como beligerante e sua região como um enclave para os interesses alemães.⁸³⁶ Apesar de haver tropas portuguesas nessa região desde 1906, o Machemba foi derrotado somente em 1911, quando sua área chegou a ser ocupada pelos portugueses.⁸³⁷

O administrador colonial João António da Silva exigia que as pessoas levantassem o cofió quando ele passasse. Era hábito dar algumas bordoadas com cavalo marinho em quem não o fizesse. Outras duas agressões bastante conhecidas pelas pessoas naquela localidade, e que chegaram a ser declaradas pelas 13 testemunhas que prestaram depoimento, foram as “palmatoadas” e as chicotadas com cavalo marinho no cabo Alberto dos Santos e no corneteiro Mussa, ambos “africanos” e policiais militares. Segundo o capitão-comandante Antonio Diniz de Ayalla, essas duas agressões foram tão fortes que ficaram marcas de sangue respingado na parede. O primeiro foi castigado porque deixou que todo o peixe fosse vendido antes que o cozinheiro de João Antonio

⁸³⁴ *Ibidem.*

⁸³⁵ *Ibidem.*

⁸³⁶ O Machemba era uma dos chefes locais com o qual os portugueses estavam preocupados. Talvez porque acreditassem que seria um confronto difícil, uma vez que ele chegara a derrotar um grupo de anguni magwangwara, na segunda metade do século XIX. Ver: MEDEIROS, 1997, p. 52.

⁸³⁷ PÉLISSIER, 2000, p. 385.

da Silva conseguisse comprar. O segundo chegou a ser espancado porque sua mulher recusara a ter relações sexuais com o referido administrador. Alberto dos Santos fez queixa ao capitão português Antonio Ferreira de Oliveira e Melo, o que pode ter reforçado o seu interesse em denunciar o acusado. Parece que os militares que estavam na localidade sempre recebiam reclamações e denúncias das atrocidades do administrador. Essa era a instância colonial mais provável de se recorrer, uma vez que Tungue estava muito distante de Ibo e Porto Amélia. João Antonio da Silva e o sargento Lino Soares, que executou seu mandato de assassinar os machembas, foram condenados no Juízo de Direito no Ibo e no Tribunal da Relação em Lourenço Marques a 24 anos de prisão. Ambos cumpriram a prisão, sendo postos em liberdade em 1931.⁸³⁸

O apoio do governador da Companhia do Nyassa João dos Santos Pires Viegas não foi suficiente para conseguir a absolvição do administrador. Entretanto, o governador compactuava significativamente com as ações de João Antonio da Silva. Podemos observar isso no depoimento de uma das crianças que foram levadas de Mocímboa do Rovuma para Porto Amélia:

(...) que haverá muito tempo, não podendo precisar o dia estando ella declarante com sua mãe a fabricar sal n'uma lãgua proximo da sua povoação, alli apareceu o sargento Lino Soares, o qual prendeu as duas e levou para o posto de Mocimboa do Rovuma onde ficaram algum tempo; que durante o tempo que estiveram com o dito sargento, um dia que também não pode precisar, esse sargento espancou a sua mãe com cavalo marinho, vindo ella morrer; que mais tarde o mesmo sargento levou a ella declarante para Palma, onde entregou ao argüido Silva; que passado um mez, pouco mais ou pouco menos, apareceu lá em Palma o Governador dos territórios, que a trouxe para esta vila.⁸³⁹

A depoente era Emilia, de 8 anos de idade provável, cuja residência na época da investigação era a casa do referido governador da Companhia do Nyassa.⁸⁴⁰ Seu irmão, José Luciano, de 5 anos de idade provável, foi entregue à sua irmã um pouco depois do rapto. Ambos viviam na residência do referido governador.⁸⁴¹ Curioso é que as crianças

⁸³⁸ AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juizo de Direito da Comarca, cx. 81, Ano: 1907, Auto-crime, n.º s/n (acusado: João António da Silva).

⁸³⁹ *Ibidem*.

⁸⁴⁰ O governador João dos Santos Pires Viegas esteve no poder da Companhia do Nyassa de 17 de julho de 1905 a 18 de agosto de 1908.

⁸⁴¹ *Ibidem*.

foram raptadas, levadas para a casa do governador e nada mais foi mencionado. Ao que parece, os dois meninos continuaram vivendo na casa do governador da companhia.

Como vimos, às duras penas era possível driblar as estruturas e o peso do poder colonial. Através da própria justiça colonial, alguns “africanos” conseguiram condenar determinados administradores coloniais, como forma de livrar-se da opressão sofrida. Sobretudo, não podemos perder de vista que esses espaços de autonomia se constituíam em uma possibilidade, enquanto havia uma realidade constante que não se diferenciava das situações vividas por essas pessoas acima mencionadas, como provavelmente aconteceram com as duas crianças acima mencionadas.

Considerações finais

Tenho a sensação de que estou muito longe de concluir este trabalho, é por esse motivo que usar a expressão considerações finais me parece mais apropriado para colocar um ponto final na discussão aqui apresentada. Ao longo da pesquisa, apareceram inúmeras questões e problemas acerca dos diferentes usos da justiça colonial à luz da história social; contudo, não puderam ser discutidos aqui. É bem possível que essas palavras não ostentem nenhuma originalidade. Pois, cada pesquisador ao mergulhar em um tema de pesquisa, convive com a impossibilidade de contemplar a totalidade das questões que se apresentam durante o processo de investigação. Confesso que o objetivo inicial desse trabalho não passava por interesses ambiciosos desta natureza.

No entanto, é possível também que algum leitor questione a inexistência da análise de crimes considerados específicos a muitos povos da África. Lembro que vários pesquisadores, quando ouviam minha exposições sobre o tema aqui tratado, perguntavam-me se eu havia encontrado casos de feitiçaria, por exemplo. Admito que isso também fazia parte das minhas próprias expectativas. Li vários processos criminais relacionados com feitiçaria, entretanto, apenas um ocorrera em Cabo Delgado. Para não desapontar o leitor que se interessa pelo tema, digo em breves palavras, que esse caso ocorreu com um homem chamado Euisinda Bin Abdulremane, que se entregou no Julgado Territorial de Mocímboa da Praia, em 1920, por ter assassinado seu tio Aly. Ao se entregar, Euisinda informou que não assassinou seu tio de propósito, achava que era um leão. Segundo ele, um leão rondava sua palhota há alguns dias. Por esse motivo, resolveu atirar com uma espingarda. Passado algum tempo, no seu julgamento, Euisinda usou outro argumento, declarando que assassinou seu tio porque este envenenara seus dois irmãos menores. Euisinda foi condenado a um ano de prisão correcional por ter cometido um homicídio involuntário.⁸⁴²

Inúmeras questões podem ser suscitadas a partir das ações de Euisinda Bin Abdulremane. Contudo, a pretensão agora é fazer algumas considerações para finalizar este trabalho, deixando a situação vivida por Euisinda para outro momento. Duas questões poderiam ter sido abordadas, ou aprofundadas, visto que estão bastante

⁸⁴² AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx.63, Ano: 1920, Auto-crime, n.º s/n (acusado: Euisinda Bin Abdulremane).

explícitas e recorrentes nos documentos judiciais. Uma delas consiste em pensar o papel dos intermediários africanos no mundo colonial. Desses intermediários, somente os chefes locais receberam a devida atenção neste trabalho. Contudo, outros africanos trabalharam para a administração colonial como intérpretes, cipais, entre outras inúmeras funções. Esses indivíduos foram fundamentais para satisfazer as demandas cotidianas da administração colonial em Cabo Delgado. Tais pessoas não somente se beneficiaram com o poder colonial, como também agiam politicamente sobre ele. O administrador colonial Edgar Nasi Pereira enfatizou que gostava de exercer a função de juiz nos tribunais privativos, todavia, deixou registrado que não podia confiar em muitos intérpretes.⁸⁴³ Na posição de ajudante oculto do poder colonial, esses intermediários faziam a ponte entre os africanos e os portugueses, não deixando de influenciar ambos os agentes.

Outra questão que poderia ser analisada diz respeito ao papel das mulheres nas sociedades discutidas. O número de conflitos que envolviam as relações conjugais é exorbitante, estando ligados às relações de gênero naqueles grupos. Sem dúvida, o poder colonial contribuiu para algumas modificações nas povoações, uma vez que ajudou a reafirmar o poder dos homens. Em geral, os funcionários coloniais foram homens, mesmo os “africanos”, enquanto as mulheres serviram para trabalhar nas machambas e pagar o imposto. Esse contexto permitiu que as informações apresentadas pelos homens “africanos” sobre o direito local estivessem balizadas pelo seu empoderamento em sua sociedade.

Com tudo isso, foi possível mergulhar em um mar de questões suscitadas através da investigação. A principal delas consiste na visualização de como funcionavam as relações na época colonial. Uma análise de quase 50 anos permitiu melhor entender o mundo colonial em Cabo Delgado. O que propiciou a compreensão da justiça colonial como um “casaco que se despe pelas costas”. Mesmo com o pulso firme da administração colonial, tal poder acabou sendo estruturado mediante às ações e reações dos colonizados. Vimos que no processo de formação da justiça colonial foi conflituoso, sendo necessária a criação tribunais que conjugassem os sistemas jurídicos locais e colonial. Embora na prática isso tenha sido diferente.

⁸⁴³ PEREIRA, 1998, p. 167-177.

De qualquer forma, no provérbio macua, o “casaco” representava a justiça colonial, o qual podia ser vestido e tirado com facilidade. Isso ajuda a perceber que as ações dos africanos em relação à justiça colonial estavam inseridas em um conjunto de estratégias e interesses políticos. As querelas e os conflitos chegavam à justiça colonial através de um filtro. Mesmo que muitas vezes esse casaco lhe fosse imposto, parecia ser mais fácil tirá-lo do que o casaco local. As estratégias foram múltiplas. Muitos procuraram a justiça colonial para livrarem-se das penalidades, da situação vexatória e das provas locais. Outros acessavam tal justiça para denunciar situações em que os acusados não pertenciam a sua povoação.

O verbo “despir” ajudar a compreender as atitudes dos africanos e como percebiam a justiça colonial. O despir de cada depoente nos tribunais coloniais, em muitos momentos, estava ligado às conjunturas um tanto trágicas em suas vidas. Apesar das situações de agressão, assassinato, estupro, entre outras, esses africanos deixaram de se apresentar como vítimas para utilizarem o casaco colonial à sua maneira. Sem dúvida, o uso do casaco estava relacionado à posição social de cada um dos depoentes no mundo colonial. Observamos a maneira de usar e despir o casaco dos chefes locais, dos “africanos” comuns e dos “filhos do Ibo”. Uns possuíam mais prestígio do que outros, com diversificadas formas de se relacionarem com a estrutura colonial. Alguns deles percebiam-se muito mais como portugueses do que como africanos. A diversificada realidade desses indivíduos condizia com o estilo do casaco que se despia. Acredito que tenha alcançado meu objetivo principal se pudermos identificar o casaco que cada uma das pessoas anteriormente mencionadas usou durante o período estudado.

FONTES & REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARQUIVOS

Arquivo Histórico de Moçambique

Fundos: Administração do Concelho de Porto Amélia
Administração do Concelho de Ibo
Circunscrição de Quissanga
Direcção dos Serviços da Administração Civil
Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas
Governo Geral
Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado
Secção Especial
Século XIX

Arquivo Histórico Ultramarino

Biblioteca Nacional de Portugal

Sociedade de Geografia de Lisboa

Real Gabinete Português de Leitura

FONTES

Boletins e Decretos Publicados

Acto Colonial (Decreto-lei 22:465, de 11 de Abril de 1933). Nova Goa: Imprensa Nacional, 1933.

Boletim da Companhia do Nyassa, n.º 1, 8 de novembro de 1897.

Boletim da Companhia do Nyassa, n.º 80, de 31 de outubro de 1904.

Boletim da Companhia do Nyassa, n.º 133, 31 de março de 1909.

Boletim da Companhia do Nyassa, n.º 181, 31 de março de 1913.

Boletim da Companhia do Nyassa, n.º 189, 29 de novembro de 1913.

Boletim da Companhia do Nyassa, n.º 190, 31 de dezembro de 1913.

Boletim da Companhia do Nyassa, n.º 237, 31 de janeiro de 1918.

Boletim da Companhia do Nyassa, n.º 285, 30 de janeiro de 1922.

Boletim da Companhia do Nyassa, n.º 375, 31 de julho de 1929.

Boletim Oficial, n.º 3, de 18 de janeiro de 1919.

Boletim Oficial, n.º 20, de 25 de junho de 1932.

Boletim Oficial da Província de Moçambique, 10 de Dezembro de 1914.

Boletim Oficial de Moçambique, n.º 46, 12 de novembro de 1927.

Boletim Oficial do Governo Geral da Província de Moçambique, nº 17, 28 de abril de 1894.

Carta Orgânica do Império Colonial Português, promulgada pelo Decreto-lei n.º 23:338, de 15 de Novembro de 1933. Lourenço Marques: Imprensa Nacional, 1913.

Código Penal Portuguez, ordenado pelo decreto de 16 de setembro de 1886. 5.ª edição. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1905.

Estatuto Político, Civil, Criminal dos Indígenas. Decreto n.º 16.473, de 6 de fevereiro de 1929. *In: Ministério das Colónias*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1929.

Projecto de Regulamento para o Julgamento de “Milandos”. Lourenço Marques: Imprensa Nacional, 1907.

Reforma Administrativa Ultramarina, aprovada pelo decreto-lei n.º 23.229 de 15 de novembro de 1933.

Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas. Aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 162 de 1 de junho de 1929. Lourenço Marques: Imprensa Nacional, 1929.

Entrevistas

Entrevista com Alide Janja, realizado por Fernanda Thomaz e Marcos Dias Coelho, em 26 de novembro de 2011.

Entrevista com Antónia Maria da Costa Carrilho, realizada por Fernanda Thomaz, em 6 de dezembro de 2011.

Entrevista com Maria Aurora Severino Gonzaga, realizada por Estevão Mpalume, Fernanda Thomaz e Marcos Dias Coelho, em 23 de novembro de 2011.

Entrevista com Salésio Teodoro Malambipano, realizado por Estevão Mpalume, Fernanda Thomaz e Marcos Dias Coelho, em 23 de novembro de 2011.

Entrevista com Carmona Juma Ibraimo, realizada por Estevão Mpalume, Fernanda Thomaz e Marcos Dias Coelho, em 22 de novembro de 2011.

Entrevista com João Mapida Pnawera, realizada por Estevão Mpalume, Fernanda Thomaz e Marcos Dias Coelho, em 22 de novembro de 2011.

Entrevista com João Baptista, realizada por Estevão Mpalume, Fernanda Thomaz e Marcos Dias Coelho, em 26 de novembro de 2011.

Entrevista com Raiba Safira, realizada por Fernanda Thomaz e Marcos Dias Coelho, em 26 de novembro de 2011.

Entrevista com Orasio Zacarias, realizada por Estevão Mpalume, Fernanda Thomaz e Marcos Dias Coelho, em 22 de novembro de 2011.

Processos criminais existentes no Arquivo Histórico de Moçambique

Processo: 125; Abdalla; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 77; 1895.

Processo: 231; Sahiti Bin Sualé; Violência contra liberdade das pessoas; JDCCD; cota: 89; 1896.

Processo: 236; João Diogo Fernandes; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 78; 1896.

Processo: 237; Assane e Jacintha; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 78; 1896.

Processo: 240; Indígenas João (João Rezende) e Burah; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 78; 1896.

Processo: 241; Indígena Farjola; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 78; 1897.

Processo: 242; Indígena Alfair; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 78; 1897.

Processo: 245; Indígena Suffo; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 78; 1897.

Processo: 246; Indígena Omar; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 78; 1897.

Processo: 248; Manuel Pinto Bessa; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 78; 1897.

Processo: 250; Brahim e e Suahan; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 78; 1897.

Processo: 251; Bacar; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 78; 1897.

Processo: 252; José Teixeira Sampaio d'Albuquerque; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 78; 1897.

Processo: 254; Mussa; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 78; 1897.

Processo: 255; José (vulgo Quirimba); Ofensas corporais; JDCCD; cota: 78; 1897.

Processo: 283; António Paiva Soares; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 78; 1897.

Processo: 185; Faída e Claudina; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 79; 1906.

Processo: 210; Catão Abdalla; Estupro; JDCCD; cota: 36; 1906.

Processo: 212; Sahide Abdalla; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 79; 1906.

Processo: 214; Christiano José; Abuso de autoridade; JDCCD; cota: 23; 1906.

Processo: 517; Semezera; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 80; 1906.

Processo: 216; Ambasse Mussuco; Violência contra liberdades das pessoas; JDCCD; cota: 89; 1907.

Processo: 217; Buana; Violência contra liberdade das pessoas; JDCCD; cota: 89; 1907.

Processo: 218; Capitão; Abuso de autoridade; JDCCD; cota: 24; 1907.

Processo: 220; Preta Minali; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 80; 1907.

Processo: 222; Matucana; Homicídio voluntário; JDCCD; cota: 60; 1907.

Processo: 518; Pedro Bernardino Gouveia de Figueiredo; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 80; 1907.

Processo: 519; Jorge de Souza; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 80; 1907.

Processo: 521; Lauvererance Sim; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 80; 1907.

Processo: 522-0; Preto Juma; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 80; 1907.

Processo: 525; Zaza; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 80; 1907.

Processo: 526; Abdalla; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 80; 1907.

Processo: 528; Sundardas Oquellá; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 80; 1907.

Processo: s/n; João Antonio da Silva; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 81; 1907.

Processo: 533; Mussa Amisse; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 81; 1907.

Processo: 534; Luciano Luiz de Souza; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 81; 1907.

Processo: 537; Aly Buana, Buana Chaca e Almassi; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 81; 1907.

Processo: 538; Aly Uaianna; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 81; 1907.

Processo: 25-1907; Octavio Andreoli; Autos de polícia correcional; ACPA; cota: 6. 1907.

Processo: 243; Florentino Florencio; Abuso de autoridade; JDCCD; cota: 24; 1908.

Processo: 541; Ané Emília Resende; Ofensas corporais; Agressão; JDCCD D 29 1908

Processo: s/n I; Thereza Portugal Carrilho e Souza; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 83; 1914.

Processo: 697; M'Pamba; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 83; 1914.
 Processo: 701; Benjamin Caetano de Souza; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 83; 1914.
 Processo: s/n II; Indígena Muamudo; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 83; 1915.
 Processo: 62; Chavane; Homicídio voluntário; JDCCD; cota: 62; 1915.
 Processo: 324; Aly; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 83; 1915.
 Processo: 326; Fagui ou Canhare; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 84; 1915.
 Processo: 704; Faz-bem (conhecido como Mussa); Ofensas corporais; JDCCD; cota: 83; 1915.
 Processo: 327; Momade; Homicídio voluntário; JDCCD; cota: 61; 1916.
 Processo: 335; Amade; Homicídio voluntário; JDCCD; cota: 61; 1916.
 Processo: 337; Melo e Inupa; Homicídio voluntário; JDCCD; cota: 61; 1916.
 Processo: 338; Bachire; Homicídio voluntário; JDCCD; cota: 61; 1916.
 Processo: 339; Amade; Homicídio voluntário; JDCCD; cota: 61; 1916.
 Processo: 823; Inacio Jordão Soares; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 84; 1918.
 Processo: 438; Macire; Homicídio voluntário; JDCCD; cota: 70; 1919.
 Processo: s/n III; Benjamim Caetano de Souza; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 85; 1920.
 Processo: s/n; Euisinda Bin Abdulremane; Homicídio voluntário; JDCCD; cota: 63; 1920.
 Processo: 439; Amilcar José Ribeiro; Abuso de Autoridade; JDCCD; cota: 25; 1920.
 Processo: 440; Mago Bine Macaúba; Homicídio voluntário; JDCCD; cota: 63; 1920.
 Processo: 448; Luçoço; Homicídio voluntário; JDCCD; cota: 66; 1920.
 Processo: 449; Minganga; Homicídio voluntário; JDCCD; cota: 63; 1920.
 Processo: 458; Nambaruvero; Homicídio voluntário; JDCCD; cota: 65; 1920.
 Processo: 465; Mussa Bacar; Homicídio voluntário; JDCCD; cota: 65; 1920.
 Processo: 812; Sufo Mafuta; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 85; 1920.
 Processo: 815; Bukley; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 85; 1920.
 Processo: 817; Lilá; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 85; 1920.
 Processo: 832; Ramiro M. Esteves; JDCCD; cota: 85; 1920.
 Processo: 840; Ambasse Cuajore e Bilale; Homicídio voluntário; JDCCD; cota: 63; 1920.
 Processo: 453; Suaili; Homicídio voluntário; JDCCD; cota: 67; 1921.
 Processo: 460; Chindungo; Homicídio voluntário; JDCCD; cota: 72; 1921.
 Processo: 461; Ivoa; Homicídio voluntário; JDCCD; cota: 71; 1921.
 Processo: 462; Lundovio dos Santos Carrilio; Estupro; JDCCD; cota: 36; 1921.
 Processo: 843; Tura e Niáúá; Homicídio voluntário; JDCCD; cota: 68; 1921.
 Processo: 512; José Eduardo Ferreira; Abuso de Autoridade; JDCCD; cota: 26; 1922.
 Processo: 841; Aly Jabusy; Homicídio voluntário; JDCCD; cota: 65; 1922.
 Processo: 842; Taquia; Homicídio voluntário; JDCCD; cota: 65; 1922.
 Processo: 23; Manuel e Arrilade; Homicídio voluntário; JDCCD; cota: 67; 1923.
 Processo: 486; José Rodrigues de Almeida Ribeiro; Abuso de Autoridade; JDCCD; cota: 25; 1923.
 Processo: 543; Médéle, Bévé e Momade; Homicídio voluntário; JDCCD; cota: 73; 1923.
 Processo: 835/836; Pinheiro; Ofensas corporais/Corpo de delito; JDCCD; cota: 86; 1923.
 Processo: 837; Jayme Manuel Carrilho; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 86; 1923.
 Processo: 492; Bulana; Homicídio voluntário; JDCCD; cota: 66; 1924.
 Processo: 493; Dingingo; Homicídio voluntário; JDCCD; cota: 66; 1924.

Processo: 505; Maloco ou Ivoa; Homicídio voluntário; JDCCD; cota: 69; 1924.

Processo: 513; José Araújo da Cunha; Violência contra liberdade das pessoas; JDCCD; cota: 89; 1924.

Processo: 16; Manguera; Homicídio voluntário; JDCCD; cota: 67; 1925.

Processo: 495; Jacine; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 86; 1925.

Processo: 507; M'dogo ou Mussanco; Ofensa corporal/Homicídio voluntário; JDCCD; cota: 69; 1925.

Processo: 509; Lachirane; Homicídio voluntário/Ofensa corporal; JDCCD; cota: 68; 1925.

Processo: 522; Sualé; Homicídio voluntário; JDCCD; cota: 73; 1925.

Processo: 572; José Araújo da Cunha; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 86; 1925.

Processo: 515; Francisco Mendes Tolentino ou Joaqui(m); Ofensas corporais; JDCCD; cota: 86; 1926.

Processo: 516; Augure; Homicídio voluntário; JDCCD; cota: 69; 1927.

Processo: 573-1; Amone, Adine, Catumba, Andala e Mari; Homicídio voluntário; JDCCD; cota: 69; 1927.

Processo: 573- 2; Amone, Adine, Catumba, Andala e Mari; Homicídio Voluntário; JDCCD; cota: 72; 1927.

Processo: 921; Alude e Manuel da Silva Rezende; Ofensas corporais; JDCCD; cota: 86; 1927.

Processo: 576; Ossaman Ibrahim; Homicídio voluntário; JDCCD; cota: 71; 1928.

Processo: 574; Catulino de Campos Lima; Abuso de Autoridade; JDCI; cota: 26; 1928.

Processo: XX-1930; Marecano; Homicídio voluntário ACPA; cota: 6; 1929.

Processo: 2-1930; Tauatauêne, Paráta e Tosso; Corpo de delito; ACPA, cota: 6; 1930.

Processo: 3-1930; Botahala; Ofensas corporais; ACPA; cota: 6; 1930.

Processo: 4-1930; José; Ofensas corporais; ACPA; cota: 6; 1930.

Processo: 5-1930; Wazire; Ofensas corporais; ACPA; cota: 6; 1930.

Processo: 6-1930; Muassibé; Ofensas corporais; ACPA; cota: 6; 1930.

Processo: 7-1930; Assane; Ofensas corporais; ACPA; cota: 6; 1930.

Processo: 8-1930; Tambala; Ofensas corporais; ACPA; cota: 6; 1930.

Processo: 9-1931; Ali; Ofensas corporais; ACPA; cota: 6; 1931.

Processo: 15-1931; Mussa Ibrahim; Ofensas corporais; ACPA; cota: 6; 1931.

Processo: 1-1932; Cadre; Furto; ACPA; cota: 6; 1932.

Processo: 2-1932; Abdaruce Assane; Furto; ACPA; cota: 6, 1932.

Processo: 3-1932; Aly; Agressão; ACPA; cota: 6; 1932.

Processo: 3-1933; Iacine; Homicídio voluntário; ACPA; cota: 7; 1933.

Processo: 17-1932; Auage; Ofensas corporais; ACPA; cota: 7; 1932.

Processo: 18-1932; Pira; Ofensas corporais; ACPA; cota: 6; 1932.

Processo: 19-1932; Piché; Ofensas corporais; ACPA; cota: 7; 1932.

Processo: 6-1933; Bene; Ofensas corporais; ACPA; cota: 7; 1932.

Processo: 4-1931; Pitaure; Homicídio voluntário; ACPA; cota: 7; 1933.

Processo: 1-1933; Antumane; Homicídio voluntário; ACPA; cota: 7; 1933.

Processo: 2-1933; Halique; Homicídio voluntário; ACPA; cota: 7; 1933.

Processo: 2-1933; Manuro Rachide; Furto; ACPA; cota: 7; 1933.

Processo: 3-1933; Jamale, Aly, Cunazi; Furto; ACPA; cota: 7; 1933.

Processo: 4-1933; Omar Bacar; Furto; ACPA; cota: 7; 1933.

Processo: 5-1933; Sufo Bacar; Furto; ACPA; cota: 7; 1933.

Processo: 7-1933; Carero; Ofensas corporais; ACPA; cota: 7; 1933.

Processo: 8-1933; Muderave; Ofensas corporais; ACPA; cota: 7; 1933.

Processo: 9-1933; Assane; Furto; ACPA; cota: 7; 1933.
Processo: 10-1933; Assane; Furto; ACPA; cota: 7; 1933.
Processo: 11-1933; Injojo; Envenenamento; ACPA; cota: 7; 1933.
Processo: 13-1933; Sarangue e Manania (Suricate); Furto e Ofensas corporais; ACPA; cota 7; 1933.
Processo: 12-1933; Inssimila; Ofensas corporais; ACPA; cota: 7; 1933.
Processo: 14-1933; Ussene, Niomela, Chico, Assane, Naula; Furto; ACPA; cota: 7; 1933.
Processo: 19-1934; Amisse; Roubo; ACPA; cota 8; 1934.
Processo: 6-1935 (1); Nácire Pitia; Homicídio Voluntário; ACPA; cota: 8; 1935.
Processo: 6-1935; Sualé e Amade; Furto; ACPA; cota: 8; 1935.
Processo: 7-1935; Catarina; Milando indígena; ACPA; cota: 8; 1935.
Processo: 21-1935; Aly, Majacala e Cumpita; Furto; ACPA; cota: 8; 1935.
Processo: 23-1935; Salimo; Furto; ACPA; cota: 8; 1935.
Processo: 24-1935; Amade, Chambeia, Fadile; Furto; ACPA; cota: 8; 1935.
Processo: 26-1935; José Saide; Ofensas corporais; ACPA; cota: 8; 1935.
Processo: 28-1935; Francisco; Ofensas corporais; ACPA; cota: 8; 1935.
Processo: 30-1935; Amisse; Furto; ACPA; cota: 8; 1935.
Processo: 47-1935; Manuel Luiz Amaro; Autos de Investigação; ACPA; cota: 8; 1935.
Processo: XX-1936; Mário Pedro de Alcântara Vieira de Sá; Abuso Sexual; ACPA; cota: 8; 1936.
Processo: 1-1936; Puetáne; Homicídio voluntário; ACPA; cota: 8; 1936.
Processo: 31-1936; Momade; Furto; ACPA; cota: 8; 1936.
Processo: 1-1937; Limane; Homicídio voluntário; ACPA; cota: 8; 1937.
Processo: 7-1938; Nangasse ou Buangaze; Ofensas corporais; ACPA; cota: 9; 1938.
Processo: XX-1938; Selemane; Furto; ACPA; cota: 9; 1938.
Processo: 2-1937; Namuania; Homicídio Voluntário; ACPA; cota: 9; 1937.
Processo: 1-1938; Raibo; Ofensas corporais; ACPA; cota: 9; 1938.
Processo: 34-1938; Iaia Saide, Ussene Maulana, Momade Assane, Simba Abdala e Ali Abadre; Furto; ACPA; cota: 9; 1938.
Processo: XX-1939; Cesario Antonio Dias; Carta Anônima; ACPA; cota: 9; 1939.
Processo: 35-1939; Omade Odá, Rachide Atecharia, Afade Naura, Ali Sumaila, Muasse Biche, Anli Falume; Furto; ACPA; cota: 9; 1939.
Processo: 36-1939; Amade Bachare, Aquibo Amade, Carona Odá, Saide Messaje, Assane Amade; Furto; ACPA; cota: 9; 1939.
Processo: 37-1939; Saide Tuacale, Sufo Sualé, Boangaz, Atibo Suamudo; Furto; ACPA; cota: 9; 1939.
Processo: 38-1939; Namuacua Peridade; Prova; ACPA; cota: 9; 1939.
Processo: 41-1939; Alima Selemane e Anlaué Tagir; Produção de bebida alcoólica; ACPA; cota: 9; 1939.
Processo: 42-1939; Andala; Ofensas corporais; ACPA; cota: 9; 1939.
Processo: 44-1940; Combo Amisse; Furto; ACPA; cota: 9; 1940.
Processo: 47-1940; Viga Calavega; Furto; ACPA; cota: 9; 1940.
Processo: 52-1940; Antonio Paulo; Ofensas corporais; ACPA; cota: 9; 1940.
Processo: 58-1940; Uaida Camilo; Furto; ACPA; cota: 9; 1940.

Periódicos

O Nyassa (1900)

Eco do Nyassa (1919)

O do Nyassa (1920-1922)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAM, Yussuf. Mueda, 1917-1990: Resistência, colonialismo, libertação e desenvolvimento. *In: Arquivo*. Nº 14. Maputo, outubro de 1993.

ALEXANDRE, Valentim. Do Império de antigo regime ao sistema colonial moderno: o nacionalismo imperial e os seus efeitos (1875-1930). *In: A África e a instalação do sistema colonial (c. 1885-1930)*. Lisboa: Sá da Costa, 1979.

ALMEIDA, António. Esboço histórico das organizações tradicionais dos regulados indígenas de Angola e Moçambique. Os grandes régulos, os chefes indígenas. Situação actual. *In: Congresso do Mundo Português*. Volume: XV. Comissão Executiva dos Centenários, 1940.

ALVARINHO, Luís Carrilho. **Pemba, sua gente, mitos e a história, 1850-1960**. Pemba, 1991.

ALVES, Carlos. As fortalezas do Ibo. *In: Revista Militar*. 2ª época. Nº 1-2, 1932.

AMARAL, Manuel Gama. **O povo Yao: subsídios para o estudo de um povo do nordeste de Moçambique**. Lisboa: Instituto de Investigação Científica e Tropical, 1990.

Antologia colonial portuguesa. Vol. I: Política e Administração. Lisboa: Divisão de Publicações e Biblioteca / Agência Geral das Colônias, 1946.

ARAÚJO, Sara. O Estado e as instâncias comunitárias de resolução de conflitos em Moçambique. Das diferentes políticas impostas à diversidade de respostas locais. *In: CODESRIA*. Yaoundé, dezembro de 2008.

BAPTISTA, Abel dos Santos. **Monografia Etnográfica sobre os macuas**. Lisboa: Agência Geral do Ultramar, 1951.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. Criminologia e Política criminal. *In: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*. Vol. 1. julho-dezembro, 2009.

BARREIROS, José António. As instituições criminais em Portugal no século XIX: subsídios para sua a história. *In: Análise Social*. Vol. XVI (63), 1980.

BENTO, Carlos Lopes. A Ilha do Ibo: Gentes e Culturas. *In: Estudos Políticos e Sociais*. Vol. XXIII, Nos. 1-4, 2001.

_____. Símbolo do Domínio português: o poder político-administrativo. *In: As Ilhas Querinba ou de Cabo Delgado. Situação Colonial, Resistências e Mudanças, 1742-1822.* Tese de doutoramento. Lisboa: Universidade Técnica de Lisboa, 1994.

BENTON, Lauren. Colonial law and Cultural Difference: Jurisdictional Politics and the Formation of the Colonial State. *In: Comparative Studies in Society and History.* Vol. 41, 3, (1999).

BETTS, Raymond F. A dominação europeia: método e instituições. *In: BOAHEN, A. Adu. (Coord.) História Geral da África. África sob dominação colonial 1800-1935.* Vol. VII. São Paulo: Ática UNESCO, 1991.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2003.

BITTENCOURT, Marcelo. “Partilha, resistência e colonialismo”. *In: BELLUCCI, Beluce (Coord.) Introdução à História da África e da Cultura Afro-Brasileira.* UCAM/CCBB, 2003.

BONATE, Liazzat. Islam and Chiefship in Northern Mozambique. *In: ISIM REVIEW.* n° 19, 2007.

BONATE, Liazzat J. K. **Tradition and transitions: Islam and chiefship in northern Mozambique.** Dissertation submitted for the degree of Doctor. University of Cape Town, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009, p. 247-248.

Brigada de Portos/Divisão de Estudos e Construção (Org.). **Pemba.** Lourenço Marques: Empresa Moderna, 1966.

BRITO, Camacho. A preguiça indígena. *In: Antologia colonial portuguesa. Vol. I: Política e Administração.* Lisboa: Divisão de Publicações e Biblioteca / Agência Geral das Colônias, 1946

BRUNO, DUARTE. **Ementário Judicial das Colonias.** Ano VII, 2.^a Série, n.º 10. Lisboa: Tipografia a Comercial, Janeiro de 1928.

BRUNSCHWIG, Henri. **A Partilha da África Negra.** São Paulo: Perspectiva, 2004

CAPELA, José. Mentalidade escravista em Moçambique, 1837-1900. *In: Cadernos de História. Boletim do departamento de História da Universidade Eduardo Mondlane.* N.º 2. Maputo, agosto de 1985.

_____. O Ultimatum na perspectiva de Moçambique: as questões comerciais subjacentes. *In: Actas do Seminário – Moçambique: Navegações, comércio e técnicas.* Maputo: Comissão nacional para as comemorações dos descobrimentos portugueses, 1996.

CAPELA, José. **Trafico de escravos nos portos de Moçambique**. Porto: Edições Afrontamento, 2002.

CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2000.

CHANOCK, Martin. **Law, Custom, and Social Order: The Colonial Experience in Malawi and Zambia**. Portsmouth: Heinemann, 1998

_____. Neo-traditionalism and customary Law Malawi. In: **Africa Law Studies**. n.º16 (1978).

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, Lar e Botequim: o cotidiano de trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2001.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

COIMBRA, Alda Marques. **Direito oficial e direito costumeiro no Estado colonial – o caso de Moçambique**. Tese submetida como requisito parcial para obtenção do grau de mestre. Lisboa: ISCTE, 2008.

COISSORÓ, Narana. O julgamento das questões gentílicas. In: **Cabo Verde, Guiné, São Tomé e Príncipe**. Curso de Extensão Universitária, Lisboa: Junta de Investigação do Ultramar, ano letivo 1965-1966.

CONCEIÇÃO, António Rafael da. **Entre o mar e a terra: situações identitárias do norte de Moçambique**. Maputo: Promédia, 2006

COTA, Gonçalves. **Mitologia e direito consuetudinário dos indígenas de Moçambique**. Estudo de Etnologia mandado elaborar pelo Governo Geral da Colónia de Moçambique. Lourenço Marques: Imprensa Nacional de Moçambique, 1944.

_____. **Projecto Definitivo do Código Penal dos Indígenas da colônia de Moçambique**. Lourenço Marques: Imprensa Nacional de Moçambique, 1946.

_____. **Projecto definitivo do Estatuto do Direito Privado dos Indígenas. Precedido de um estudo sumário do direito gentílico pelo autor**. Lourenço Marques: Imprensa Nacional de Moçambique., 1946.

COOPER, Frederick. Imperialismo e ideologia da mão-de-obra livre na África. In: **Além da Escravidão: Investigação sobre raça, trabalho e cidadania em sociedades pós-emancipação**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CUNHA, Padre Santana Sebastião da. **Notícias históricas dos trabalhos de evangelização nos territórios de Niassa**. Bastorá: Tipografia Rangel, 1934.

DANIEL, António. **Influência islâmica no litoral de Cabo Delgado: o caso da educação Islâmica na Ilha do Ibo**. Dissertação para o grau de licenciatura. Maputo/Universidade Eduardo Mondlane, 1995.

DIAS, Jorge & DIAS, Margot. **Os Macondes de Moçambique: Aspectos Históricos e Económicos..** Vol. I. Lisboa: Junta de Investigação do Ultramar/Centro de Estudos de Antropologia Cultural, 1964.

_____. **Os Macondes de Moçambique: Cultura Material.** Vol. II. Lisboa: Junta de Investigação do Ultramar/Centro de Estudos de Antropologia Cultural, 1964.

_____. **Os Macondes de Moçambique: Vida social e ritual.** Vol. III. Lisboa: Junta de Investigação do Ultramar/Centro de Estudos de Antropologia Cultural, 1970.

DICKERMAN, Carol. The Use of Court Records as Sources for African History: Some Examples from Bujumbura, Burundi. *In: African Studies Association.* Vol. 11 (1984).

EÇA, Vicente Almeida. **Nyassa Portuguez.** Lisboa: Livraria Ferin, 1899.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador: uma História dos Costumes.** Vol. I. Rio de Janeiro: ZAHAR, 1994.

ENES, António. **Moçambique.** 4^o Edição. Lisboa: Imprensa Nacional, 1947.

FABIAN, Johannes. Language and Colonial Power The Appropriation of Swahili in the Former Belgian Congo 1880-1938. **Cambridge: Cambridge University Press, 1986.**

ESTEVEES, Martha de Abreu. **Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

FEIO, Manuel Moreira. **Indígena de Moçambique.** Lisboa: Typographia do Comércio, 1900.

FLORÊNCIO, Fernando. **Ao Encontro dos Mambos. Autoridades Tradicionais vaNdau e Estado em Moçambique.** Lisboa: Imprensa de Ciência Sociais, 2005.

FOUCAULT, Michael. **A verdade e as formas simbólicas.** 3^a edição. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2009.

GEERTZ, Clifford. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. *In: Saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa.* Petrópolis, Editora Vozes, 1999.

GERARD, Padre. “MAHIMO” Macuas. *In: Moçambique – documentário trimestral.* Lourenço Marques: Imprensa Nacional de Moçambique, 1941.

GERARDS, Padre. Costumes dos Macua do Mêdo. *In: Moçambique – documentário trimestral.* Lourenço Marques: Imprensa Nacional de Moçambique, 1941.

GINZBURG, Carlo. **O queijo e os Vermes, o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela inquisição.** São Paulo: Cia das Letras, 2002.

GLUCKMAN, Max. Obrigação e Dívida. *In: Antropologia do Direito: estudo comparativo de categorias de dívida e contrato.* Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1973.

GONÇALVES, José Júlio. **O mundo arabo-islâmico e o ultramar português**. Trabalho apresentado na cadeira de “Política Ultramarina”, no curso de Altos Estudos Ultramarinos, no Instituto Superior de Estudos Ultramarinos, 1956-1957.

GRINKER, Roy Richard. Houses in the Rainforest: gender and ethnicity among the Lese and Efe in Zaire. *In*: GRINKER, Roy Richard / STEINER, Christopher. **Perspectives on Africa: reader in culture, history and representations**. Oxford: Blackwell, 1996.

HONWANA, Alcinda M. **Espíritos vivos, tradições modernas**. Editora Ela por Ela, 2003.

IBHAWOH, Bonny. Historical globalization and colonial legal culture: African assessors, customary Law, and criminal justice in British Africa. *In*: **Journal of Global History**, (2009) 4.

ILIFFE, John. **Os africanos: história dum continente**. Lisboa: Terramar, 1999.

ISSACMAM, Allen. Régulos, diferenciação social e protesto rural: o regime do cultivo forçado do algodão em Moçambique, 1938-1961. *In*: **Revista Internacional de Estudos Africanos**. nº 6-7 (janeiro-dezembro), 1987.

JOÃO, Benedito Brito. **Abdul Kamal e a história de Chiúre nos séculos XIX e XX**. Maputo: Arquivo Histórico de Moçambique, 2000.

LAWRENCE, Benjamin N.; OSBORN, Emily Lynn; ROBERTS, Richard L. (editores). **Intermediaries, interpreters, and clerks: African employees in the making of colonial Africa**. Madison: The University of Wisconsin Press, 2006.

LARA, Silvia H. & MENDONÇA, Joceli M. N. (org.). Introdução. *In*: **Direitos e Justiça no Brasil**. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

LECLERC, Gerard. **Crítica da Antropologia**. Lisboa: Estampa, 1973.

LEITE, Pereira Joanna. Diáspora Indiana em Moçambique. *In*: **IV Congresso Luso-Afro-Brasileiro**. Rio de Janeiro, 2 e 3 de setembro de 1996.

LIESEGANG, Gerhard. **Vassalagem ou tratado de amizade?: História do Acto de Vassalagem de Ngungunyane nas Relações Externas de Gaza**. Maputo: Arquivo Histórico de Moçambique, 1986.

LOURENÇO, Vitor Alexandre. **Mfumo e (Ti)Hosi: figuras do político em Moçambique**. Lisboa: Associação de Estudos Rurais/Universidade Nova de Lisboa, 2006.

MACAGNO, Lorenzo. O Discurso colonial e a fabricação dos usos e costumes: António Enes e a *Geração 95*. *In*: **Moçambique e ensaios**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2001.

_____. **Outros Muçulmanos: Islão e narrativas coloniais**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2006

MAGALHÃES, Albano de. **Estudos Coloniaes: I Legislação colonial**. Coimbra, 1907.

MAHUMANE, José Jorge. **Subsídio para a história do Ibo: arranjo de fundos arquivístico de Cabo Delgado, 1891-1975**. Dissertação para o grau de Licenciatura. Maputo: Universidade Eduardo Mondlane, 2001.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Crime e costume na sociedade selvagem**. Brasília: Editora Universidade de Brasília / São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003.

MAMEDE, Suleimane Valy. **Maomé e o islamismo**. Braga: Editora Paz, 1967.

MARKS, Shula. **The Ambiguities of Dependence in South Africa: Class, Nationalism, and the State in Twentieth-Century Natal**. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1986.

MARTINEZ, F. Lerma. **O povo Macua e a sua Cultura**. Lisboa: Instituto da Educação/ IICT, 1989.

MARX, Karl. Trabalho produtivo e trabalho improdutivo. *In*: ANTUNES, Ricardo (Org.) **A dialética do trabalho – Escritos de Marx e Engels**. Expresso Popular, 2004.

MATOS, Padre Valente de Matos. **Provérbios Macuas**. Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical/Junta de Investigações Científicas do Ultramar, 1982.

MEDEIROS, Eduardo da Conceição. **As etapas da escravatura no norte de Moçambique**. Maputo: Arquivo Histórico de Moçambique, 1988

_____. Dos territórios linhageiros aos regulados coloniais no vale do Lúrio e na circunscrição de Montepuez durante e após a *Companhia do Niassa*. *In*: **Africana Studia**. n.º 9, 2006.

_____. **História de Cabo Delgado e do Niassa (C. 1836-1929)**. Maputo: Arquivo Histórico de Moçambique, 1997.

_____. **Os senhores da floresta: Ritos de iniciação dos rapazes macuas e lómuès**. Porto: Campo das Letras, 2007.

_____. Reestruturação do poder político Makhuwa-Mmetthu sob o domínio da Companhia do Nyassa, 1894-1929. *In*: **Actas: África e Instalação do Sistema Colonial (c. 1885-c. 1930): Reunião Internacional de História da África**. Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, 2000.

MOREIRA, Adriano. **Administração da Justiça aos Indígenas**. Agência Geral do Ultramar/Divisão de Publicações e Bibliografia, 1955.

MOREIRA, José. **Os Assimilados, João Albasini e as Eleições, 1900-1922**. Maputo: Arquivo Histórico, 1997.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL – Núcleo de Desenvolvimento Administrativo. **Autoridade Tradicional em Moçambique**. Dezembro de 1996.

MWANZI, Henry A. Iniciativas e resistências africanas na África oriental, 1880-1914. *In*: BOAHEN, A. Adu. (Coord.) **História Geral da África. África sob dominação colonial 1800-1935**. Vol. VII. São Paulo: Ática UNESCO, 1991.

NEVES, Olga Iglésias. Moçambique. In: **MARQUES, A. H. de Oliveira. Nova História da Expansão portuguesa : O império africano (1890-1930)**. Vol. XI. Lisboa: Estampa Editorial, 2001.

NEWBURY, Colin. Patrons, Clients, and Empire: Chieftaincy and Over-Rule in Asia, Africa, and the Pacific. Oxford: Oxford University Press, 2003.

NEWITT, Malyn. **História de Moçambique**. Publicações Europa-América, 1997.

OSÓRIO, João de Castro & RODRIGUES, João F. Integração dos actuais régulos na obra administrativa nas colónias de Angola e Moçambique. In: **Congresso do Mundo Português**. Volume: XV. Comissão Executiva dos Centenários, 1940.

PEIRONE, Frederico José. **A tribo Ajaua do Alto Niassa (Moçambique) e alguns aspectos da sua problemática neo-islâmica**. Lisboa: Junta de Investigação do Ultramar, 1967

PÉLISSIER, René. **História de Moçambique: formação e oposição 1854-1918**. Vol. I. Lisboa: Estampa, 2000.

PÉLISSIER, René. **História de Moçambique: formação e oposição 1854-1918**. Vol. II. Lisboa: Estampa, 1994.

PEREIRA, Edgar Nasi. **Mitos, Feitiços e Gentes de Moçambique: narrativas e contos**. Lisboa: Editorial Caminho, 1998.

PEREIRA, Rui Mateus. **Conhecer para Dominar: o Desenvolvimento do Conhecimento Antropológico na Política Colonial Portuguesa em Moçambique, 1926-1959**. (Tese de doutoramento). Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2005.

PERINO, Diogo Cesar. **Benefícios prisionais: instrumentos para a ressocialização ou fomento à criminalidade?** Monografia de conclusão de curso. Marília: Centro Universitário “Eurípides de Marília”, 2007.

RANGER, Terence. A Invenção da tradição na África. In: HOBBSBAWN, Eric & RANGER, Terence (Org.). **A Invenção das tradições**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

RANGER, Terence O. Iniciativas e resistências africanas em face da partilha e da conquista. In: BOAHEN, A. Adu. (Coord.) **História Geral da África. África sob dominação colonial 1800-1935**. Vol. VII. São Paulo: Ática UNESCO, 1991.

REIS, João José. **Domingos Sodré: um sacerdote africano**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

RIZZO, Lorena. The elephant shooting: colonial Law and indirect rule in Kaoko, northwestern Namibia, in the 1920s and 1930s. In: **Journal of African History**, 48 (2007).

ROBERTS, Richard. Text and Testimony in the Tribunal de Première Instance, Dakar, during the Early Twentieth Century. In: **The Journal of African History**. Vol. 31, Nº. 3 (1990).

ROBINSON, Ronald. Non-European Foundations of Europe Imperialism: Sketch for a Theory of Collaboration. *In: Studies in the Theory of imperialism*. London: Longman, 1972.

ROCHA, Aurélio. **Associativismo e nativismo em Moçambique: Contribuição para o estudo das origens do nacionalismo moçambicano**. Maputo: Promedia, 2002.

ROCHA, Aurélio. Resistência em Moçambique: O Caso dos Suaáli, 1850-1913. *In: I Reunião Internacional de História de África: Relação Europa-África no 3.º quartel do séc.XIX*. Lisboa: IICT/Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga, 1989.

RODNEY, Walter. A economia colonial. *In: BOAHEN, A. Adu. (Coord.) História Geral da África. África sob dominação colonial 1800-1935*. Vol. VII. São Paulo: Ática UNESCO, 1991.

ROMERO, Jerónimo. **Suplemento à Memória Descritiva e Estatística do Distrito de Cabo Delgado**. Lisboa: Typographia Universal, 1860.

SANTOS, Gabriela Aparecida. **Reino de Gaza: o desafio português na ocupação do sul de Moçambique (1821-1897)**. Dissertação de mestrado. São Paulo: USP, 2007.

SANTOS, Maria Emília Madeira. **Viagens de exploração terrestre dos portugueses em África**. 2ª Ed. Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, 1988.

SCHWARCS, Lilia K. Moritz. Usos e abusos da mestiçagem e da raça no Brasil: uma história das teorias em finais do século XIX. *In: Afro-Ásia*, n.º 18, Salvador, (1996).

SERRA, Carlos (Dir.). **História de Moçambique**. Vol. 1. Maputo: Livraria Universitária, 2000.

SHEPPERSON, G. & PRICE, T. **Independent African: John Chilembwe and the origins, setting and significance of the Nyasaland Native Rising of 1915**. Edinburgh: Edinburgh University Press, 1958.

SILVA, Ana Cristina Nogueira da. **A cidadania nos trópicos: O ultramar no constitucionalismo monárquico português (1820-c. 1880)**. Tese de doutorado. Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2004.

SILVA, Cristina Nogueira da. “Missão civilizacional” e codificação de usos na doutrina colonial portuguesa (século XIX-XX). *In: Quaderni Fiorentini*. Vol. 33 e 34 (2004-2005).

SILVEIRA, Renato da. Os selvagens e a massa: papel do racismo científico na montagem da hegemonia ocidental. *In: Afro-Ásia*. n.23. Rio de Janeiro, 1999.

SOUSA, Marnoco e. Regime jurídico das populações indígenas. *In: Antologia colonial portuguesa. Vol. I: Política e Administração*. Lisboa: Divisão de Publicações e Biblioteca / Agência Geral das Colônias, 1946.

SMITH, Alan K. “The Idea of Mozambique and Its Enemies, c. 1890-1930”. *In: Journal of Southern African Studies*, Vol. 17, No. 3 (Sep., 1991).

STOLCKE, Verena. Sexo está para gênero assim como raça está para etnicidade? *In: Estudos Afro-Asiáticos*, nº 2, jun.1991.

THOMAZ, Fernanda do Nascimento. **Os Filhos da terra: discurso e resistência nas relações coloniais no sul de Moçambique (1890-1930)**. Dissertação de Mestrado. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2008.

THOMPSON, E. P. **Costumes em Comum**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

THOMPSON, E. P. **Senhores e caçadores: A origem da Lei Negra**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

TRINDADE, João Carlos. Ruptura e continuidades nos processos políticos e judiciários. *In: TRINDADE, J. C. & SANTOS, B. S. Conflitos e transformação social: uma paisagem das justiças em Moçambique*. Porto: Afrontamento, 2003.

TRINDADE, Rodom. Direito Gentílico Macua. *In: Revista do Gabinete de Estudos Ultramarinos*. nº 7 e 8, julho-dezembro, 1952.

UZOIGWE, Godfrey N. “A Partilha europeia e conquista da África: apanhado geral”. *In: BOAHEN, A. Adu. (Coord.) História Geral da África. África sob dominação colonial 1800-1935*. Vol. VII. São Paulo: Ática/UNESCO, 1991.

VAIL, Leroy & WHITE, Landeg. Formas de resistência: canções e noções de poder na colônia de Moçambique. *In: Revista Internacional de Estudos Africanos*. nº. 2, Junho-Dezembro, 1984.

VAZ, Maria João. Crime e Sociedade: Portugal na segunda metade do século XIX. Oeiras: Celta Editora, 1998.

VILHENA, Ernesto Jardim de. **Relatório e Memórias sobre os Territórios**. Lisboa: Typographia da ‘A Editora’, 1905.

ZAMPARONI, Valdemir D. Colonialism and the creation of racial identities in Lourenço Marques, Mozambique. *In: BARRY, B.; SOUMONNI, E.; SANSONE L. Africa, Brazil and the construction of trans-atlantic black identities*. Africa World Press, 2008.

_____. Da escravatura ao trabalho forçado: teorias e práticas. *In: Africana Studia*. Nº 7, 2004.

_____. **De escravo a cozinheiro: colonialismo e racismo em Moçambique**. Salvador: EDUFBA/CEAO, 2007.

_____. **Entre Narros e Mulungos**. (Tese de doutoramento). USP, 1998.

_____. Frugalidade, moralidade e respeito: a política do assimilacionismo em Moçambique, c. 1890-1930. bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/aladaa/valde.rtf (25/10/2011).

WESSELING, Hank L. **Dividir para Dominar: A Partilha da África (1880-1914)**. Rio de Janeiro: UFRJ/Revan, 2000.

WEST, Harry G. *Kupilikula. O poder e o Invisível em Mueda, Moçambique*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2009.

WILLIAMS, Raymond. *Marxismo e Literatura*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979